



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR

**BOLSONARISMO: O POPULISMO AUTORITÁRIO EM CONFLITO COM A
DEMOCRACIA LIBERAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Fortaleza

2023

OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR

BOLSONARISMO: O POPULISMO AUTORITÁRIO EM CONFLITO COM A
DEMOCRACIA LIBERAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M545b Mesquita Junior, Oton Fernandes.
BOLSONARISMO: O POPULISMO AUTORITÁRIO EM CONFLITO COM A DEMOCRACIA
LIBERAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA / Oton Fernandes Mesquita Junior. – 2023.
198 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. Bolsonarismo. 2. Populismo Autoritário. 3. Democracia Militante. 4. Constitucionalismo. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDD 340

OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em 30/01/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dr^a. Raquel Cavalcanti Ramos Machado

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchoa

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dedico este trabalho aos meus pais, Oton e Cleonice, à minha querida esposa Aryanni, suporte de todos os dias e aos meus filhos, João Lucas e Beatriz, com desejo que ainda alcancem um país verdadeiramente livre, justo, solidário e plenamente democrático.

Dedico também à minha estimada avó, Terezinha Bezerra (Mãe Tetê), que nos deixou há cerca de um ano e, desde então, abriu-se um imenso vazio em nossas vidas. Vó, você viverá eternamente em mim!

AGRADECIMENTOS

Gostaria de fazer um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Dr. Felipe Braga Albuquerque, por ter aceitado participar desse desafio ao meu lado e ter sido sempre tão gentil e generoso comigo. Sempre gostei de política, mas nunca havia me mobilizado para escrever algo sobre a temática. Foi durante às suas aulas de Direito e Política, ainda no primeiro semestre do mestrado, que algo despertou dentro de mim. A partir dos nossos encontros virtuais, por ocasião da Pandemia de Covid-19, que refiz meu projeto de pesquisa e me dediquei a estudar o Bolsonarismo, unindo duas paixões pessoais, a Política e o Direito. Obrigado Professor!

Aproveito e estendo os meus agradecimentos à querida Professora Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado, uma referência nacional no estudo do Direito e da Política, especialmente no campo do Direito Eleitoral, por quem tenho imensa estima e admiração, e ao também estimado Professor Dr. Marcelo Uchoa, que tive o privilégio de conhecer nas redes sociais e de quem me tornei admirador e seguidor.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de fazer um agradecimento especial a todo corpo docente da Pós-Graduação da centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em especial ao Professor Dr. Gustavo César Machado Cabral, cujas aulas foram imensamente ricas e inspiradoras e contribuíram fortemente para minha imersão no campo do pensamento político. Obrigado a todos os professores e professoras com quem tive a oportunidade de interagir durante às aulas e absorver-lhes os vastos conhecimentos e de compartilhar dicas e orientações para incrementar minhas pesquisas.

“... direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder” (BOBBIO, 2019, p. 29)

RESUMO

Trata-se de pesquisa acadêmica que estuda e aponta as razões que levaram ao surgimento do Bolsonarismo e as implicações desse fenômeno sociopolítico para a democracia brasileira. O estudo compreende o Bolsonarismo como um movimento populista de viés autoritário e analisa as condições históricas e políticas que permitiram sua ascensão, tendo como ponto de partida as Manifestações de Junho de 2013, passando pelo estudo da Operação Lava-Jato e pelo *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Analisa também a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento inseridos na atmosfera política do país durante às eleições de 2018. Em seguida, busca-se estudar o populismo, o autoritarismo, o reacionarismo, o militarismo e o olavismo como elementos presentes e intrínsecos ao Bolsonarismo, bem como analisar os outros aspectos que fundamentam o sistema de crenças bolsonarista. O trabalho objetiva mostrar que o Bolsonarismo, enquanto no poder, comprometeu o funcionamento das instituições de fiscalização e controle através do uso de normas infralegais, especialmente decretos presidenciais, em violação ao princípio da separação dos poderes, e esteve em conflito aberto contra a democracia brasileira, contribuindo sobremaneira para a erosão da ordem constitucional vigente. Por fim, destaca o papel do Supremo Tribunal Federal na resistência democrática contra os avanços autoritários promovidos pelo Bolsonarismo sob a perspectiva da Democracia Militante. A pesquisa é do tipo jurídico-dogmática, calcada no método dedutivo, com utilização de intensa revisão de literatura. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Bolsonarismo; populismo autoritário; democracia militante; constitucionalismo; Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

This is academic research that studies and points out the reasons that led to the emergence of Bolsonarism and the implications of this sociopolitical phenomenon for Brazilian democracy. The study understands Bolsonarism as a populist movement with authoritarian tendencies and analyzes the historical and political conditions that allowed its rise, starting with the June 2013 protests, going through the study of Operation Car Wash and the impeachment of President Dilma Rousseff. It also analyzes the anti-politics, anti-PT sentiment, and resentment present in the country's political atmosphere during the 2018 elections. Next, the study aims to examine populism, authoritarianism, reactionary politics, militarism, and Olavism as present and intrinsic elements of Bolsonarism, as well as analyze other aspects that underpin the Bolsonarist belief system. The research aims to demonstrate that while in power, Bolsonarism compromised the functioning of oversight and control institutions using infralegal norms, especially presidential executive orders, in violation of the principle of separation of powers, and was in open conflict with Brazilian democracy, contributing greatly to the erosion of the existing constitutional order. Finally, it highlights the role of the Supreme Federal Court in democratic resistance against the authoritarian advances promoted by Bolsonarism from the perspective of militant democracy. The research is of the juridical-doctrinal type, based on deductive methodology, with the use of intensive literature review. The research is pure and qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords: Bolsonarism; authoritarian populism; militant democracy; constitutionalism; Supreme Court

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI

Ação Penal – AP

Artigo – Art.

Ato Institucional nº 5 – AI-5

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CAC

Comissão de Transparência Eleitoral – CTE

Comissão Nacional da Verdade – CNV

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Constituição Federal – CF

Controladoria-Geral da União – CGU

Corona Virus Disease – COVID-19

Doutrina de Segurança Nacional – DSN

Emenda Constitucional – EC

Escola Superior de Guerra - ESG

Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Gabinete de Segurança Institucional (GSI)

Garantia da Lei e da Ordem – GLO

Habeas Corpus – HC

Inquérito – Inq.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Lei Complementar – LC

Mandado de Injunção – MI

Mandado de Segurança – MS

Movimento Democrático Brasileiro – MDB

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Organização das Nações Unidas – ONU

Organização Não-Governamental – ONG

Partido Comunista do Brasil – PC do B

Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Partido dos Trabalhadores – PT

Partido Liberal – PL

Partido Social Liberal – PSL

Procuradoria Geral da República – PGR

Proposta de Emenda à Constituição – PEC

Regimento Interno da Câmara de Deputados – RICD

Supremo Tribunal Federal – STF

Tribunal de Contas da União – TCU

Tribunal Regional Eleitoral – TER

Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4

Tribunal Superior Eleitoral – TSE

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 AS ORIGENS DO BOLSONARISMO	21
2.1 As Manifestações de Junho de 2013.....	23
2.2 A Operação Lava Jato.....	25
2.3 O impeachment da Presidente Dilma Rousseff	34
2.4 A ascensão da extrema direita	42
2.4.1 O ressurgimento da direita	42
2.4.2 A extrema-direita brasileira e a interação com as redes sociais e as novas tecnologias digitais.....	44
2.4.3 O uso sistemático das <i>Fake News</i>	47
2.5 Os sentimentos que dominaram o Brasil: a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento	50
2.5.1 A antipolítica.....	51
2.5.2 O antipetismo	57
2.5.3 O ressentimento.....	60
3 BOLSONARISMO: O POPULISMO AUTORITÁRIO.....	64
3.1 O que é Populismo?	64
3.1.1 Definição de Populismo	68
3.2 O que é o Bolsonarismo?	69
3.2.1 O Autoritarismo.....	74
3.2.1.1 Rejeição das regras democráticas do jogo.....	76
3.2.1.2 Negação da legitimidade dos oponentes políticos.....	79
3.2.1.3 Tolerância ou encorajamento à violência	81
3.2.1.4 Propensão a restringir liberdade civil.....	84
3.2.1.5 Das regras informais e não escritas na Constituição	87
3.2.1.6 O Bolsonarismo e a relação amigo-inimigo em Carl Schmitt.....	88
3.2.2 O reacionarismo	92
3.2.3 O militarismo.....	95
3.2.3.1 Doutrina de Segurança Nacional (DSN)	95
3.2.3.2 Salvadores da Pátria? A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988.....	98
3.2.3.3 Justiça de Transição e Comissão Nacional da Verdade	103
3.2.3.4 Ocupação do Estado pelos militares.....	106
3.2.4 Olavo de Carvalho – o guru do bolsonarismo.....	114

3.2.5 Definição de Bolsonarismo	117
4 O BOLSONARISMO EM CONFLITO COM A DEMOCRACIA LIBERAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	118
4.1 O populismo no poder – como se comportam os líderes populistas no poder.....	119
4.2 A recessão democrática global como consequência do populismo autoritário.....	128
4.3 O Bolsonarismo no poder – como Bolsonaro tentou erodir a democracia constitucional e confrontar as instituições.....	133
4.3.1 O uso sistemático de decretos	136
4.3.2 A tensa relação com o Supremo Tribunal Federal	145
4.4 A resistência democrática do Supremo Tribunal Federal	152
4.4.1 O Supremo Tribunal Federal como defensor do Estado Democrático de Direito e Guardião da Constituição	154
4.4.2 A democracia como pressuposto ao Estado de Direito	158
4.4.3 – O Inquérito das Fake News como instrumento de defesa da democracia brasileira	160
4.4.4 – A Democracia Militante: de Karl Loewenstein aos dias atuais	163
4.4.5 – A Tolerância em Popper e Rawls até os dias atuais	171
4.4.6 – A democracia constitucional liberal brasileira venceu o populismo autoritário bolsonarista.....	175
5 CONCLUSÃO.....	178
REFERÊNCIAS	181

1 INTRODUÇÃO

As instabilidades políticas no Brasil não chegam a ser em si uma grande novidade, todavia o período compreendido entre os anos de 2013 e 2022, um intervalo de quase uma década, o país viveu possivelmente um dos períodos políticos mais conturbados de sua história, agravado por uma das mais severas crises econômicas que se tem notícia na história nacional, gestada ainda no final do primeiro governo Dilma Rousseff em 2014 e profundamente acentuada a partir de 2015 em diante. Em meio a esse cenário de conflagração política, iniciada pelas Manifestações de Junho de 2013, mesclada com outros episódios de imensa relevância para a compreensão do momento histórico e político que se abateu sobre o Brasil, como o Impeachment de Dilma Rousseff e a Operação Lava Jato, surgiu um dos movimentos políticos mais importantes da história recente do país: o Bolsonarismo.

O maior desafio da pesquisa foi estudar um fenômeno ainda em franca expansão, em construção, acontecendo diante dos olhos, enquanto a investigação se desenrolava. Exatamente por isso, estudar este objeto se tornava ainda mais estimulante, mas também angustiante pois os fatos histórico-políticos se sucediam a uma velocidade impressionante, era preciso estar atento para não perder nenhum lance. A política sempre exerceu um grande fascínio sobre o pesquisador, todavia, até então, não havia desenvolvido nenhuma pesquisa científica dedicada a estudar um fenômeno político, tampouco um tão complexo e cheio de nuances.

Como o tema central da pesquisa envolve política, cabe fazer um alerta: o pesquisador não possui nenhuma filiação partidária, tampouco pertence a movimentos político-sociais que sejam a favor ou contra Jair Bolsonaro. A pesquisa pode não alcançar os méritos que almeja, mas não será por contaminação político-partidária ou viés político preconcebido. Para os objetivos da pesquisa, não seria possível analisar o Bolsonarismo apenas sob o prisma político, afinal é um curso de pós-graduação em Direito, decerto ainda seria necessário agregar o olhar jurídico sobre o objeto. Foi então que surgiu a ideia de estudar como o Bolsonarismo impactaria a democracia liberal constitucional no Brasil e verificar as hipóteses sobre os possíveis desdobramentos do movimento político.

A presente pesquisa, então, tem por objeto o estudo do Bolsonarismo. Obviamente que o tema em si era muito extenso, seria inviável estudar tema tão amplo. Seria necessário, então, fazer um recorte para delimitar melhor o objeto de estudo da pesquisa. Assim, pensou-se em analisar o Bolsonarismo e sua repercussão para a democracia brasileira, à luz da política e do

direito. Ainda assim parecia bastante audacioso, era preciso afinar ainda mais o tema da pesquisa. Para tanto era preciso formular algumas perguntas que ajudassem a comprimir o tamanho da pesquisa a ser realizada e mostrasse o caminho pelo qual seguir.

Primeiramente, era preciso saber: o que é o Bolsonarismo? Em seguida era necessário saber quais foram os fatos políticos que contribuíram para o surgimento do Bolsonarismo, ou quais foram as condições que permitiram a ascensão desse movimento político? Para responder as seguintes questões, algumas hipóteses foram levantadas no começo da pesquisa e, a partir delas, concluiu-se que alguns fatos políticos e fenômenos sociais contribuíram decisivamente para a construção de um ambiente propício para a ascensão do movimento.

Assim, o trabalho elegeu como pontos mais relevantes para a origem do Bolsonarismo: as Manifestações de Junho de 2013, a Operação Lava Jato (2014), o processo de impeachment da então Presidente Dilma Rousseff em 2016, a ascensão da extrema direita no Brasil, com especial atenção ao uso intensivo das redes sociais e publicação sistemática de *fake news* e três fenômenos sociais representados em forma de sentimentos públicos que contaminaram o ambiente político e permitiram a construção de um imaginário de “salvador da pátria” entorno de Bolsonaro, são eles: a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento.

Com isso, não se está afirmando que não existam outros elementos, tão importantes quanto os que foram selecionados pela pesquisa, que porventura tenham contribuído para a formação do Bolsonarismo. Apenas por uma questão de delimitação temática, não se abordou outros pontos mais amplos, embora possam surgir, eventualmente, ao longo da pesquisa, como por exemplo, a influência e participação de importantes líderes religiosos evangélicos e seus fiéis seguidores e discípulos na base de apoio do candidato e depois presidente Bolsonaro, a prisão do então ex-Presidente Lula em 07 de abril de 2018 e o atentado contra Jair Bolsonaro em 06 de setembro de 2018.

Em momento algum, a presente pesquisa propõe uma análise determinista ou teleológica de que a combinação desses cinco fatores apontados, conduziu o país inexoravelmente à vitória eleitoral de Jair Bolsonaro. Não se trata de afirmar que a história é um dado pré-determinado, ou que a sequência de fatos históricos conduzem para um resultado previsível, portanto, a pesquisa não considera que os fatos formaram elos que culminaram inevitavelmente na vitória de Jair de Bolsonaro à presidência em 2018. Todavia, afirma-se que os fatos apresentados contribuíram sim para criar um clima favorável ao surgimento de um líder populista de extrema-direita com discurso radical contra a esquerda que havia governado o país entre 2003-2016.

O segundo passo era compreender a qual espécie de fenômeno político estaria enquadrado o Bolsonarismo? A partir de leituras preliminares, a hipótese suscitada para a pesquisa era de que se tratava de um movimento populista, explica-se: havia surgido dentro de um ambiente democrático, não obstante todas suas conhecidas imperfeições; havia um líder carismático, Jair Bolsonaro, com discurso inflamado que pregava uma luta maniqueísta entre o povo puro e o *establishment* corrupto; foi eleito em eleições livres e justas. Portanto, tudo indicava que se tratava mesmo de um fenômeno populista de acordo com a mais balizada literatura acerca do tema.

Não se desconhecem outras abordagens sobre o Bolsonarismo, tais como classificá-lo como movimento protofascista, neofascista, fascista ou até mesmo nazista, no entanto, para fins dessa pesquisa, estabeleceu-se como premissa, a partir de vasta pesquisa de literatura especializada, tratar-se realmente de populismo, embora se reconheça a existência de fortes elementos marcadamente fascistas, e até mesmo nazistas, em episódios específicos, como foi o vídeo gravado pelo então Secretário de Cultural Roberto Alvim emulando o Ministro da Propaganda nazista Joseph Goebbels. Mesmo divergindo nesse ponto, respeita-se a opinião de todos os pesquisadores que pensam diferente e adotaram outra abordagem para compreender o fenômeno político.

Restava saber, então, se era um populismo de viés autoritário ou se seria um populismo moderado. Para responder se o Bolsonarismo era um fenômeno autoritário, utilizou-se uma ferramenta disponibilizada na obra “Como as democracias morrem”, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, que aponta quatro indicadores gerais que, se presentes no líder político, este poderia ser enquadrado como um líder político autoritário: (i) rejeitam as regras democráticas do jogo, (ii) negam a legitimidade dos oponentes, (iii) toleram e encorajam a violência, e por fim, (iv) restrição de liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia. A pesquisa então procurou catalogar alguns eventos e atos praticados por Bolsonaro que poderiam potencialmente confirmar as hipóteses previstas na ferramenta. Os resultados estão demonstrados na pesquisa.

Algumas perguntas ainda precisavam ser respondidas: quais são os fundamentos do Bolsonarismo? Que conjunto de valores e crenças formam o Bolsonarismo? O Bolsonarismo se constitui em uma ideologia? Por isso a decisão de ter um capítulo inteiro dedicado a explicar o que é populismo e o que é o Bolsonarismo. Para se compreender o Bolsonarismo, ainda seria necessário aprofundar mais na pesquisa para saber que elementos compõe o fenômeno político.

Que conjunto de crenças ajudaram a construir o movimento? As hipóteses levantadas, então, sugeriam que estavam presentes no fenômeno elementos marcadamente autoritários, uma dose generosa de reacionarismo, um forte componente militar (militarismo), devido à presença maciça de membros das Forças Armadas no governo, e um ideólogo que lhe servisse como guia, Olavo de Carvalho (olavismo).

Para a terceira parte do trabalho, decidiu-se analisar como se comportam os populistas autoritários no poder e quais são as repercussões para a democracia liberal constitucional de um país. As hipóteses colocadas indicavam que populistas autoritários tinham tendências a não respeitar as restrições impostas pelas constituições democráticas liberais de seus países, tampouco aceitavam as limitações impostas pelas instituições democráticas responsáveis por garantir a conservação do Estado Democrático de Direito.

Após um estudo mais abrangente de como os populistas autoritários atuam quando estão no governo, foi a vez de adentrar especificamente no governo Bolsonaro e encontrar pontos de contato entre o que diz a literatura acerca do assunto e as atitudes de Bolsonaro no poder. Algumas perguntas se fizeram necessárias para auxiliar na construção da pesquisa: o Bolsonarismo está enfraquecendo a democracia brasileira? Se estivesse, de que forma o bolsonarismo estaria interferindo na democracia? Que comportamentos, atitudes, falas e discursos do presidente, de seus ministros e subordinados ou seguidores tenderiam a comprometer a ordem democrática liberal constitucional?

Partindo da premissa que o populismo é excludente e antipluralista, porque existiria uma divisão entre o povo moralmente puro, no caso brasileiro os ditos “cidadãos de bem”, é porque existiria uma parcela do povo que não é contemplada pelo populista, estaria à margem das políticas públicas, então dentro dessa clivagem, pretende-se demonstrar que há uma incompatibilidade entre um regime populista como o governo Bolsonaro e os objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal. Estaria havendo uma erosão democrática no Brasil? De que forma o Bolsonarismo estaria contribuindo para esse fim?

A pesquisa destacou dois pontos que sugerem uma redução nas premissas democráticas de respeito ao pacto federativo e à separação de poderes. O estudo aponta que Bolsonaro estaria se utilizando demasiadamente de decretos presidenciais em possível abuso do seu direito regulamentar. Para ilustrar essa tendência ao longo de seu governo, foram selecionados alguns decretos presidenciais que fragilizaram a fiscalização e controle sobre posse e porte de armas e munições no país, bem como ações movidas no Supremo Tribunal Federal que culminaram na

suspensão dos efeitos nocivos desses decretos. Outro ponto trabalhado na pesquisa, foi de mostrar o rompimento da institucionalidade representada nas constantes agressões sofridas pelo Supremo Tribunal Federal nas redes sociais e endossadas por Bolsonaro. Por fim, a pesquisa mostra que o Supremo Tribunal Federal, em exercício de autodefesa, apelando inclusive para a adoção de uma democracia militante, foi essencial também para a defesa da democracia.

Como é possível presumir, a pesquisa não se limitou a explorar apenas o mundo do direito, navegou por outras águas, não tão tranquilas é verdade, mas profundamente estimulantes. O estudo apoiou-se em outras disciplinas, mesmo sem tanta intimidade para manejá-las, contudo buscou-se extrair o máximo que foi possível da Ciência Política, da Filosofia Política, das Ciências Sociais e da História para melhor compreender o objeto de estudo. A aplicação da transdisciplinaridade foi imprescindível para conectar temas correlatos, mas que, em tese, agrupar-se-iam em ciências diversas do mundo jurídico.

Para a consecução da pesquisa, buscou-se realizar uma profunda revisão da literatura, privilegiando a pesquisa bibliográfica de fontes primárias, estruturada para construção da pesquisa em três alicerces: o primeiro cuidou de selecionar alguns autores específicos que ajudassem a estruturar as origens do Bolsonarismo no primeiro capítulo, ou seja, focou em selecionar obras de destaque que atendessem a esse propósito; o segundo eixo de revisão da literatura se concentrou no estudo do populismo. Foram estudados diversos autores consagrados na temática, em sua imensa maioria autores estrangeiros, mas sem esquecer de prestigiar a produção nacional, também muito relevante para a pesquisa, e selecionados aqueles que melhor se identificavam com os objetivos do trabalho. Por fim, a terceira viga do trabalho se concentrou em estudar o impacto do populismo autoritário na democracia liberal constitucional, seus reflexos institucionais, em especial frente às Cortes Constitucionais, especialmente no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

O trabalho também se dedicou a fazer uma ampla pesquisa normativa, compreendendo normas constitucionais, infraconstitucionais e especialmente as infralegais. A investigação se debruçou também sobre alguns julgamentos específicos do Supremo Tribunal Federal, que respaldassem os argumentos da pesquisa, sobretudo no último capítulo. Por fim, é importante ressaltar que a metodologia da pesquisa desenvolvida é do tipo jurídico-dogmática e documental, calcada no método dedutivo, com utilização de intensa revisão de literatura. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Em breve voo panorâmico sobre o trabalho, tem-se no segundo capítulo da investigação as origens do Bolsonarismo. O ponto de partida para a pesquisa foi fincado nas Manifestações de Junho de 2013, movimento de rua difuso e sem liderança aparente que se intensificou nos anos seguintes até culminar em imensas manifestações que pediam o impeachment da então Presidente Dilma Roussef. Ainda no primeiro capítulo, são abordadas a Operação Lava Jato iniciada em 2014 e o impeachment de Dilma em 2016. Como referencial teórico das origens do Bolsonarismo a pesquisa concentrou-se basicamente em autores nacionais como Luis Felipe Miguel, Maria da Glória Gohn, Rafael Mafei, Marcos Nobre, Rubens Casara, Ângela Alonso, Fábio Kerche e Marjorie Marona.

Em meio a esse turbilhão de eventos, procura-se mostrar ascensão da extrema-direita no Brasil, como um reflexo de movimentos congêneres que aconteciam mundialmente, em especial nos Estados Unidos por causa da vitória de Donald Trump nas eleições em 2016, associados ao intenso uso das redes sociais como ferramenta de propagação de discursos extremistas. Para finalizar o segundo capítulo, procura-se analisar três sentimentos muito presentes no contexto de conflagração política em razão dos acontecimentos previamente descritos: a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento, como expressões de uma sociedade que estava descrente de sua classe política e infeliz com a profunda crise econômica que assolava o país naquele instante.

O terceiro capítulo estuda basicamente o populismo e o Bolsonarismo. Busca-se apresentar renomados pesquisadores do populismo, com destaque para Frederico Finchelstein, Nadia Urbinati, Pierre Rosanvallon e Jan-Werner Müller, e extrair de suas obras os signos que ajudam a compreender melhor o fenômeno e traçar a partir daí um conceito próprio. Da mesma forma, pretende-se trazer as impressões de outros pesquisadores acerca do Bolsonarismo, para ao final do capítulo defender uma definição do movimento político. Destaca-se, ainda, que são abordados quatro elementos constituintes do Bolsonarismo, como já foi antecipado aqui: autoritarismo, reacionarismo, militarismo e olavismo.

No quarto e último capítulo, busca-se analisar como o populismo autoritário no poder interfere nas relações institucionais com os demais poderes e como o populista tem dificuldade de se conformar às limitações impostas pelos freios e contrapesos previsto na maioria das constituições de face liberal e democrática. Talvez isso explique a insubordinação às normas constitucionais e a relutância em aceitar as limitações ao seu poder.

Tudo isso serve de combustível para que populistas autoritários batam sistematicamente de frente contra as demais instituições democráticas, em especial as Cortes Constitucionais, buscando inclusive, capturá-las e torná-las um possível aliado de seu projeto autoritário, à semelhança do que ocorreu na Hungria, na Polônia e na Venezuela. É nesse contexto que se pretende verificar se Jair Bolsonaro comprometeu a higidez do sistema democrático e se contribuiu para a erosão da democracia no Brasil.

Por fim, verifica-se se o Supremo Tribunal Federal conseguiu cumprir a contento sua atribuição de guardião da Constituição Federal e se conseguiu defender a democracia brasileira. Para compor a literatura pesquisada no último capítulo do desenvolvimento, recorreu-se com mais destaque para as obras de Samuel Issacharoff, Tom Ginsburg, Aziz Huq, David Landau, Kim Lane Scheppele, Takis Pappas, Luís Roberto Barroso, Oscar Vilhena, Cláudio Pereira de Souza Neto entre outros renomados juristas e cientistas políticos que serviram de referencial teórico para formatar a parte final da pesquisa.

2 AS ORIGENS DO BOLSONARISMO

Neste capítulo apresentam-se cinco tópicos que, combinados entre si, ajudam a entender o surgimento do movimento bolsonarista: (i) as Manifestações de Junho 2013, (ii) a Operação Lava-Jato, (iii) o Impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, (iv) a ascensão da extrema-direita, (v) a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento de parcela significativa da população, como causas que contribuíram para a vitória de Jair Bolsonaro em outubro de 2018. Ao se abordar esses elementos em cinco tópicos separados, espera-se mostrar com detalhes como se deu a formação do ambiente político entre 2013 e 2018. Todavia, mais importante que estudá-los sozinhos à lente do microscópio, é preciso compreendê-los de forma dinâmica e conjunta.

Entretanto, em momento algum, propõe-se uma análise determinista ou teleológica de que a conjunção desses fatores, que o encadeamento desses elementos ora estudados no primeiro capítulo, conduziu o país inexoravelmente à vitória eleitoral de Jair Bolsonaro. Como bem destacou Marcos Nobre (2022), Bolsonaro não é causa, é resultado e sua ascensão não era inevitável!

Na realidade, busca-se defender que a reunião desses elementos proporcionaram a criação de um ambiente político bastante conturbado, carregado de muitas incertezas e que por conta de imensa conflagração política, houve o recrudescimento do sentimento de antipolítica e do antipetismo na população brasileira carregado por um ressentimento por parte da classe média que se viu desprestigiada diante da notável melhoria de vida de imensa parcela da população, fruto das políticas compensatórias e de redistribuição de riqueza conduzidas pelo Partido dos Trabalhadores durante seus governos (2003-2016).

Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser (2017), sustentam que a demanda pelo populismo surge justamente quando estão presentes a combinação de alguns elementos: cenário de crise econômica, corrupção sistêmica, e um sistema político que não atende as demandas sociais (*unresponsive*). Citam como exemplo o que ocorreu na Itália quando foi impactada pela operação *Mani Pulite* (1992-1996) (Mãos Limpas) ou também conhecida por *Tangentopoli* (Cidade da Suborno) e terminou escolhendo o populista Silvio Berlusconi como Primeiro-Ministro para três mandatos (1994-1995; 2001-2006; 2008-2011).

Corroborando com a ideia anterior, Giuliano Da Empoli (2020) afirma que, tanto Pepe Grillo como Matteo Salvini foram duas balas de canhão lançadas pela *Tangentopoli*, definida pelo autor como “a revolução judiciária que decapitou a classe política italiana no início dos

anos 1990, inaugurando a interminável era da rejeição às elites e da fuga da política” (EMPOLI, 2020, p. 33). Prossegue afirmando que a Itália é o Vale do Silício do populismo, graças ao “tecnopopulismo pós-ideológico” encontrado lá, não fundado em ideias mas sim em algoritmos disponibilizados pelos engenheiros do caos (EMPOLI, 2020). É possível já fazer aqui uma inevitável comparação com o que ocorreu no Brasil após a deflagração da operação Lava Jato, bem como associar e comparar com todos os desdobramentos políticos posteriores.

Conforme assenta Barry Eichengreen (2018), fatores econômicos explicam porque alguns movimentos populistas ganham força. O fraco desempenho econômico, com baixo crescimento alimenta a insatisfação do *status quo*. O aumento da desigualdade reforça as fileiras dos que ficaram para trás, alimentando a insatisfação com a gestão econômica. O declínio da mobilidade social e a ausência de alternativas reforçam o sentimento de desesperança e exclusão. Nadia Urbinati (URBINATI, 2019a) vai afirmar que o populismo encontra solo fértil para proliferar em países que possuam um sistema partidário sob intensa desconfiança da população. Decerto, a combinação desses fatores econômicos, sociais e políticos ocorreu no Brasil entre 2013-2018 e ajuda a compreender como o bolsonarismo chegou ao poder.

Os escândalos de corrupção nesse período de 2013-2018 atingiram o mundo político como todo, não apenas o Partido dos Trabalhadores. Para Adam Przeworski (2020), a democracia está visivelmente em crise quando os partidos políticos perdem apoio subitamente e diminui a confiança nas instituições democráticas ou quando há a incapacidade dos governos de manterem a ordem pública, concluindo que o declínio dos partidos tradicionais é evidente: “as pessoas, quando acham que todos os políticos profissionais são a mesma coisa, egoístas, desonestos ou corruptos, se viram contra eles, estejam à esquerda, à direita ou no centro” (PRZEWORSKI, 2020, p. 120).

Por isso tudo, especula-se que esse cenário caótico entre 2013-2018 abriu as cortinas do palco político para o surgimento de uma nova figura política, alguém que conseguisse rivalizar diretamente com a força política hegemônica representada pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como será demonstrado a seguir, mesmo não sendo uma figura política nova no cenário político brasileiro, muito pelo contrário, pois Bolsonaro já havia sido vereador pelo município do Rio de Janeiro por 2 anos (1989-1990) e deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro por mais 28 anos ininterruptos (1991-2018), ele conseguiu reunir em torno de si a massa de insatisfeitos com a administração petista e soube manipular os sentimentos que afloraram na sociedade brasileira e incitou o ódio como estratégia de discurso político (MESQUITA JR, 2023).

2.1 As Manifestações de Junho de 2013

Como ponto de partida para análise da ascensão bolsonarista, finca-se como base as chamadas Manifestações de Junho de 2013, sem, contudo, abdicar de retroagir no tempo para demonstrar fatos relevantes que contribuíram para a formação do fenômeno político, sem se descuidar de fazer os devidos encadeamentos com a Crise Econômica de 2008 – Grande Recessão – e as manifestações ocorridas no mundo árabe, conhecidas como “Primavera Árabe”, deflagradas em 2011, fenômenos econômicos e políticos que lhe serviram de influência.

A instabilidade política que dividiu e polarizou o debate político brasileiro teve início com as manifestações de rua em Junho de 2013, deflagrada para reclamar contra o aumento das tarifas de transporte público na cidade de São Paulo. Com o tempo, o movimento, ainda que difuso, começou a ganhar corpo e adotou outras pautas legítimas, entre elas o combate a corrupção e os excessivos gastos com a Copa do Mundo que se realizaria no país em 2014. (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020)

Segundo Souza Neto (2020) os protestos não foram propriamente uma “revolução social”, todavia, apesar de apresentarem reivindicações difusas, continha uma pauta unificadora expressa na rejeição aos partidos e políticos profissionais, o que já demonstrava uma insatisfação com o sistema representativo.

Para Saad-Filho (2018) as manifestações de 2013 eram heterogêneas com membros de grupos variados, sem uma liderança visível, com demandas até então não relacionadas, ou seja, havia uma pauta diversificada, com destaque que os protestos eram marcados pelas redes sociais. Os protestos foram resultado de uma confluência de insatisfações que expressavam um profundo mal-estar até então ignorado no país, voltaram-se contra a classe política como um todo, em vez de atingir apenas o PT que estava no poder (SAAD-FILHO, 2018).

As manifestações de junho de 2013 são um marco na vida política e sociocultural brasileira, exploram novas formas de associativismo urbano, organizadas horizontalmente e conectados por redes digitais e em sintonia com outros movimentos sociais globais como *Occupy Wall Street*, Primavera Árabe, Indignados na Espanha, Grécia, a Revolta na Praça Thaksin, em Istambul etc. (GOHN, 2019). Marcaram o fim do ciclo dos governos petistas e iniciaram o ciclo de reformas com desregulamentação de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Sustenta ainda que as manifestações de junho de 2013 tiveram a mesma dimensão histórica de outros dois momentos históricos: as manifestações pelo impeachment de

Collor de Mello em 1992 e no Movimento das Diretas em 1984¹ (GOHN, 2019). A autora ainda diz que os movimentos de 2013 deixaram como legado a legitimação do protesto social na busca de mudanças conjunturais. Por fim, ela sustenta que eram movimentos que negaram a política partidária, mas não se definiram como apolíticos. (GOHN, 2019).

Na leitura de Ângela Alonso (2019), o barco democratizante da Nova República havia se chocado contra um iceberg e levaria o país ao “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”. Para Alonso, as manifestações foram multifacetadas, com a presença de diversos movimentos sociais divididos em três campos: os autonomistas, que buscavam políticas de inclusão identitárias de gênero e étnicas, os socialistas que defendiam pautas mais voltadas para questões econômicas e redistributivas e os chamados patriotas. Ainda segundo Alonso (2019), o campo dos patriotas acabou por se sobressair a partir de 2015, dominando as ações e protestos nas ruas do país com destaque para o grande palco desses movimentos a Avenida Paulista em São Paulo.

Para Luís Felipe Miguel (2019), os protestos foram parcialmente dominados por uma pauta antipolítica e de combate a corrupção, com discurso mais conservador e com forte adesão da classe média. Ainda segundo Luís Felipe Miguel (2022, *e-book*), “Junho foi o começo do fim. O fim do pacto lulista, o fim da Nova República, o fim da Constituição de 1988, o fim do experimento liberal-democrático no Brasil.” As manifestações de 2013 são sintomas de um mal-estar até então oculto (MIGUEL, 2022).

Ainda na visão do cientista político e sociólogo, a crise política brasileira segue uma linha que começa nas manifestações de 2013, passa pelo golpe de 2016 e chega ao triunfo do bolsonarismo com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 (MIGUEL, 2022). Junho simboliza o esgotamento de um modelo de organização política, que até então parecia bastante saudável mas que simboliza um momento de crise da democracia liberal, muito em função da dificuldade de acomodar a acumulação capitalista e a igualdade de direitos de cidadania garantidos pela Constituição de 1988 (MIGUEL, 2022).

¹ A campanha cívica que contou com maior envolvimento dos cidadãos na história política brasileira foi organizada em torno de um tema eleitoral: o voto direto para presidente da República. Entre novembro de 1983 e abril de 1984, o movimento Diretas Já organizou comícios e passeatas em dezenas de cidades brasileiras. Seu principal objetivo era dar apoio a uma Emenda Constitucional que tramitava no Congresso e propunha a adoção das eleições diretas para a Presidência. Em abril de 1984, a emenda foi rejeitada no plenário da Câmara dos Deputados, já que não obteve os 320 votos necessários. Após a não aprovação das eleições diretas, alguns segmentos de oposição resolveram apoiar a candidatura de dois civis nas eleições indiretas. Em 15 de janeiro de 1985, Tancredo Neves (PMDB) e José Sarney (ex-presidente do PDS, recém-filiado ao PMDB para a disputa presidencial) foram eleitos no Colégio Eleitoral, respectivamente, presidente e vice-presidente da República. (NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. e-book ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012

Segundo Oscar Vilhena Vieira (2018) as manifestações colocaram em xeque a estabilidade política de um sistema que parecia consolidado. Ainda segundo Vieira, as manifestações de 2013 simbolizaram o choque entre o presidencialismo de coalizão e as instituições de aplicação da lei. Reivindicavam efetivação de direitos e aprofundamento das políticas sociais, conquistas promovidas pela Constituição de 1988 e que, de alguma forma, já havia proporcionado alguma melhora na vida das pessoas com certo progresso econômico. Assevera Oscar Vilhena Vieira que as manifestações não tinham um caráter revolucionário e não propunham mudanças no sistema econômico ou político, reclamavam por mais direitos sociais e exigiam dos atores políticos um comportamento mais ético.

Em resumo, as manifestações de Junho de 2013 foram extremamente significativas por três razões, segundo Saad-Filho (SAAD-FILHO, 2018): primeiramente, foi a mais importante revolta de massa dessa geração, em segundo lugar, significou uma ruptura irreversível na base do PT e serviu como estopim para a paralisia política que levaria a deposição da ex-Presidente Dilma Rousseff em 2016, e por fim, significou o surgimento da extrema direita no país com apoio maciço da classe média brasileira. Percebe-se que abriram caminho para um série de eventos que viriam depois. Já havia uma patente insatisfação de parcela significativa da população com os sucessivos governos do PT, que não conseguiam mais responder aos anseios da população por mais serviços públicos de qualidade e acesso às garantias e direitos fundamentais previstas na Constituição de 1988.

Além disso, somada à crise econômica que se avizinhava já no final de 2014, as manifestações catalisaram dois sentimentos que ficaram bastante nítidos na sociedade brasileira: a antipolítica e o antipetismo; some-se a isso tudo um profundo ressentimento expressado em grande parcela da classe média brasileira que ficou frustrada com a perda de alguns privilégios e *status* ao longo dos quatro mandatos consecutivos do PT (2003-2016) e se viu mais próxima das classes pauperizadas da população, que propriamente da elite econômica do país. Os sentimentos afluíram ainda mais quando eclodiu nos noticiários a Operação Lava Jato em 2014, mostrando um lamaçal de corrupção na maior empresa de economia mista do país, a Petrobrás, que faria recrudescer ainda mais a antipolítica e o antipetismo.

2.2 A Operação Lava Jato

Em março de 2014 foi deflagrada a maior operação anticorrupção da história do país que abalou as estruturas da República. Segundo Lucas Rocha Furtado (2018), a operação Lava Jato revelou um quadro de corrupção sistêmica e atingiu pessoas que até então se sentiam fora

do alcance da lei. Afirma que a Operação Lava Jato, durante suas investigações, descobriu um cartel de empresas que combinavam preços e condições para substituir a concorrência real por uma aparente nas licitações promovidas pela Petrobrás. Os preços oferecidos à Petrobras eram ajustados em reuniões secretas e já se sabia antecipadamente qual empresa seria a vencedora do certame. Furtado (2018) aponta que um dos motivos da fragilidade nas contratações realizadas pela Petrobrás se deve a utilização do Decreto nº 2.745/98, uma espécie de regulamento licitatório simplificado específico para a empresa de petróleo, em vez de seguir às regras da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações².

A Lava Jato teve como principais protagonistas o ex-juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Moro, e o ex-procurador da república Deltan Dallagnol. A Força Tarefa jamais teria a força institucional que alcançou sem a o apoio incondicional do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Procuradoria Geral da República (PGR) para emparedar o sistema político de 2014 a 2019 (NOBRE, 2022). Em entrevista recente, o Ministro do STF Gilmar Mendes afirmou que a Lava Jato era um “projeto político de viés totalitário” e que praticamente destruiu o sistema político brasileiro³.

A Força Tarefa da Operação Lava Jato colocou a política no banco dos réus e lançou políticos e partidos tradicionais no completo descrédito com largo apoio e cobertura da grande mídia nacional (KERCHE; MARONA, 2022). Esse movimento de “criminalização da política” contribuiu para o surgimento de novas lideranças desconectadas de partidos políticos, e avessos à política partidária, bem como permitiu a ascensão de líderes populistas e antipolíticos, aprofundando ainda mais a crise dos partidos que amargaram considerável perda de protagonismo nesse contexto, o que levaria mais adiante a pavimentar o caminho de Bolsonaro à presidência (MESQUITA JR, 2023).

Associada a uma massiva campanha midiática, a Lava Jato provocou uma onda de descrédito em quase toda classe política e partidos políticos, especialmente, contra o Partido dos Trabalhadores (PT). De 2014 em diante, já com a Lava Jato em curso, os movimentos de

² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

³ SAMPAIO, Fellipe. O bode expiatório, hoje, é o Supremo", declara Gilmar Mendes: Ao completar 20 anos na Corte, magistrado defende o inquérito das fake news e diz não ver ameaça ao processo eleitoral. Ele faz uma análise da Lava-Jato e de suas consequências para a Justiça e a política brasileiras. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 jun. 2022. Entrevista, p. 1-4. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/06/5018019-o-bode-expiatorio-hoje-e-o-supremo-declara-gilmar-mendes.html>. Acesso em: 26 jun. 2022.

rua ganharam contornos políticos bem desenhados, com o surgimento de novas lideranças políticas desconectadas de partidos políticos, que nesse contexto perderam protagonismo político. Os alvos principais dos manifestantes, da mídia e das redes sociais seriam os políticos e os partidos, especialmente o PT e seus dirigentes.

Não obstante a Força Tarefa da Lava Jato tenha investigado e condenado agentes políticos e grandes empresários, especialmente do ramo da construção civil pesada brasileira, a operação ficou muito marcada pela atuação política, especialmente em relação ao então ex-Presidente Lula. A Lava Jato se mostrou um movimento jurídico-político que acabou por interferir diretamente nas eleições de 2018, quando condenou e prendeu, em 07/04/2018, o então ex-presidente Lula, que liderava as pesquisas de intenção de voto, às vésperas das eleições de 2018, retirando-lhe do pleito presidencial, com aval da Suprema Corte.

Em meio a esse contexto punitivista promovido pela operação Lava Jato e seus cabeças, ainda em 2016, querendo dar uma resposta à sociedade, que clamava por mais justiça e menos impunidade, ainda que para isso tivesse que violar a literalidade do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII⁴), o STF reviu sua jurisprudência, no julgamento do HC nº 126.292⁵, para permitir, a partir de então, prisão do réu após o julgamento de mérito da apelação criminal por órgão colegiado, ou seja, após esgotadas as possibilidades de recurso nas instâncias ordinárias.

Com base nesse novo entendimento, o STF decidiu, em 04/04/2018, por apertados 6 votos a 5, pelo não provimento do Habeas Corpus (HC) nº 152.752⁶ impetrado preventivamente pela defesa de Lula para evitar seu encarceramento provisório, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, após a confirmação de sua condenação pela 8ª Turma do Tribunal

⁴ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2022

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 126.292, Ementa: Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença Penal Condenatória Confirmada Por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teoria Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. **Dje**. n. 32. ATA Nº 2, de 17/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 152.752. Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins; Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 04 de abril de 2018. **Dje**. n. 127. ATA Nº 98/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 20 out. 2022.

Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em 24/01/2018⁷. Com o Habeas Corpus denegado, Lula ficaria preso por 580 dias⁸ na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

Para Semer (2021), a decisão do STF que alterou a jurisprudência acerca da possibilidade de prisão após condenação em 2ª instância foi circunstancial, episódica e casuística, induzida pela Lava Jato. A hipótese levantada pelo autor é bastante razoável, visto que, pouco tempo depois – cerca de 4 anos – o entendimento sobre o cumprimento provisório da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória foi derrubado, em novembro de 2019, no julgamento em plenário de três Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n° 43⁹, 44 e 54 decididas em conjunto. O Tribunal por maioria julgou procedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, restabelecendo o entendimento anterior.

Alguns episódios reforçam a tese do caráter político da operação, pelo menos em relação ao ex-presidente Lula. Após as eleições de 2018, com a vitória de Jair de Bolsonaro sobre o candidato petista Fernando Haddad, o então juiz federal Sérgio Moro, aceitou o convite do recém-eleito para assumir o cargo de Ministro da Justiça no novo governo Bolsonaro, largando definitivamente a toga¹⁰.

Além disso, após ter saído do governo em abril de 2020, acusando Bolsonaro de interferência na Polícia Federal para proteger seus filhos, Sérgio Moro se filiou inicialmente ao

⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Operação Lava Jato: TRF4 confirma condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. [online] Porto Alegre, RS, 24 jan. 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁸ BARAN, Katna. Ex-presidente Lula é solto após 580 dias preso na Polícia Federal em Curitiba: Petista foi beneficiado por decisão do Supremo Tribunal Federal desta quinta-feira. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 8 nov. 2019. Política, p. 1-3. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-presos-na-policia-federal-em-curitiba.shtml>. Acesso em: 2 nov. 2022.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 43. Processos em Apelo ADC 44 e ADC 54. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019. **Dje**. n. 270. ATA N° 192/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁰ A verdade é que o prestígio da Lava Jato se desmorona ainda antes da vinda à tona das interceptações das conversas, mas quando o ex-juiz decide assumir um cargo de ministro no governo Bolsonaro, que chegara ao poder beneficiado com o impedimento de disputa que as condenações de Moro provocaram sobre Lula, o pré-candidato mais bem posicionado nas pesquisas. A par de colocar o trabalho mais visivelmente em suspeição, o prestígio do ex-juiz foi sendo corroído pela promiscuidade com Bolsonaro e sua política armamentista e de proteção familiar. Sem esse impacto, é possível que a mídia (ou o STF) não prestassem a devida atenção às informações que se explicitaram com os vazamentos (SEMER, 2021, p. 124)

Podemos, para só então se filiar ao União Brasil, federação de partidos originado da fusão do Democratas e do Partido Social Liberal (PSL), pelo qual concorreu e conquistou uma vaga ao Senado pelo Estado do Paraná em 2022, tornando-se oficialmente um político eleito.

Outro grande protagonista da operação Lava Jato, o ex-Procurador da República, Deltan Dallagnol, pediu demissão de seu cargo de procurador no Ministério Público Federal, filiou-se ao Podemos e se elegeu a deputado federal também pelo Paraná em 2022. Os principais líderes da Operação Lava Jato deixaram seus cargos públicos, altos salários e estabilidade funcional e financeira, para ingressarem na vida política, mais uma evidência de que a operação seria na verdade um trampolim para projetos político-pessoais.

Todavia, nenhum outro evento teria tanta repercussão como a Vaza Jato, fato que mudaria de vez os rumos da operação e colocaria em xeque quase toda a credibilidade da Operação Lava Jato, até então respaldada pela imensa maioria da imprensa brasileira. Em resumo, foi um escândalo que ocorreu em 2019, quando uma série de reportagens jornalísticas¹¹ divulgou mensagens privadas trocadas entre os procuradores que integravam a Força Tarefa da Operação Lava Jato e o então juiz federal Sérgio Moro.

As mensagens foram extraídas de forma fraudulenta do aplicativo de mensagens *Telegram* por uma fonte e também *hacker* e entregues ao site Intercept Brasil. As mensagens revelaram supostas violações de ética e imparcialidade na condução da operação, além de indicarem uma colaboração irregular entre os procuradores e o juiz. As conversas foram publicadas pelo site The Intercept Brasil, que as compartilhou com outros jornalistas e veículos de imprensa, devido a imensa quantidade de dados obtidos pelo *hacker*. As revelações geraram ampla repercussão e questionamentos sobre a atuação da operação Lava Jato e da justiça brasileira, o suficiente para demolir a credibilidade e a imparcialidade do até então reconhecido como herói nacional, o juiz Moro.

A partir das revelações do site Intercept Brasil, a Lava Jato começou a perder o prestígio entre parte significativa da imprensa e da comunidade jurídica e passou a colecionar reveses no STF, com destaque para dois momentos emblemáticos, que reforçam ainda mais a tese de que houve sim politização indevida na condução da operação. O primeiro momento se deu em

¹¹ GREENWALD, Glen; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sergio Moro: Série de reportagens mostra comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer. **The Intercept Brasil**, [S. l.], 9 jun. 2019. Parte 1, p. 1-5. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>. Acesso em: 10 out. 2021.

08/03/2021, com o deferimento do Habeas Corpus (HC) nº 193.726¹², por decisão monocrática do Ministro Edson Fachin no âmbito da 2ª Turma do STF, em favor da defesa do então ex-presidente Lula, reconhecendo a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba no tocante ao processo do triplex do Guarujá/SP, estendendo os efeitos da decisão para os processos do Sítio de Atibaia e do Instituto Lula. A PGR interpôs agravo regimental contra a decisão, levando o caso para ser julgado em plenário. Após sua afetação, à pedido do relator, no entanto, a decisão foi referendada pelo plenário do STF em 22/04/2021, que confirmou por 8 votos a 3, o entendimento do relator, Ministro Edson Fachin, pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O segundo momento tem início em 09/03/2021 com o julgamento do HC nº 164.493¹³ no âmbito da 2ª Turma do STF, que, em síntese, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin pela prejudicialidade do referido *writ*, uma vez que havia reconhecido no HC 193.726 a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba no dia anterior¹⁴. O referido julgamento foi suspenso na oportunidade pelo pedido de vista do Ministro Nunes Marques. A sessão foi retomada em 23/03/2021 e ficou decidido por maioria conceder à ordem de habeas corpus em favor do paciente Lula, para reconhecer a parcialidade do então juiz Sérgio Moro, com anulação de todos os atos decisórios¹⁵. A título de ilustração, colaciona-se abaixo parte da

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 193.726, Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de abril de 2021. **Dje.** n. 174. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 164.493, Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021. **Dje.** n. 106. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁴ **Decisão:** A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo relator nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726 em 08.03.2021 não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presente à sessão pelo Paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 9.3.2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 164.493, Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021. **Dje.** n. 106. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 10 out. 2022

¹⁵ **Decisão:** Após a apresentação de voto-vista do Ministro Nunes Marques e da retificação de voto da Ministra Cármen Lúcia, a Turma, por maioria, decidiu conhecer do *habeas corpus*, vencidos os Ministros Edson Fachin

ementa do acórdão para demonstrar que a 2ª Turma do STF não apenas reconheceu a quebra da imparcialidade¹⁶⁻¹⁷ do então juiz federal Sérgio Moro, como determinou a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. **VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL** (BRASIL, 2021, p. 1, grifos nossos)

Conforme assevera Marcelo Semer (2021), quando um juiz interfere diretamente na investigação policial e direciona pessoalmente as atividades desempenhadas pelo Ministério Público, em termos institucionais, isso significa uma enorme redução do poder judicial, que

(Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz excepto ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do Código de Processo Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presente à sessão pelo paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 23.3.2021.

¹⁶ Imparcialidade pressupõe distância das partes, que o juiz não se sinta obrigado a julgar a favor de uma, nem constrangido por julgar contra outra. Se esse distanciamento lhe é custoso demais, pela proximidade com a parte ou quem a represente, ou até mesmo o contrário, a inimizade, é dever do magistrado afirmar impedimento ou suspeição, de acordo com a previsão legal. Ou seja, não estando em condições de garantir uma apreciação imparcial, cabe ao juiz simplesmente não fazê-la; sempre haverá um outro juiz que possa substituí-lo. A imparcialidade presume a independência. Se o juiz tem amarras; se há poderes políticos, pessoais, econômicos, que o impedem de julgar, seja externa ou internamente à magistratura, tampouco conseguirá agir com imparcialidade. Aquele que depende, não tem liberdade (SEMER, 2021, p. 132).

¹⁷ Imparcialidade é sinônimo de alheabilidade, ou seja, os bons juízes não podem ter interesse pessoal em relação ao resultado do processo, nem atuar para retirar proveito político, midiático, financeiro ou social da causa posta em julgamento. Mais do que isso: todo julgador deve ter contato com o processo em uma situação de não-saber, sem ter convicções ou certezas acerca dos fatos a serem julgados. [...] Na realidade, a imparcialidade é a verdadeira condição de possibilidade de um julgamento justo (CASARA, 2020, p. 88).

fica indissociavelmente comprometido com o papel de acusação, não podendo mais refutar seus desígnios, e conclui:

A quebra da imparcialidade impede justamente que o juiz exerça seu papel de forma íntegra, analisando as provas e o direito até o ponto de chegar a melhor conclusão, depois e não antes de ouvir a defesa. Se a conclusão é um ponto de partida, a essência do trabalho do juiz, aquilo que é indelegável e por isso mesmo o que constitui a natureza de seu poder, torna-se desnecessária. Se a decisão é uma mera homologação da acusação – ainda que esta tenha sido coproduzida pelo juiz – seu esvaziamento determina a anulação da própria atividade jurisdicional, em detrimento de uma atividade não menor nem menos importante, mas diferente, que é a de acusar. Vitaminar a acusação é, por assim dizer, um suicídio da jurisdição. Não à toa, os votos vencedores que descortinaram a suspeição, ou seja, parcialidade de um juiz que agia em parceria com uma das partes.

Por qualquer âmbito que se olhe, portanto, o protagonismo judicial é submisso: seja porque se fortalece quando busca apoio na opinião pública, do qual vai fazê-lo dependente e, por isso mesmo, fraco; seja porque adere ao processo como um combatente, servindo ao final de conselheiro ou homologador do papel do promotor, e portanto, também submisso. A falsa aparência de poder tem a ver com prestígio que, em uma sociedade de espetáculo e de mercado, sempre significa um enorme atributo pessoal. Mas o poder está umbilicalmente ligado à pessoa, não ao cargo, que se traveste apenas em símbolo de status (SEMER, 2021, p. 125-126).

Os integrantes da Lava Jato sabiam que a capacidade de fazer com que as decisões judiciais fossem cumpridas dependia fundamentalmente do apoio difuso da opinião pública (Clark, 2011). Essa lição veio, por exemplo, da Mãos Limpas italiana, como escreveu o próprio Sergio Moro, e é prática conhecida de magistrados que querem fugir das amarras do devido processo legal, numa espécie de populismo judicial em que se busca o apoio da opinião pública sem a mediação institucional.

Para Souza Neto (2020), a operação Lava Jato representou a apoteose do populismo penal com a “carnavalização” da persecução criminal e permitiu que Dilma Rousseff perdesse a governabilidade e conseqüentemente levasse ao seu impeachment. Arremata afirmando que a Lava Jato relativizou algumas garantias constitucionais em nome do combate a corrupção, todavia em um Estado de Direito não pode haver condenações que extrapolem os limites da legalidade ainda que seja moralmente justificado (SOUZA NETO, 2020).

Nas palavras de Christian Lynch (2017), a Lava Jato foi uma espécie de “Revolução Judiciarista”, que conferia amplos poderes aos agentes do judiciário com escopo de eliminar da política os corruptos. Nessa mesma linha, Lynch afirma que a atuação dos membros da Lava Jato se assemelha a uma espécie de “tenentismo togado”, que funcionou como uma vanguarda que, em nome da sociedade civil, investiu-se do objetivo de promover a regeneração da atividade política, corrompida por representantes “carcomidos” pela corrupção.

Marjorie Marona e Fábio Kerche conseguem descrever suscintamente o que representou a Lava Jato:

Em articulação com os principais veículos de imprensa, a Lava Jato mobilizou corações, mentes e plantou na opinião pública a semente da indignação com a corrupção generalizada que, supostamente, caracterizava a política nacional. A expressão pública da luta anticorrupção ganhou as ruas em manifestações que avançavam não apenas contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e suas lideranças, mas atingiam todo o sistema político. Partidos e políticos tradicionais sofreram com as consequências de uma nova modelagem da disputa política que negava a própria política como alternativa para a resolução dos problemas sociais (KERCHE; MARONA, 2022, p. 71)

A Lava Jato utilizou-se de métodos de investigação e jurisdicionais punitivistas que acabaram se replicando inclusive no comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF), quando teve oportunidade de decidir questões relativas aos investigados e réus da operação (KERCHE; MARONA, 2022). A operação se notabilizou por promover ações espetaculosas, com intensa cobertura midiática, vazamentos de operações para alguns seletos grupos de mídia e jornalistas específicos, com uso de conduções coercitivas, e “delações premiadas”, ou mais tecnicamente colaboração premiada (KERCHE; MARONA, 2022).

Importante destacar que as conduções coercitivas, bastante utilizadas durante a Lava Jato, foram questionadas em duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF, as ADPF n° 395¹⁸ e ADPF n° 444¹⁹. Em apertada síntese, o STF decidiu que o art. 260 do Código de Processo Penal²⁰, no ponto que prevê a hipótese de condução coercitiva de acusados, não foi recepcionado pela Constituição Federal, por ofender os direitos dos investigados à não autoincriminação, liberdade de locomoção, à presunção de não culpabilidade e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Marcelo Semer (2021) chama de “ativismo persecutório” o uso de métodos que extrapolam às regras da tradicional persecução penal em busca de um suposto aumento na

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 395. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. **Dje.** n. 107. ATA N° 73/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212844&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 444. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. **Dje.** n. 107. ATA N° 73/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340211969&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁰ Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença

eficácia do sistema repressivo. Aponta ainda que no anseio de atender a vontade popular, todavia não conformada às regras da Constituição, a Operação Lava Jato fez uso abusivo das conduções coercitivas, tudo sob os aplausos complacentes da imprensa. Por fim, aduz que as conduções coercitivas violaram direitos e garantias fundamentais dos investigados e arremata afirmando que:

A coerção, que na lei se destina a romper a desobediência, a reverter a contumácia, tinha na verdade o objetivo de embaraçar a defesa, dificultar acesso à orientação jurídica, e turbar o conhecimento do indiciado acerca de eventuais apreensões. Enfim, esvaziar e não prestigiar a ampla defesa, de status de direito fundamental.

Mais do que uma “condução coercitiva”, o ato representava uma espécie de prisão de curtíssima duração, construída, sobretudo, para fragilizar a defesa. Para justificar, a explicação de que a condução coercitiva seria redução de danos, evitando a decretação de uma prisão preventiva, cuja cautelaridade, por óbvio, tampouco se demonstrava (SEMER, 2021, p. 92).

Na opinião de Rubens Casara (2020), quando o poder econômico não se vê representado pelo poder político, as elites econômicas, amparadas por seus meios de comunicação de massa, recorrem ao uso da tese da corrupção para enfraquecer adversários, pautar governos ou criar condições objetivas para promoção de golpes de Estado, sejam eles implícitos ou explícitos. O combate à corrupção é oferecido à população pelos meios de comunicação de massa, que se utilizam da manipulação dos afetos e distorção dos fatos para retirarem da vida pública adversários políticos, através do uso de meios jurídicos nem sempre legítimos. Transformam processos judiciais em espetáculos midiáticos, nos quais políticos amados passam a ser odiados e inquisidores se transformam em heróis nacionais, mas sempre preservando as elites econômicas do país (CASARA, 2020).

Mesmo com toda pressão popular e com a Lava Jato aprofundando as investigações contra o PT e seus integrantes, a presidente Dilma Rousseff conseguiu se reeleger em 2014, contudo não conseguiria se manter no cargo por muito tempo. Carente de apoio popular, extremamente fragilizada do ponto de vista político, e apontada como a responsável por uma condução econômica desastrosa, foi defenestrada do cargo, através de um questionável processo de impeachment em 2016, acentuando ainda mais a crise política e retirando o PT do poder depois de 13 anos de governo (2003-2016).

2.3 O impeachment da Presidente Dilma Rousseff

Outro elemento muito importante para se compreender a ascensão do bolsonarismo no país foi o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. A presidente foi acusada formalmente

de praticar “pedaladas fiscais”²¹, ou seja, manobras contábeis que postergavam os pagamentos obrigatórios do Tesouro Nacional aos bancos públicos, dando a impressão de que as contas públicas estavam sólidas, todavia era uma posição artificialmente manipulada (MAFEI, 2021).

Bello, Bercovic e Lima (2019) definem impeachment como processo de apuração de responsabilidade política do Presidente da República. Reforçam que o impeachment não se aplica quando o presidente tenha baixa popularidade ou falta de apoio parlamentar, não deve ser confundido, portanto, com o voto de desconfiança típico de governos parlamentaristas. Definem crimes de responsabilidade por atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição, devendo ser previamente definidos em lei especial federal, não são, portanto, ilícitos penais propriamente ditos, têm natureza política. O processo de impeachment é um processo político mas que depende de sólida fundamentação jurídica, com escopo principal de proteger o país do governante que abusa do seu poder ou subverte a Constituição (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019).

O processo de impeachment teve seu início em 02 de dezembro de 2015, momento do recebimento da denúncia pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, acolhendo o pedido formulado pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Paschoal (VILLAVERDE, 2016).

Segundo João Villaverde (2016), Eduardo Cunha aceitou a denúncia contra a presidente Dilma em retaliação ao PT, que havia decidido, em reunião no dia anterior, que os integrantes do partido que compõe a Comissão de Ética da Câmara votariam a favor da abertura de processo de cassação de Cunha, por quebra de decoro parlamentar, por ter mentido em depoimento em sessão da CPI da Petrobrás sobre a existência de contas bancárias em seu nome na Suíça. Como estava extremamente pressionado com o avanço das investigações da Lava Jato, Cunha já tinha

²¹ O termo “pedalada fiscal” foi cunhado por um grupo restrito de técnicos da área orçamentária e fiscal do governo e também das assessorias legislativas do Congresso, em especial aqueles que atendiam por outro apelido, os siafeiros. Eram os especialistas em operar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) [...] No entanto, a manobra que passou a ser chamada de “pedalada fiscal” na crise aberta em meados de 2014 era algo que ia muito além da jogada conhecida pelos “siafeiros” e pelos contadores de empresas privadas. Primeiro, que não havia, em muitos casos, sequer registro no Siafi, no Orçamento ou em qualquer outro lugar: o dinheiro simplesmente não era transferido aos bancos. Segundo, que a prática passou a ser uma política continuada: o governo parou de transferir recursos devidos à Caixa por diversos meses consecutivos. Por todo o segundo semestre de 2013 e por praticamente todo o ano de 2014 esse novo tipo de pedalada – maior, disseminado e consecutivo – passou a ser a regra. Depois que os repasses à Caixa se normalizaram, a partir de setembro e outubro de 2014, a transferência de recursos ao Banco do Brasil, ao BNDES e também ao FGTS continuou paralisada por todo o ano seguinte. Somente no penúltimo dia útil de 2015 que toda a conta de recursos atrasados a estes três bancos foi efetivamente paga. Naquele momento, o saldo total de pedaladas chegara a R\$ 72,4 bilhões (VILLAVERDE, 2016, p. 102-108).

deixado claro que ou o PT trabalhava para evitar sua cassação, ou ele deflagraria a abertura do processo de impeachment²². Assim ocorreu, Eduardo Cunha deu o ponta pé inicial para o impedimento da presidente Dilma Roussef.

Após a aprovação do relatório favorável pelo impeachment em 11 de abril na Comissão Especial da Câmara, houve a votação no plenário da Câmara do Deputados, em sessão conturbada no 17 de abril de 2016, que nas palavras de Souza Neto (2020), ficaria para história pela gravidade da decisão tomada mas também pelo despreço pela democracia. Na oportunidade os deputados votaram pela abertura do processo de impeachment, com 367 favoráveis, 137 contrários, 7 abstenções e ausências²³.

Todavia, outro fato dividiria às atenções com a admissibilidade do impeachment em si, durante a sessão na Câmara dos Deputados, o voto do então deputado federal Jair Bolsonaro²⁴. Evocando o conhecido torturador da ex-presidente Dilma Roussef, o ex-Coronel do Exército brasileiro, Carlos Alberto Brilhante Ustra²⁵, um anticomunista visceral, “o pavor de Dilma Rousseff”, uma das referências de Bolsonaro ao lado do General Newton Cruz (MANSO, 2020), votou pelo prosseguimento da ação, mas chocou a todos pela desfaçatez de conjurar um

²² BRAGON, Ranier; URIBE, Gustavo. PT decide votar contra Cunha, que pode deflagrar impeachment de Dilma. **Folha de São Paulo - UOL**, Brasília, 2 dez. 2015. Poder - Lava Jato, p. 1-4. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1713918-bancada-petista-decide-votar-contrario-cunha-no-conselho-de-etica-da-camara.shtml>. Acesso em: 10 maio 2021.

²³ ESTADÃO. Placar do Impeachment: A Câmara dos Deputados aprovou o prosseguimento do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff no Congresso. Foram 367 votos favoráveis e 137 contrários, além de 7 abstenções e 2 ausências. O pedido de afastamento da presidente segue, agora, para análise do Senado. **Estadão**, [S. l.], 17 abr. 2016. Política, p. 1-5. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/politica/placar-do-impeachment/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁴ Voto proferido por Jair Bolsonaro na sessão de admissibilidade do impeachment de Dilma Roussef na Câmara dos Deputados: “Em 2016, na votação do impeachment da presidente Dilma Rousseff, como se um ciclo histórico se fechasse, o deputado Jair Bolsonaro votou a favor do impedimento e se lembrou do torturador Ustra: “Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve. Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o foro de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff. Pelo exército de Caxias. Pelas nossas Forças Armadas. Pelo Brasil acima de tudo. Por Deus acima de todos. O meu voto é sim” (MANSO, 2020, p. 267).

²⁵ Outra referência decisiva na trajetória política e intelectual de Bolsonaro foi o coronel Carlos Brilhante Ustra, chefe do Destacamento de Operações de Informações (DOI-Codi) do II Exército em São Paulo entre 1970 e 1974. Ustra se tornou, para militares que atuavam na área de informação, um símbolo da vitória da ditadura sobre os grupos armados de esquerda que lutaram naquele período. Na visão desses militares, Ustra era um valoroso representante dos oficiais que sujaram a mão na guerra, enquanto militares burocratas articulavam, em seus gabinetes com ar-condicionado, a entrega do poder aos comunistas. No período em que Ustra esteve à frente do DOI paulista, pelo menos 45 pessoas morreram ou sumiram depois de passar pelas dependências do órgão. Dos 876 casos de tortura catalogados no livro Brasil nunca mais, cerca de quatrocentos ocorriam no centro comandado por Ustra (MANSO, 2020, p. 263).

conhecido torturador da época da Ditadura Militar (1964-1985), diretamente responsabilizado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade²⁶, dentro da casa do povo brasileiro.

Pelo ato em si, Bolsonaro foi representado no Conselho de Ética da Câmara, mas o processo foi arquivado sob o fundamento de que o deputado estaria amparado pelo art. 53 da Constituição, que confere aos parlamentares a imunidade por opiniões, palavras e votos²⁷. Ainda na conturbada sessão do impeachment, houve um desentendimento entre os então deputados Jean Wyllys e Jair Bolsonaro, terminando aquele a desferir uma cusparada contra este. Pelo ato de agressão, Jean Wyllys foi processado no Conselho de Ética da Câmara por quebra de decoro parlamentar, sendo condenado a receber uma censura por escrito²⁸.

No Senado, em 12 de maio de 2016, por 55 votos favoráveis, a presidente foi afastada temporariamente do cargo pelo prazo de 180 dias, sendo imediatamente substituída pelo vice-presidente Michel Temer. O ato final que selou o destino da presidente se deu em até 31 de agosto de 2016, quando o Senado da República condenou Dilma Rousseff a perda do cargo de presidente, mas manteve-lhe os direitos políticos, por uma manobra regimental, que na opinião de Rafael Mafei (2021) viola a literalidade do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, pois a perda do cargo conduz necessariamente também a inabilitação ou perda dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, não havendo margem para discricionariedade ou para aplicação de dosimetria.

Segundo Perez-Liñan e Polga Hecimovich (2017) há um consenso acadêmico de que o protesto popular é uma explicação central para as remoções legais. Afirmam ainda que protestos muticlasses encorajam processos de impeachment e motivam as elites a se organizarem para derrubar o presidente. Em um cenário de crise econômica, a mobilização social incentiva os

²⁶ SALOMÃO, Lucas. Comissão da Verdade responsabiliza 377 por crimes durante a ditadura: Relatório final foi entregue nesta quarta-feira à presidente Dilma Rousseff. Documento aponta responsáveis por torturas e mortes e propõe punições. **G1**, Brasília, 10 dez. 2014. Política, p. 1-3. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-responsabiliza-377-por-crimes-durante-ditadura.html>. Acesso em: 8 nov. 2022.

²⁷ NASCIMENTO, Luciano. Conselho de Ética arquiva processo contra Bolsonaro por apologia à tortura. **Agência Brasil**, Brasília, 9 nov. 2016. Política, p. 1-3. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/conselho-de-etica-arquiva-processo-contra-bolsonaro-por-apologia-tortura>. Acesso em: 8 nov. 2022.

²⁸ JORDÃO, Fernando. Conselho de Ética aprova punição a Jean Wyllys por cuspir em Bolsonaro: Parlamentar receberá uma censura por escrito; relator havia pedido a suspensão do mandato de Wyllys. **Correio Braziliense**, Brasília, 5 abr. 2017. Política, p. 1-3. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/04/05/interna_politica,586377/conselho-de-etica-aprova-punicao-a-jean-wyllys-por-cuspir-em-bolsonaro.shtml. Acesso em: 8 nov. 2022.

legisladores a se voltarem contra o Executivo – como aconteceu com o impeachment de Dilma Rousseff em 2016 no Brasil.

Embora sustentem que, em regra, processos de impeachment podem mitigar crises políticas, mas não sem custos, Ginsburg, Huq e Landau (2019), reconhecem que no caso do impedimento da presidente Dilma Rousseff, na verdade, agravou ainda mais a crise política, pois deixou o país na mão de um vice-presidente fraco, corrupto e “sem votos”, o que teria criado um vácuo de poder que favoreceria adiante o candidato de extrema-direita Jair Bolsonaro. Sustentam ainda como solução, em vez de transmitir o cargo ao vice-presidente, a convocação de novas eleições, uma espécie de reinicialização forçada (*hard reboot*), justamente para evitar a manipulação do processo de impeachment pelo do vice-presidente e aliados com objetivos escusos de se apossarem ilegitimamente do poder (GINSBURG; HUQ; LANDAU, 2019), todavia tal solução não tem previsão na Constituição brasileira.

Recessões econômicas, protestos em massa e atores políticos radicalizados mapeiam as condições gerais que explicam por que os presidentes eleitos falham. Por outro lado, a difusão regional de golpes militares, o tamanho do partido do presidente no Congresso e as preferências normativas das elites políticas por democracia ajudam a explicar como os presidentes são afastados do cargo. (PÉREZ-LIÑÁN; POLGA-HECIMOVICH, 2017)

O impeachment da presidente Dilma Rousseff em agosto de 2016 ilustra como a recessão econômica e os protestos encorajaram os líderes da oposição a sacrificar o presidente no Congresso. Ainda que vários escândalos tenham comprometido as gestões do Partido dos Trabalhadores (PT) anteriores a 2011, a possibilidade de um impeachment contra o presidente Lula sempre foi remota (PÉREZ-LIÑÁN; POLGA-HECIMOVICH, 2017), porque gozava de consistente apoio parlamentar, mesmo após Ação Penal (AP) nº 470 – Processo do Mensalão²⁹ – que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal (STF)

²⁹ O esquema foi batizado de "mensalão" por envolver repasses periódicos - em alguns casos, os repasses eram mensais - de recursos obtidos ilicitamente a parlamentares e a partidos políticos em troca de apoio a proposições e postulações do Governo no Congresso Nacional. Constatou-se que, da indicação político-partidária para ocupação de cargos de mando em diversos órgãos e entidades da Administração Pública federal, resultava a angariação indevida de recursos públicos mediante superfaturamento de preços nas contratações, recebimento de propina e outros meios espúrios. Os recursos angariados tinham por finalidade o financiamento de campanhas eleitorais, o aliciamento de parlamentares e partidos para a base de apoio do Governo no Congresso Nacional e o enriquecimento ilícito de agentes públicos, políticos, empresários e demais participantes do esquema (FURTADO, 2018, p. 191).

As manifestações de rua em 2016 contra a presidente Dilma Rousseff se tornaram ainda mais frequentes. Segundo Maud Chirio (2021) o auge do apoio da rua ao impeachment teria ocorrido em março de 2016, estima-se a presença entre 4 a 6 milhões de manifestantes, que pediam não apenas o impedimento da presidente mas também a intensificação da luta contra a corrupção, bem como o fim das políticas sociais do PT e clamavam até mesmo por uma intervenção militar. Ainda segundo a historiadora francesa, os protestos mostram uma continuidade de culturas políticas conservadoras e a bipolarização da sociedade brasileira. Acrescenta que outros elementos marcam politicamente esses movimentos: a nostalgia de um governo forte, a glorificação das Forças Armadas e a defesa de valores cristãos (CHIRIO, 2021).

Rafei Mafei (2021) sustenta em seu trabalho que o impeachment da Presidente Dilma Rousseff não deve ser entendido como golpe, não obstante reconheça que as motivações políticas para sua retirada da presidência sejam mais em razão de interesses inconfessáveis de grupos políticos interessados em barrar o andamento da operação Lava Jato, que se aproximava perigosamente de figuras do alto escalão do PMDB e PSDB, que propriamente razões jurídicas fundamentadas nas “pedaladas fiscais” e nos decretos de abertura de crédito. Rafael Mafei, então, assenta sua convicção nas seguintes palavras:

Reconheço que minha implicância com o uso da palavra "golpe" elimina do vocabulário político dos opositores do impeachment de Dilma um termo forte e mobilizador, que comunica de maneira sintética e inequívoca o sentimento de oposição política ao processo de deposição de que ela foi vítima. Ainda assim, e especialmente na arena do debate público, insisto que uma deposição presidencial pelo Parlamento, baseada em uma tese jurídica sem mérito, não deve ser confundida com a derrubada de um regime constitucional através de atos de força civil-militar, ao qual normalmente se seguem cassações de políticos adversários, aposentadoria compulsória de juízes independentes, prisões arbitrárias amparadas em provas colhidas sob tortura ou exílios autoimpostos para se escapar da perseguição e da morte. Se um dia os apoiadores remanescentes do processo contra Dilma aceitarem de uma vez por todas que seu impeachment foi mesmo um "golpe", e conseqüentemente assimilarem a ideia de que golpes de vez em quando são um remédio amargo que temos de suportar para curarmos os graves males de nossa democracia, perderemos a capacidade de distinguir um levante orquestrado pelo Centrão para escapar da cadeia de um cerco de tanques e cavalaria ao Congresso ou ao Supremo Tribunal Federal. Se esse dia chegar, o bordão do passado que teremos de ressuscitar será outro: "Ditadura nunca mais!" (MAFEI, 2021, p. 243)

Em sentido diametralmente oposto, o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos (2017) sustenta que o impeachment de Dilma Rousseff foi um golpe parlamentar. Ele define golpe parlamentar como uma substituição fraudulenta de governantes orquestrada e executada por lideranças parlamentares, ainda que obedecendo formalmente às leis, consiste precisamente em se valer dos mecanismos das instituições para obtenção de resultados

ilegítimos. Para o autor, armou-se uma coalizção conservadora no parlamento brasileiro para sabotar as ações do executivo federal, portanto, afirma, não teria sido a perda de apoio político que a fez perder o cargo, o impedimento foi a razão teleológica da sabotagem parlamentar, e arremata com a seguinte descrição de golpe parlamentar em sociedades de democracia representativa de massas:

[...] consiste no sequestro do poder constituinte do povo na declaração dos princípios do pacto de governo. A Constituição em vigor, resultado de Assembleia Constituinte anterior, passa a ser dogmaticamente reinterpretada pelo governo golpista, que se outorga papel de controlador de sentido, deliberando, com formidável apoio da coalizção, sobre o que é constitucional e o que é crime contra a Constituição. Não há violência assumida contra adversários, mas aplicações inovadoras dos capítulos da Constituição necessários à consolidação do golpe. Daí a necessidade de manter satisfeitos os interesses do Judiciário e da imprensa, responsáveis, a última, pela agitação e propaganda do caráter legal e legítimo do exercício golpista do poder usurpado, e, o primeiro, pela entronização das arbitrariedades do governo como justo direito. (SANTOS, 2017, p. 183)

Maud Chirio (2021) defende que o impeachment só foi possível no contexto de profunda crise econômica e proliferação de escândalos de corrupção envolvendo toda classe política, que foi uma sanção sem nenhum fundamento jurídico, sendo, portanto, um verdadeiro golpe institucional. “Não são necessários sofismas ou de exercícios retóricos para disfarçar a realidade. Impeachment sem fundamento jurídico nada mais é do que um golpe de Estado” (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1.795).

Como bem lembra Rubens Casara (2020), sempre que o poder político deixou de satisfazer os interesses do poder econômico, foram implementados golpes de Estado, alguns explícitos, outros implícitos, para restabelecerem o controle dos agentes econômicos sobre os desígnios do país. Sustenta, portanto, que o impeachment da Presidente Dilma Roussef foi a forma encontrada para disfarçar o golpe contra um projeto político que não atendia mais aos interesses dos detentores do poder econômico³⁰. Afirma ainda que o PT caiu nem tanto por seus erros, mas principalmente por seus acertos no campo social, que conseguiu reduzir as desigualdades durante sua gestão à frente do governo federal (CASARA, 2020; MIGUEL, 2019).

³⁰ Em apertada síntese: contra o projeto político do Partido dos Trabalhadores, deu-se uma união inusitada de forças políticas reacionárias, conservadoras, liberais e neoliberais. Para romper com o projeto político que, com todas as suas contradições, havia sido vitorioso nas urnas, uniram-se partidos políticos neoliberais (DEM, PSDB etc.), políticos conservadores, lideranças religiosas neopentecostais, amplos setores do Sistema de Justiça, empresas de comunicação de massa, militares, corporações internacionais, ideólogos da extrema-direita norte-americana e grupos econômicos interessados na redução tanto das garantias trabalhistas quanto dos gastos do governo com políticas sociais (CASARA, 2020, p. 32).

Souza Neto (2020) sustenta que o processo de impeachment teria sido maculado pelo eloquente desvio de finalidade, com claro intuito de retaliação. O impeachment fora empregado como uma espécie de moção de desconfiança, típica de governos parlamentaristas³¹, o que não se coaduna com o sistema presidencialista brasileiro (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019; SOUZA NETO, 2020). Em razão da ostensiva ausência de crime de responsabilidade, o impeachment deveria ser tachado de “o golpe de 2016” ou como *soft coup* que viria deflagrar em seguida um processo de erosão democrática no país (SOUZA NETO, 2020).

Por tudo que se sabe hoje, verifica-se que o impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff foi uma manobra construída por parlamentares para defenestrá-la do cargo sem uma base jurídica sólida, ou como se diz no jargão forense, sem uma justa causa. Inclusive, corroborando ainda mais com essa tese de golpe parlamentar, a Comissão Mista de Orçamento aprovou, em dezembro de 2022, as contas de Dilma Rousseff referente aos anos de 2014 e 2015³², afastando de vez a tese das “pedaladas fiscais” como fundamento jurídico para o processo de impedimento.

Não obstante seja verdade que Dilma Rousseff houvesse perdido apoio popular e sustentação no Congresso, esses motivos não deveriam embasar uma medida tão extrema (SOUZA NETO, 2020). O impeachment deixou o país ainda mais conflagrado politicamente. Havia na esquerda liderada pelo PT a nítida sensação do golpe e havia na direita o sentimento de que finalmente poderia voltar ao poder. Todavia, a direita, até então personificada no PSDB, que rivalizava com o PT nas urnas desde 1994, perdeu espaço e foi engolida pela extrema-direita, que atropelou todos os prognósticos e viria a se sagrar vencedora das eleições de 2018 com Jair Bolsonaro.

³¹ A grande diferença entre os sistemas parlamentar e presidencial é que o primeiro tem um mecanismo embutido para mudar governos que não conseguem lidar com crises e se tornam impopulares: a moção de censura. Nos sistemas presidenciais, porém, o principal executivo é eleito para um mandato fixo e nomeia seu gabinete, na melhor das hipóteses sujeito a aprovação do Congresso. A não ser que cometa atos ilegais, o presidente continua no cargo, independente da sua capacidade de governar, ainda que sua popularidade despenque para números de um dígito e ele não tenha apoio legislativo (PRZEWORSKI, 2020, p. 61).

³² AGÊNCIA SENADO. CMO aprova contas dos dois últimos anos do governo Dilma Fonte: Agência Senado. **Senado Notícias**, [S. l.], 22 dez. 2022. Comissões, p. 1-2. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/cmo-aprova-contas-dos-dois-ultimos-anos-do-governo-dilma>. Acesso em: 27 dez. 2022.

2.4 A ascensão da extrema direita

Com o fim da ditadura militar em 1985 e a promulgação do novo Pacto Político cristalizada na Constituição de 1988, o Brasil parecia enfim caminhar para a consolidação de sua democracia. Grupos de direita que apoiaram o golpe militar saíram temporariamente de cena, pois não queriam ser associados à ditadura. A direita até então envergonhada, se reorganizou e tinha como meta o fim do pacto democrático instituído em 1988 (ROCHA, 2021a).

2.4.1 O ressurgimento da direita

O ressurgimento da direita ocorreria em meados dos anos 2000 através de *think tanks* patrocinados por grandes empresários e grupos econômicos que pregavam a difusão de valores libertários e conservadores (MIGUEL, 2019; ROCHA, 2021a). A internet se tornou refúgio para direitistas, antipetistas e demais insatisfeitos com a política de forma geral. A direita ocupou fóruns de discussões, grupos e comunidades digitais desde o aparecimento das redes sociais, com destaque para o uso do Orkut, depois Facebook e Twitter, encontrando um espaço bastante fértil para divulgar suas ideias e sobretudo criticar o governo petista que já enfrentava as denúncias do Mensalão (ROCHA, 2021a).

Hoje, as pessoas se dirigem diretamente aos políticos através das redes sociais, que passaram a fazer esse papel de intermediários entre o povo e os representantes do poder, outrora exercido pelos partidos políticos. Os partidos perderam a capacidade de liderar o processo e de conquistar eleitores, qualquer tentativa de debate de ideias se tornou extremamente polarizado e inaudível (MESQUITA JR, 2022)

Segundo Michele Prado (2021), fazer parte dessas comunidades digitais compostas por liberais e conservadores despertou um sentimento de pertencimento de grupo. Aqueles que ainda não participavam desses grupos passaram a aderir. Com o tempo, o filósofo Olavo de Carvalho, figura central na formação do conjunto de crenças bolsonarista, ganharia projeção nas redes sociais e seria alçado ao *status* de guru dessa nova direita que passava a se radicalizar nas redes, um ambiente até então bastante permissivo.

O olavismo não se limitou às redes sociais, tomou as ruas, sobretudo a partir das jornadas de 2013, sempre com uma linguagem hiperbólica e uma pretensa superioridade intelectual, Olavo ajudou a radicalizar o ambiente político do país com a amplificação de seu

discurso anticomunista, a profusão de teorias conspiratórias e de combate a uma suposta hegemonia do marxismo cultural gramsciano (ROCHA, 2021b), tudo isso replicado por seus alunos e admiradores.

Bolsonaro conseguiu se inserir nesse contexto e se beneficiou politicamente dessa aproximação com Olavo de Carvalho. Seu nome passou a ser cogitado para presidente pela extrema direita já em 2014, e nas eleições de 2018, foi retratado como enviado de Deus para lutar em uma guerra espiritual (PRADO, 2021). Bolsonaro era um dos raros políticos que conseguia participar das manifestações pró-impeachment e ser ovacionado pelo público, ao contrário dos demais políticos de oposição (ROCHA, 2021a).

Mesmo colecionando diversas polêmicas durante a carreira política, nem mesmo quando ofendeu e desrespeitou a também deputada federal Maria do Rosário, dizendo: “**Não te estupro porque você não merece**”³³, essa fala misógina não impediu que muitas mulheres continuassem a apoiá-lo incondicionalmente. Pelo ato desonroso contra a deputada, foi processado e condenado a pagar uma indenização por danos morais e obrigado a publicar em suas redes sociais um pedido formal de desculpas³⁴.

Quando proferiu frases de cunho racista, dizendo textualmente: “Fui num [sic] quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Nem pra [sic] procriador ele serve mais”³⁵ isso parece não ter incomodado nem um pouco as pessoas de forma geral e mais surpreendente é que parte da comunidade negra do país continuou apoiando Bolsonaro, ou seja, aparentemente nenhum comportamento preconceituoso, racista, misógino ou homofóbico fez com que Bolsonaro perdesse apoio popular.

Para Luís Felipe Miguel (2019), a direita radical brasileira apresenta três características marcantes: (i) a adesão ao ideário libertário, descendente da Escola Austríaca de Economia, que prega a mínima intervenção estatal e defende ampla liberdade dos mercados; (ii)

³³ SARDINHA, Edson. As frases polêmicas de Jair Bolsonaro. **UOL**, [S. l.], 5 ago. 2017. Congresso em foco, p. 1-2. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/amp/noticias/as-frases-polemicas-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

³⁴ AMARAL, Vanessa; BATISTA, Vanessa Alves. Bolsonaro pede desculpas a Maria do Rosário por fala sobre estupro. **UOL**, Brasília e São Paulo, 13 jun. 2019. Política, p. 1-2. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/13/bolsonaro-pede-desculpas-a-maria-do-rosario.htm>. Acesso em: 8 nov. 2022.

³⁵ SARDINHA, Edson. As frases polêmicas de Jair Bolsonaro. **UOL**, [S. l.], 5 ago. 2017. Congresso em foco, p. 1-2. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/amp/noticias/as-frases-polemicas-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

fundamentalismo religioso e (iii) anticomunismo, resgatado da época da Guerra Fria, requeentado com o codinome de “marxismo cultural”.

Castro Rocha (2021b) vai afirmar que quatro fatores ajudam a explicar o caráter orgânico da ascensão da direita nas últimas décadas no país: (i) a influência dos estudo de Olavo de Carvalho, que viria a ser o guru da extrema-direita brasileira, a ascensão da direita é incompreensível sem a participação direta do filósofo; (ii) uma fissura geracional, que significa que a direita pela primeira vez estava na oposição; (iii) o conflito geracional marcado pela intensa difusão da tecnologia digital que permitiu a expansão das ideias de direita; (iv) por último, o autor sustenta que a direita tomou às ruas, até então palco exclusivo de manifestações de esquerda, e alteram a ecologia da política brasileira. O autor ainda sustenta que o “movimento subterrâneo da direita” foi articulado na caserna e posteriormente da sociedade civil.

A verdade é que a direita brasileira não deve ser vista como um conjunto homogêneo. Percebe-se que a insatisfação da sociedade brasileira com a persistente crise econômica originada no governo Dilma, somado aos inúmeros escândalos de corrupção descobertos pela Operação Lava Jato, abriram caminho para que as pessoas decepcionadas com a política nacional se sentissem seduzidas pelo discurso da extrema direita.

2.4.2 A extrema-direita brasileira e a interação com as redes sociais e as novas tecnologias digitais

Para Cas Mudde (2019), a extrema-direita consiste, de forma ampla, em dois grupos, a direita extrema (ultradireita) e a direita radical, que possuem posições fundamentalmente diferentes sobre a democracia. Considerando que a direita extrema (ultradireita) rejeita a essência da democracia, a ideia de igualdade política e governo por maioria popular – a direita radical (populista) apoia a democracia, pelo menos em teoria, mas desafia fundamentalmente as principais instituições e valores da democracia liberal, incluindo os direitos das minorias, regra de direito e separação de poderes.

Segundo Guilherme Casarões (2022), seguindo o critério utilizado por Cas Mudde, dentro do guarda-chuva conceitual da extrema direita (*far-right*), o bolsonarismo se encontra na categoria de direita radical (*radical right*), uma vez que aceita os pressupostos essenciais da

democracia³⁶. Conforme sustenta Casarões (2022), Bolsonaro dificilmente teria sido eleito se não fosse as condições internacionais oferecidas pela vitória de Donald Trump em 2016.

A eleição de Trump catapultou a extrema-direita brasileira para dentro do debate político e lançou Bolsonaro como seu líder incontestado. O Bolsonarismo deve ser visto como parte integrante de um fenômeno transnacional, mas que encontra muita afinidade com o movimento congênere norte-americano. Foi dos Estados Unidos que o bolsonarismo importou a gramática e o estilo de atuação extremistas aplicado nas redes sociais aqui no Brasil (CASARÕES, 2022).

Outra figura importante, sem a qual não é possível compreender o fenômeno populista de extrema-direita no mundo, é o ex-assessor de Donald Trump, Steve Bannon. Para Giuliano Da Empoli (2020), Bannon é o “Trotsky da revolução populista”, um misto de ideólogo e homem de ação que ambiciona derrubar o “partido de Davos”, supostamente liderado pelo megaempresário húngaro George Soros.

Ainda segundo o autor italiano, com a ajuda de Andrew Breitbart, com quem compartilhava visões de mundo muito semelhantes, Steve Bannon, reconhecido por Empoli como um dos engenheiros do caos, foi um dos primeiros populistas a compreender que a política deriva da cultura e soube como poucos manipular os sentimentos dos ressentidos, através de financiamentos de *think tanks*, mobilização de blogueiros e *trolls* para expandir dominar os debates nas redes sociais, para obtenção de apoio político para suas intenções extremistas e populistas (EMPOLI, 2020).

O bolsonarismo é a expressão brasileira de um movimento de reação internacional às mudanças promovidas pela grande revolução digital ou informática, seu núcleo mais coeso está nos aparelhos de segurança formais, como as forças armadas, polícias militares e integrantes das polícias judiciárias (civil e federal) e informais como as milícias e parlamentares que integram a bancada da bala no Congresso Nacional. Em um segundo círculo estão as igrejas

³⁶ Seja como for, ao contrário de outros movimentos de extrema direita que fazem parte desse ecossistema político, o bolsonarismo pretende-se democrático, mesmo quando não o é. Isso nos leva a uma questão taxonômica essencial: a rigor, dentro do guarda-chuva conceitual da extrema direita (*far-right*), o movimento capitaneado por Jair Bolsonaro encontra-se na categoria de direita radical (*radical right*), uma vez que aceita os pressupostos essenciais da democracia. Adota, frente a eles, uma postura de insatisfação reformista: diante de mazelas do sistema político, como a corrupção e os privilégios, ou com o intuito de frear uma agenda progressista que supostamente contradiz o caráter conservador da população, o bolsonarismo aceita conceder poderes especiais ao líder político para subverter as instituições e redirecionar políticas públicas, sempre em nome da vontade popular. Distingue-se, pois, da ultradireita (*extreme right*), abertamente antidemocrática e revolucionária no seu desejo de romper com o consenso político vigente, almejando forjar uma nova sociedade que reflita os valores do movimento no poder, como no caso no nazifascismo europeu. (CASARÕES, 2022, p. 11)

evangélicas com pautas conservadoras relativas aos costumes e com importante presença parlamentar expressa na bancada da bíblia. Sem mencionar a forte aliança com o agronegócio e com o capital financeiro tendo como avalista Paulo Guedes (REIS, 2020).

Não se pode esquecer de dizer que Bolsonaro soube como ninguém se utilizar das ferramentas digitais disponíveis em 2018 para se comunicar diretamente com seu público (NOBRE, 2022), sem intermediários, e defender as ideias e valores alinhados com os propósitos da extrema direita brasileira sob forte influência da *alt-right* norte-americana liderada por Donald Trump. Bolsonaro conseguiu espalhar seu discurso radical e chegar à mente de muitas pessoas através de disparos em massa de mensagens direcionadas em grupos do *Whatsapp* e *Telegram* espalhados por todo país.

Bolsonaro soube capturar o sentimento dessa massa insatisfeita com os políticos e desconfiada da política, fazendo largo uso das redes sociais e grupos de aplicativo de mensagens, com a divulgação massiva de informações muitas vezes distorcidas ou mesmo falsas, mas que eram consideradas verdades incontestes dentro dessas bolhas e câmaras de eco de seus seguidores (MIGUEL, 2022).

No entendimento de Lilia Schwarcz (2019), essa onda de governos conservadores que tomaram a política contemporânea não se contenta com a volta a um passado apenas, nem espelha os fascismos históricos do passado, trata-se de fenômeno moderno e complexo, liderados por políticos populistas digitais que pregam o ódio e a intolerância, que fazem uso sistemático das ferramentas digitais para espalharem notícias falsas com objetivo de manipular as massas e distorcer os fatos a seu favor, e arremata com seguinte fala:

Os populismos de agora abusam das novas formas de comunicação virtual com a justificativa de que não precisam de intermediários para se dirigirem ao povo; não têm nenhum escrúpulo em manipular e explorar *fake news* como se fossem verdades comprovadas; vendem para si uma imagem de lisura e correção na gestão do governo, tratando de obliterar seus próprios maus exemplos; acusam os demais de corrupção, não estando eles distantes dessa prática; se autodenominam como "novos" quando estão faz tempo na política e vivem dela; abusam de mensagens moralistas apoiando-se fortemente em conceitos como religião, família e nação (SCHWARCZ, 2019, p. 228).

Na visão de Andrés Bruzzone (2021), a convergência do populismo e das mídias digitais dá lugar a um novo fenômeno, o “neopopulismo digital”, ou “ciberpopulismo”. Afirma que a comunicação digital tem papel central nos movimento populistas globais. O ciberpopulismo se alimenta da extrema polarização as sociedade, que por sua vez bloqueia o diálogo e transforma adversários em inimigos.

Conforme sustenta o autor, populismo e polarização matam o pensamento crítico e a inteligência, aumentam a intolerância e interrompem o diálogo, comprometendo significativamente a democracia. Na visão do filósofo argentino, o ciberpopulismo é uma ameaça real à democracia, e sustenta que, até agora, a extrema direita global foi quem melhor se encaixou no formato do populismo digital. Por fim, afirma que Bolsonaro é resultado direto do ciberpopulismo (BRUZZONE, 2021).

Os debates nas redes sociais estão longe de constituir um processo amistoso e de promoção de consensos, o que se vê é uma incompreensível virulência. Em vez de ser um ambiente propício para trocas de ideias, com espírito desarmado, tem-se exatamente o oposto: protegidos pelo anonimato garantido pelo distanciamento que o ambiente virtual proporciona, os participantes das redes sociais se digladiam e recorrem a expedientes que dificilmente usariam em uma interação pessoal presencial (LAMOUNIER, 2021). A extrema direita brasileira conseguiu combinar perfeitamente as ferramentas digitais disponíveis com a propagação de mensagens falsas em escala industrial, que ficaram conhecidas genericamente por *fake news*, como será visto adiante.

2.4.3 O uso sistemático das *Fake News*

Por fim, mas não menos relevante, outro elemento que compôs par com o sucesso das redes digitais foi a produção em escala industrial de *fake news* por parte da equipe de Bolsonaro ao longo de toda trajetória da campanha eleitoral de 2018. Mesmo no governo, vencidas as eleições, não cessaram as publicações com conteúdo falso, pelo contrário, na verdade a produção se profissionalizou ainda mais, e foi montada uma verdadeira fábrica dentro das dependências do Palácio do Planalto, com ajuda de robôs e perfis falsos ou anônimos, verdadeiras milícias digitais, o que ficou conhecido como “Gabinete do Ódio”, denunciado na CPMI das Fake News pela ex-líder do governo Bolsonaro na Câmara, Joice Hasselmann³⁷.

Difícil mensurar se as *fake news* tiveram participação decisiva na eleição de Bolsonaro em 2018, até porque quem recebe este tipo de conteúdo já está imerso em comunidades e grupos que compartilham e consomem esse tipo de informação, assim, os participantes já estariam mais

³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Joice Hasselmann denuncia “milícia” e “gabinete de ódio” na disseminação de fake news Fonte: Agência Câmara de Notícias: Em depoimento à CPMI das Fake News, a deputada relatou o uso de robôs para alavancar hashtags a um custo de R\$ 20 mil por disparo no Twitter. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 4 dez. 2019. Ciência, Tecnologia e Comunicações, p. 1-4. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/622252-joyce-hasselmann-denuncia-milicia-e-gabinete-de-odio-na-disseminacao-de-fake-news/>. Acesso em: 20 out. 2021.

propensos a concordar com seu conteúdo, sugestionados pelo viés de confirmação, mas certamente é possível afirmar que os disparos em massa de mensagens durante as eleições de 2018 e a propagação de *fake news* sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas causaram sérios transtornos para a higidez do processo democrático no país, tanto em 2018 quanto em 2022.

Afinal, o que são *Fake News*? São notícias falsas ou enganosas que são disseminadas em meio digital com o objetivo de influenciar opiniões ou decisões. Elas podem ser distribuídas por meio de mídias sociais, sites de notícias falsas ou até mesmo por meios de comunicação tradicionais, como televisão e jornais. As *fake news* podem ter graves consequências, como a disseminação de informações equivocadas, a manipulação da opinião pública e a desinformação. É importante ter uma atitude crítica e realizar a verificação das informações antes de compartilhá-las ou aceitá-las como verdadeiras. Além disso, é importante se apoiar em fontes confiáveis e jornalísticas para garantir que a informação recebida seja precisa e fidedigna.

Segundo Rafael Cardoso Sampaio, *fake news* são:

No seu sentido original, *fake news* notícias falsas, inventadas, alteradas, distorcidas, retiradas de seus contextos originais, porém agora podemos acrescentar algumas características. **Em primeiro lugar, elas não precisam apresentar um formato que, necessariamente, imite o jornalístico, podendo apresentar formas mais simples ou mesmo toscas.** Entretanto, elas ainda, usualmente, são baseadas numa lógica de apresentar novidades baseadas em “fatos”, mesmo que inventados ou distorcidos. Portanto, as *fake news* são formuladas para chamar a atenção do público e circular rapidamente. Como tendem a exagerar o acontecimento falso ou distorcido, elas muitas vezes chamam mais atenção — têm maior circulação e alcance — que fatos e notícias reais, porém, pela mesma razão, as notícias falsas circulam por pouco tempo. Isso não impede, entretanto, que as mesmas *fake news* de um dado momento voltem a circular, posteriormente, com pouca ou nenhuma alteração em sua forma e conteúdo [...] **Em segundo lugar, as *fake news* tendem a trabalhar com o chamado “viés de confirmação”.** Ou seja, informações alinhadas ao pensamento do indivíduo, mesmo que não sejam verdadeiras. Logo, esses conteúdos se baseiam em crenças e perspectivas preexistentes, mas especialmente são focadas em paranoias, medos, ansiedades, teorias conspiratórias e preconceitos. [...] **Em terceiro lugar, no mundo contemporâneo, *fake news* são um fenômeno intrinsecamente digital. *Fake news* são nocivas, justamente, porque se espalham em velocidade assustadora por plataformas, aplicativos, celulares e redes de comunicação on-line e por poderem alcançar um número consideravelmente maior de indivíduos.** [...] No seu sentido alternativo e distorcido, *fake news* é um termo utilizado por políticos ou grupos extremistas para desqualificar veículos midiáticos, geralmente do jornalismo profissional, que fazem coberturas negativas do grupo político em questão. Essa desqualificação acontece para a promoção de meios alternativos de comunicação, geralmente digitais, direcionados a grupos partidários e militantes específicos, que não tenham filtragem ou mediação desses atores midiáticos. Esses canais paralelos costumam ser justamente aqueles que ajudam a difundir as *fake* (SAMPAIO, 2022, p. 273-276, grifos nossos)

Segundo Matthew Lovewell (2021) *fake news* ou notícias falsas são farsas deliberadamente fabricadas para se disfarçarem de verdade. Embora apresentadas como factualmente precisas, as notícias falsas têm pouca ou nenhuma base factual. Sua característica

distintiva é que são estrategicamente implantadas com um incentivo financeiro ostensivo ou propósito prejudicial. Como tal, devem ser vistas como uma arma. As notícias falsas tendem a circular em bolhas ou câmaras de eco, ambientes profundamente dominado pelo viés de confirmação de seus integrantes.

Byung-Chul Han (2022) sustenta que os espaços de discurso são cada vez mais deslocados para câmaras de eco nas quais as pessoas ouvem apenas a si mesmas, devido a crescente atomização e a exacerbação narcisística da sociedade, que tornam as pessoas surdas à voz do outro, e arremata afirmando que “a crise da democracia é, antes que mais nada, uma crise de escuta atenta” (HAN, 2022, p. 53).

Byung-Chul Han (2022), em alusão à alegoria do “Mito da Caverna de Platão”, tece uma interessante constatação sobre o mundo digital e a verdade nos dias atuais:

Estamos, hoje, aprisionados em uma caverna digital supondo estarmos em liberdade. Estamos agrilhoados na tela digital. Os prisioneiros da caverna platônica estão inebriados pelas imagens mítico-narrativas. A caverna digital, por sua vez, nos mantém aprisionados em informações. A luz da verdade está completamente extinta. Não há mais fora da caverna informacional. Um forte ruído de informação faz desaparecer os contornos do ser. A verdade não gera ruído. [...] A época da verdade evidentemente passou. O regime da informação recalca o regime da verdade (HAN, 2022, p. 106)

O indivíduo está, assim, cada vez mais restrito a um ambiente informacional no qual suas próprias crenças sobre o mundo são amplificadas e reforçadas em um sistema de comunicação fechado (LOVELESS, 2021). O uso de notícias falsas tem aproveitado o sistema de entrega da Internet e como ela nos conecta para semear a discórdia atraente e criar desunião. Ele explora e amplifica nossos medos e preocupações, como o mundo nos faz sentir, e não como ele é (LOVELESS, 2021).

Frank Furedi (2018) vai dizer que o medo funciona como a principal força motivacional na sociedade do século XXI, o uso do medo é um recurso valioso pois confere legitimidade ao argumento. Bolsonaro soube fomentar o medo através das redes sociais e grupos de aplicativos de mensagens, fazendo uso constante de *fake news* entre aqueles que se enxergavam excluídos ou esquecidos pela política. O medo foi ingrediente indispensável para fomentar a divisão política e entre amigos e inimigos, como será melhor abordado no próximo capítulo. Sem mencionar que o Bolsonarismo jogava com a ideia fixa de que se o PT voltasse ao poder, o Brasil estaria condenado a virar uma Venezuela ou uma Argentina, países que enfrentam graves crises econômicas, em especial aquele que já não é uma democracia desde Hugo Chávez .

O problema das *fake news* não é apenas uma questão de manipulação eleitoral, mas também de ameaça à democracia. Quando informações falsas são compartilhadas em massa, a verdade e a transparência das eleições são colocadas em risco. As pessoas são levadas a acreditar em mentiras e desinformações, e os eleitores podem ser influenciados a tomar decisões políticas com base em informações incorretas, imprecisas ou deliberadamente falsas, desequilibrando a disputa eleitoral e induzindo o comportamento e autonomia do eleitor.

As redes sociais desempenham um papel central na disseminação de *fake news* e contribuem para a ampliação do espaço de influência do Bolsonarismo. As plataformas de mídia social, como o Facebook e o Twitter, por exemplo, permitem que as informações se espalhem rapidamente, sem muita fiscalização ou verificação. Isso tem um efeito corrosivo para a democracia, já que as pessoas são expostas a uma enxurrada de informações falsas e manipuladas, tendem a reforçar e espalhar dentro do grupo ideias equivocadas ou até mesmo racistas e preconceituosas que servem para proliferação de discursos de ódio.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo do período Bolsonaro, foi uma das vítimas preferidas das *fake news*, seus ministros foram atacados nas redes sociais, inclusive com ameaças que intencionavam violar a integridade física dos membros da corte e de seus familiares, o que resultou na reação do tribunal com a abertura do procedimento investigativo de número 4.781, o Inquérito das Fake News, que se notabilizou por promover a autodefesa da Suprema Corte contra os ataques digitais provenientes de grupos extremistas ligados ao bolsonarismo. Esse ponto específico será melhor esclarecido ao longo da pesquisa. O fato é que o governo Bolsonaro utilizou como ninguém as redes sociais para propagar mentiras e informações falsas, sobretudo com a intenção de minar a democracia brasileira, especialmente desacreditando às urnas eletrônicas e às eleições.

2.5 Os sentimentos que dominaram o Brasil: a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento

Nesse tópico pretende-se explicar como a antipolítica, o antipetismo e o ressentimento combinados com os demais eventos até então estudados – as manifestações de junho de 2013, a operação Lava Jato, o impeachment da presidente Dilma Rousseff e a ascensão da extrema direita no Brasil – ajudaram a fomentar o movimento populista de extrema direita liderado por Jair Bolsonaro. Fora os fatos concretos até aqui estudados, é muito importante analisar também o estado anímico da sociedade brasileira em meio a esse turbilhão de acontecimentos sociais, econômicos e políticos que ocorreram entre 2013 e 2018.

Carina Gouvea e Pedro H. Villas Boas (2020b, p. 35-36) fazem uma análise interessante sobre a despolitização, criminalização da política e suas consequências diretas para democracia brasileira:

No Brasil, suspeita-se que a despolitização foi agravada, entre outras razões, pela "criminalização da política" ocorrida, sobretudo, em virtude de um combate sem precedente à corrupção, cujo resultado ultrapassou a punição de personagens da elite política e empresarial ao criminalizar as regras e práticas políticas democrático-liberais.

[...]

Nesse sentido, a maior ameaça aos processos de democratização, que são sempre inacabados, é a criminalização da política. Esta é plasmada pela inadmissibilidade da existência de uma oposição, liberdade de imprensa, expressão, opinião e pensamento, dentre outros valores democráticos que se tornam objeto de demonização por aqueles que se julgam ou se comportam como portadores da verdade absoluta.

Os sentimentos de antipolítica, antipetismo e o ressentimento afloraram com muita força no seio da sociedade brasileira, e sem dúvida, esses sentimentos influenciaram os debates políticos e as escolhas eleitorais de 2018. Esse caldo de cultura é decorrente diretamente da insatisfação da população com os inúmeros escândalos de corrupção que sempre marcaram a vida política nacional, mas que nos governos petistas tomaram uma proporção ainda mais acentuada, sobretudo pela intensa cobertura midiática e pela velocidade com que as notícias correm nas redes sociais, com destaque para o “Mensalão” e “Petrolão”.

Entretanto, esses sentimentos não se explicam apenas como uma reação da sociedade contra os desmandos e infrações éticas dos políticos. O discurso populista de extrema direita tenta inculcar na população que a classe dirigente que está no poder é a única responsável pelas mazelas e crises que assolam o país e que somente um *outsider*, alguém de fora do sistema político, pode enfim tirar o país da lama.

2.5.1 A antipolítica

Bolsonaro fez sua campanha presidencial em 2018 calcado no discurso da antipolítica, com a promessa de promover uma nova forma de fazer política no Brasil. Certamente, aproveitou-se da crise política provocada pelos escândalos de corrupção da Operação Lava Jato, amplamente divulgados pela grande mídia, que minou a credibilidade dos políticos e dos partidos. Bolsonaro, não obstante o exercício de cargos públicos eletivos ao longo de mais de três décadas, apresentou-se como *outsider*, a única opção “*antiestablishment*”, desvinculado dos velhos conchavos e alianças partidárias (MESQUITA JR, 2022).

Antes de analisar o que significa exatamente o termo antipolítica, primeiramente, faz-se necessário explicar o que é política? Max Weber (2015) compreende a política como a influência exercida sobre a direção do Estado, significa aspiração à participação no poder ou exercer influência sobre a distribuição, à conservação ou à transposição do poder.

Para Hannah Arendt (2018, p. 17), “a política trata da convivência entre diferentes. Os homens se organizam politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto, ou a partir do caos absoluto das diferenças”. A autora alemã sustenta que “um Estado em que não existe comunicação entre os cidadãos e onde cada homem pensa apenas seus próprios pensamentos é, por definição, uma tirania” (ARENDR, 2016, p. 212). Aprofundando ainda mais o conceito de política presente na obra de Hannah Arendt (2018, p. 39), extrai-se o trecho a seguir:

A política, assim aprendemos, é algo como uma necessidade imperiosa para a vida humana e, na verdade, tanto para a vida do indivíduo como da sociedade. Como o homem não é autárquico, porém depende de outros em sua existência, precisa haver um provimento da vida relativo a todos, sem o qual não seria possível justamente o convívio. Tarefa e objetivo da política é a garantia da vida no sentido mais amplo. Ela possibilita ao indivíduo buscar seus objetivos, em paz e tranquilidade, ou seja, sem ser molestado pela política — sendo antes de mais nada indiferente em quais esferas da vida se situam esses objetivos garantidos pela política, quer se trate, no sentido da Antiguidade, de possibilitar a poucos a ocupação com a filosofia, quer se trate, no sentido moderno, de assegurar a muitos a vida, o ganha-pão e um mínimo de felicidade. Como além disso, conforme Madison observou um dia, trata-se nesse convívio de homens e não de anjos, o provimento da vida só pode realizar-se através de um Estado, que possui o monopólio do poder e impede a guerra de todos contra todos.

Percebe-se, de antemão, que política tem relação com o poder e com a convivência entre diferentes. Dito isso, a antipolítica é exatamente a negação da política, é a antítese do que há de mais importante na política, justamente ser instrumento para a busca de solução de conflitos do poder de forma pacífica e com total respeito à opinião dos diferentes. A antipolítica se expressa na pretensão de excluir ou até mesmo eliminar (fisicamente) da corrida ao poder aqueles que pensam, comportam-se ou apresentam-se como diferentes.

A busca pelo poder deve ser franqueada e assegurada de maneira igual a toda e qualquer pessoa ou grupo social que se organizem visando chegar ao governo, desde que para isso respeitem a Constituição e as leis do país. No Brasil é assegurada pela Constituição Federal o direito de reunião (art. 5º, XVI) e de associação (art. 5º, XVII), bem como é assegurado o exercício dos direitos políticos (art. 14) sendo vedada a cassação dos direitos políticos, salvo nas hipótese previstas no art. 15 da Carta Política brasileira.

O declínio da democracia partidária abre espaço para soluções populistas com um viés antipartidário. Na verdade, a democracia populista pode realmente servir aos interesses dos líderes, oferecendo um meio de legitimar o governo em um contexto de despolitização generalizada. (MAIR, 2002). As democracias contemporâneas já experimentaram uma erosão substancial no papel tradicional de mediação desempenhado pelos partidos como intermediários entre os cidadãos e o Estado (MAIR, 2002).

É essa falta de mediação que incentiva o recurso à democracia populista. Em outras palavras, a democracia popular, quando despojada do papel central desempenhado pelos partidos, cada vez mais se inclina para a democracia populista (MAIR, 2002). A crise dos partidos políticos no Brasil pode ser compreendida, entre outros fatores, pela perda da identidade, representatividade e de credibilidade diante do eleitorado. Segundo Peter Mair (2002), os eleitores têm dificuldades de detectar diferenças ideológicas ou programáticas entre os partidos e, além disso, constata-se um desinteresse e o baixo engajamento dos eleitores e também dos políticos.

O sentimento de antipolítica se espalhou pela sociedade brasileira em reação aos constantes escândalos de corrupção, mas também porque os próprios políticos e partidos se distanciaram de suas atribuições de representantes do povo, de certa forma se encastelaram em seus cargos e praticamente não prestam contas de suas ações enquanto no exercício do mandato. Bernardo Sorj esclarece os motivos pelos quais a população perdeu a confiança nos partidos políticos e como isso aumenta ainda mais o sentimento de antipolítica:

“À medida que os partidos políticos foram crescentemente esvaziados e abandonados pela falta de substância ideológica, a política ‘tradicional’ passou a ser vista de forma negativa, como um campo em que prevalecem a vaidade e a corrupção, e sofreu, assim, um processo de *dessacralização*, ou seja, para boa parte da população, os partidos e os políticos perderam autoridade, respeito e admiração, e do mesmo modo a esperança e a mensagem utópica que os acompanharam durante o século XX” (SORJ, 2004, p. 64-64).

A partir do descrédito conferido às instituições representativas, percebe-se um certo grau de desafetação democrática. Os políticos são vistos como corruptos e dissimulados, visam apenas vantagens pessoais em detrimento dos anseios da sociedade que representam. Essa falta de confiança nos políticos leva inexoravelmente a uma perda na confiança na própria união estatal (ROMANO, 2014). Existe uma acentuada queda na mobilização dos cidadãos no processo político, acompanhada pela má reputação que ronda os políticos, o aumento da abstenção eleitoral, bem como o crescimento de partidos extremistas como consequência direta da desilusão política (SANTANO, 2017).

Conforme assevera Manuel Castells (2018), a democracia não é representativa, a menos que os cidadãos acreditem que estão sendo representados, porque a estabilidade das instituições depende basicamente da confiança que os cidadãos depositam nelas. Se for rompido o vínculo subjetivo entre a vontade dos cidadãos e seus interesses e as ações daqueles que são eleitos para cumprir essas tarefas, no caso os políticos, produz-se o que Castells chama de “crise de legitimidade política” e conclui com a afirmação de que:

Na realidade, a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que já está cristalizado nas instituições. Por isso não se pode afirmar que ela é representativa, a menos que os cidadãos pensem que estão sendo representados. Porque a força e a estabilidade das instituições dependem de sua vigência na mente das pessoas. Se for rompido o vínculo subjetivo entre o que os cidadãos pensam e querem e as ações daqueles a quem elegemos e pagamos, produz-se o que denominamos crise de legitimidade política; a saber, o sentimento majoritário de que os atores do sistema político não nos representam. Em teoria, esse desajuste se autocorrige na democracia liberal com a pluralidade de opções e as eleições periódicas para escolher entre essas opções. Na prática, a escolha se limita àquelas opções que já estão enraizadas nas instituições e nos interesses criados na sociedade, com obstáculos de todo tipo aos que tentam acessar uma corriola bem delimitada (CASTELLS, 2018, p. 12-13)

Segundo Kim Scheppelle (2018), a atual crise da democracia liberal é devida ao colapso geral dos partidos políticos. Nessa mesma linha de raciocínio, Fernando Bértoa e José Rama (2021) asseveram que a verdadeira doença que aflige as democracias representativas é decorrente da crise dos partidos políticos tradicionais e arrematam afirmando que a ascensão de partidos *antiestablishment* é meramente um sintoma.

A falta de prestígio dos partidos políticos no Brasil pode ser medida e constatada, de forma emblemática, pelo tempo que o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, permaneceu sem nenhuma filiação partidária, desde que se desfilou do Partido Social Liberal (PSL) em novembro de 2019³⁸, sua oitava legenda partidária ao longo de sua carreira política, com objetivo de criar sua própria legenda o “Aliança pelo Brasil”.

Mesmo ocupando o cargo de presidente, Bolsonaro foi incapaz de criar seu próprio partido político. Como não conseguiu preencher os requisitos legais para a formalização do novo partido, sua filiação para concorrer às eleições em 2022 passou a ser intensamente negociada e disputada entre os partidos (MESQUITA JR, 2022). Na prática, esse interesse na

³⁸ MAZUI, Guilherme; RODRIGUES, Paloma. Bolsonaro anuncia saída do PSL e criação de novo partido: Presidente se filiou ao PSL em 2018 para disputar eleição. Crise no partido foi desencadeada após atrito entre ele e Bivar. **G1 e TV Globo**, Brasília, 12 nov. 2019. Política, p. 1-4. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/12/deputados-do-psl-dizem-que-bolsonaro-decidiu-deixar-partido-e-criar-nova-legenda.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2022.

filiação do presidente tinha por escopo se aproveitar de sua popularidade e conquistar mais espaço na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e por consequência aumentar ainda mais a participação no fundo partidário e no fundo eleitoral, sem qualquer referência ideológica ou programática. Bolsonaro acabou se filiando ao Partido Liberal (PL) no final de novembro de 2021³⁹.

Bolsonaro não esconde sua aversão à política: se ele é sintoma da grave crise que assola diversas democracias ocidentais, é também consequência da crise do sistema partidário no Brasil. Nem mesmo as inúmeras manifestações racistas, homofóbicas e discriminatórias proferidas por Bolsonaro ao longo de sua vida política foram capazes de sensibilizar e alertar o povo e os partidos políticos ao ponto de evitar sua vitória eleitoral em 2018.

Tratando da importância dos partidos para a manutenção da democracia, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 34) afirmam que “a guarda bem-sucedida dos portões da democracia exige que partidos estabelecidos isolem e derrotem forças extremistas”, em alusão ao que a cientista política Nancy Bermeo⁴⁰ chamou de “capacidade de distanciar”. Nesse sentido, continuam os autores, é preciso manter autoritários em potencial fora das chapas eleitorais, além de erradicar extremistas de suas bases (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Os partidos devem evitar alianças com partidos ou candidatos antidemocráticos e devem atuar para isolar os extremistas em vez de deslegitimá-los. Ao fim, citando Juan Linz⁴¹, prosseguem os autores em tempos extraordinários, os partidos devem estar dispostos a “juntar-se com oponentes ideologicamente distante, mas comprometidos com a ordem democrática” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34), devem se unir em frente única e colocarem a democracia e o país à frente de questões partidárias e projetos pessoais de poder.

Mesmo com inúmeras ferramentas à disposição de partidos políticos para evitarem a ascensão de um líder populista e autoritário como Bolsonaro, isso se mostrou ineficaz diante da

³⁹ GOMES, Pedro Henrique; BORGES, Beatriz; OLIVEIRA, Paloma. Após dois anos sem partido, Bolsonaro se filia ao PL, nona legenda da carreira política: Filiação estava marcada para o último dia 22, mas foi adiada após exigências de Bolsonaro sobre alianças nos estados em 2022. PL também abrigará senador Flávio Bolsonaro, filho do presidente. **G1 e TV Globo**, Brasília, 30 nov. 2021. Política, p. 1-4. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/30/apos-dois-anos-sem-partido-bolsonaro-se-filia-ao-pl-nona-legendada-da-carreira-politica.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁴⁰ BERMEO, Nancy. *Ordinary People in Extraordinary Times: The Citizenry and the Breakdown of Democracy* (Princeton, NJ: Princeton University Press, 2003)

⁴¹ LINZ, Juan J. “**The Perils of Presidentialism**”, *Journal of Democracy* 1, n.1 (jan 1990), p.51-69

realidade da política partidária brasileira. Segundo Levitsky e Ziblatt (2018), democracias bem-sucedidas confiam em regras informais, ainda que não estejam previstas na Constituição ou nas leis, mas que devem ser observadas e respeitadas em nome da tradição. Esse ponto será melhor explorado adiante.

Portanto, é necessário que os partidos políticos retornem às suas origens, voltem a dialogar com suas bases, a inspirar pessoas, sobretudo os jovens, organizar e democratizar o debate político tanto nas redes sociais, quanto nas ruas, deixando de lado o ódio e o rancor, que são as principais ferramentas da polarização política atualmente no país, que deixa o debate político inaudível e intolerável.

De acordo com Daily e Jones (2020), são problemáticos e inadequados o uso de meios convencionais que impeçam a participação de partidos políticos, pois não se sabe *a priori* que partidos realmente ameaçam a democracia. Distinguir entre ameaças potenciais e ameaças reais, especialmente em um momento de profunda transformação do sistema partidário, talvez seja a dificuldade definidora que persegue a busca de soluções de direito público e políticas para as ameaças contemporâneas.

Alimentar uma ideia de anti-partido é um grande perigo para a democracia, pois promove processos democráticos superficiais, sem responsabilidade democrática, que por sua vez acaba afastando os cidadãos da política e levando-os a desistir da própria democracia e se tornam vulneráveis a demagogia populista (ROSENBLUTH; SHAPIRO, 2018). De fato, é muito difícil estabelecer um critério para aplicar medidas que impeçam a candidatura de políticos e partidos extremistas por antecipação, salvo quando é possível identificar o comportamento antidemocrático logo de plano, quando é tão escancarado ao ponto de não deixar dúvidas sobre as verdadeiras intenções de causar o esgarçamento do tecido democrático.

Segundo Sérgio Abranches (2020), Bolsonaro é a expressão da antipolítica pois deseja eliminar seus adversários políticos, desqualificando aqueles agentes políticos que não comunguem de suas visões, faz uso da intimidação com ataques verbais e linchamentos nas redes sociais para tentar calar as vozes dissonantes.

Leonardo Avritzer (2020, *e-book*) define a antipolítica como “a reação à ideia de que instituições e representantes eleitos devem discutir, negociar e processar respostas a temas em debate no país” como se fosse proibida a negociação e a coalizão. Ainda segundo Avritzer (2020), a antipolítica se constitui de dois elementos: um punitivismo jurídico, a exemplo do que

se viu na Operação Lava Jato, e a substituição do governo por uma concepção moral de política judicialmente sancionada, ou seja, a substituição da política por uma moralidade conservadora.

Moisés Naim (2022) afirma que a antipolítica é quando uma sociedade sente desprezo por sua classe política, não apenas em relação a um governo ou um partido específico, desejam que todos se vão (*Que se vayan todos!*). A antipolítica é uma poderosa força centrífuga que desfaz a capacidade das velhas elites de governar e abre caminho para forças centrípetas que aspirantes a autocratas podem aproveitar para reconcentrar o poder, desta vez apenas em suas mãos. Quando a antipolítica se desenvolve, coloca um país na estrada para o populismo (NAÍM, 2022).

Como ainda será melhor explorado ao longo desse trabalho, o populismo presente no Brasil de Bolsonaro ajuda também a explicar esse sentimento de antipolítica, na medida que se apresenta como antipluralista. Conforme assenta Jan-Werner Müller (2016), o populismo é uma forma moralizada de antipluralismo. Significa dizer que somente o “povo escolhido”, moralmente digno, seguidor do populista de ocasião, teria direito a participar da política, ao passo que aqueles que não apoiam o líder populista passam a ser vistos como “não povo”, não digno de participar das decisões políticas, por isso devem ser silenciados, perseguidos ou retirados da política.

De certa forma, foi o que ocorreu no país. A título de ilustração, quando Bolsonaro, então candidato à presidência em 2018, afrontou à legitimidade dos oponentes políticos em meio a um comício e disse que iria “metralhar a petralhada”, em alusão a eliminar os integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação partidária oponente direta nas eleições presidenciais de 2018, com claro escopo de intimidar os adversários políticos e deslegitimá-los como força política contrária, estava, na verdade, endossando a prática da antipolítica, insuflando seus apoiadores de que não há diálogo possível com quem é petista ou com quem não se conforma dentro do estereótipo do chamado “cidadão de bem”, temente a Deus, que respeita a família e os bons costumes. No próximo tópico será melhor desenvolvido esse sentimento de antipestismo que tomou conta do país entre 2013-2018.

2.5.2 O antipestismo

O antipestismo pode ser visto como um elemento correlato ao sentimento de antipolítica, porque se acredita que aquele é derivado direto deste. Como foi afirmado acima, a antipolítica é justamente a negação da política como meio de solução de conflitos do poder, além disso é

também uma forma de excluir da política pessoas e grupos que não se coadunam com o pensamento da maioria que esteja no poder. Especificamente, então, o antipetismo é o sentimento de que o Partido dos Trabalhadores e seus integrantes e apoiadores não devem participar mais da vida política nacional, pois seriam a raiz de todos os problemas de corrupção política do país.

César Zucco e David Samuels (2018) vão afirmar que, dentro do contexto partidário brasileiro, a divisão entre petistas e antipetistas é de fato a única clivagem partidária significativa no Brasil. Essa visão dos autores é comprovada quando se constata que desde a redemocratização em 1985, o Partido dos Trabalhadores é a única legenda partidária que esteve em todas as eleições presidenciais desde 1989⁴², tendo vencido cinco eleições (2002-2006-2010-2014-2022) e, quando houve segundo turno, esteve presente em todos disputados.

Ainda segundo Zucco e Samuels (2018), o *status* socioeconômico, tampouco marcadores demográficos nunca dividiram nitidamente petistas e antipetistas, também não se pode afirmar que é uma divisão elite *versus* massas. A divisão entre petistas e antipetistas não se explica pelo conflito entre ricos e pobres, ou pela divisão entre negros e brancos. Isso sugere que a razão pela qual os brasileiros apoiam ou se opõem ao PT está nas atitudes políticas. Para os autores, são as atitudes em relação a democracia e a conveniência da mudança social que parecem explicar essa divisão entre petistas e antipetistas.

Os brasileiros que veem a democracia como uma ferramenta para promover mudanças e que veem o ativismo social como um componente necessário de qualquer esforço desse tipo provavelmente se tornarão petistas (SAMUELS; ZUCCO, 2018). O antipetismo surgiu como uma resposta à ascensão do PT e sua forma particular de fazer política, que insistia em promover mudanças sociais, políticas e econômicas por meio da participação popular e de massa. O antipetismo não seria movido, portanto, pela corrupção ou incompetência, baseia-se mesmo na oposição à mudança política, social e econômica promovida pelos governos petistas (SAMUELS; ZUCCO, 2018).

Jairo Nicolau (NICOLAU, 2020) vai dizer que em meio a barafunda de siglas e a ultrafragmentação partidária no Brasil, em quarenta anos de existência, o Partido dos Trabalhadores é o único que conquistou espaço central na política nacional. Ainda segundo o

⁴² GARCIA, Gabryella. PT é o único partido que esteve em todos os turnos das eleições desde 1989. **UOL**, São Paulo, 28 out. 2022. Eleições 2022, p. 1-3. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/28/pt-e-o-unico-partido-que-esteve-em-todos-os-turnos-das-eleicoes-desde-1989.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

autor, o antipetismo se deve justamente a essa posição de centralidade do partido no cenário político nacional, associado ao conservadorismo comportamental e à corrupção.

Segundo Wilson Gomes (GOMES, 2020) “o antipetismo é baseado na ojeriza, no ódio ao PT e ‘a tudo o que ele representa’”. O antipetista tem horror às suas políticas públicas, à corrupção política, à própria ideologia humanista, de esquerda e progressista que se identifica com o partido. Prossegue afirmando que o antipetismo também é uma mentalidade, um imaginário político, um sentimento coletivo e um conjunto de convicções, é o sentimento e a mentalidade dos que detestam o PT, odeiam tudo o que a ele se relaciona, abominam tudo o que ele representa. Continua o professor baiano, o antipetista típico atribui ao PT tudo o que considera detestável na vida pública e assume como missão moral, pessoal e coletiva, remover o partido da face da Terra, e arremata com a seguinte definição sobre antipetismo:

O antipetismo não surgiu por geração espontânea. Ele foi causado. E tem raízes profundas. Vem das viúvas da ditadura militar. Vem também do profundo preconceito de classes típico de países com enormes períodos sem mobilidade social, em que os estratos superiores perdem a noção de que são classes sociais e começam a pensar-se como castas. Vem do recalque e dos ressentimentos dos sucessivamente vencidos nas disputas eleitorais ou dos setores da esquerda, abandonados à beira do caminho porque seria impossível governar com eles. E vem dos péssimos costumes republicanos do PT, que de insuportável moralista no passado se entregou a todos seus apetites quando conquistou o poder político (GOMES, 2020, p. 27).

Se o que afirmaram Zucco e Samuels estiver correto, pode-se afirmar que petismo e antipetismo são lados opostos da mesma moeda. Se há uma polarização política no país, considerando polos como dois pontos equidistantes do centro, deve ser vista sob essa perspectiva, a luta pelo poder político desde a redemocratização se deu entre petistas de um lado e antipetistas de outro. Quando tentam equivaler o petismo como polo oposto ao bolsonarismo, perde-se a noção de equidistância do centro político, logo deixa de ser polarização. Como será demonstrado neste trabalho, o bolsonarismo está na extrema direita do espectro político, portanto muito mais distante do centro que o Partido dos Trabalhadores, logo, não polarizam as ações políticas, mas sim lutam pelo poder político, mas através de métodos distintos.

O antipetismo não deve ser visto apenas como uma antipatia ou intolerância aos preceitos do partido, ou porque representariam ideias de esquerda ou progressistas em meio a uma sociedade conservadora, é preciso ter em mente que foram nos anos da gestão petista à frente do governo federal, que se descobriram os maiores escândalos de corrupção dos últimos anos no país e que isso atraiu ainda mais repulsa ao partido. Não é possível afastar a corrupção como elemento central do antipetismo.

2.5.3 O ressentimento

Nesse último subtópico, pretende-se demonstrar que o ressentimento se fez presente em uma parcela significativa da sociedade brasileira, mais especificamente entre a classe média, que se viu mais distante de alcançar o topo da pirâmide social da elite econômica do país que daqueles que haviam deixado a pobreza nos governos petistas. Para tanto, inicialmente, busca-se apresentar o significado de ressentimento e como os especialistas pesquisados tratam do tema relativamente ao que ocorreu no Brasil entre 2013 e 2018.

Maria Rita Kehl (2020) ensina que ressentimento é atribuir a outro a responsabilidade pelo que nos faz sofrer, ou seja, o ressentido se coloca sempre como vítima, é um vingativo que não se reconhece como tal, no entanto, para ele o tempo da vingança nunca chega. O ressentimento é quando o indivíduo se rende voluntariamente; o ressentido⁴³ renuncia a seu próprio desejo para se submeter a um outro, mas que cobra insistentemente pelo desejo negado.

Para Daniela Barbosa (2022, p. 644), ressentimento pode ser compreendido:

[...] com uma emoção que envolve a repetição de um sentimento. Mais do que mera memória, ele é um não esquecer, não superar, um re-sentir ou reviver, além disso é um sentimento reativo e ao mesmo tempo impotente. O ressentimento pode ser compreendido como uma constelação de afetos e, como tal, é comum vê-lo associado a outros como ódio, inveja, vingança, raiva ou ofensa. Esse sentimento associa-se a uma lembrança de uma injúria particular, mas suas causas podem também ser difusas. Nesse caso, se unida a uma sensação de frustração por impotência, pode se expressar em hostilidade abertamente. Pode ser um sentimento nutrido, ruminado, por um indivíduo ou por um grupo contra outro.

Roberto Romano (2019, *online*) destaca que, “o ressentido, segundo [Max] Scheler, é alguém que injeta veneno em si mesmo, o que faz perder o sentido dos valores e força do juízo.” Continua dizendo que com o ressentimento vem a inveja, o ciúme, a maldade e a baixaza que tornam a vida social uma permanente impossibilidade. Por fim, arremata:

O ressentimento, individual ou coletivo, se exalta no desejo de vingança contra o opressor (real ou presumido), e se reforça no sentimento de impotência para derrubar a ordem estabelecida. O indivíduo do ressentimento considera a si mesmo um objeto de desprezo dos outros, uma vítima eterna daqueles outros. É próprio do ressentido

⁴³ Só que, ao deparar com sua infelicidade (ou, no mínimo, com a mediocridade de sua vida), o ressentido há de tentar culpar alguém. Esse é o recurso do ressentido para não ter de avaliar suas escolhas e depois se arrependê-las. O arrependimento dói, mas pelo menos revela algum tipo de questionamento. O ressentido, ao contrário, não se arrepende nem se questiona. Ele não suporta a condição (que é de todos nós) de sujeito dividido: aquele que entra em dúvida, que se ilude e se engana, que ignora o desejo que o constitui. Para não ter de deparar com sua divisão subjetiva, o ressentido escolhe um culpado a quem atribuir seu infortúnio. Eis aqui uma característica do ressentimento bem fácil de identificar: a necessidade de eleger culpados a quem acusar quando a barra pesa. Ou quando a vida fica besta. “Eu sofro: alguém deve ser responsabilizado por isso.” Este seria, para Nietzsche, o leitmotiv do ressentimento: procurar um culpado pelas próprias frustrações (KEHL, 2020, p. 210)

imputar a responsabilidade de seu estado – impotência – a causadores reais ou supostos, bodes expiatórios. A expressão do ressentimento nas sociedades ocidentais tende a se fixar nos antagonismos entre grupos solidários, quando estes últimos se tornam, como símbolos, responsáveis pela injustiça sofrida (ROMANO, 2019, *online*)

Roberto Romano (2019, *online*) acrescenta que “as atuais vitórias da extrema direita, no mundo e no Brasil, podem ser entendidas em conexão com o ressentimento, a vingança, os acessos de ódio individuais ou coletivos”.

Segundo Eric Fassin (2019), o ressentimento surge não dos perdedores da globalização, mas daqueles que ficam remoendo o fato de que outros, embora inferiores, tenham se saído melhor. Ainda conforme o autor, é nesse momento que se compreende a raiva dirigida contra as minorias e as mulheres, mas também contra aqueles assistidos pelos governos. “O ressentimento é a ideia de que há outros que desfrutam do prazer no meu lugar e, se eu não desfruto, é por culpa deles. E tal raiva impotente se torna, por sua vez, prazer” (FASSIN, 2019, p. 70). O autor expõe seu raciocínio sobre o ressentimento presente nos populismos de direita da seguinte forma:

O que mais o populismo de direita detesta são os *undeserving poor*, os pobres que merecem o que são, ou, melhor dizendo, nem isso a não ser os bobos de gauche com diploma superior e que têm a arrogância de não perceber que o capital cultural o qual, para eles, substitui a fortuna, deixou de ter valor apenas aos seus próprios olhos, ou seja, perderam valor, mas não perderam a soberba (FASSIN, 2019, p. 64).

Ressentimento é uma combinação entre uma desigualdade individualizada e um sentimento de profunda injustiça, um afeto capaz de ligar pessoas, independentemente de sua posição na escala social. O ressentido é alguém que se compreende destituído de seu lugar de direito, identifica-se como uma vítima de toda essa injustiça, por conseguinte, abre espaço para radicalismo, aumento da intolerância, que nega qualquer divergência e elimina o horizonte da igualdade. As pessoas ressentidas se comportam como se tivessem sido roubadas pelo progresso da inclusão social, acreditam que o país precisaria ser regenerado por meio da violência eliminatória e se percebem ameaçadas em suas crenças, privilégios ou demandas pela expansão do catálogo de direitos (STARLING, 2022).

Para Heloísa Starling (2022, p. 95), “o bolsonarismo se propaga muito depressa, transmitido por afetos tristes: ressentimento, nostalgia, intransigência, ameaça”, e afirma que:

A pessoa acha que merece coisa melhor da vida, acredita que perdeu prestígio social, certas garantias ou privilégios, e essa percepção contribui para cozer um caldo ideológico e político que não só a leva a redefinir a si própria como se desdobra na rejeição dos outros, acentuando o esfacelamento da civilidade e das formas de solidariedade, e escancarando o esgarçamento das relações de confiança interpessoais.

Por conta disso, a massa é o lugar em que todos estão sós — e cada um sente de modo rancoroso e reativo que precisa cuidar de si mesmo (STARLING, 2022, p. 98).

Como bem destacam Alfredo Saad-Filho e Lécio Morais (2018), a classe média brasileira se viu prejudicada pelos governos petistas porque permaneceram estagnadas enquanto uma parcela significativa de pobres e miseráveis conseguiram ascender social e economicamente. O topo da pirâmide ficava cada vez mais distante para a classe média, enquanto a base se aproximava rapidamente. Isso fez crescer em meio a classe média uma antipatia à expansão dos direitos sociais e pelas melhorias na distribuição de renda durante as administrações do PT, vistas como instrumentos que promoviam trabalhadores à classe média sem a correspondente “meritocracia”.

Bolsonaro soube capturar esse sentimento presente em parte da sociedade brasileira que temia pela volta do PT ao poder e capitalizou em forma de votos que lhe conduziram à presidência em 2018. Importante, então, destacar que, uma parte considerável da população estava ressentida com o PT e responsabilizava diretamente o partido pelo infortúnio causado em suas vidas. Portanto, o PT foi o bode expiatório dos ressentidos, foi o culpado de todas as adversidades pelas quais essas pessoas passaram. Se perderam o emprego, ou tiveram perda de renda ou patrimônio, isso decorreu diretamente das decisões econômicas ruins tomadas pelos políticos do PT.

A classe média se sentindo preterida e humilhada com a perda de sua posição de prestígio social, aquilo que lhe diferenciava da turma do andar de baixo, tendo que assistir a invasão de seus espaços até então exclusivos – aeroportos, shoppings, restaurantes, universidades – enxerga em Bolsonaro aquele que pode trazer de volta aquele passado mítico e glorioso no qual se distinguiam do restante da “ralé brasileira”. Bolsonaro era então a única chance desses ressentidos.

A conjunção dos sentimentos de antipolítica, antipetismo e ressentimento, somados aos eventos já expostos, galvanizaram a formação de uma nova força política composta de ultraconservadores e ultraliberais que passaram a gravitar em torno de Bolsonaro, visto como um legítimo representante da extrema direita e ferrenho opositor do PT (CUNHA, 2021).

Finalmente, em outubro de 2018, em uma eleição extremamente concorrida, marcada pela profusão de notícias falsas (*fake news*) e pelo ódio destilado nas redes sociais de ambas as partes, e pelo atentado à faca em Juiz de Fora/MG durante a campanha que quase o vitimou fatalmente, Jair Messias Bolsonaro venceu o candidato Fernando Haddad do PT no segundo

turno de 2018 e tornou-se o 38º Presidente do Brasil. (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020). Concluído este capítulo, a seguir pretende-se analisar o que é o Bolsonarismo e como esse movimento político enquanto esteve no poder afetou a democracia brasileira e suas instituições.

3 BOLSONARISMO: O POPULISMO AUTORITÁRIO

Na segunda parte do trabalho, busca-se definir o que é Bolsonarismo em termos conceituais e como se deu a formação de seu conjunto de crenças e alicerces, para em seguida, no próximo capítulo aprofundar a análise de como Bolsonaro se comportou no governo e como suas decisões impactaram a solidez das instituições e da democracia brasileira. Pretende-se demonstrar que o Bolsonarismo é uma espécie de populismo com viés autoritário. Por isso, para melhor conceituar o fenômeno político do Bolsonarismo, faz-se necessário compreender primeiramente o que é populismo, suas principais características e de que forma o populismo interfere na dinâmica da democracia.

3.1 O que é Populismo?

Segundo Federico Finchelstein (2019), o populismo é uma forma autoritária de democracia surgida inicialmente como reformulação do fascismo logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Afirma ainda que o populismo surgiu primeiramente na América Latina, especificamente na Argentina de Juan Perón (1946). É bom frisar que o historiador argentino sustenta que o populismo não é uma espécie de fascismo, todavia, o populismo está genética e historicamente associado ao fascismo (FINCHELSTEIN, 2019).

Federico Finchelstein (2019) defende que o populismo rejeitou a violência política típica do fascismo e adotou o princípio democrático da representação eleitoral. O populismo se baseia na figura do líder, que seria a própria personificação divina do povo e a vontade do povo se expressa no líder. Os populistas precisam de inimigos para que se afirmem como únicos e legítimos defensores da vontade de povo. Lembra ainda que o populismo é oposto à diversidade, tolerância e pluralidade na política. Atualmente, o populismo representa uma reação não-pluralista à recessão econômica mundial e à crise de representação causada por elites políticas tecnocratas que são vistas como indiferentes às desigualdades sociais (FINCHELSTEIN, 2019).

Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser (2017) definem populismo como uma ideologia tênue que considera a sociedade dividida em dois campos homogêneos e antagônicos, “o povo puro” versus “a elite corrupta”, e que defende a política como uma expressão da vontade geral do povo. Os autores apontam para os três elementos principais do populismo: o povo, a elite e a vontade geral. Os autores afirmam que o populismo tanto pode desempenhar um papel positivo quanto negativo em relação à democracia liberal.

De positivo, o populismo daria oportunidade e voz para que o povo possa expressar seu descontentamento com as elites dirigentes do país e assim consigam melhorias em suas condições de vida. Todavia, o populismo também pode ter um impacto negativo sobre a democracia liberal, quando defende que nenhuma instituição democrática tem o direito de restringir um governo eleito pela maioria. Sendo assim, as forças populistas podem atacar as minorias, corroendo as instituições especializadas na proteção dos direitos fundamentais, conduzindo o país para uma democracia iliberal. (MUDDE; KALTWASSER, 2017)

Jan-Werner Müller (2016) assevera que populismo é uma imaginação moralista da política, que estabelece um povo moralmente puro e unificado contra as elites corruptas e moralmente inferiores. Os populistas são antielitistas e antipluralistas, pois afirmam que somente eles representam o povo; uma vez no poder, os populistas não reconhecem nenhuma oposição como legítima. A reivindicação central do populismo é, portanto, uma forma moralizada de antipluralismo.

O filósofo político alemão diz que populismo não é um corretivo da democracia liberal no sentido de aproximar a política do povo ou mesmo reafirmar a soberania popular, mas pode ser útil para deixar claro que partes da população realmente não estão representadas, todavia não justifica a afirmação populista de que apenas seus apoiadores são as pessoas reais e que eles são os únicos representantes legítimos (MÜLLER, 2016a).

Para Jan-Werner Müller (2016), o populismo é uma sombra permanente sobre a política representativa pois os populistas se julgam os únicos e legítimos representantes do povo. Ainda segundo o autor, os populistas são um perigo real à democracia. Por fim, ele afirma que os populistas tendem a ocupar o Estado através de clientelismo de massa, corrupção e supressão de uma sociedade civil crítica e organizada (MÜLLER, 2016a).

Adam Przeworski (2020) diz que atualmente o estado de espírito geral é populista. Afirma que o populismo é um gênero ideológico do neoliberalismo, com a sociedade dividida entre um demiurgo chamado mercado e o povo. Os populistas são antissistema, antiestablishment ou anti-elite, rejeitam a democracia representativa e pregam a substituição por uma democracia direta. Nesse ponto, o polonês radicado nos Estados Unidos diz que populistas não são antidemocráticos, mas anti-institucionais.

Nadia Urbinati (2019) sustenta que o populismo é, em todos os aspectos, um produto do mau funcionamento da democracia partidária. É um modelo de governo representativo, mas

que desfigura a tradicional democracia representativa. O populista almeja chegar ao poder pelo voto, mas a sua ambição interior é incorporar o maior número de indivíduos em si mesmo, de modo a tornar-se o único partido do povo e varrer as demais filiações partidárias que antecederam à sua ascensão.

A cientista política italiana afirma que o populismo inaugura uma espécie de regime caracterizado por uma “representação direta”. Os líderes populistas querem substituir a democracia de partidos pela democracia populista, querem falar diretamente ao povo sem recorrer aos tradicionais intermediários, como a imprensa e os partidos políticos e constroem sua popularidade atacando os principais partidos e políticos, construindo representatividade direta com base apenas na retórica (URBINATI, 2019a). Arremata chamando a atenção que o entendimento acerca de uma teoria política do populismo precisa estudá-lo enquanto no poder, pois afirma que o populismo é mais que um estilo retórico ou protesto político:

Portanto, uma teoria política do populismo deve se concentrar no populismo no poder, ou na forma como o populismo interpreta, usa e muda a democracia representativa, seu principal alvo na experiência contemporânea. A análise do populismo no poder me leva a concluir que, embora seja uma transformação interna da democracia representativa, o populismo pode desfigurá-la ao fazer dos princípios da legitimidade democrática (o povo e a maioria) a posse de uma parte do povo, que um líder forte encarna e se mobiliza contra outras partes (minorias e oposição política). O populismo no poder é um majoritarianismo extremo. (URBINATI, 2019b, p.3)

Segundo Pierre Rosanvallon, (2020), a concepção populista da democracia quer privilegiar a democracia direta, ou seja, o uso de instrumentos como plebiscitos e referendos por iniciativa popular, defende uma democracia polarizada, denunciando o caráter não democrático de autoridades não eleitas e dos tribunais constitucionais, por último exalta a concepção imediata e espontânea da expressão popular, que se materializa através das redes sociais, sem a necessidade de corpos intermediários, por exemplo a imprensa, que na opinião de populistas perturbam a expressão da vontade geral e não contribuem para sua formação, são vistas como suspeitas, pois estariam a serviço de interesses de grupos econômicos.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, autores do *best-seller* “Como as democracias morrem”, trazem uma inestimável contribuição para a definição de quem são os líderes populistas:

Populistas são políticos *antiestablishment* – figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora. Populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo antipatrióticos. Eles dizem aos eleitores que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi sequestrado, corrompido ou fraudulentamente manipulado pela elite. E prometem sepultar essa elite e devolver o poder “ao povo”. Esse discurso deve ser levado a sério. Quando

populistas ganham eleições, é frequente investirem contra as instituições democráticas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 32).

Segundo Chris Thornhill (2021), o populismo se apresenta quando há uma desconexão entre o aspecto normativo da constituição e o institucional da democracia, ou seja, o populismo se consolida em situações de tensão entre a democracia enquanto norma subjetiva e a democracia enquanto realidade, em resumo, quando não se verifica na vida real da população a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Política. Para o autor, “o populismo pode ser entendido como uma reação constitucional causada pelas antinomias constitucionais da democracia” (THORNHILL, 2021, p. 301).

O populismo geralmente surge quando se verifica perceptível a desconexão paradoxal entre a realidade funcional-integradora da democracia e sua descrição normativa-subjetiva original (THORNHILL, 2021). Segundo o autor, o populismo não cria verdadeiros sujeitos democráticos e não desperta uma verdadeira ação democrática. Governos populistas costumam atribuir a legitimidade governamental aos sujeitos clássicos da democracia constitucional, aos cidadãos soberanos, aos povos soberanos e às instituições soberanas. Para uma melhor compreensão do que foi descrito, apresenta-se uma passagem que resume bem o pensamento do autor:

Conforme mencionado, o populismo comumente se consolida em situações em que a tensão latente entre a democracia enquanto norma subjetiva e a democracia enquanto realidade integradora se tornou, principalmente por razões bastante contingentes, aguda. Ou seja, os movimentos populistas geralmente conquistam influência persuadindo as pessoas a adotarem uma forma constitucional simplificada, em contextos em que o equilíbrio funcional entre a formação de sujeitos transnacionais e a integração individual doméstica tornou-se frágil, de tal forma que tanto as fontes subjetivas quanto as fontes funcionais de legitimidade se mostram precárias. Em tais configurações, a política populista obtém ganhos à medida que os sujeitos da democracia (os cidadãos) encontram razões específicas para se enxergarem como atores políticos fora dos parâmetros funcionais nos quais a cidadania democrática é exercida. Nessas circunstâncias, o sucesso do populismo depende de sua capacidade para persuadir as populações a se voltarem, literalmente, para concepções políticas sobre si mesmos que lhes são oferecidas pelas perspectivas constitucionais clássicas (THORNHILL, 2021, p. 308)

No contexto brasileiro, não obstante a Constituição tenha sido promulgada há mais de trinta anos, ainda não é possível verificar na prática que os direitos e garantias fundamentais tenham se materializado e se disseminado na vida da maioria da população brasileira, o que guarda conexão com a tese disposta por Chris Thornhill.

Carina Gouvea e Pedro H. V. B. Castelo Branco (2020b) defendem o uso de populismos – no plural – sustentam que o conceito de populismos tem natureza conceitual-instrumental e deve ser definido como iliberalismo democrático, se decanta através de um líder carismático, é

essencialmente antiestablishment e repousa suas crenças em instituições morais e éticas, e tem por filosofia o desrespeito às minorias e seus direitos fundamentais, sacrifício da legalidade constitucional, costumes e tradições e têm por escopo violar o Estado de Direito para servir à vontade geral do povo escolhido.

Esse descontentamento, em certa medida, abre brechas para discursos demagógicos e simplistas que pretendem resolver todos os problemas do povo, atropelando as limitações impostas pelos mecanismos de freios e contrapesos previstos na Constituição. O discurso populista de Bolsonaro conquistou os brasileiros descrentes da política e das instituições democráticas. “O populismo se manifesta no limbo do liberalismo, ou seja, no fracasso das elites liberais em cumprir sua promessa liberal – o que tem levado cidadãos desiludidos a votar contra o liberalismo” (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020a, p. 61).

Cansados das promessas não cumpridas pela democracia (BOBBIO, 2019), parcela significativa dos brasileiros resolveram acreditar no populismo autoritário como solução para os problemas nacionais, apostaram todas as fichas no populista e ex-capitão do Exército brasileiro, Jair Bolsonaro, como aquele que poderia, enfim, tirar o país daquela tormenta instalada sobre o país desde 2013.

3.1.1 Definição de Populismo

É extremamente complicado elaborar uma definição sobre um tema tão complexo quanto populismo, sobretudo quando grandes estudiosos não chegaram a um consenso acerca do conceito e suas balizas estruturantes, tanto que existem infinitudes de definições, outros tantos que sustentam que é um conceito ainda contestado e de difícil interpretação, todavia não é possível fugir a essa tarefa.

Entende-se por populismo o movimento político que costuma se apresentar em situações de profundas crises econômicas ou políticas, que necessariamente tem à frente um líder carismático que reclama ser a voz do povo abandonado contra uma elite corrupta e moralmente indigna de confiança. O populismo deve ser visto como um reflexo da falha no sistema de representação política na democracia; não se expressa apenas como um discurso, ou como um estilo político, é também um conjunto de ideias que contagia as massas. O populismo busca exercer uma representação direta e sem intermediários, tende a ser antipluralista, não tolera as limitações impostas por constituições democráticas liberais e pode adotar quaisquer dos lados do espectro político, tanto à esquerda quanto à direita.

3.2 O que é o Bolsonarismo?

Jair Bolsonaro é o arquétipo do político populista, elegeu-se em meio a desorientação dos partidos políticos, que estavam sob forte ataque da mídia e do judiciário, sobretudo durante o andamento da Operação Lava Jato, e dos eleitores descontentes e imersos em um cenário repleto de problemas econômicos, políticos e morais.

Bolsonaro chegou ao poder por um conjunto imprevisto e irreprodutível de fatores (ABRANCHES, 2020), num cenário político absolutamente improvável, não precisou fazer coligações com partidos tradicionais para vencer as eleições presidenciais. Filiado a um partido nanico à época, aproveitou-se de uma conjuntura política extremamente favorável e uma estratégia de marketing digital muito bem sucedida nas redes sociais e conseguiu se eleger presidente (AMARAL, 2021). Soube se colocar justamente como o único candidato antissistema, aquele que poderia liderar o povo contra o *establishment*, e reverter aquela situação de crise instalada no Brasil. Bolsonaro é o que o sociólogo Sérgio Abranches chamou de “governante incidental”⁴⁴.

Assumiu a presidência e, de fato, inicialmente, rompeu com o modelo de presidencialismo de coalizão, existente desde 1946 e que havia sido a prática corrente nos governos de Fernando Henrique Cardoso (PSDB) e Lula (PT) (ABRANCHES, 2020). Essa postura de não negociar com os partidos políticos, por considerá-los moralmente indignos e não confiáveis, demonstra não apenas sua inabilidade política, mas sobretudo sua aversão a política e seu viés autoritário e antidemocrático.

No entanto, premido pela queda nos índices de popularidade, sobretudo após a desastrosa condução do governo federal no combate à pandemia do Coronavírus, aliado à errática política econômica, social e fiscal e incorrendo em diversos crimes de responsabilidade, Bolsonaro se viu obrigado a ceder às pressões das bancadas partidárias hiperfragmentadas que compõe o “centrão” para se blindar no poder. Os partidos que integram o “centrão” tornaram-se a viga de sustentação do presidente, a única saída para obter uma maioria confortável que

⁴⁴ Governantes incidentais são o que o próprio nome indica. Chegam ao poder por um conjunto imprevisto e irreprodutível de fatores e, até agora, nenhum deles demonstrou capacidade de sobreviver a um mandato, se tanto. Lideranças ou governantes incidentais, em circunstâncias normais, em eleições-padrão, jamais chegariam ao topo do poder. Nasceram de rupturas eleitorais, da desorientação dos partidos e forças tradicionais, à esquerda e à direita. Porque são incidentais, passam, mas não sem causar danos significativos na institucionalidade democrática e na sociabilidade. O pior legado desses governos ocasionais é que contribuem para agravar o desencanto com a democracia e elevam os riscos de crises sérias de governabilidade” (ABRANCHES, 2020, p. 96).

lhe garantisse a permanência no poder, evitando que fosse defenestrado do cargo, mesmo diante de mais de uma centena de pedidos de impeachment protocolados na Presidência da Câmara dos Deputados⁴⁵ (MESQUITA JR, 2022).

Na opinião de Jairo Nicolau (2020) a vitória eleitoral de Jair Bolsonaro em 2018 é o feito mais impressionante da história das eleições brasileiras. Sustenta que havia uma premissa de que para vencer as eleições era preciso preencher três requisitos: dinheiro, tempo de propaganda eleitoral e formar redes de apoio nos estados mais populosos. Bolsonaro simplesmente acabou com essas premissas. Argumenta que Bolsonaro foi o candidato que dispunha de menor tempo de exposição no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, estava filiado a um micropartido (PSL) até então, com pouquíssimos recursos financeiros para investir na campanha e um discurso nada moderado, e mesmo assim conseguiu vencer as eleições (NICOLAU, 2020).

Segundo Carlos Melo (2019), Bolsonaro percebeu as brechas políticas e o esgotamento do sistema político brasileiro. Abraçou questões como a segurança pública, liberação de armas e nacionalismo chauvinista, questões que dialogavam com sua base conservadora e radical. Além disso, ainda na visão de Carlos Melo (2019), adotou uma retórica exaltada contra a corrupção e o antipetismo, aliado às pautas conservadoras nos costumes, e a visão de liberalismo econômico radical ansiado pelo mercado financeiro, tudo cacifado por Paulo Guedes.

Ruy Fausto (2019) afirma que o bolsonarismo faz parte da segunda onda autocrática que assola o mundo moderno nesse século XXI, tendendo à ocupação da democracia com bloqueio da alternância de poder e se caracterizando por ser antiemancipatório, ou seja, antidemocrático, antifeminista, racista e antiecológico, questões que dialogavam diretamente com os valores defendidos pela extrema direita nascente no país.

Para Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges (2023), Bolsonaro, alinhado à postura de outros populistas autoritários, combinou três estratégias para subordinar a democracia constitucional brasileira: polarização visceral, erosão e captura institucional e ameaça de golpe militar, e submeteu a democracia brasileira ao mais intenso teste de resiliência desde a redemocratização, e concluem dizendo que, desde que assumiu o poder:

⁴⁵ PÚBLICA: Agência de jornalismo investigativo. [S. l.], 22 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

Bolsonaro seguiu à risca o *script* pré-anunciado de luta contra os princípios e valores da Constituição de 1988: fomentou a polarização visceral, com largo emprego das mídias sociais e das notícias falsas, restringiu os poderes dos órgãos de fiscalização, atacou os pontos de veto institucionais – particularmente por meio de esforços para enfraquecer os tribunais –, trabalhou incessantemente para minar a legitimidade das eleições, além de fragilizar direitos de grupos vulneráveis, assim como constringer o exercício de liberdades civis de seus críticos. Somado a esse repertório dos novos populistas autoritários, Bolsonaro incitou a animosidade das Forças Armadas contra o STF, guardião da Constituição, e o processo eleitoral, coração de qualquer regime democrático (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

Segundo Moisés Naim (2022), Jair Bolsonaro é o melhor exemplo da nova onda de líderes ibero-americanos que conquistam o poder e governam aproveitando as oportunidades oferecidas pelos **três p's** (populismo – polarização e pós-verdade), e arremata afirmando:

Impulsionado por uma febre antipolítica descontrolada diante da perda de confiança nas instituições políticas, ele tem o mesmo instinto polarizador de todos os autocratas que triunfaram até agora neste século. As correntes que permitiram sua ascensão ao poder já existiam muito antes, é claro, mas o que lhe garantiu o sucesso político foi seu dom de mobilizar os desencantados. E, apesar de um mandato caótico, cheio de conflitos e poucos resultados, consolidou uma massa de seguidores devotos entre os mais decepcionados com a política tradicional: as bases da antipolítica brasileira (NAÍM, 2022, *e-book*, tradução nossa)

Diogo Cunha (2021, p. 185) define o Bolsonarismo como “um conjunto difuso de ideias, reivindicações e contestações que se converteu num projeto [...] que tem a pretensão de operar uma ruptura com o modelo político brasileiro estabelecido com a Constituição de 1988”. O bolsonarismo é um alinhamento eleitoral de direita, fortemente associado a dimensões de uma agenda conservadora, defensor da repressão e aplicação da lei e da ordem, ostenta uma forte reação culturalista contra propostas progressistas de gênero e pautas LGBTQIA+, defende um liberalismo econômico, contrário as políticas de inclusão social e cotas, com forte apelo negacionista e profunda adesão a teorias conspiratórias e adepto de alternativas antidemocráticas (RENNÓ, 2022).

O bolsonarismo é um fenômeno político que transcende a própria figura de Jair Bolsonaro, caracteriza-se por uma visão de mundo ultraconservadora, que prega o retorno aos “valores tradicionais” e assume uma retórica nacionalista e “patriótica”, sendo profundamente crítico a tudo aquilo que seja identificado com a esquerda e valores progressistas. Tal visão ganhou bastante força nesta última década em várias partes do mundo, alimentando-se da crise da representação e da descrença generalizada na política e nos partidos tradicionais. No Brasil, essa ideologia encontrou a sua personificação no ex-capitão e em seu estilo de fazer política, fincado na lógica do “contra tudo que está aí”, apesar de integrar o *establishment* político desde

1988, quando disputou e venceu sua primeira eleição (PINHEIRO-MACHADO; FEIXO, 2019).

Para Rubens Casara (2020), o Brasil sob o comando do bolsonarismo é um país sem preocupações éticas; o egoísmo é visto como virtude e preocupações sociais com grupos vulneráveis é visto como fraqueza. Assenta que todo regime autoritário cria inimigos e usa da manipulação do medo como justificativa para o arbítrio contra esses inimigos imaginários. Por fim, traz a seguinte definição sobre o bolsonarismo:

O bolsonarismo pode ser definido como um sistema de pensamento paranoico, em que certezas delirantes como o terraplanismo, o marxismo cultural e o complô comunista se misturam com senso comum, preconceitos e xingamentos para justificar e reforçar a ignorância e o culto à violência dos seus discípulos e seguidores. As *fake news* são apenas um dos sintomas desse registro ideológico. A divulgação deliberada de notícias falsas ou distorcidas serve para reforçar preconceitos e noções mentirosas da realidade, mas também para orientar de maneira significativa as decisões individuais, sobretudo para manipular a cena política e eleitoral. Mais do que mera desinformação, são o resultado de um trabalho de engenharia comunicativa, social e ideológica que visa reforçar certezas delirantes, em especial para aqueles que estão predispostos a confirmar seus preconceitos, medos e visões distorcidas da realidade (CASARA, 2020, p. 70-71)

Segundo Paes Manso (2020, p. 268), “Bolsonaro nunca dissimulou sua visão bélica e seu desprezo pelas leis e pelo Estado de Direito, seu ódio era transparente”. Após a rebelião de presos no complexo do Carandiru em 02 de outubro de 1992, que terminou no massacre de mais de cem presos pelas mãos da Polícia Militar de São Paulo, Bolsonaro disse: ‘morreram poucos, a PM tinha que ter matado mil’. Em entrevista infame concedida ao programa Câmara Aberta, da TV Bandeirantes⁴⁶ em 1999, Bolsonaro defendeu abertamente a tortura e afirmou que pelo voto não se resolveria nada no Brasil (ALEXANDRE, 2020; MANSO, 2020).

Na mesma entrevista, perguntado se fecharia o Congresso Nacional, caso fosse o presidente, não titubeou e disse: ‘não há a menor dúvida. Daria o golpe no mesmo dia’ (MANSO, 2020, p. 269). A entrevista mencionada escancara a verdadeira personalidade antidemocrática e autoritária de Bolsonaro, alguém que está na vida pública não por vocação, mas sim para fazer da política uma fonte duradoura de receitas. Bolsonaro vive da política e não para política, na melhor definição de Max Weber (2015), ou seja, ele não faz da política um propósito de vida, o faz apenas pensando em vantagens econômicas.

⁴⁶ LAQUE, João Roberto. Bolsonaro no Câmara Aberta. YouTube, 03/09/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=211Q84pnuwo>. Acesso em: 12/01/2023.

Para Paes Manso (2020), Bolsonaro é uma figura controversa, transparente e coerente com suas convicções, pois sempre menosprezou as instituições democráticas e o Estado de Direito. Defende uma violência purificadora contra um sistema bandido. Para ele, os inimigos e os subversivos são os negros, os pobres, os jovens e moradores de favela. Os inimigos deveriam ser eliminados pelos verdadeiros patriotas, dispostos a matar em defesa do Brasil, contra o comunismo e os bandidos comuns. Bolsonaro, ainda como deputado federal, em seus discursos na Câmara, já rendia homenagens a militares, policiais, paramilitares e milicianos, assim como seus filhos quando entraram para a política (MANSO, 2020). Não se pode esquecer que Bolsonaro e seus filhos têm uma estreita ligação com o submundo das milícias cariocas e arremata explicando melhor quem é Bolsonaro, “o capitão da República das Milícias”:

Bolsonaro e sua família são representantes ideológicos de uma cultura milicianiana que se fortaleceu no Rio e chegou à presidência do Brasil. Defender extermínios, seu pensamento dizia, era lutar como um patriota pela missão de livrar o Brasil do mal. Desde que enxergou essa sua verdade muitos anos atrás, libertou-se de freios morais e passou a pregar a violência abertamente. Coube a Bolsonaro e a seus comensais da morte agir em defesa dessas crenças, levantando a bandeira da ideologia paramilitar contra as instituições da Nova República, que simbolizavam aquilo que deveria ser destruído (MANSO, 2020, p. 274-275).

Ao longo de sua trajetória política, Bolsonaro agiu como um dos principais porta-vozes da “ética do justicamento” que legitimou historicamente as violações de Estado, endossando a velha máxima do “bandido bom é bandido morto”, com apoio irrestrito a ações de torturas entre outras que violassem os direitos humanos (LYRA; PEDRETTI, 2022). Esse é o núcleo de seu projeto político, portanto, é também ponto fundamental do fenômeno de extrema direita que tem sido chamado de “bolsonarismo”: “colocar de pé um país fundado na tortura, na morte, no extermínio e no fuzilamento” (LYRA; PEDRETTI, 2022, p. 746).

Com um discurso demagógico e autoritário, figurando como *outsider*, posando de candidato ficha-limpa e incorruptível, dispondo de um grande apoio junto aos líderes das mais importantes igrejas neopentecostais do Brasil, Bolsonaro conquistou os corações e mentes daqueles que de alguma forma se sentiam rejeitados ou esquecidos pelos políticos. Bolsonaro era a personificação das ideias defendidas pela extrema direita, que consistia basicamente a defesa de pautas ultraliberais na economia e conservadoras nos costumes, sem se esquecer do forte apelo no tocante à segurança pública e liberação sem controle de armas de fogo (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020).

Com uma retórica populista, ácida e belicosa convenceu parcela significativa do povo brasileiro de que o Brasil estava próximo de virar uma Venezuela ou Cuba se continuasse a ser

governada pela esquerda, e que somente ele seria capaz de evitar que o Brasil virasse uma nação comunista. Com esse discurso mofado do tempo da Guerra Fria, Bolsonaro arregimentou multidões e venceu as eleições de 2018, aproveitando-se do forte sentimento de antipolítica, antipetismo e do ressentimento que tomou parte da classe média como já foi visto anteriormente.

Bruno Paes Manso complementa o raciocínio sobre a vitória de Bolsonaro em 2018:

Bolsonaro venceu a eleição de 2018 porque parte dos brasileiros foi seduzida pela ideia da violência redentora. Diante da crise econômica e da descrença na política, os eleitores escolheram um justiceiro para governá-los. Como se o país decidisse abandonar suas instituições democráticas para se tornar uma enorme Rio das Pedras gerida por princípios milicianos (MANSO, 2020, p. 294).

Para fins de consecução da pesquisa, para compreender o bolsonarismo como fenômeno político, tomou-se por base quatro pontos específicos: o autoritarismo, o reacionarismo, o militarismo e o olavismo, essa última entendida como a influência do filósofo Olavo de Carvalho sobre o movimento. Ao final do presente tópico, com base no que foi estudado, apresentar-se-á um conceito sobre o que seria o Bolsonarismo na visão do pesquisador.

3.2.1 O Autoritarismo

Ruth Ben-Ghiat (2020) vai afirmar que atualmente se vive uma era de homens fortes (*strongmen*) que prejudicam ou destroem a democracia, com base no uso da masculinidade como ferramenta de legitimidade política. Sustenta que, embora o populismo não seja inerentemente autoritário, muitos homens fortes do passado e do presente usaram a retórica populista que define suas nações como vinculadas pela fé, raça e etnia, em vez de direitos legais. Para os autoritários, apenas algumas pessoas são “o povo”, independentemente de seu local de nascimento ou status de cidadania, e apenas o líder, acima e além de qualquer instituição, encarna esse grupo. Lealdade ao líder e a seus aliados, em vez de especialização, é a principal qualificação para servir na burocracia estatal, assim como a participação em seus esquemas de corrupção. Nesse sentido, Karl Popper já havia afirmado que:

O autoritarismo escolherá em geral aqueles que obedecem, que acreditam, que correspondem à sua influência. Mas ao fazê-lo arrisca-se a escolher medíocres. Pois exclui os que se rebelam, que duvidam, que ousam resistir à sua influência. Uma autoridade nunca pode admitir que os intelectualmente corajosos, ou seja, aqueles que ousam desafiar a sua autoridade, possam ser os da mais valiosa espécie. [...] As exigências da disciplina militar aumentam as dificuldades referidas e os métodos de progressão na carreira militar são tais que quem se atreve a pensar por si próprio é normalmente eliminado (POPPER, 2021, p. 171).

A decadência da verdade e a dissolução democrática andam de mãos dadas, começando com a afirmação do insurgente de que a mídia do *establishment* fornece informações falsas ou tendenciosas enquanto ele fala a verdade e arrisca tudo para divulgar os “fatos reais”. Uma vez que seus apoiadores se unem à sua pessoa, eles param de se importar com suas falsidades. Muitos futuros autocratas se apresentam como novas alternativas a um sistema político moralmente falido (BEN-GHIAT, 2020).

Os governantes personalistas podem ser os tipos mais destrutivos de autoritários porque não fazem distinção entre suas agendas e necessidades individuais e as da nação. Suas obsessões privadas definem o tom do discurso público, distorcem as prioridades institucionais e forçam realocações de recursos em larga escala para favorecer a si e seus aliados. A história autoritária está cheia de projetos e causas defendidas pelo governante por arrogância e megalomania e implementadas com efeitos desastrosos. As elites são as mais importantes promotoras e colaboradoras do autoritário. Com medo de perderem seus privilégios de classe, gênero ou raça, indivíduos influentes trazem o insurgente para o sistema político, pensando que ele pode ser controlado à medida que resolve seus problemas (BEN-GHIAT, 2020).

Com golpes militares são cada vez mais raros, as eleições tornaram-se o melhor caminho para que líderes autoritários cheguem ao poder, uma vez lá, são mais propensos a evitar a destituição do cargo e menos propensos a enfrentar punições. Os projetos nacionais liderados por homens fortes “*strongmen*” geralmente alavancam três períodos de tempo e estados de espírito: **utopia, nostalgia e crise**. A utopia, se configura no desejo de uma comunidade imaculada e perfeita, vincula-se à promessa do líder de obter aquilo que seu povo tem carência ou foi privado. A nostalgia de tempos melhores se expressa na intenção do governante de tornar o país grande novamente. Tempo de crise justifica na possibilidade de decretar estados de emergência e indicar bodes expiatórios como inimigos que põem em perigo o país, podendo ser inimigos internos ou além das fronteiras (BEN-GHIAT, 2020).

Heloisa Starling vai dizer que o significado de nostalgia é o anseio de voltar para casa, e complementa afirmando que nostalgia é:

[...] o afeto que combina a amargura da perda e a sensação de desencalço com o momento no qual se vive abriam o espaço para que a retórica reacionária alinhavasse no imaginário da massa algo próximo aos padrões de uma utopia: a visão meio nebulosa de um país ordenado e seguro, localizado num passado que foi roubado aos brasileiros, mas que não morreu. Nostalgia é um sentimento de perda que se resolve na obsessão fascinada do sujeito com a própria ilusão (STARLING, 2022, p. 102).

Em *Como as democracias morrem*, os autores Levitsky e Ziblatt (2018), com base no trabalho do cientista político Juan Linz⁴⁷, buscaram traçar um conjunto de quatro sinais de alerta que podem identificar políticos autoritários: (i) rejeitam as regras democráticas do jogo, (ii) negam a legitimidade dos oponentes, (iii) toleram e encorajam a violência, e por fim, (iv) restrição de liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia.

Seguindo esse roteiro, pretende-se demonstrar com fatos e argumentos políticos e jurídicos, sem a pretensão de esgotar o assunto, que o presidente Bolsonaro confirmaria as hipóteses suscitadas no referido estudo, podendo ser enquadrado nos quatro sinais apontados por Levitsky e Ziblatt como característicos de políticos com viés autoritário. É bom lembrar que os fatos ora apresentados são pequenas amostras extraídas entre as eleições de 2018 até o fim do mandato de Jair Bolsonaro em 2022.

3.2.1.1 Rejeição das regras democráticas do jogo

Inicialmente, sobre rejeitar as regras do jogo democrático, um de seus subitens é tentar minar a legitimidades das eleições. Como se sabe, ainda antes das eleições de 2018, Bolsonaro já contestava a segurança e a confiabilidade das urnas eletrônicas, colocando em dúvida a legitimidade do pleito eleitoral através do voto eletrônico. Mesmo após a vitória nas urnas em 2018, afirmava, sem apresentar nenhuma evidência, que havia vencido ainda no 1º turno. Nesse sentido, aproveitou a situação para se colocar como vítima de uma eventual fraude eleitoral, caso não vencesse as próximas eleições, como apontam matérias veiculadas na imprensa à época⁴⁸.

Líderes e parlamentares bolsonaristas propuseram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 135/2019, de autoria da então deputada pelo Estado de São Paulo Bia Kicis, que tentava recriar o “voto impresso”, ou “cédulas físicas conferíveis pelo eleitor”, como disposto na PEC, uma antiga reivindicação pessoal de Jair Bolsonaro, que insistia no ataque à segurança

⁴⁷ LINZ, Juan J., *The Breakdown of Democratic Regimes: Crisis, Breakdown, and Reequilibration* (Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1978)

⁴⁸ DI CUNTO, Raphael. Bolsonaro contesta urnas eletrônicas, mas ignora testes do TSE. **Valor Econômico**, Brasília, ano 2018, 31 jul. 2018. Política, p. 1-2. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/07/31/bolsonaro-contesta-urnas-eletronicas-mas-ignora-testes-do-tse.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2020.

e confiabilidade das urnas eletrônicas, todavia a proposta foi rejeitada na Câmara dos Deputados em agosto de 2021⁴⁹.

Já durante o período eleitoral em 2022, Bolsonaro e seus apoiadores intensificaram a campanha contra as urnas eletrônicas, inclusive, após a derrota no 2º turno para o candidato Lula, questionou judicialmente perante o Tribunal Superior Eleitoral⁵⁰ a higidez e a confiabilidade das urnas eletrônicas em ação judicial⁵¹ que foi rejeitada de plano pelo Ministro Alexandre de Moraes, depois confirmada por unanimidade pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral.

Em apertada síntese, a referida ação, promovida pela coligação partidária liderada pelo PL, partido do candidato Jair Bolsonaro, questionava a confiabilidade de determinadas urnas eletrônicas somente em relação ao segundo turno das eleições. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu liminarmente a petição inicial por considerá-la inepta, nos termos do art. 330 §1º c/c art. 485, I do Código de Processo Civil, e aplicou uma estrondosa multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil⁵², no valor de quase 23 milhões de reais, e determinou o bloqueio imediato dos fundos partidários dos partidos coligados para garantir o pagamento da multa.

Outro fato que merece destaque e que também tem relação com a rejeição às regras do jogo democrático, foi quando Bolsonaro convocou diversos Chefes de Missões Diplomáticas

⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara rejeita proposta que tornava obrigatório o voto impresso: Texto não obteve o mínimo de 308 votos favoráveis e será arquivado. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 10 ago. 2021. Política e Administração Pública, p. 1-3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁰ TSE confirma multa de R\$ 22,9 milhões ao PL por litigância de má-fé: Verificação extraordinária de urnas do segundo turno das Eleições 2022 foi negada por inépcia e falta de indícios que justificassem o pedido. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, Brasília, p. 1-4, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/tse-confirma-multa-de-r-22-9-milhoes-ao-pl-por-litigancia-de-ma-fe>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵¹ BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Ementa: Recurso. Processo Administrativo. Verificação Extraordinária. Art. 51 da Res. Tse 23.673/2021. Inépcia da Petição Inicial. Litigância de Má-Fé. Desprovento. Requerente: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL. Requerido: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-alexandre-de-moraes/@@download/file/PetCiv%200601958-94-DF%20%282%29.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁵² Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lei**. Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

com representação no país para comparecerem a uma reunião no Palácio do Planalto em 18 de julho de 2022, na qual tratou de falar mal das urnas eletrônicas e atacar diretamente o Tribunal Superior Eleitoral, bem como seus últimos presidentes, Ministros Luís Roberto Barroso, Luís Edson Fachin e Alexandre de Moraes, acusando-os de estarem mancomunados com o então candidato Luís Inácio Lula da Silva, com o intuito de prejudicar sua reeleição (PODER 360, 2022; BRAZILIENSE, 2022).

Por essa reunião, Bolsonaro acabou representado judicialmente quatro vezes, sendo uma pelo Ministério Público Eleitoral e as outras três por partidos políticos (PT – PDT – PC do B). As ações foram reunidas em uma só, sendo que, ao final, Bolsonaro foi condenado a pagar uma multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97⁵³, por propaganda eleitoral antecipada irregular e por difundir fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados sobre os processos de votação e apuração de votos para embaixadores credenciados no Brasil, bem como teve o vídeo da reunião retirado das redes sociais, conforme decisão sob a relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri do TSE⁵⁴ e referendado pelo Tribunal em 30/09/2022.

Em resumo, Bolsonaro violou frontalmente o art. 9-A da Resolução 23.610 do TSE⁵⁵, artigo depois revogado pela Resolução 23.714 do TSE⁵⁶, que ampliou significativamente as

⁵³ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação Eleitoral nº 0600741-16.2022.6.00.0000, Julgamento Conjunto: Representações Nº 0600550-68, Nº 0600549-83, Nº 0600556-75 e Nº 0600741-16. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministra Maria Cláudia Bucchianeri. Brasília, DF, 11 de outubro de 2022. **Acórdão Publicado em Sessão**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/TSE-condena-Bolsonaro-em-R-20.000-por-reunia%CC%83o-com-embaxadores.docx.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

⁵⁵ Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº23.671/2021)”. BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Resolução**. Brasília, DF, DJE-TSE, nº 147, de 4.8.2022, p. 343-386. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Resolução**. Brasília, DF, 24 out. 2022. DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022,

ferramentas à disposição da justiça para o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral. Em seu voto, a Ministra Bucchianeri defendeu que a própria ideia de legitimidade das eleições, pressupõe um consenso mínimo sobre as regras do jogo eleitoral, sobre a higidez e a confiabilidade do sistema de votação e apuração eletrônicos, sendo difícil conceber uma eleição constitucionalmente legítima se aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados são colocados em xeque, sob ataque de um dos candidatos, por fim conclui com a seguinte reflexão:

Daí a conclusão de que a preservação da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, nos termos em que determinado pelo art. 14, § 9º da Carta Política, está a pressupor a necessária tutela de seus elementos estruturantes, que antecedem o próprio debate sobre paridade de armas entre candidatos, **e que podem ser sintetizados na aceitação das regras do jogo democrático e na confiança no resultado ao final proclamado.**

Nesse cenário, a higidez e a integridade do sistema eleitoral e da própria Justiça Eleitoral como um todo convertem-se em valores jurídicos autônomos, independentes, a merecerem tutela individualizada por si e em si mesmas, independentemente do debate subsequente sobre o ambiente paritário de disputa entre os candidatos, ou sobre os benefícios conquistados com esse ou aquele discurso.

[...]

Daí a primeira premissa teórica que assento, no sentido de que a aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados (integridade do sistema de votação e apuração e confiabilidade dos resultados das urnas), são valores autônomos a merecerem a respectiva tutela jurídica, por serem pressupostos naturais e indispensáveis para eleições que sejam “normais” e “legítimas”, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição Federal (BRASIL, 2022, p. 26-27, grifos nossos)

A negação das regras democráticas é um dos elementos que confirmam ou não se um determinado líder político é autoritário. Nesse primeiro ponto, a pesquisa considera que Bolsonaro não se pauta pela obediência às regras do jogo democrático e sempre que se encontra em situação política adversa, alega a existência de fraude nas urnas eletrônicas, sem, no entanto, comprovar sua tese por meio de evidências comprováveis. Mais curioso ainda, é que as urnas eletrônicas são utilizadas no Brasil desde as eleições de 1996, e não há notícias de violação das urnas verdadeiramente comprovadas desde então.

3.2.1.2 Negação da legitimidade dos oponentes políticos

O próximo indicador a ser apresentado é a negação da legitimidade dos oponentes políticos. Nesse tópico, Levitsky e Ziblatt (2018) analisam se o comportamento de um político

p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 10 nov. 2022.

em relação aos seus adversários é considerado autoritário. Durante às eleições de 2018, o então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, afrontou à legitimidade dos oponentes políticos quando em meio a um comício disse que iria “metralhar a petralhada” em alusão a eliminar os integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação partidária oponente direta nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, com claro escopo de intimidar os adversários políticos e deslegitimá-los como força política contrária.

Segundo Chantal Mouffe (2015), o êxito dos partidos populistas de direita é o resultado da falta de um debate democrático vibrante nas pós-democracias. Salienta ainda que atualmente a política acontece na esfera da moralidade, e quando oponentes não são definidos em termos políticos e sim morais, eles não se encaram como adversários, mas sim como inimigos, onde nenhum debate agonístico é possível, pois seria preciso exterminar o outro.

O que se viu nas eleições de 2018, encontra respaldo no pensamento da cientista política belga, havia um forte componente moral no contexto político brasileiro e que dividiu o país entre aqueles que seriam os maus, corruptos e comunistas, representados nos eleitores do PT e aqueles que representavam os homens e as mulheres de bem, defensores da família tradicional cristã e heteronormativa, que estavam ao lado de Bolsonaro, sedentos por limpar o país da corrupção e do comunismo.

Na visão de Bobbio (2019), existe uma relação necessária entre dissenso e democracia. O dissenso, desde que mantido dentro das regras do jogo, é estimulante para a sociedade, sem a qual estaria condenada à morte. Continua afirmando que apenas em uma sociedade pluralista o dissenso é possível e finaliza com a seguinte reflexão:

Tudo portanto se completa: refazendo o percurso em sentido contrário, a liberdade de dissentir tem necessidade de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política (BOBBIO, 2019, p. 104).

Ian Shapiro (2006) sustenta que um dos principais motivos pelos quais a existência da oposição e de uma disputa política saudável são importantes para a política democrática é que fornecem os mecanismos pelos quais os líderes democráticos são chamados a prestar contas de seus atos. Assevera que o ideal de uma disputa política institucionalizada não deve se limitar a busca de consensos, mas entende que uma democracia verdadeiramente competitiva necessita de um contínuo e vigoroso debate entre aqueles que almejam chegar ao poder.

Em mesmo sentido, Manfredo de Oliveira sustenta que a democracia considera o conflito como algo legítimo, devendo ser trabalhado em processos argumentativos e conclui:

[...] [a democracia] como a possibilidade da discussão racional e razoável, o que leva a soluções contingentes e provisórias, uma vez que as exigências éticas subjacentes (em princípio, igualdade, diversidade e participação) nunca podem esgotar-se nas figuras históricas de sua efetivação, o que exige uma reinvenção. Nesse sentido, a democracia não parte do consenso, mas se caracteriza pelo processo de enfrentamento argumentativo de conflitos. Assim, uma das primeiras tarefas de uma democracia deve ser a busca de instituições, para que as deliberações sobre a configuração da vida coletiva possam efetivar-se de forma adequada aos diferentes contextos históricos, o que pode implicar a exigência de uma mudança estrutural. (OLIVEIRA, 2010, p. 304/305)

Bolsonaro e seus apoiadores insistiam em desqualificar toda e qualquer oposição ao seu governo, chamando-os de “comunistas”, corruptos e subversivos, alegando que queriam a implantação de um regime comunista no Brasil. Nesse sentido, Heloisa Starling (2022) vai dizer que Bolsonaro recorre a estratégia da difamação contra seus opositores, acusando-os de serem comunistas, corruptos e imorais e que representariam potencial risco à sociedade e à ordem estabelecida, dessa forma, provoca crises sistemáticas que aceleram o processo de desintegração das normas básicas de tolerância democrática, além de potencializar entre os brasileiros uma síndrome de intensa animosidade política.

Rubens Casara (2020) afirma que o fenômeno Bolsonaro não seria possível sem o empobrecimento subjetivo da população brasileira, ou seja, a sociedade incorporou a ideia do pensamento ultra-simplificado, que conduz, aqueles que não adiram ao pensamento simplificado, à exclusão, no extremo, à eliminação. Aquele que ousa ser diferente, deve ser eliminado simbólica ou fisicamente, é visto como um inimigo a ser destruído.

3.2.1.3 Tolerância ou encorajamento à violência

O próximo ponto visa saber se Bolsonaro endossa tacitamente a violência entre seus apoiadores, recusando-se a condená-los ou puni-los de maneira categórica. Nesse quesito os exemplos são diversos. Como o espaço da pesquisa é limitado, serão escolhidos dois exemplos que mais se aproximam com a temática da pesquisa.

O presidente Bolsonaro participou com regularidade de manifestações de rua em Brasília, em meio à pandemia do Coronavírus (COVID-19), sempre cercado de apoiadores que, sem constrangimento algum, ostentavam faixas pedindo o fechamento de instituições democráticas como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, assim como apoiavam a volta do Ato Institucional nº 5 (AI-5), ato baixado em pleno Regime Militar, que restringiu a

concessão de *Habeas Corpus*, entre outras liberdades constitucionais, cassou direitos políticos, além de outras medidas arbitrárias com caráter de suposta legalidade (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

A participação do presidente em atos públicos durante a pandemia de coronavírus, em desrespeito às medidas de distanciamento social, determinadas, inclusive, por autoridades públicas sanitárias do governo federal, v.g. os ex-ministros Luís Henrique Mandetta⁵⁷ e Nelson Teich⁵⁸, é, possivelmente, um sinal de sua postura autoritária e demonstra um potencial desprezo pela vida de seus compatriotas e também pela ciência. A partir do momento que o chefe do executivo vem a público, em meio à multidão de manifestantes, que demandam por uma intervenção militar com amparo em interpretação descabida do art. 142 da Constituição Federal (1988), ele transmite um recado para a nação de que não tem apreço pela ordem democrática, tampouco pela constituição (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020).

A presença do presidente nessas manifestações, não apenas incita esse tipo de violência institucional, mas também deixa transparecer que concorda tacitamente com seus propósitos, logo, estaria encorajando seus seguidores a pedirem a ruptura abrupta do Estado Democrático de Direito, que configuraria, pelo menos em tese, uma violação aos artigos 359-L – Abolição violenta do Estado de Direito ou art. 359-M – Golpe de Estado, ambos da Lei 14.197/2021 (BRASIL, 2021)⁵⁹.

Nesse mesmo sentido, logo após a derrota eleitoral de Bolsonaro em 2022, milhares de bolsonaristas, indignados com o resultado das urnas, ocuparam as principais rodovias do país, em seguida ocuparam a frente dos maiores quartéis do Exército brasileiro, em diferentes cidades e capitais do país, para pedirem intervenção militar com apoio das Forças Armadas. Mais uma vez Bolsonaro se omitiu e permaneceu em silêncio e, em momento algum, condenou a atitude antidemocrática de seus apoiadores que rogavam por golpe de Estado, tampouco reconheceu sua derrota eleitoral como é praxe na democracia.

⁵⁷ Luís Henrique Mandetta foi Ministro da Saúde de 01/01/2019 a 17/04/2020

⁵⁸ Nelson Teich foi Ministro da Saúde de 17/04/2020 a 15/05/2020

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 1 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14197.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

Aponta-se o caso do ex-deputado federal Daniel Silveira, mais um exemplo da condescendência de Bolsonaro com a violência política e desrespeito institucional. Daniel Silveira foi condenado na Ação Penal (AP 1.044/DF)⁶⁰⁻⁶¹ pelo Plenário do STF em 20/04/2022 por ter xingado e ameaçado ministros da corte em um vídeo que foi transmitido online pelo *YouTube*. Em resumo, o então deputado foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão em regime fechado, a perda do mandato e a perda dos direitos políticos por oito anos após o trânsito em julgado da ação, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo.

Ocorre que no dia seguinte, em 21/04/2022, Bolsonaro assinou um decreto concedendo-lhe graça ou perdão presidencial⁶²⁻⁶³. Fica patente nesse episódio dois gestos: o primeiro foi de afrontar a autoridade da Suprema Corte brasileira, com quem Bolsonaro travou uma queda de braço durante praticamente todo seu mandato. O segundo ponto a ser observado é que Bolsonaro endossou publicamente a conduta violenta e abusiva do então deputado Daniel Silveira contra a Suprema Corte brasileira, um recado bem claro de que não se submeteria aos freios e contrapesos da democracia liberal.

Não é possível afirmar que Bolsonaro tenha tido qualquer participação direta no caso a seguir, todavia, sua postura belicosa, suas declarações mais ácidas e desrespeitosas com adversários políticos e seus partidários, sua postura tolerante frente a condutas violentas,

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal (AP) nº 1.044. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abril de 2022. **Dje**. n. 119. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 21/06/2022 - ATA Nº 106/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasília). STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão: Para a maioria do Plenário, as manifestações do deputado não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão. A pena deve ser cumprida em regime inicial fechado. **Portal do STF**, [S. l.], p. 1-3, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁶² G1. Bolsonaro concede perdão a Daniel Silveira e provoca crise com STF: A condenação do deputado pelo Supremo ainda não transitou em julgado. Juristas dizem que Silveira deve continuar inelegível e perder o mandato, e que o perdão não pode ter desvio de finalidade, ou seja, não pode quebrar o princípio da impessoalidade. **G1**, [S. l.], 21 abr. 2022. *Jornal Nacional*, p. 1-3. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/21/bolsonaro-concede-perdao-a-daniel-silveira-e-provoca-crise-com-stf.ghtml>. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁶³ BRASIL. Decreto de 21 de abril de 2022. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Decreto**. 75-D. ed. Diário Oficial da União (DOU), DF, 21 abr. 2022. Seção 1, p. 1-1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>. Acesso em: 10 out. 2022.

certamente tem muita penetração entre seus apoiadores, muitos deles policiais ou amantes e colecionadores de armas, os famosos CAC's.

Alguns desses apoiadores acabaram dominados por esses discursos do presidente e extravasaram toda fúria contra adversários políticos, inclusive, em alguns casos, investiram e atentaram fisicamente contra suas vidas, cometendo crimes por razões políticas, como ocorreu, por exemplo, no terrível assassinato do Guarda Municipal e militante petista, Marcelo Arruda, no dia do seu quinquagésimo aniversário, pelas mãos do agente penitenciário bolsonarista, Jorge Guarinho (NETTO; PELANDA, 2022).

Durante seu mandato, Bolsonaro fustigou praticamente todas as instituições democráticas da república, mas nada se compara às agressões proferidas contra a Suprema Corte brasileira e à maioria de seus membros. Como já foi visto, é muito comum entre os populistas o ataque sistemático às instituições democráticas sobretudo às Supremas Cortes, pois são, em regra, os grandes guardiões da democracia em regimes democráticos constitucionais (BARROSO, 2022).

3.2.1.4 Propensão a restringir liberdade civis

Por fim, o último tópico a ser explorado é a propensão a restringir liberdade civis de oponentes, inclusive a mídia. A liberdade de expressão é um valor intrínseco e inestimável à democracia e foi violentada diariamente pelo presidente, seus filhos e apoiadores. Era muito comum que o presidente selecionasse para quais órgãos de imprensa prestaria informações, ou seja, há uma seletividade inconciliável com os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência previstos na Constituição, além de violar o direito à informação da população, insculpido no artigo 5º da Constituição.

O autoritarismo presente no bolsonarismo se exprime no desejo de concentração de poder nas mãos do próprio Bolsonaro para que este faça valer a vontade popular expressa nas urnas, em detrimento dos mecanismos institucionais de freios e contrapesos definidos pela Constituição. Para além da permanente tensão institucional, o viés autoritário se manifesta no confronto direto contra a imprensa tradicional e a sociedade civil organizada (CASARÕES, 2022).

Quanto a mídia, não é possível falar em censura deliberada como política institucionalizada para silenciar opositores, todavia, do alto de sua conhecida misoginia, Bolsonaro tentou por diversas vezes desqualificar jornalistas mulheres, buscando ridicularizá-

las perante a opinião pública, inclusive com insinuações de que a jornalista Patrícia Campos Melo teria oferecido sexo em troca de um “furo jornalístico”⁶⁴. Durante o debate presidencial para as eleições de 2022 na TV Bandeirantes, tentou humilhar a jornalista Vera Magalhães que havia lhe dirigido uma pergunta⁶⁵.

Segundo Amartya Sen (2011), uma mídia livre e saudável é fundamental para a democracia, e aponta algumas razões que explicam essa importância. Diz que a mídia contribui diretamente para a liberdade de expressão de forma geral e para a liberdade de imprensa de forma particular, sustenta que a mídia tem o papel informativo e função protetora, esta ocorre quando a imprensa dá voz aos desfavorecidos e desvalidos, aquela quando a mídia atua não apenas na propagação de informações gerais para a população, mas também com base em jornalismo investigativo, desvendando aquilo que até então estava incógnito. Por fim, o autor diz que a mídia tem também um papel para a formação de valores, o que permite ampliar o debate público sobre temas relevantes para a sociedade.

Afirma Ian Shapiro (2006) que a melhor maneira de garantir os direitos individuais e as liberdades civis é fortalecendo a democracia e arremata com o seguinte pensamento:

Os países em que existem ampla liberdade de expressão e de associação, respeito pelos direitos individuais e de propriedade, proibição da tortura e garantia de igualdade perante a lei são, na esmagadora maioria, aqueles que contam com sistemas políticos democráticos. Mesmo se ampliássemos a definição de direitos individuais para incluir garantias sociais e econômicas, não se conseguiria, de maneira confiável, argumentar que estas são mais bem atendidas nos países não democráticos que nas democracias (SHAPIRO, 2006, p. 282)

No período de enfrentamento da pandemia de COVID-19, Bolsonaro requereu ao então Ministro da Justiça, André Mendonça, hoje Ministro da Suprema Corte, que abrisse inquéritos⁶⁶

⁶⁴ SOARES, Ingrid. Bolsonaro, sobre repórter da Folha: ‘Ela queria dar um furo’; jornal reage: ‘Ela queria dar um furo a qualquer preço contra mim’, disse o presidente da República nesta quinta-feira, entre risos. **Correio Braziliense**, Brasília, 18 fev. 2020. Política, p. 1-4. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/02/18/interna_politica,828834/bolsonaro-sobre-reporter-da-folha-ela-queria-dar-um-furo-jornal-reage.shtml. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁶⁵ SOARES, Ingrid; ANDRADE, Tainá. Bolsonaro ataca Vera Magalhães durante debate: "Vergonha para o jornalismo": "Acho que você dorme pensando em mim", emendou. Bolsonaro também atacou Simone Tebet em debate, citando a CPI da Covid e afirmando que a candidata "é uma vergonha para o Senado Federal". **Correio Braziliense**, Brasília, 28 ago. 2022. Debate da Band, p. 1-4. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5032711-bolsonaro-ataca-vera-magalhaes-vergonha-para-o-jornalismo.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁶⁶ PODER 360. PGR pede explicações a André Mendonça sobre inquéritos contra opositores do governo. **Poder 360**, [S. l.], p. 1-3, 2 abr. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/pgr-pede-explicacoes-a-andre-mendonca-sobre-inqueritos-contra-opositores-do-governo/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

para investigar opositores com base na antiga Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170/1983 (BRASIL, 1983)⁶⁷, resquício do período autoritário que ainda vigia naquela oportunidade, mas hoje revogada pela Lei 14.197/2021. A atitude do então ministro foi vista como abuso de autoridade, utilizou-se do aparelho Estatal para perseguir cidadãos comuns que não compactuavam com as atitudes do presidente durante a pandemia, em tentativa de intimidação e silenciamento da oposição, essa atitude não encontra respaldo no Estado Democrático de Direito, e como tal deve ser repudiada.

Além dessa investigação já relatada, o Ministério da Justiça, ainda sob a gestão de André Mendonça, protagonizou outro episódio de violação aos direitos fundamentais, pois estava produzindo um dossiê sobre 579 servidores públicos “antifascistas”. A questão chegou ao STF através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 722/DF⁶⁸, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que deferiu uma medida cautelar em 20/08/2020, depois referendada por seus pares no plenário, para suspender toda e qualquer investigação. Em 16/05/2022, o Plenário da Corte, julgando o mérito da ADPF, considerou inconstitucional tal investigação, sob o fundamento de desvio de finalidade e de violação aos direitos fundamentais de liberdade de expressão, privacidade, reunião e associação.

Observou-se pelos exemplos indicados ao longo deste tópico, que o presidente Bolsonaro rejeita as regras democráticas, quando lançou todo o processo eleitoral de 2018 e 2022 no total descrédito, assim como negou a legitimidade de opositores, quando manifestou expressamente o desejo de exterminá-los. Verificou-se também que tem tolerância e condescendência com a violência política, ainda que simbólica ou virtual, e atos antidemocráticos, quando resolveu participar repetidas vezes de manifestações que pedem o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170impressao.htm. Acesso em: 9 jan. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 722, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atividade de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Produção e Disseminação de Dossiê Com Informações de Servidores Federais e Estaduais Integrantes de Movimento Antifascismo e de Professores Universitários. Desvio de Finalidade. Liberdades de Expressão, Privacidade, Reunião e Associação. Arguição de Descumprimento Fundamental Julgada Procedente. Arguente: Partido Rede Sustentabilidade. Arguido: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de maio de 2022. n. 112. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694176&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

O chefe do executivo federal transgrediu o princípio democrático, bem como violou diariamente a liberdade de imprensa, promovendo ataques verbais e espalhando a desinformação por meio de notícias falsas através das redes sociais. Por fim, restou demonstrado cabalmente que, durante o governo Bolsonaro, houve tentativas de se investigar e intimidar cidadãos comuns e servidores públicos que legitimamente exerciam seus direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, ao se posicionarem contrários ao governo. Portanto, a partir dos fatos apontados, e com auxílio da ferramenta de análise elaborada por Levitsky e Ziblatt, a pesquisa chega à conclusão de que Jair Bolsonaro preencheu os quatro sinais de alerta de políticos autoritários.

3.2.1.5 Das regras informais e não escritas na Constituição

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 103) fazem a seguinte pergunta em sua obra: “são as salvaguardas constitucionais em si mesmas suficientes para garantir a democracia?” Segundo os autores a resposta é não. Democracias bem-sucedidas confiam em regras informais, ainda que não estejam previstas na Constituição ou nas leis, mas devem ser observadas e respeitadas. Apontam a tolerância mútua e a reserva institucional como elementos essenciais na formação das grades de proteção aos regimes democráticos.

A tolerância mútua seria importante, pois, segundo os autores, “é a disposição dos políticos concordarem em discordar” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 103), ou seja, se a tolerância mútua for frágil, é difícil sustentar a democracia. Toda vez que políticos rotulam seus adversários como ameaças à sua própria existência, as chances de um colapso democrático é muito grande. Já a reserva institucional é o “autocontrole paciente, comedimento e paciência, ou a ação de limitar o uso do direito legal” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 107).

A relação entre a tolerância e a reserva institucional é estreita, tanto que, quando partidos se vêem como inimigos mortais, quando há uma polarização exacerbada do cenário político, e a sociedade está profundamente dividida em visões de mundo incompatíveis, aumentam as chances de tentar se beneficiar de mecanismos institucionais e legais para perseguir adversários, minando a tolerância mútua, utilizando-se da reserva institucional para macular as regras do jogo democrático, e quando isso acontece, pode estimular a ascensão de grupos antissistema com rejeição total às regras democráticas e colocar a democracia em risco (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Fazendo-se um paralelo com a atual situação brasileira, de imensa divisão política, com a sociedade rachada em visões antagônicas e excludentes, existiu e ainda existe o perigo real de comprometimento do regime democrático no país. Exemplo disso foi a invasão e depredação da sede dos Três Poderes em 08 de janeiro de 2023 por bolsonaristas ensandecidos e indignados com o resultado das eleições e a posse de Lula. Então, é salutar que os adversários políticos, em nome de um valor maior que é a democracia, respeitem-se mutuamente e evitem ao máximo violar essas regras de contenção, pois alguns dos colapsos democráticos mais trágicos da história foram precedidos pela degradação das normas básicas de tolerância e reserva institucional (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

3.2.1.6 O Bolsonarismo e a relação amigo-inimigo em Carl Schmitt

Após a análise do autoritarismo presente no movimento bolsonarista, verifica-se, assim, uma estreita relação do bolsonarismo com o conceito de “amigo-inimigo” presente na obra do jurista alemão Carl Schmitt (2008). O psicanalista Valton de Miranda Leitão (2015), em seu livro “*O inimigo necessário: a paranoia em Carl Schmitt*”, estuda a relação entre a paranoia e a política, e utiliza como base de sua pesquisa a obra de Carl Schmitt.

De acordo com o psicanalista Leitão (2015), um ponto crucial na teoria política do jurista alemão e que interessa mais diretamente na compreensão da paranoia, é a noção de inimigo. Este assume uma posição persecutória e delirante tal qual em algumas disputas religiosas. O inimigo nessa perspectiva não é um conceito antropológico, psicológico, ou jurídico, mas desenvolvimento ideativo e emocional no psiquismo individual e grupal.

Carl Schmitt (2008, p. 28) define o inimigo político nos seguintes termos:

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; não tem que surgir como concorrente econômico, podendo talvez até mostrar-se proveitoso fazer negócios com ele. Pois ele é justamente o outro, o estrangeiro, bastando à sua essência que, num sentido particularmente intensivo, ele seja existencialmente algo outro e estrangeiro, de modo que, no caso extremo, há possibilidade de conflitos com ele, os quais não podem ser decididos mediante uma normatização geral previamente estipulada, nem pelo veredicto de um terceiro “desinteressado”, e, portanto, “imparcial”.

A teoria do "amigo-inimigo" é uma das principais contribuições de Carl Schmitt para a teoria política e a filosofia do direito. De acordo com Schmitt (2008), a relação entre “amigo-inimigo” é a condição fundamental da existência política, pois para ele a política é sempre uma

questão de sobrevivência. O inimigo é aquele que ameaça a existência da comunidade política, e o amigo é aquele que protege essa existência. Afirma que a identificação do inimigo é uma tarefa fundamental da política, e que o inimigo é o que define a fronteira da comunidade política. Ele argumenta que a luta contra o inimigo é o que permite que a comunidade política se mantenha unida e se diferencie de outras comunidades políticas (SCHMITT, 2008).

A teoria do "amigo-inimigo" tem sido criticada por muitos filósofos políticos, que argumentam que ela pode ser usada para justificar a guerra, a discriminação e a violência. Alguns argumentam que a teoria do "amigo-inimigo" é uma forma de pensar "binária" que é inadequada para lidar com a complexidade e a ambiguidade da política. No entanto, a teoria do "amigo-inimigo" continua a ser influente na teoria política e na filosofia do direito, e é frequentemente debatida em debates acadêmicos, sendo, portanto, muito útil para compreender o populismo autoritário presente no Bolsonarismo, bem como outros fenômenos políticos semelhantes ao redor do mundo.

Rômulo Monteiro Garzillo (2022, p. 223) em sua obra recém publicada sobre o pensamento autoritário de Carl Schmitt, sustenta que:

A razão da violência em face do inimigo e a razão para identificá-lo e combatê-lo residem no fato de que, para Carl Schmitt, o inimigo é aquele que põe em risco a homogeneidade e a normalidade, circunstâncias essenciais tanto para a união nacional como para a aplicação da própria ordem jurídica. Assim, o inimigo é usado, [...] como justificativa para que o estado de exceção seja implementado, por meio da eliminação física daquele que é indesejado, do outro, do estrangeiro. O inimigo, em suma, é o indivíduo pertencente a um grupo que não condiz com a unidade cultural, étnica, racial, econômica e sociológica e que é preservado por determinado Estado soberano. Para Carl Schmitt, o que caracteriza o soberano é a possibilidade de implementar o estado de exceção em face do inimigo, ao passo que aquilo que caracteriza o político é a possibilidade de distinguir quem é o amigo e o inimigo.

Segundo Bobbio (2003), para Carl Schmitt, a ação política está orientada para agregar os amigos ou excluir os inimigos. Nas relações entre grupos políticos, a força é o instrumento utilizado para impor sua vontade, assim, na visão de Schmitt, a questão mais característica da política é a guerra, expressão máxima da força como meio de solucionar conflitos. Nesse ponto é possível afirmar que Bolsonaro também se enquadra, ou seja, seu comportamento belicoso, sempre buscando o enfrentamento direto contra adversários políticos e instituições permite dizer que Bolsonaro nega a legitimidade de seus opositores e transforma a política num verdadeiro campo de batalha.

Carl Schmitt, também conhecido por ter sido um dos teóricos do nazismo, fundamentou sua tese não apenas no fato de pensar a política como resultado de interações grupais entre

amigos e inimigos, mas fundamentalmente na tendência humana para o conflito (LEITÃO, 2015). A formulação schmittiana deve ser compreendida da união de elementos mitológicos e religiosos, e segue a linha do realismo político, trata a política como ela é, e não como ela deve ser. Dito isso, o pensador alemão exclui a ética ou a moral como princípios, só importando quem será o vencedor ao final (LEITÃO, 2015).

Essa visão realista da política, afastada da ética e da moral, remonta ao pensamento de Maquiavel, cuja finalidade do homem político é a vitória sobre seu inimigo e a conservação do Estado conquistado, o que ratifica a ideia de que “os fins justificam os meios” (BOBBIO, 2003). Para Felipe Braga Albuquerque (2011), foi Maquiavel que inaugurou o realismo na política, abandonando um idealismo muitas vezes utópico pregado por seus antecessores, e complementa que Maquiavel não fazia uma análise abstrata do que é política, mas salientou o caráter realista do Estado, do governo e do povo, em situação de crise, antecipando o que seria conhecido pelos juristas de tensão entre direito e política.

Segundo Marilena Chauí (2007), Maquiavel afirma que política não diz respeito à justiça nem à graça divina, e sim ao exercício do poder. Segue dizendo que a sociedade está dividida entre aqueles que têm o desejo de oprimir e comandar – movido por desejo de bens – e o desejo do povo de não ser governado e oprimido – movido pela liberdade e segurança. Conclui afirmando que para Maquiavel o governante é um grande dissimulador e tem por virtude mudar de opinião e atitude de acordo com as circunstâncias.

Fazendo um paralelo com o presidente Jair Bolsonaro, verifica-se que ele continuamente avançou sobre as instituições democráticas e demais poderes da república com declarações autoritárias e depois, ao ver a repercussão na sociedade e nas mídias sociais, ou retrocedia, ou mantinha a postura arbitrária, a depender da ressonância do discurso⁶⁹. Em diversas oportunidades apresentou-se dissimulado, com destaque para condução na referida reunião ministerial de 22 de abril de 2020, quando supostamente manifestou vontade de intervir na Polícia Federal, mas após a divulgação do vídeo, falseou sua intenção.

Carl Schmitt prega um estado unitário, e afirma que na luta entre amigos e inimigos, os perdedores devem aderir aos vencedores. Complementa seu pensamento sustentando que os Estados mais fracos devem se subjugar aos Estados mais fortes (LEITÃO, 2015). Em certa

⁶⁹ Para saber mais sobre as declarações autoritárias de Bolsonaro e seus recuos, ver: 4 ataques (e recuos) da família Bolsonaro a instituições democráticas. **BBC News Brasil**, Londres, ano 2019, 1 nov. 2019. Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50263127>. Acesso em: 20 jun. 2020.

medida, analisando-se os principais pontos do pensamento de Carl Schmitt, é possível identificar conexões com o comportamento do presidente na condução de sua política. Como assevera Leitão (2015), a psicanálise compreende a paranoia como um delírio persecutório movido pelo ódio contra um inimigo real ou imaginário. “O paranoico sempre transforma seu ódio estrutural em intransigente defesa da bondade, sua destrutividade dirigida ao inimigo em luta justa pela humanidade, e o seu desprezo pelo estranho em cuidado com o bem público” (LEITÃO, 2015, p. 149).

O enfrentamento diário promovido pelo presidente da república contra as instituições, a imprensa, e os adversários, demonstra, pelo menos em tese, a existência de uma estratégia política de produzir inimigos a todo instante para manter a temperatura política em ebulição e assim manter o apoio junto aos seus fanáticos seguidores. É bom frisar que os inimigos não são necessariamente apenas adversários políticos; são todos aqueles que de alguma forma divergem publicamente dos ideais do movimento bolsonarista, sobretudo aqueles indivíduos que integram grupos identitários específicos mais atrelados às políticas progressistas.

Portanto, entende-se que esse comportamento de Bolsonaro enquanto líder da nação brasileira, assemelha-se a uma espécie de paranoia sociopolítica com mania de perseguição, visão de mundo peculiar, descolada da realidade, produzindo uma narrativa própria, compatível com suas próprias visões de mundo. É como diz Bobbio (1986, p. 38): “se hoje existe uma ameaça à paz mundial, esta vem ainda uma vez do fanatismo, ou seja, da crença cega na própria verdade e na força capaz de impô-la”.

Os inimigos escolhidos por Bolsonaro, logo se tornaram também, por extensão, alvos das massas bolsonaristas. Nas diversas manifestações de rua promovidas por grupos a favor do presidente, era bastante comum faixas com pedidos pelo fechamento do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e intervenção militar com a volta de instrumentos autoritários do passado como ao AI-5. Essas manifestações não se limitavam às ruas, espalharam-se largamente pelas redes sociais, devido ao uso de robôs, *trolls* e perfis anônimos, que se escondem atrás do anonimato para escapar ao braço da lei⁷⁰.

⁷⁰ Para maiores informações sobre o papel das redes sociais no cenário político brasileiro, ver ABRANCHES, Sérgio, **Polarização radicalizada e ruptura eleitoral** (pp.6-13), In: *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Outro ponto de contato perceptível entre a doutrina de Carl Schmitt e a condução da política pelo presidente Bolsonaro, é a questão da submissão dos perdedores aos vencedores. Nesse contexto, compreendendo-se os perdedores como as minorias da sociedade, embora numericamente superiores, como por exemplo, os negros, pobres, gays, e mulheres, grupos identitários reconhecidamente vulneráveis e carentes de políticas públicas.

Na concepção do pensamento bolsonarista, estes grupos marginalizados deveriam se submeter ao projeto conservador da extrema direita que norteava o ideal de poder do presidente. Nesse sentido, o pensamento de Carl Schmitt serve como fundamento teórico à posição excludente do senso bolsonarista, que prega abertamente que as minorias devem se curvar à vontade da maioria, numa política claramente antiemancipatória e potencialmente violadora de direitos fundamentais (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020).

Segundo o psicanalista Christian Dunker (2019), as massas digitais compostas de pseudoconservadores, sob orientação de um líder, semelhante à figura paterna, que lhes protejam e transmitam segurança, propagam o ódio nas redes sociais, sobretudo contra grupos discriminados e minorias. Ainda de acordo com Dunker, amam as leis que os protegem, mas odeiam aquelas que os restringem. O pseudoconservador oscila entre uma identificação de grupo, com os amigos, e uma identificação de massa, com os inimigos. Na visão do psicanalista, a democracia brasileira corre risco devido à proliferação de discursos que se ajustam ao que Adorno chamou de síndrome fascista, cujo afeto dominante é o ódio segregativo⁷¹.

Essa parece ser a ideia do bolsonarismo por excelência, perseguir e eliminar o outro, com base no ódio segregativo, submetendo as minorias e mantendo-as afastadas das pautas prioritárias do governo. As pautas e políticas públicas, a partir de agora, tendem a se identificar com os valores conservadores e liberais (no sentido econômico), que têm por fundamento Deus, Pátria e Família, não por acaso, pontos que integraram o *slogan* de campanha do presidente Bolsonaro.

3.2.2 O reacionarismo

Antes de adentrar especificamente no ponto principal do item, o reacionarismo, convém saber primeiro o que é conservadorismo. Segundo Roger Scruton (2015), conservadorismo

⁷¹ Para saber mais sobre o assunto, ver: DUNKER, Christian Ingo Lenz. “**Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático**” (p. 47). In: *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. pp.116-35.

surge da sensação de pertencimento a alguma ordem social contínua e preexistente, e o desejo de conservar é compatível com qualquer tipo de mudança desde signifique continuidade. Afirma que os conservadores estão em guerra contra grupos políticos doentes e destrutivos. Para um conservador o poder não é o meio para se alcançar a justiça social, a igualdade ou a liberdade.

Em sua obra, *A mentalidade conservadora*, Russell Kirk (2020, p. 84) sustenta que

O conservadorismo não é um corpo fixo e imutável de dogmas; os conservadores herdaram de Burke o talento de expressar novamente suas convicções para ajustarem-se aos tempos. [...] a essência do conservadorismo social é a preservação das antigas tradições morais da humanidade. O conservadorismo respeita a sabedoria dos ancestrais [...]; têm dúvidas quanto a alteração total. Pensam a sociedade como uma realidade espiritual, detentora de vida eterna, mas numa constituição delicada: não pode ser sucateada e remodelada como se fosse uma máquina. (KIRK, 2020, p. 84)

Para Christian Lynch e Paulo Cassimiro (2022), o reacionarismo é uma expressão radicalizada do conservadorismo, pois neste a sociedade deve preservar as instituições e os valores fundamentais, tanto que qualquer mudança social inevitável, que seja dentro da ordem constituída, preservando as instituições e evitando rupturas, já o horizonte do reacionarismo:

[...] aponta para a possibilidade de regeneração de uma ordem perdida por meio de uma aceleração da ruptura com a ordem vigente. Assim, ao contrário do conservadorismo, o reacionarismo não pode agir no interior das instituições políticas estabelecidas: mesmo que reacionários participem do jogo eleitoral, seu horizonte de ação tem que ser, constantemente, a negação das instituições vigentes e sua superação por um modelo fiel à ordem política legítima, que fora injustamente destruída por “revolucionários” imaginários ou reais — tanto liberais como socialistas. Por essa razão, reacionários frequentemente se viram parte de uma “revolução conservadora”, ou seja, defensores de um processo de ruptura com o objetivo de restaurar uma mítica ordem perdida, uma “utopia regressiva” cujo ideal está no passado (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p. 619)

Segundo Norberto Bobbio *et al* (1998, p. 2.598), o termo reacionarismo, na linguagem política, indica:

[...] genericamente todo comportamento coletivo que, opondo-se a um determinado processo evolutivo em ato na sociedade, tenta fazer regressar essa sociedade para estádios que aquela evolução tinha ultrapassado. Em sentido mais restrito e corrente, são considerados reacionários aqueles comportamentos que visam inverter a tendência, em ato nas sociedades modernas, para uma democratização do poder político e um maior nivelamento de classe e de status, isto é, para aquilo que comumente é chamado de progresso social. Os impulsos reacionários têm origem, em primeiro lugar, na hostilidade daqueles componentes sociais que, pelo progresso, são prejudicados em seus privilégios. A sua oposição é normalmente exibida como defesa de um sistema de valores que a tendência à igualdade destruiria.

Após a análise dos conceitos de conservadorismo e reacionarismo, percebe-se com melhor nitidez suas principais diferenças; enquanto o conservador luta para conservar as instituições, e, caso seja necessário, fazer alguma mudança ou correção de rumo sempre pelo

caminho da ordem e com absoluto respeito às instituições, o reacionário idealiza um passado mítico, uma era de ouro que jamais existiu, mas que nas seu imaginário foi, supostamente, um tempo melhor do que hoje.

Conforme salienta Lilia Schwarcz (2019), todo governo procura usar a história a seu favor, todavia governos autoritários costumam criar a própria história, retornando ao passado para criar uma narrativa mítica e laudatória sem nenhuma preocupação com a veracidade dos fatos, apenas visam reproduzir uma ideia de uma passado de ouro, espaços paradisíacos dominados pelo espaço patriarcal. Os bolsonaristas se apegam a essa ideia de que na época da ditadura era tempo bom, época do “Milagre Brasileiro”, porque se criou uma ilusão, um mito de que naquela época as pessoas viviam muito melhor que hoje.

Heloisa Starling (2022) sustenta que o reacionário é aquele que se dispõe a engatar a ré na marinha da história e fazer o relógio voltar para trás, entede que só possível consertar os estragos da sociedade brasileira se houver uma volta ao passado. Para o reacionário não há nada para ser conservado na democracia, a destruição, portanto não seria um efeito colateral do reacionarismo, é seu propósito principal.

João Pereira Coutinho (2023, *online*) afirma que “Bolsonaro era mais um cogumelo venenoso no bosque encantado do antiliberalismo” com o mesmo objetivo de outros iliberais: corroer a democracia liberal e representativa, o pluralismo, a laicidade e tolerância e a individualidade. Sustenta que o bolsonarismo transporta o gene reacionário típico do antiliberalismo de direita e que se enxerga no dever de combater a doença da modernidade, expressa em algumas características marcantes: o individualismo, a secularização da sociedade, o pluralismo político o pensamento científico e a democracia representativa que seria incapaz de dar voz à chamada “vontade geral” (COUTINHO, 2023)

Christian Lynch e Paulo Cassimiro (2022a) consideram que o bolsonarismo é uma espécie de populismo radical e reacionário. Considera-se radical, em contraposição a moderado, porque tem a clara intenção de romper com as instituições democráticas e instaurar um regime autoritário e personalista. Diz-se reacionário porque Bolsonaro e seus apoiadores são animados pela utopia regressiva de reviverem um passado colonial como dos bandeirantes, cuja cultura era rural, agrária, religiosa e patriarcal, e firmam a seguinte ideia acerca do reacionarismo inserto no bolsonarismo:

No fundo, a utopia regressiva dos reacionários brasileiros remete mesmo ao imaginário da sociedade colonial do século XVII, comandadas por chefes de família

patriarcais descendentes de europeus. Trata-se de uma replicação imaginária do “velho Oeste” norte-americano. Enquanto os senhores de engenho levantavam igrejas e protegeriam o povo, viris “bandeirantes” chefiavam milícias de mestiços em expedições pelo sertão adentro para apresar índios e buscar riquezas naturais, extraindo da exuberante natureza o máximo que podiam, sem a presença incômoda de um Estado que, de resto, não existia. Esse é o modelo de “comunidade política natural” por que os reacionários brasileiros suspiram. Daí sua atração por tudo aquilo que a sociedade brasileira herdou de pior da colonização: o culto da morte e da violência, o autoritarismo, a exploração predatória da natureza, o anti-intelectualismo, o personalismo, o patrimonialismo, o patriarcalismo etc (LYNCH; CASSIMIRO, 2022, p.65)

É reacionário também porque promete uma revolução conservadora, ou seja, restabelecer um passado idílico em que o Brasil vivia harmoniosamente com seus costumes tradicionais. O populismo reacionário bolsonarista tem no regime militar de 1964 o modelo ideal de governo, incompatível com o modelo da Constituição de 1988, por isso trabalhou durante todo o mandato sob a ideia fixa de golpismo, para romper com as estruturas do regime democrático e se libertar das amarras impostas pelos freios e contrapesos previstos na constituição. (LYNCH; CASSIMIRO, 2022a).

3.2.3 O militarismo

A influência do militarismo é mais um elemento fundamental para compreender o bolsonarismo. Antes de tudo, é preciso recordar que Jair Bolsonaro é capitão-reformado do Exército brasileiro. O círculo de confiança mais próximo de Jair Bolsonaro sempre foi integrado por generais e seus três filhos mais velhos. Assim que assumiu a presidência, já era possível ver por perto figuras como o General Augusto Heleno, General Braga Netto, Fernando Azevedo e Silva e General Carlos Alberto Santos Cruz, este desligado do governo ainda em junho de 2019.

Nesse tópico pretende-se abordar quatro pontos: (i) a influência da Doutrina de Segurança Nacional na formação do pensamento militar; (ii) a ideia de salvadores da pátria e a polêmica interpretação sobre o art. 142 da Constituição Federal; (iii) Justiça de Transição e Comissão Nacional da Verdade e (iv) ocupação do Estado por militares ou “militarização da política”.

3.2.3.1 Doutrina de Segurança Nacional (DSN)

Segundo Rodrigo Lentz (LENTZ, 2019) a ideia de Doutrina de Segurança Nacional (DSG)⁷² já estava presente no Brasil desde a época do Estado-Novo, e passou por quatro fases

⁷² Autor aponta 5 crenças que caracterizam a Doutrina de Segurança Nacional: Crença 1 - **atributos brasileiros** - Individualismo, Adaptabilidade, Improvisação, Pacifismo, Cordialidade, Emotividade; Crença 2 - **cristianismo transcendental** - A crença em Deus a partir do cristianismo, e nas conseqüentes leis eterna e natural, condicionam

distintas, até chegar na última versão, que foi aprimorada e modernizada após a Segunda Guerra Mundial com participação direta dos intelectuais da Escola Superior de Guerra (ESG) e adaptada aos tempos de Guerra Fria.

Lentz (2022, p. 17) afirma que a politização dos militares no Brasil é a tônica de nossa história institucional e que esse protagonismo se consolidou com a fundação da república. Sugere que os militares estiveram afastados da política desde o fim da ditadura militar (1964-1985), mas nunca ausentes, pois se mantiveram na “supervisão da estabilidade da Ordem da Segurança Nacional”.

A DSN é a “ideologia nacional dos militares brasileiros”, é o pensamento político oficial dos militares no Brasil, com uma estrutura ideológica da organização militar nacional e uma tradição doutrinária de ação política no ambiente civil. (LENTZ, 2022). As Forças Armadas⁷³ continuarão a exercer papel histórico de agente do processo político em disputa. “A politização dos militares brasileiros é um processo histórico de conflitos e cooperações entre civis e militares, classes e grupos sociais, instituições e organizações, na luta pelo poder político” (LENTZ, 2022, p. 235).

Rodrigo Lentz ainda faz as seguintes ponderações sobre a atuação das Forças Armadas na política brasileira:

Atuando nos subterrâneos da política, mantendo sólidos canais de comunicação com as elites nacionais, com as instituições econômicas, judiciais, religiosas, de comunicação e, principalmente, com o imaginário popular, as Forças Armadas preservaram suas “prerrogativas” políticas. Nessa condição, seguem se postando como superiores aos partidos políticos, independentes das ideologias e das classes sociais, neutros e vocacionados à função de mantenedores da nação.

[...]

verticalmente o pensamento como um todo. Especialmente com a noção de “bem comum” nos termos do cristianismo; Crença 3 - **liberalismo conservador** - a verdadeira essência democrática seria aquela desenhada pela sequência “**amor-justiça-paz-liberdade-progresso**” do positivismo e, no caso brasileiro, as instituições políticas seriam, por ordem histórico-cultural inspiradas nos modelos francês (cultura), inglês (instituições) e estadunidense (república federativa). **Essa concepção é resumida na ideia do Brasil destinado a ser uma grande potência;** Crença 4 - **anticomunismo** - o comunismo é o inimigo-objetivo da doutrina, apontado como o grande conjunto de valores, ideias e crenças antagônicas à doutrina, devido a sua concepção de luta entre as classes sociais, ateísmo, materialismo histórico e visão negativa das instituições políticas, em especial o Estado; Crença 5 - **neocapitalismo** - rejeição ao Estado empresário em favor de um Estado ajustador do capitalismo, especialmente na função consumo, resumidos pelos conceitos de ética do sucesso, individualismo, expansão do poder das grandes empresas e racional-passionalismo dos consumidores; (LENTZ, 2019, p. 68-69)

⁷³ Forças Armadas - é a única instituição “nacional” e “permanente”, de obediência discricionária à representação da soberania popular, com a finalidade de promover, garantir e manter sua concepção peculiar de segurança nacional (LENTZ, 2022, p. 17)

Esse consentimento conferido pelas elites políticas civis ao papel interventor dos militares na política – que reverbera no imaginário popular – já se mostrava normalizado com o constante uso das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs) e das “missões de paz”, em momentos de “normalidade democrática”, desde 1992, até a intervenção federal de natureza militar no Rio de Janeiro, na retaguarda política da Lava Jato, no processo de impedimento de 2016, no controle do processo eleitoral de 2018 e, finalmente na desejada “moderação” do governo Bolsonaro. Trata-se de uma continuidade dinâmica da cultura política brasileira de legitimação dos militares na política (LENTZ, 2022, p. 341-343).

Por fim, Lentz (2022) afirma que é preciso que a democracia assuma a direção política dos militares e, para que isso possa acontecer, dependemos de um longo processo de organização política, institucional e popular.

João Cezar de Castro Rocha (ROCHA, 2021b) vai afirmar que a Doutrina de Segurança Nacional supõe uma visão agônica, cujo alvo é identificado como inimigo seguida de sua eliminação. Rocha vai dizer que a DSN foi concebida inicialmente como uma estratégia de contenção do inimigo externo, mas que aqui no Brasil foi adaptado pela ESG sob a influência da Lei de Segurança Nacional – Decreto-Lei 898 (BRASIL, 1969), transformando o inimigo externo em interno com sua necessária eliminação.

Nesse sentido, continua Castro Rocha (2021b), o bolsonarismo se inspira na leitura da DSN da época da ditadura para tratar seus adversários políticos como inimigo externo a ser eliminado. Como já foi inclusive abordado anteriormente, o bolsonarismo é antipolítico por essência, não promove o diálogo com os demais partidos e políticos de oposição. Todo aquele se opõe ao bolsonarismo é logo taxado de comunista, é uma forma de interditar o debate público de ideias, já que o bolsonarismo não é muito afeito à cultura, ciência e educação.

Castro Rocha (ROCHA, 2021b) aponta outro elemento que, combinado à DSN, foi fundamental para a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Chama atenção para o ORVIL⁷⁴, livro escrito para ser um contraponto ao livro *Brasil: nunca mais*, livro este que revelou ao mundo a “verdade que os militares e suas vivandeiras buscaram ocultar: o regime militar adotou a tortura como política oficial na repressão à luta armada”.

⁷⁴ O Orvil foi um produto coletivo feito pelos integrantes da seção de informações do Exército, iniciado em 1985 a pedido do ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves. Os autores narravam as ofensivas dos comunistas para tomar o poder no Brasil, desde a criação do Partido Comunista no país, em 1922, passando pela Intentona, em 1935, até a luta armada pós-1964. A quarta e mais recente tentativa, dizia o livro, estava em pleno vigor na Nova República. E seria a mais perigosa, porque não ocorreria pela força, e sim pelo controle das instituições culturais, com os comunistas assumindo postos em escolas, universidades, jornais, nas burocracias do governo. O livro foi finalizado em 1987 com quase mil páginas, mas teve sua publicação vetada por Leônidas. Cópias do original passaram a circular de mão em mão entre a irmandade de militares inconformados, com toda a flegma das teorias da conspiração compreendidas apenas por alguns poucos iluminados (MANSO, 2020, p. 266).

O ORVIL é uma espécie de “relatório vingança” (ROCHA, 2021b, p. 247), tende a se consolidar como uma defesa enfática dos militares que atuaram na repressão contra militantes de esquerda durante os anos da ditadura (1964-1985). Castro Rocha (2021b) sustenta que o ORVIL seria o “Santo Graal” da extrema direita brasileira e aponta o comunismo, o perigo vermelho, e sua incomum capacidade de infiltração por meio das instituições como inimigo do bolsonarismo. Por isso a missão do bolsonarismo seria de destruição, ou seja, eliminar das instituições o entulho comunista que na visão conspiratória e persecutória ainda existiria dentro da estrutura de poder.

3.2.3.2 *Salvadores da Pátria? A interpretação do art. 142 da Constituição de 1988*

Não é de hoje que os militares se julgam os mediadores dos conflitos políticos no país⁷⁵. Como já foi visto acima, intitulam-se o “Poder Moderador da República”, tal qual existia na Constituição do Império (1824). Segundo José Murilo de Carvalho (2019), a Constituição de 1988 atribuiu às Forças Armadas o papel político e policial que havia sido dada à elas pela Constituição de 1891, enfatiza que só será possível retirar das Forças Armadas essa auto atribuição de garantidor da estabilidade do sistema político se o país conseguir construir uma economia forte, uma democracia incluyente e uma República efetiva, caso contrário ficará preso nessa armadilha.

Durante o seu mandato, tornou-se corriqueira a presença do então presidente Jair Bolsonaro em manifestações de cunho golpista. Sua presença não apenas incita esse tipo de protesto inconstitucional, como transparece que concorda tacitamente com seu propósito, logo, estaria encorajando seus seguidores a pedir a ruptura institucional, medida que fulminaria a ordem democrática constitucional e jogaria o país de volta no autoritarismo e na violência tal e qual ocorreu em 1964. Nessas manifestações eram comuns cartazes ostensivos pedindo a intervenção das Forças Armadas com fundamento no art. 142 da Constituição⁷⁶.

⁷⁵ Fuccille aponta diversos momentos de grande relevância da história brasileira que os militares estiveram diretamente envolvidos: “Em nosso país, numa breve digressão histórica, salta aos olhos – seja como “protetora” da sociedade e/ou do Estado – a proeminência militar ao longo de toda a sua existência independente, especialmente no período republicano. Assim, apenas para citarmos algumas datas fundamentais da vida política nacional, como 1889 (Proclamação da República), 1893 (Revolta da Armada), década de 1920 (Tenentismo), Revolução de 1930 (fim da “República Velha”), 1937 (instituição do Estado Novo), 1945 (deposição de Getúlio Vargas), 1954/55 (suicídio de Vargas e contragolpe para a garantia de posse a Juscelino Kubitschek), até o assalto direto ao poder em 1964, não podem ser pensadas sem referência ao aparelho militar.” (FUCCILLE, 2020)

⁷⁶ Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema

Ocorre que essa interpretação não se coaduna com o espírito da constituição⁷⁷. Os adeptos do bolsonarismo se apegaram a uma interpretação promovida pelo jurista Ives Gandra Martins, praticamente uma voz solitária nesse debate, que entende que o art. 142 assegura a intervenção das Forças Armadas “se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante” (MARTINS, 2020).

Conforme Silvio Almeida (2020, *online*), “a construção do autoritarismo demanda alguma sofisticação, já que é preciso casar ideologia e técnica”, por isso, continua, sempre há um jurista de estimação capaz de emprestar seu conhecimento e prestígio para dar guarida técnica e ideológica a medidas autoritárias (ALMEIDA, 2020).

Em mesmo sentido, Lenio Luiz Streck (2023) afirma que golpes de Estado sempre buscam uma roupagem jurídica para legitimar a ruptura com a ordem democrática, a que chamou de “juscamuflagem”. Ainda segundo o jurista, Bolsonaro e seu entorno utilizaram o art. 142 da Constituição como uma espécie de ultracamuflagem jurídica a fim de promover a autoimplosão da constituição e do sistema democrático, com a justificativa de que estaria atuando “dentro das quatro linhas da constituição”, arremata afirmando que “todo golpista sempre terá um jurista para chamar de seu” (STRECK, 2023, *online*)

Cabe destacar que em junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão do art. 142 pelo menos em duas oportunidades e reafirmou o entendimento de que as Forças Armadas não são os garantidores, tampouco o poder moderador da república. O Ministro Luís Roberto Barroso, na ementa da decisão do Mandado de Injunção (MI 7.311)⁷⁸, assentou que:

do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

⁷⁷ De acordo com uma interpretação equivocada do artigo 142 da Constituição, difundida por setores civis e militares mais radicalizados, caberia às Forças Armadas o exercício de uma pretensa função moderadora, que no regime constitucional de 1824 havia sido conferida ao Imperador. Como salientam Raymundo Faoro e Alfred Stepan, essa função foi *de facto* (e não *de iure*) usurpada pelos militares ao longo da história republicana, culminando com a tomada do poder em 1964 (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção (Mi) Distrito Federal nº 7.311. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de junho de 2020. **Dje**. Brasília, 15 jun. 2020. n. 148, p. 1-10. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. FORÇAS ARMADAS E PODER MODERADOR. ART. 142, CF.

1. Mandado de injunção por meio do qual se requer a regulamentação do art. 142 da Constituição, de forma a estabelecer o escopo e o modo de atuação das Forças Armadas, em situações de ameaça à Democracia.
2. O art. 142, caput, da Constituição é norma de eficácia plena, que não suscita dúvidas sobre a posição das Forças Armadas na ordem constitucional. A lei mencionada pelo art. 142, § 1º, a seu turno, corresponde à Lei Complementar nº 97/1999. Não há, portanto, que se falar em omissão inconstitucional.
3. Nos quase 30 anos de democracia no Brasil, sob a Constituição de 1988, as Forças Armadas têm cumprido o seu papel constitucional de maneira exemplar: profissionais, patrióticas e institucionais. Presta um desserviço ao país quem procura atirá-las no varejo da política.
4. O Poder Moderador só existiu na Constituição do Império de 1824 e restou superado com o advento da Constituição Republicana de 1891. Na prática, era um resquício do absolutismo, dando ao Imperador uma posição hegemônica dentro do arranjo institucional vigente. Nas democracias não há tutores.
5. Sob o regime da Constituição de 1988 vigora o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), no qual os Poderes são independentes, harmônicos e se controlam reciprocamente. Não se deve esquecer, tampouco, a importância do controle social, de grande relevância nas sociedades abertas e democráticas.
6. Nenhum elemento de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza dar ao art. 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. Embora o comandante em chefe seja o Presidente da República, não são elas órgãos de governo. São instituições de Estado, neutras e imparciais, a serviço da Pátria, da democracia, da Constituição, de todos os Poderes e do povo brasileiro.
7. Interpretações que liguem as Forças Armadas à quebra da institucionalidade, à interferência política e ao golpismo chegam a ser ofensivas. Em mais de uma manifestação oficial, o Ministro da Defesa, que fala em nome do Exército, da Marinha e da Força Aérea, já se manifestou pela liberdade, pela democracia e pela independência dos Poderes. Assim é, porque assim deve ser.
8. Mandado de injunção a que se nega seguimento. (BRASIL, 2020a)

O Ministro Luís Fux também teve oportunidade de se debruçar sobre a questão nos autos da Medida Cautelar em ADI nº 6.457⁷⁹, e asseverou no dispositivo da decisão que:

"Ex positis, observadas as premissas adotadas nesta decisão, (art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999), defiro parcialmente a medida liminar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, a fim de conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999 e assentar que:

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.457. Art. 142 da Constituição. Atribuições das Forças Armadas. Lei complementar Federal 97/1999, artigos 1º, Caput, e 15, Caput e §§ 1º, 2º e 3º. Separação de Poderes. Estado Democrático de Direito. Medida Cautelar Deferida Em parte *Ad Referendum* do Plenário. nº ADI 6.457. Requerente Partido Democrático Trabalhista; Requeridos Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 12 de junho de 2020. **Dje**. Brasília, 16 jun. 2020. n. 149. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343439427&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020

- (i) A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- (ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República;
- (iii) A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais – por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados –, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si;
- (iv) O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei. (BRASIL, 2020b)

Na mesma época, foram produzidos dois pareceres, um da lavra da Câmara do Deputados⁸⁰ e outro de autoria da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil⁸¹. Em síntese, ambos os pareceres mencionados rechaçam a tese de que as Forças Armadas tenham algum papel mediador entre os três Poderes da República, portanto refutam veementemente qualquer hipótese de intervenção dos militares para apaziguar eventuais conflitos entre os poderes. Não é papel constitucional das Forças Armadas intervir na política sob qualquer justificativa.

Compulsando mais detidamente o parecer emitido pelo CFOAB, destaca-se, de plano, que a Ordem reforça seu papel histórico na defesa dos direitos humanos, da democracia e das prerrogativas da advocacia. Em resumo, o CFOAB sustenta ser inadequado qualquer analogia entre a pretensão das Forças Armadas se arrogarem como Poder Moderador, e o que dispunha

⁸⁰ SECRETARIA-GERAL DA MESA (Brasília/DF). Câmara dos Deputados. Parecer Jurídico. **03/06/2020**. Interpretação do art. 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito. Princípio constitucional da separação de Poderes e seu significado no equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. A ideia de "intervenção militar constitucional": sua inadequação e inviabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Brasília, p. 1-10, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020

⁸¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasília/DF). Parecer Jurídico. **02/06/2020**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília, p. 1-15, 2 jun. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

a Carta Imperial de 1824⁸², justamente em seu art. 98, que definia a figura do Poder Moderador exercido pelo Imperador.

Sustenta ainda que, com a Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891, extinguiu-se o Poder Moderador, passando a vigorar desde então o modelo tripartite, tal qual temos até hoje. No entendimento da OAB Nacional, a interferência das Forças Armadas em quaisquer dos poderes seria uma violação direta ao princípio da separação dos poderes. Para demonstrar melhor esse entendimento, extraíram-se alguns trechos que ajudam a compreender a tese formulada:

Em nenhum desses mecanismos é dado às Forças Armadas atuar como uma instância decisória suprema localizada acima dos demais poderes, ou seja, como uma espécie de Poder Moderador. Ao contrário, como muito bem exposto por Seabra Fagundes, com apoio no pensamento de Rui Barbosa, as Forças Armadas estão integradas e vinculadas ao comando do seu chefe supremo, o Presidente da República, que, por sua vez, tem o dever de respeito às leis e à própria Constituição.³ Essa cadeia de comando não abre nenhum espaço para se alçar as Forças Armadas de cumpridoras da lei à condição de intérpretes e fiadoras da própria legalidade. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p. 5)

[...]

Portanto, as interferências das Forças Armadas sobre os processos políticos na história brasileira recente não representam o exercício de um suposto Poder Moderador, inexistente no arranjo político-constitucional, mas demonstram a fragilidade de uma democracia tutelada pelo poder militar que, enquanto poder armado, deve estar necessariamente subordinado às autoridades civis, democraticamente legitimadas para o exercício do poder político (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p. 6)

[...]

A interpretação que confere às Forças Armadas a atribuição de um Poder Moderador, ao contrário, ignora os limites constitucionais a elas impostos, para livrá-las de qualquer controle constitucional, tornando-as a intérprete máxima da Carta Cidadã, especialmente no que atine à repartição de atribuições entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p. 9) . P.9

[...]

A ideia de intervenção militar constitucional se incompatibiliza com o próprio cerne da separação dos poderes, opondo-se ao princípio fundamental de que os meios de defesa, em matéria de repartição de competências e de estabelecimento de freios e contrapesos, devam ser sempre proporcionais aos perigos de ataque. Reconhecer às Forças Armadas o papel de interventor é medida que põe em gravíssimo risco toda a estrutura básica de um sistema democrático (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p. 9)

⁸² Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Constituição**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

[...]

Nesse contexto, compreender que as Forças Armadas, inseridas inequivocamente na estrutura do Poder Executivo sob o comando do Presidente da República, poderiam intervir nos Poderes Legislativo e Judiciário para a preservação das competências constitucionais estaria em evidente incompatibilidade com o art. 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação dos poderes. Afinal, com isso, estabelecer-se-ia uma hierarquia implícita entre o Poder Executivo e os demais Poderes quando da existência de conflitos referentes a suas esferas de atribuições (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, p. 14)

Nesse diapasão, é importante afirmar que a Constituição Cidadã não confere às Forças Armadas a qualidade de árbitro entre os três Poderes, tampouco é um Poder constituído, se assim fosse, na prática, violaria de morte o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição de 1988, que traz em seu bojo quem são os três únicos Poderes da República: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. De acordo com o art. 1º da Constituição, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e por expressa disposição constitucional insculpida no art. 102, portanto, quem deve falar por último sobre questões de natureza constitucional no país é sempre o Supremo Tribunal Federal, como será melhor explorado na sequência do trabalho.

3.2.3.3 *Justiça de Transição e Comissão Nacional da Verdade*

Se fosse possível determinar um evento que serviu de estopim para a volta ostensiva dos militares à cena política nacional, provavelmente seria a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) durante o governo Dilma Rousseff.

O art. 1º da Lei 12.528⁸³ de 18 novembro de 2011 estabelece a finalidade da CNV, que foi criada para “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁸⁴, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011). Antes dessa iniciativa, o Brasil já havia aprovado a Comissão Especial sobre

⁸³ BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12528.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

⁸⁴ Art. 8º (ADCT). É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, *in* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

Mortos e Desaparecidos Políticos, por força da Lei 9.140/1995, e a Comissão de Anistia, Lei 10.559/2002, ambas iniciativas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

A partir desse momento, as Forças Armadas se sentiram incomodadas com a investigação de atos de terrorismo de Estado praticados por membros de suas forças (FUCCILLE, 2020). A cúpula dos militares enxergou a instalação da CNV como uma retaliação ou uma tentativa de revisão da Lei de Anistia, movido opor um sentimento de revanchismo contra as Forças Armadas. (ROCHA, 2021b).

Jair Bolsonaro, deputado federal à época, colocou-se como um crítico contumaz da CNV e, por sua vez, um aguerrido defensor das Forças Armadas. Castro Rocha (2021b) afirma que sua defesa intransigente das Forças Armadas no contexto das investigações da CNV angariou simpatias dentro da caserna e, talvez por isso, tenha conseguido, em retribuição, um apoio importante para se lançar presidente em 2018.

Em quase todo mundo, a justiça transicional instaurada após o fim de regimes autoritários visava praticamente duas providências imediatas: a instalação de uma comissão da verdade com objetivo de investigar e relatar sobre violações de direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial e levar os responsáveis a julgamento por atos praticados em violação aos direitos humanos (PEREIRA, 2010a).

A ausência de uma justiça de transição⁸⁵ para julgar os crimes de terrorismo de Estado cometidos por militares contra civis em violação aos direitos humanos durante a ditadura militar (1964-1985) possivelmente é um dos motivos pelos quais as Forças Armadas se fazem ainda tão presente na política nacional. A impunidade em relação aos atos de tortura, assassinato e desaparecimento de cidadãos brasileiros e ocultação de corpos confere aos militares até hoje a ideia de que agiram em legítima defesa do Estado brasileiro e que não cometeram nenhum abuso ou violação aos direitos humanos.

É como afirmou Eneá de Stutz (GABRIEL, 2023), a invasão ocorrida em 08 de janeiro de 2023 às sedes dos Três Poderes é resultado de décadas de negligência e falta de responsabilização pelos crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura militar.

⁸⁵ Justiça transicional se refere às medidas tomadas após o término de um regime autoritário para tratar das violações dos direitos humanos cometidas no passado. Essas medidas podem incluir inquéritos sobre a prática desses abusos, indenizações às vítimas e/ou às suas famílias, punição dos responsáveis pelos atos de violência e reformas que coloquem o novo regime num patamar mais próximo aos ideais do estado de direito. (PEREIRA, 2010, p. 25)

Chama de esquecimento recalcque essa postura de negar os crimes cometidos pela ditadura, de que nada aconteceu e varrer tudo para debaixo do tapete. Ainda segunda a professora da UnB, “esquecer ou fingir que nada aconteceu no período da ditadura armou uma bomba-relógio, e essa bomba explodiu em 08 de janeiro” (GABRIEL, 2023, *online*)

Como afirma o brasileiro Anthony Pereira (2010, p. 25), “a atitude oficial do governo brasileiro com relação à justiça transicional foi, principalmente, de silêncio e amnésia.” Continua dizendo que o processo de transição para o governo civil foi fortemente controlado pelas Forças Armadas e pelo Judiciário, que praticamente mantiveram intocadas suas prerrogativas e privilégios (PEREIRA, 2010a). Assevera Fuccille (2020) que “a transição no Brasil foi negociada “pelo alto”, fazendo com que isso viesse a se refletir no modelo que temos até os dias de hoje”.

Maria Rita Kehl (2020), que integrou a Comissão Nacional da Verdade, vai afirmar que após a anistia, a ausência de um processo judicial que condenasse os autores dos crimes cometidos sob a salvaguarda do Estado brasileiro, contribuiu para que uma parte da sociedade viva sob uma espécie de regime de exceção ainda hoje, reflexo dos abusos policiais e violência contra os cidadãos, tolerados e rapidamente esquecidos pela sociedade. A recusa da memória e do desagravo – a negação do ressentimento – não é igual ao perdão. A sociedade brasileira não perdoou os militares por seus abusos, crimes e por vinte anos de atraso no desenvolvimento da democracia. “Nada foi perdoado porque nada foi levado às últimas consequências, nenhum ex-ditador foi julgado, ninguém precisou pedir perdão” (KEHL, 2020, p. 196)

Anthony Pereira (2010a) salienta que dos três casos estudados em seu livro (Argentina, Chile e Brasil), foi no Brasil que a transição democrática apresentou o menor grau de justiça transicional, isso se explica em parte pela intensa judicialização das condutas tidas como subversivas, talvez por isso a violência durante a ditadura tenha sido menor que em relação aos demais países analisados, mas conduz a resistências ainda mais profundas ao fim do regime autoritário. Por fim, o autor arremata dizendo que:

As transições para a democracia raramente apagam por completo, numa única e drástica reforma, o acúmulo de anos, e às vezes décadas, de práticas e de mentalidades autoritárias vigentes em meio às forças armadas e ao Judiciário. As democracias do Brasil, do Chile e da Argentina vêm sendo abaladas pela permanência de violência e de repressão praticadas pelas forças de segurança estatais, por Judiciários ineficientes, politicamente manipulados e, muitas vezes, corruptos, e pelo fracasso na criação de instituições genuinamente democráticas e duráveis, capazes de estabelecer um vínculo entre a população e seus representantes políticos (PEREIRA, 2010, p. 293)

Juan Linz e Alfred Stepan (1999) vão apontar que de todos os países estudados em sua obra, o Brasil foi o que teve maior dificuldade de reconstruir sua democracia, sobretudo por conta da extrema desigualdade social, baixos níveis de escolaridade e porque, historicamente, detém o sistema de partidos políticos menos estruturado em comparação com os demais países continente sul-americano.

A influência dos militares durante a Assembleia Nacional Constituinte conseguiu manobrar para que a nova Constituição não impusesse limites à autonomia militar. Asseveram que a hierarquia militar brasileira impôs severas restrições ao primeiro governo civil democrático. Por fim os autores fazem um resumo explicando por que a transição democrática no Brasil é tida como das mais tumultuadas do continente e fazem também um alerta caso o Brasil venha a passar por dificuldades no futuro, em tom quase profético:

O Brasil é um caso de democracia não-consolidada. Parte do problema se deve a que a transição sofreu limitações impostas tanto pelos militares quanto pela crise da dívida. Porém, se a democracia vier a sofrer um desgaste ainda maior, no Brasil, isso se deverá a que a democracia brasileira foi incapaz de solucionar os problemas surgidos após a transição. Nossa breve análise dos cinco componentes críticos de uma democracia consolidada - um sistema de leis e de justiça aos quais os cidadãos possam recorrer, uma sociedade civil capaz de dar voz a suas reivindicações, uma sociedade política que saiba agregar essas reivindicações, um Estado que desempenhe as funções coletivas de importância vital e uma sociedade econômica que produza tanto impostos quanto riqueza - indica que, em cada um desses campos, há pontos de escolha onde a adoção de determinadas políticas poderia melhorar a situação. Nem o colapso nem a consolidação são pré-determinados. No entanto, a não ser que haja mudanças importantes na maior parte dos cinco campos democráticos que acabamos de discutir, a margem de erro, para a política democrática, decrescerá e as chances de um colapso aumentarão. (LINZ; STEPAN, 1999, p. 224-225)

Com isso, demonstra-se que determinados assuntos não devidamente tratados na época correta e a ausência de uma justiça de transição completa e eficaz, trouxe de volta velhos fantasmas que retornaram para assombrar o país. A volta dos militares à cena política, agora no palco, não mais nos bastidores, ajuda a explicar o atual momento de instabilidade política que atravessa o país. Para se compreender ainda mais a influência dos militares na política, no próximo tópico será abordada a ocupação do Estado por militares, sobretudo na burocracia do serviço público federal do poder executivo.

3.2.3.4 *Ocupação do Estado pelos militares*

A bem da verdade, conforme assevera Fuccille (2020), a ocupação do Estado e a influência militar no governo voltou ainda no contestado e impopular governo Michel Temer. Entre outras coisas, recriou o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), com *status* de Ministério, sob o comando do general Sérgio Etchegoyen. Nomeou o General Joaquim de Luna

e Silva para comandar o Ministério da Defesa em junho de 2018, quebrando uma tradição que vinha desde 1999 no governo FHC (CUNHA, 2020; URIBE, 2018), que foi o primeiro presidente pós-ditadura a nomear e empossar um civil à frente do Ministério da Defesa.

Além disso, ainda em fevereiro de 2018, decretou uma intervenção militar na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, entregue ao comando do General Braga Netto (MAZUI; CARAM; CASTILHOS, 2018), que viria a ser candidato a vice-presidente na chapa de Bolsonaro em 2022, mas foi no governo Bolsonaro que a ocupação do Estado cresceu de forma exponencial.

No começo, Bolsonaro se cercou de generais experientes, que inclusive haviam participado da missão de paz da ONU no Haiti – Minustah – eram eles: Augusto Heleno⁸⁶, Luiz Eduardo Ramos, Carlos Alberto dos Santos Cruz e Floriano Peixoto, formavam o círculo de confiança mais próximo do presidente. Além deles, outros militares integraram o governo desde o começo: o ministro da Defesa, Fernando Azevedo, o ministro da Infraestrutura, Tarcísio Freitas, chefiou a seção técnica da Companhia de Engenharia, e o porta-voz de Bolsonaro, Otávio Rêgo Barros, foi comandante do batalhão brasileiro da Minustah (VICTOR, 2022).

Para se ter uma ideia da grande presença militares no governo, em especial do Exército, nos postos-chave na sua gestão, sobretudo no primeiro escalão, dos 22 Ministros de Estado empossados por Bolsonaro na inauguração de governo, sete eram militares próximos ao presidente, o que não ocorreu nem mesmo durante o regime militar (CARVALHO, 2019).

Em matéria publicada no portal Intercept Brasil, Denis Bugierman (2022)⁸⁷ compara a situação da ocupação dos militares no governo com a ocupação da Ucrânia pela Rússia, uma verdadeira operação de guerra do Estado brasileiro. Em que pese a existência de muitos militares no governo, muitos deles ocupando postos-chave na administração pública, não há um projeto nacional ou patriótico que siga a linha ideológica tradicional e histórica dos militares (CUNHA, 2020).

⁸⁶ [...] o general Heleno é a eminência parda do atual governo, alcunha que não encontra contestação dada a sua fidelidade canina ao presidente, sempre demonstrada em manifestações ou posicionamentos na forma de rompantes característicos de um oficial de cavalaria (CUNHA, 2020, p. 75).

⁸⁷ BURGIERMAN, Denis Russo. O Brasil está sob ocupação inimiga: Como a Ucrânia, o Brasil sofreu uma agressão militar e está sendo ocupado por Forças Armadas hostis. **The Intercept Brasil**, [S. l.], p. 1-3, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/07/08/brasil-sob-ocupacao-inimiga-forcas-armadas/>. Acesso em: 9 jan. 2023

A presença maciça de militares exercendo funções civis junto à Administração Pública Federal indica a existência de uma profunda militarização da política no Brasil. Segundo dados extraídos do memorando do Tribunal de Contas da União (TCU) (BRASIL, 2020c) expedido em 17/07/2020, e da Pesquisa IPEA (SCHMIDT, 2022), foi verificado um aumento expressivo da ordem de 2,2 vezes a quantidade de militares em funções e cargos civis entre março de 2018 até março de 2020.

Segundo dados da Controladoria Geral da União (CGU) mais de 2,3 mil militares possivelmente ocupam cargos na administração pública federal de forma irregular. Uma das irregularidades apontadas seria o recebimento de vencimentos acima do teto constitucional por força do art. 4º da Portaria nº 4.975/2021 do Ministério da Economia⁸⁸, que, na prática, legalizou que militares na reserva pudessem cumular seus soldos com os vencimentos dos cargos civis sem o abatimento por conta do teto constitucional, previsto no art. 37, XI da Constituição Federal⁸⁹. Outra inconformidade apontada seria a ocupação simultânea de militares em cargos de natureza civil e outro militar, o que é vedado pela lei (NIKLAS, 2022)⁹⁰.

A ocupação militar nos espaços do poder civil é uma estratégia bem definida para direcionar e consolidar interesses corporativos junto ao governo federal. Para Fuccille (2020), os militares gozaram de um elevado grau de autonomia influência dentro do governo Bolsonaro, sendo poupados inclusive de cortes orçamentários, mesmo em tempos de crise econômica, e beneficiados na reforma da previdência, por isso na visão do autor, diante de tanto prestígio, não interessava a eles uma ruptura e tomar de assalto o poder.

⁸⁸ MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasília). Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. **PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, DE 29 DE ABRIL DE 2021**. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências. Brasília, ano 2021, n. 80, p. 39, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0005033811-ALPDF/2021>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁸⁹ PEREIRA, Rebeca A. B. de Oliveira. Dados equivocados embasam a portaria do ‘duplo teto’. **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 24 maio 2021. Opinião, p. 1-5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/opinio-dados-equivocados-embasam-portaria-duplo-teto>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹⁰ NIKLAS, Jan. Mais de 2,3 mil militares ocupam cargos no governo de forma irregular, aponta CGU: Relatório identificou problemas como remunerações acima do teto e falta de amparo legal para militares da ativa exercerem função civil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 jul. 2022. Política, p. 1-3. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/07/mais-de-23-mil-militares-ocupam-cargos-no-governo-de-forma-irregular-aponta-cgu.ghtml>. Acesso em: 9 jan. 2023.

Para Paulo Ribeiro da Cunha (2020), Bolsonaro é um presidente politicamente fraco e refém do grupo dos generais que integravam o núcleo hierarquicamente mais elevado do governo, e reforça sua posição com a seguinte ideia:

A despeito de Bolsonaro ser o comandante em chefe das Forças Armadas, hierarquicamente é visto como um capitão, e generais não batem continência para capitães, e, principalmente, repudiam oficiais com perfil de mau militar, como Bolsonaro foi caracterizado em sua trajetória na caserna. Esse pressuposto norteia os militares desde a Doutrina Góes Monteiro, quando foi elaborado o princípio de que se deveria acabar com a política no Exército e estabelecer a política do Exército; em última instância, a política é objeto de atenção e condução somente dos generais. [...] Na verdade ele constrange seus pares, e não é um caso isolado na história (CUNHA, 2020, p. 83).

Os militares também se fizeram bastante presentes nas redes sociais, em especial os integrantes do Exército, muitos emitindo opiniões políticas, o que é vedado pelo regulamento disciplinar previsto no Decreto nº 4.346/2002⁹¹. Segundo esse regulamento do Exército, o militar não deve: “Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária” (BRASIL, 2002).

Ocorre que na véspera do julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 152.752/DF⁹², do então ex-presidente Lula, no STF, o então Comandante do Exército, General Villas-Boas, publicou um tuíte com as seguintes palavras: “Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais”⁹³.

⁹¹ PRESIDENCIA DA REPÚBLICA (Brasília). **DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, 27 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 152.752, Ementa: Habeas Corpus. Matéria Criminal. Execução Provisória da Pena. Impetração em Substituição A Recurso Ordinário Constitucional. Cognoscibilidade. Ato Reputado Coator Compatível Com A Jurisprudência do STF. Ilegalidade Ou Abuso de Poder. Inocorrência. Alegado Caráter Não Vinculante dos Precedentes Desta Corte. Irrelevância. Deflagração da Etapa Executiva. Fundamentação Específica. Desnecessidade. Pedido Expresso da Acusação. Dispensabilidade. Plausibilidade de Teses Veiculadas em Futuro Recurso Excepcional. Supressão de Instância. Ordem Denegada. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 04 de abril de 2018. **Dje**. n. 127. ATA Nº 98/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹³ VILLAS BOAS, Eduardo. “Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais”. Brasília, 03 de abril 2018. Disponível em https://twitter.com/Gen_VillasBoas/status/981315180226318336?t=B50g0BmYnk1W3wsGPXpSWg&s=19. Acesso em 20 de novembro de 2022.

Segundo reportagem do portal UOL (2021)⁹⁴, o General afirmou em livro de memórias recém-publicado que a mensagem teria sido elaborada em conjunto pelo Alto Comando do Exército. Isso demonstra que o Exército resolveu interferir deliberadamente no julgamento do então ex-presidente Lula e pressionar a Suprema Corte para que negasse a concessão da liberdade de Lula. Naquela oportunidade, em 04/04/2018, coincidência ou não, o Habeas Corpus foi denegado e Lula seria preso alguns dias depois, no dia 07/04/2018, para cumprir pena na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR.

Segundo Gouvêa e Castelo Branco (2020) a principal distorção da militarização na política é atribuir aos militares o poder de decidir acerca das políticas relevantes que serão implementadas no país. Ainda segundo os autores, quando militares passam a comandar a política, na verdade a guerra, que seria a política por outros meios, passaria a ser o próprio meio pela qual a política se expressa, ou seja, a linguagem da política é substituída pela linguagem da guerra e arrematam o pensamento afirmando que:

A erosão do controle civil sobre o instrumento castrense representa uma ameaça à democratização. A gradual inversão do equilíbrio democrático constituído pela relação civil-militar por meio da subordinação da autoridade civil à oficialidade militar tende a agudizar um aspecto do militarismo: o belicismo. A despeito da amplitude semântica do militarismo, quando os militares assumem o protagonismo político em democracias, verifica-se a primazia do sentido bélico da ideologia militarista. Com a inversão, a política passa a ser comandada pela lógica da guerra ao converter qualquer forma de oposição em facção, adversários em criminosos, partidos de oposição (ao governo) em inimigos. A ação bélica opera a redução do campo político em campo de batalha no qual se substitui a força da autoridade pela autoridade da força, não são mais acordos, as coalizões, a troca de interesses que ditam a prática política democrática, mas a imposição da vontade pelo temor, pela ameaça do uso da força. Nesse sentido, a guerra toma a direção interior, intestina, deixa de ser pensada à luz de uma estratégia de dissuasão, prontidão, defesa, direcionada para fora, a fim de repelir ameaças externas. Ela adentra o campo da política interna aprofundando as divergências a ponto de substituir a tensão política democrática por uma tensão hostil bélica. Deixa de haver adversários, oposição, discussão, persuasão voltada à formação da opinião e vontade para haver inimigos, beligerância, perseguição com potencial de guerra civil. (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020, p. 138)

O exemplo mais evidente da política sendo substituída por uma retórica beligerante no governo Bolsonaro ocorreu na área da saúde, no momento mais tenebroso da história recente do país, com a nomeação do General Eduardo Pazuello para comandar o Ministério da Saúde, em meio a pandemia de COVID-19. Sem nenhuma experiência na área de saúde, o General Eduardo Pazuello adotou um discurso e uma postura bélica no enfrentamento da pandemia.

⁹⁴ UOL. Villas-Bôas: posts pré-julgamento de Lula tiveram participação do Exército. **UOL**, São Paulo, 10 fev. 2021. Política, p. 1-2. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/10/villas-boas-posts-lula-ajuda-cupula-exercito.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

Atuou apenas para garantir que os desejos de seu chefe, Jair Bolsonaro, fossem atendidos e desconsiderou enquanto pôde às evidências científicas até então produzidas por cientistas e órgãos como a FIOCRUZ e o Instituto Butantã. A gestão do General Pazuello à frente do Ministério da Saúde ensejou inclusive a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal para investigar denúncias de atraso e superfaturamento na compra de vacinas para COVID-19. Após a conclusão dos trabalhos e a publicação do relatório final, a CPI da COVID-19 indiciou o presidente Jair Bolsonaro, pelo suposto cometimento de nove crimes⁹⁵, e Eduardo Pazuello⁹⁶ por cinco crimes.

Não é possível falar de militarização da política sem mencionar a participação dos militares nas eleições gerais de 2022. Até então, os militares tinham uma participação limitada, apenas logística, auxiliando o TSE e TRE's no transporte de urnas e equipamentos, sobretudo em locais remotos e difícil acesso⁹⁷. Entretanto, a partir de 2021, os militares ganharam um maior protagonismo nas eleições vindouras. Pode-se dizer que tudo começou quando os militares foram oficialmente convidados pelo então Presidente do TSE, Ministro Luis Roberto Barroso, a integrarem a Comissão de Transparência Eleitoral (CTE), por força da Portaria nº 578⁹⁸ da Presidência do TSE de 08/09/2021.

⁹⁵ O relator indiciou o Presidente da república Jair Messias Bolsonaro nos seguintes crimes – Presidente da República - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 268, *caput* (infração de medida sanitária preventiva); art. 283 (charlatanismo); art. 286 (incitação ao crime); art. 298 (falsificação de documento particular); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, *b, h e k*, e parágrafo 2, *b e g* (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002); e arts. 7º, item 9 (violação de direito social) e 9º, item 7 (incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo), crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. CALHEIROS, Renan. **CPI da Pandemia - Relatório Final**. p. 1.058 Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>.

⁹⁶ O relator indiciou o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello – Ex-Ministro da Saúde – art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação) e art. 340 (comunicação falsa de crime), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, *b, h e k*, e parágrafo 2, *b e g* (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002); CALHEIROS, Renan. **CPI da Pandemia - Relatório Final**. p. 1.058 Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>

⁹⁷ SILVA, Julia Almeida Vasconcelos da. UMA ENCRUZILHADA SE APROXIMA: Os militares e a última palavra da legitimidade das urnas. **Le Monde - Diplomatique Brasil**, [S. l.], p. 1-3, 30 set. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/os-militares-e-a-ultima-palavra-da-legitimidade-das-urnas/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) (Brasília). Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Institui a Comissão de Transparência das Eleições (CTE) e o Observatório da Transparência das Eleições (OTE). **578 de 08 de setembro de 2021**. Brasília, ano 2021, n. 166, p. 52, 9 set. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Set/9/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-578-de-8-de-setembro-de-2021-institui-a-comissao-de-transparencia-das-eleicoes-cte-e-o-o>. Acesso em: 10 out. 2022.

Através da Portaria TSE nº 579⁹⁹ de 08/09/2021, foi nomeado o General de Divisão Heber Garcia Portella, Comandante de Defesa Cibernética, como representante das Forças Armadas para integrar a CTE. A partir desse convite, os militares se imiscuiram diretamente no processo eleitoral de 2022. Estava aberto o caminho para que os militares ajudassem a tumultuar o processo eleitoral em benefício de seu candidato a reeleição, Jair Bolsonaro.

Ao longo de quase um ano de participação efetiva no CTE, as Forças Armadas fizeram dezenas de questionamentos acerca do funcionamento do sistema eletrônico de votação e nenhuma irregularidade foi encontrada (GALZO, 2022). De forma inédita, os militares também tiveram permissão para fiscalizarem e acompanhar, ainda que por amostragem, a emissão de boletins de urna durante os dois turnos das eleições em 2022 (NOTÍCIAS, 2022)¹⁰⁰, tudo com a aquiescência do TSE.

Ao final do primeiro turno das eleições, os militares não publicaram nenhum relatório que apontasse alguma irregularidade ou fragilidade das urnas, todavia, após o 2º turno das eleições, publicaram um extenso relatório acompanhado de uma Nota Pública publicada pelo então Ministério da Defesa¹⁰¹, alegando, em síntese, que: “embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022” (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2022). Percebe-se nitidamente que

⁹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) (Brasília). Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Torna pública a composição da Comissão de Transparência das Eleições (CTE). **579 de 08 de setembro de 2021**. O PRESIDENTE do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 3º da Portaria-TSE nº 578 de 08 de setembro de 2021, que institui a Comissão de Transparência das Eleições (CTE) e o Observatório da Transparência das Eleições (OTE). Brasília, ano 2021, n. 166, p. 51, 9 set. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Set/9/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-579-de-8-de-setembro-de-2021-torna-publica-a-composicao-da-comissao-de-transparencia-das>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰⁰ Como de costume, vão atuar em operações de Garantia de Votação e Apuração, cujo objetivo é auxiliar em questões logísticas e de segurança. Ao todo, **34 mil militares vão a 585 municípios em 11 estados** para transporte de urnas e segurança de eleitores. O trabalho envolve ainda proteção aeroespacial e cibernética. Em outra frente, as Forças Armadas vão trabalhar em três etapas da fiscalização. Na manhã de domingo, os militares vão checar a emissão da zerésima, boletim cujo objetivo é confirmar que as urnas não possuem votos antes do início da votação. NOTÍCIAS, Redação. Eleições 2022: Como será a fiscalização dos militares nas urnas eletrônicas. **Yahoo Notícias**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/eleicoes-2022-como-sera-a-fiscalizacao-dos-militares-nas-urnas-eletronicas-080048357.html>.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA DEFESA. Relatório das Forças Armadas não excluiu a possibilidade de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas. **Ministério da Defesa**, Brasília, 10 nov. 2022. Nota Oficial, p. 1-3. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-das-forcas-armadas-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia-nas-urnas-eletronicas>. Acesso em: 12 dez. 2022.

os militares tentaram colocar dúvidas sobre o processo eletrônico de votação, presente no país desde 1996, sem nenhuma comprovação de fraude ou violação do resultado das urnas.

Como assevera Jan-Werner Müller (2016), uma vez no poder, o líder populista atua para promover um governo baseado no clientelismo de massa, na ocupação do Estado e a supressão de uma sociedade civil organizada. No vertente exemplo, percebe-se claramente que essa ocupação do Estado por parte dos integrantes das três armas, mas sobretudo do Exército, deu-se em um ambiente muito pouco republicano, tendo os militares negociado abertamente seus interesses através de conchavos políticos em busca de privilégios, alguns, como foram vistos, em notória violação às regras constitucionais. Bolsonaro incorporou as Forças Armadas à estrutura decisória do governo federal, em troca os militares garantiram a retaguarda para Bolsonaro confrontar as instituições em detrimento do equilíbrio entre os poderes e dos interesses nacionais.

A volta dos militares ao comando do país, ainda que por intermédio de um preposto democraticamente eleito, deve ser analisada à luz da ausência de uma justiça de transição para julgar os crimes cometidos por agentes do Estado brasileiro durante o regime militar, bem como pela reciclagem da Doutrina de Segurança Nacional que, mesmo após o fim da Guerra Fria e o esfacelamento da URSS no início dos anos 1990, substituiu a perseguição aos comunistas leninistas pelos petistas esquerdistas, aqueles que supostamente representam um risco ao país pela implantação do “marxismo cultural” nos espaços públicos de poder.

Não é possível afirmar, mas muito provavelmente, se o Brasil tivesse feito seu dever de casa, assim como fizeram a Argentina e o Chile, julgado e punido exemplarmente os agentes das Forças Armadas que cometeram crimes contra a humanidade, a alta cúpula dos militares talvez deixasse de acreditar na falácia de que as Forças Armadas são o “Poder Moderador da República”. A impunidade garantida pela Lei de Anistia¹⁰² – Lei 6.683/1979¹⁰³ – confere aos

¹⁰² Segundo Eneá de Stutz e Almeida, os crimes cometidos durante o regime militar: “São crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado. A gente não pode deixar passar essas atrocidades como se nada tivesse acontecido, porque isso volta como recalque. Aí, é violência na certa”, afirma. “E a responsabilização tem que se dar no campo administrativo, no campo civil e no campo penal. Não há nenhum obstáculo para isso acontecer.” Em SOARES, João Pedro. “Não há obstáculo para punir crimes da ditadura”: a nova presidente da comissão de anistia, Eneá de Stutz e Almeida, afirma que a lei da anistia não impede que torturadores sejam responsabilizados. ela quer retomar a função do órgão após inércia na gestão Bolsonaro. **DW - Deutsche Welle**. Brasília, p. 1-4. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/n%C3%A3o-h%C3%A1-obst%C3%A1culo-para-punir-crimes-da-ditadura/a-64532781?s=08>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

militares essa equivocada aura de árbitros sobre as questões políticas do país, quando na verdade deveriam deixar a política sob comando exclusivamente dos civis e cuidar de assuntos estritamente militares.

3.2.4 Olavo de Carvalho – o guru do bolsonarismo

Por fim, mas não menos importante, é preciso falar sobre o grande mentor do bolsonarismo, o “artífice da retórica do ódio” (ROCHA, 2021b) que acabou contaminando uma imensa parte da população brasileira. Olavo de Carvalho, filósofo autodidata, falecido em 24 de janeiro de 2022, em Richmond, no estado da Virgínia, Estados Unidos.

Olavo não era apenas alguém dotado de farto repertório filosófico, era também acostumado a fazer uso das redes digitais e ministrava cursos, palestras e aulas *online* para milhares de pessoas (PRADO, 2021), a ascensão de sua popularidade nutriu uma relação simbiótica com o que veio a se tornar o bolsonarismo (HUSSNE, 2020). Não se deve diminuir o papel de Olavo de Carvalho, que conseguiu dar sentido ao discurso de fúria e na aproximação de militares ressentidos do antipetismo (MANSO, 2020).

Segundo Bruno Paes Manso (2020), Olavo era um erudito e importante divulgador de autores de tradição conservadora, pouco debatidos no Brasil. Ainda conforme o autor, no começo dos anos 2000, Olavo ainda escrevia em jornais e revistas mas aos poucos foi perdendo espaço à medida que deixava transparecer um traço marcante de sua personalidade, revestida de paranoia e um anticomunismo visceral, que o tornaria o principal teórico da conspiração no país, com diversas citações a um suposto plano diabólico para dominar o Brasil e o mundo.

Paes Manso (2020) reforça que havia uma profunda afinidade entre as ideias olavistas sobre a revolução gramsciana e a doutrina da guerra revolucionária presente no livro “A verdade sufocada” do General Carlos Alberto Brilhante Ustra. Olavo de Carvalho teve um estreito diálogo com as Forças Armadas, fez conferências para oficiais, para o Estado-Maior do Exército e teve textos publicados no site Terrorismo Nunca Mais fundado por Carlos Alberto Brilhante Ustra. Recebeu a Medalha do Pacificador, principal comenda do Exército brasileiro, em 1999 e a Medalha do Mérito Santos Dumont da Aeronáutica em 2001.

Olavo foi responsável por formar centenas ou até mesmo milhares de formadores de opinião ou *influencers* de direita que proliferaram nas redes sociais (HUSSNE, 2020; PRADO, 2021). Olavo nunca escondeu que queria formar uma elite intelectual genuinamente sob sua mentoria, para combater a hegemonia de esquerda, para tanto, utilizava seu vasto conhecimento

em programação neurolinguística, Olavo incutia em seus alunos um sentimento de superioridade intelectual e invencibilidade, tornando seus discípulos fanáticos (HUSSNE, 2020; PRADO, 2021).

De acordo com Castro Rocha (2021b), para compreender a mentalidade bolsonarista é preciso percorrer quatro pontos fundamentais: a existência de uma guerra cultural em andamento, ou seja, a luta contra uma suposta hegemonia da esquerda em setores estratégicos da sociedade como na cultura, na educação e enraizado no sistema político; a aplicação da DSN e do Orvil como ferramentas para se reconhecer o inimigo imaginário e poder eliminá-lo no combate e o sistema de crenças de Olavo de Carvalho, que elabora o discurso e dá o tom da estratégia de combate. “Sem o olavismo não haveria um movimento bolsonarista, mas tão somente um neopopulismo boquirroto sem um núcleo ideológico forte e minimamente coeso” (HUSSNE, 2020, *online*).

Segundo Hussne (2020), Olavo propõe a ruptura do sistema cultural e defende o indivíduo contra toda e qualquer forma de coletivismo coercitivo. Mas sem dúvida alguma, o grande perigo no mundo ainda é o comunismo. Mesmo com o fim da União Soviética, Olavo defende que os comunistas travam uma luta não mais querendo destruir o capitalismo, a luta agora é dentro da cultura. Essa luta que se trava dentro do contexto cultural, Olavo chamou de “marxismo cultural” e tem por idealizador o líder comunista italiano Antônio Gramsci. Segundo Olavo, o “marxismo cultural”, seria uma estratégia mais eficiente do que uma guerra convencional, seria apenas o meio para facilitar a chegada a um fim: a “administração planetária” pelo regime do “globalismo” (WINCK, 2022).

Olavo, portanto, dedicou-se a combater justamente essa suposta revolução cultural que estaria em curso no Brasil ocupando todos os espaços institucionais e de poder. Para Olavo o PT é uma organização criminoso em parceria com o Foro de São Paulo. Para afrontar essa hegemonia cultural totalitária arquitetada pelo PT mediante ações criminosas, não haveria outro caminho a não ser a construção paciente, vagarosa e determinada de uma nova hegemonia (HUSSNE, 2020).

Bruno Paes Manso explica bem essa relação do olavismo com a visão paranoica de marxismo cultural, comunismo e globalismo:

Olavo atacava ainda a omissão da imprensa em denunciar o avanço do comunismo na América Latina, planejado no Foro de São Paulo, organização fundada com o apoio do PT e que, desde 1990, reunia mais de cem organizações e partidos de esquerda do continente, que em breve tomariam o poder. O comunismo, ou a "hegemonia cultural marxista", ou o "globalismo", estaria, portanto, mais forte do que nunca, com seus

tentáculos espalhados pelo mundo e aceitos por uma população que nem sequer percebia como esses mecanismos de dominação funcionavam. O marxismo, dessa forma, influenciava não apenas os partidos de esquerda, mas também agências insuspeitas, como a Organização das Nações Unidas, a Rede Globo, a imprensa em geral, as principais ONGs mundiais, cujo financiador central era o megainvestidor George Soros. A construção narrativa de Olavo dialogava com a da ultradireita nos Estados Unidos, que iria se fortalecer na oposição ao governo de Barack Obama e que levaria à surpreendente eleição de Donald Trump em 2016 (MANSO, 2020, p. 280).

Segundo o próprio Olavo de Carvalho (2002), “marxismo cultural” seria uma quarta modalidade marxista, após o marxismo clássico, soviético e revisionista, e teria sido bem aceita à época, pois não pregava mais uma revolução nem métodos violentos e truculentos. Na visão de Olavo, os integrantes da Escola de Frankfurt que fugiram para os Estados Unidos durante a ascensão nazista na Alemanha, propunham uma filosofia crítica para destruir os valores e a cultura ocidentais.

Sustenta que, em pouco tempo, o “marxismo cultural” se tornou predominante nas universidades, nos meios editoriais, na mídia e no show business. Afirma ainda que seus dogmas macabros são imbecilmente aceitos como valores supra-ideológicos e que instaurou uma espécie de ditadura linguística do “politicamente correto”. Finaliza seu texto com a seguinte expressão: “Por meio do marxismo cultural, toda a cultura transformou-se numa máquina de guerra contra si mesma, não sobrando espaço para mais nada” (CARVALHO, 2002, *online*).

Aduz Rubens Casara (2020) que, Olavo de Carvalho, a quem chama de “mentor ideológico do bolsonarismo”, construiu um discurso que forma um todo coerente a partir de certezas delirantes, mitos e sofismas, partindo de premissas e crenças equivocadas que desafiam o conhecimento produzido e acumulado pela civilização, o que de certa forma explica o marcante anti-intelectualismo, tudo isso reforçado pela personalidade extremamente autoritária e que desafia e confronta aqueles que contradizem suas ideias.

O anti-intelectualismo¹⁰⁴ é a marca d’água do sistema de crenças Olavo de Carvalho e o ressentimento que o move anda tão à flor da pele que tornaria constrangedor qualquer esboço

¹⁰⁴ O anti-intelectualismo pode ser entendido como uma atitude de aversão ou um sentimento de hostilidade à comunidade universitária e ao estilo intelectual de vida nutrido em espaços de formação acadêmica e cultural. Isso significa, por um lado, oposição continuada e sustentada a alguns dos traços mais característicos do *ethos* acadêmico, como o exercício de abstração e o emprego de raciocínio reflexivo e analítico. Por outro lado, e de modo mais concreto, significa a contraposição a encarnações mais evidentes e palpáveis da comunidade científica, ou a partes dela, como instituições acadêmicas, associações ou autoridades científicas. Em ambas as dimensões, o anti-intelectualismo se expressa como atitude que, embora diversa, compartilha com as teorias conspiracionistas e com os diversos negacionismos um parentesco de primeiro grau. [...] Como se vê, são basicamente três as lógicas que permeiam o sentimento hostil face a intelectuais e ao pensamento reflexivo: a lógica do irracionalismo, do

de análise psicológica (ROCHA, 2021b). Olavo faz uso de uma retórica odiosa, recorrendo a palavras chulas, utilizava em seus discursos signos vazios como: globalismo, esquerdismo, analfabetismo funcional, comunismo, entre outras para chamar atenção de seus seguidores nas redes sociais e angariar ainda mais simpatia e adesão. Seu discurso é voltado para transformar o outro num nada de forma a permitir a sua eliminação simbólica (ROCHA, 2021b).

Castro Rocha (ROCHA, 2021b) define o olavismo como sendo um conjunto de crenças que tem um caráter binário e maniqueísta e se identifica com os seguintes elementos: disseminação da retórica do ódio como forma de desqualificar o adversário; o uso do palavrão como argumento de autoridade; reconstrução revisionista da história do regime militar; identificação do comunismo como o inimigo a ser eliminado; elaboração de teorias conspiratórias de dominação planetária. Observa-se que muitos destes elementos estão presentes no pensamento bolsonarista e, portanto, que é perceptível a influência do olavismo na construção do conjunto de valores intrínsecos ao bolsonarismo. Sendo assim, é notável que Olavo e suas ideias ajudaram a formar a espinha dorsal desse movimento político.

3.2.5 Definição de Bolsonarismo

Após analisar detidamente cada uma das características do Bolsonarismo, cabe agora estabelecer uma definição para o fenômeno: trata-se de um movimento político populista de extrema direita, com viés autoritário e reacionário, que prega a eliminação dos adversários políticos, na lógica amigo-inimigo de Carl Schmitt. Deseja a volta de um passado idílico e idealizado na ditadura militar brasileira (1964-1985) e se notabiliza pelo confronto aberto contra as instituições democráticas, especialmente a Suprema Corte brasileira, por considerar que seja um obstáculo a realização dos desejos e vontades do povo escolhido. Fortemente influenciado pela extrema direita global, especialmente a norte-americana e pelo pensamento de Olavo de Carvalho, compreende-se em meio a uma "guerra santa" contra o "marxismo cultural", expressa em uma suposta hegemonia esquerdista presente nas estruturas do poder, especialmente na cultura, educação e ciência.

instrumentalismo e do populismo, que se pretende "antielitista". Tais lógicas, por sua vez, são adequadas para discernir dinâmicas anti-intelectuais em perspectiva histórica. No caso brasileiro, o anti-intelectualismo pode ser situado, para além do contexto contemporâneo, no conjunto das forças que marcaram nossa última ditadura (1964-1985). Szwako, José; Ratton, José Luiz. **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Cepe editora. Edição do Kindle, p. 66-67

4 O BOLSONARISMO EM CONFLITO COM A DEMOCRACIA LIBERAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Nesse quarto capítulo pretende-se estudar como o Bolsonarismo agiu deliberadamente para interferir na democracia liberal constitucional brasileira. Como já foi analisado, o Bolsonarismo é uma espécie de populismo autoritário que, uma vez no poder, tende a utilizar de ferramentas típicas de populistas autoritários que desejam permanecer no poder a qualquer custo, ainda que para isso seja necessário capturar instituições de fiscalização do Estado, “empacotar” (*packing the court*) Cortes Constitucionais e violar ou alterar normas constitucionais, infraconstitucionais ou infralegais.

Inicialmente, será feita uma análise geral de como o populismo interfere nas democracias liberais constitucionais e consegue causar profundos estragos na ordem constitucional vigente. Serão analisados outros casos emblemáticos de populismo no mundo, tais como Hungria, Turquia, Polônia e Venezuela, Equador e Colômbia para servirem de parâmetro de comparação. Em pó, será feita uma análise de como medidas iliberais tomadas por governos populistas contribuem significativamente para uma regressão democrática, recesso democrático ou mais especificamente causam erosão constitucional ou apodrecimento constitucional dos sistemas políticos e constitucionais.

Por fim, serão apresentados alguns casos ocorridos durante o governo Bolsonaro que, pelo menos em tese, configurariam conflitos com a democracia liberal constitucional brasileira e como o Supremo Tribunal Federal agiu para reprimir arroubos autoritários do presidente e conteve o avanço da extrema direita sobre o controle do Estado brasileiro.

Para introduzir esse capítulo é necessário fixar alguns conceitos para que seja possível, então, uma melhor compreensão da pesquisa. Para explicar o conceito de democracia liberal constitucional, recorre-se ao conceito idealizado por Ginsburg e Huq (2018): (i) um sistema eleitoral democrático, com eleições periódicas livres e justas nas quais quem perde cede o poder ao vencedor; (ii) os direitos liberais de expressão e associação; e (iii) a estabilidade, previsibilidade e integridade da lei e das instituições legais – *the rule of law* – funcionalmente necessário para permitir o engajamento democrático sem medo ou coerção.

Portanto, a partir de agora, quando se falar em democracia liberal constitucional é preciso ter em mente que é um conjunto de valores e princípios que pressupõe a existência de

eleições livres, justas e periódicas, limitação e separação de poderes com ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos sob a vigilância permanente de um Estado Democrático de Direito.

4.1 O populismo no poder – como se comportam os líderes populistas no poder

No presente tópico pretende-se demonstrar como é o comportamento de populistas no poder, ou seja, enquanto sentados na cadeira de presidente ou primeiro-ministro. Para fazer uma análise mais abrangente, buscou-se fazer uma revisão literária considerando autores que abordassem a temática do populismo enquanto governo, ou seja, já no comando do poder executivo.

Segundo Takis Pappas (2019, p. 70), o populismo moderno é melhor definido como “iliberalismo democrático”, e afirma que “o populismo é a imagem oposta do espelho e um grande inimigo da democracia liberal contemporânea”. O autor defende que o populismo apresenta quatro características principais: 1) uma confiança extraordinária na liderança carismática; 2) a busca incessante e estratégica pela polarização política; 3) um impulso para assumir o controle do estado, enfraquecer as instituições liberais e impor uma constituição iliberal; e 4) o uso sistemático de clientelismo (*patronage*) para recompensar os apoiadores e expulsar a oposição.

Pappas (2019) continua dizendo que o líder populista carismático combina uma autoridade de caráter personalista com objetivos políticos radicais, ou seja, como líder tem pleno domínio sobre o movimento que encabeça e tenta deslegitimar o *status quo* para implantar uma nova ordem, um novo sistema de autoridade política em seu lugar. O populista no poder tende a conflagrar ainda mais o sistema político, para tanto, utiliza-se da polarização como estratégia política de se buscar o conflito em vez do consenso. Essa polarização ajuda a tornar mais amplamente perceptível e a solidificar a clivagem que o populismo exige entre “o povo” puro e alguma “elite” corrupta. A competição política e partidária tende a se resumir a apenas dois grupos amplamente definidos, os populistas e os liberais, sem espaço para que outros partidos democráticos desempenhem papéis significativos.

Uma vez no poder, por pelo menos dois mandatos consecutivos, o populista visa estabelecer um ordem democrática mas não liberal e se concentra em atuar em quatro pontos bem definidos: 1) colonizar o estado nomeando partidários em todos os níveis da burocracia do estado; 2) lançar um ataque maciço às instituições liberais; 3) estabelecer uma nova ordem

constitucional que substitua as instituições de responsabilidade horizontal por outras de natureza mais vertical e 4) uso sistemático do clientelismo para obtenção de apoio político e eleitoral (PAPPAS, 2019).

Os populistas primeiramente buscam realizar a apropriação do Estado (*state-grabbing*), colocando em postos-chave apoiadores de sua confiança, em seguida partem para interferir diretamente nas instituições que sustentam a democracia liberal, especialmente a imprensa, o judiciário, o sistema educacional e qualquer outra organização da sociedade civil que possa oferecer algum tipo de resistência ao líder populista. A etapa seguinte do populista no governo é buscar revisar ou alterar fortemente a Constituição. Por fim, o populista deve fazer uso intenso do clientelismo para manter sua base de apoio sempre coesa e conquistar mais adeptos para expandir a base eleitoral (PAPPAS, 2019).

Por fim o autor Takis Pappas (2019) sustenta que uma vez que os populistas se estabelecem no poder podem acontecer três hipóteses: a consolidação do regime populista, induzindo o enfraquecimento dos sistema partidário; o populismo pode se tornar uma autocracia a exemplo do que ocorreu na Venezuela de Hugo Chávez e na Hungria de Victor Órban; ou as forças liberais conseguem derrotar o populismo nas urnas e retornar ao poder a exemplo do que ocorreu no Peru, no Equador e na Itália. Ao demonstrar que o governo populista leva à decadência do liberalismo e às vezes até ao colapso da democracia, Pappas (2019) refuta a ideia de que o populismo dominante pode ser um “corretivo” para as deficiências da democracia. Defende que para retirar um país da condição de uma democracia populista iliberal, somente um líder político pragmático e que não caia no canto da sereia do iliberalismo.

Jan-Werner Müller (2016, 2020) defende que o populismo é inerentemente hostil aos valores do constitucionalismo, pois não se conforma com restrições à vontade expressa pela maioria, tampouco às limitações impostas pelos freios e contrapesos. Questionam fortemente proteções às minorias, bem como valores e princípios encartados na carta política. Os populistas, por serem antipluralistas são impacientes com os procedimentos previstos na democracia. Sustenta que não são anti-institucionais, desde que as instituições lhes sejam favoráveis. Uma vez no poder desejam estabelecer uma nova constituição para construir uma nova ordem sociopolítica e um novo conjunto de regras do jogo político que lhe sejam favoráveis para que permaneçam mais tempo no poder, porque se julgam os únicos representantes legítimos do povo. Por fim, afirma que constituições populistas são escritas para

limitar os poderes dos não populistas, deixando de ser uma estrutura de organização da política para ser apenas um instrumento partidário para capturar a política.

David Landau (2018) sustenta que mudanças constitucionais promovidas por populistas têm basicamente três propósitos: desconstruir o regime político existente, servir como uma crítica ideológica que promete superar falhas na ordem constitucional anterior e consolidar o poder nas mãos da liderança populista. Se populistas conseguirem centralizar o poder por longo período de tempo é provável que o regime se torne abertamente contrário a democracia liberal, minando a ordem institucional existente.

Os populistas frequentemente criticam duramente os aspectos centrais da ordem institucional existente e contam com ferramentas de mudança constitucional e legal para miná-la. Isso decorre da identificação da ordem institucional existente com a elite corrupta que as listas populares definem como o inimigo. Os populistas têm uma gama de ferramentas à disposição para minar as instituições. Define como são os projetos populistas e suas tendências na ocupação do poder:

Projetos populistas de mudança constitucional tendem a consolidar o poder dos governantes, corroer a separação de poderes e enfraquecer as proteções para grupos minoritários ou de oposição. Novas constituições redigidas por líderes populistas (ou pacotes de emendas constitucionais) muitas vezes centralizam o poder no executivo e prolongam o tempo que os titulares poderiam servir no poder. Também tenderam a retrabalhar as regras de nomeação e jurisdição de órgãos como tribunais constitucionais (tornando assim essas instituições mais fáceis de controlar) e a fortalecer o controle do Estado sobre a mídia e outros aspectos-chave da sociedade civil, como sindicatos e organizações religiosas. Em certo sentido, o projeto é substituir a ordem institucional existente por uma nova na qual os populistas controlam suas próprias instituições. (LANDAU, 2018, p. 532; tradução nossa)

Os populistas não utilizam apenas mecanismos de mudanças constitucionais para se entrincheirar no poder, visam também interferir nos órgãos que comandam as eleições, como forma de distorcer o equilíbrio eleitoral e assim evitar que a oposição possa vencê-los nas eleições regulares. Tendem também a capturar as instituições de fiscalização e controle que estão submetidos, especialmente fazer uso do “empacotamento” de tribunais, em especial a Suprema Corte, que seria o aumento da quantidade de membros para que possa nomear juízes de sua inteira confiança e alinhados com os propósitos do projeto populista, bem como realizar a captura de instituições com a colocação de pessoas de sua inteira confiança. Em resumo, os populistas desejam efetivar mudanças na constituição para cumprir três objetivos específicos: desconstruir o antigo regime, consolidar o poder e servir como uma crítica ideológica das

experiências existentes com o constitucionalismo democrático-liberal (LANDAU, 2018, p. 541).

David Landau (2013) define Constitucionalismo Abusivo (*Abusive Constitutionalism*) como o uso de mecanismos de alteração constitucional – emendamento constitucional e substituição constitucional – como propósito de minar a democracia. Afirma que o constitucionalismo abusivo é muito mais difícil de detectar que as ameaças autoritárias tradicionais. Presidentes e partidos poderosos em exercício podem engendrar mudanças constitucionais de modo a ser muito difícil desalojá-los e desarmar instituições como tribunais que visam controlar seus exercícios como poder. As constituições resultantes ainda parecem democráticas à distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais. Mesmo onde existem restrições rígidas para alteração da Constituição via emenda constitucional, os incumbentes autocratas podem ainda promover a substituição constitucional tal qual ocorreu na Venezuela ou na Hungria (LANDAU, 2013).

Governos autoritários tendem a controlar não apenas os setores específicos do governo, mas também os mecanismos de responsabilidade horizontal que deveriam controlar os atores políticos. Assim, instituições como tribunais, ouvidorias, procuradorias-gerais e comissões eleitorais tendem a ser controladas pelo governo autoritário. Em vez de servir como fiscalizadores independentes do poder do governo, essas instituições estão trabalhando ativamente em nome de seus projetos políticos. O resultado não é apenas minar a competição eleitoral, mas também limitar drasticamente a extensão da proteção de direitos para grupos minoritários dentro desses sistemas (LANDAU, 2013).

De acordo com Levitsky e Ziblatt (2018), a captura de árbitros ou instituições, ou seja, agências com autoridade para investigar e punir delitos cometidos pelos mandatários públicos, é mais uma das formas utilizadas por políticos autoritários para garantir a sua impunidade e de seu grupo político. Assim definem a questão de capturar os árbitros:

É sempre bom ter os árbitros do seu lado. Estados modernos possuem várias agências com autoridade para investigar e punir delitos tanto de funcionários ou mandatários públicos como de cidadãos comuns. Entre elas figuram o sistema judiciário, os órgãos de imposição da lei, os serviços de inteligência e as agências reguladoras e tributárias. Em democracias, essas instituições são destinadas a servir como árbitros neutros. Para autoritários potenciais, as instituições judiciárias e policiais representam, assim, tanto um desafio quanto uma oportunidade. Se elas permanecem independentes, têm a capacidade de denunciar e punir abusos governamentais. [...] Com tribunais cooptados mediante alteração de sua composição e autoridades policiais rendidas, os governos podem agir com impunidade. Capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo.

Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 81-82)

A mudança constitucional precisa ser vista como parte central dos projetos autoritários modernos. Ela pode se operar através de emendas constitucionais como ocorreu no caso da Colômbia, por substituição constitucional como ocorreu na Venezuela ou de uma forma mais híbrida, por reforma e substituição constitucional como ocorreu na Hungria.

Como não é conveniente a tomada do poder de forma abrupta, pela força das armas tal qual era comum no século XX, pois isso tornaria mais difícil a governabilidade e atrairia a desconfiança e desprestígio internacional. Indivíduos ou grupos poderosos podem abusar da elaboração da constituição para criar ordens constitucionais nas quais enfrentam poucas restrições ao seu poder e nas quais será difícil ou impossível destituí-los do poder.

Mudanças constitucionais desse tipo enfraquecem as instituições e permitem a construção de um campo de jogo desigual, em que os incumbentes desfrutam de grandes vantagens eleitorais sobre seus oponentes. A identificação de mudança constitucional abusiva com qualquer tipo de vontade popular duradoura é problemática. Os incumbentes capitalizam os surtos transitórios de sua popularidade para promover mudanças que impactam a ordem democrática (LANDAU, 2013).

Para defender a democracia liberal é muito importante que os grupos políticos de oposição saibam utilizar das ferramentas de proteção da constituição ante a sanha autoritária de determinados populistas. Nesse sentido, para evitar que populistas permaneçam no poder por muito tempo, Landau (2013, 2018) sugere que sejam utilizadas duas ferramentas para se evitar alterações constitucionais nocivas à democracia liberal: a primeira delas é a Limitação Hierarquizada de Emendas Constitucionais (*Tiered Constitutional Amendment Threshold*) que consiste basicamente em exigir uma supermaioria no parlamento para aprovação de determinadas emendas que envolvam temas mais sensíveis aos valores e princípios fundamentais e que podem minar a democracia.

É uma forma também de impor restrições às emendas constitucionais, ou seja, mecanismos constitucionais de inalterabilidade formais ou que dificultam a aprovação de emendas, seja em razão da matéria discutida ou seja sobre o modo de como se processa a emenda; e a segunda seria o uso da Doutrina do Emendamento Constitucional Inconstitucional (*Doctrine of Unconstitutional-constitutional amendments*) pelas Cortes Constitucionais.

Permite que os tribunais derrubem certas emendas constitucionais que ameaçam a ordem democrática por serem substancialmente inconstitucionais.

A utilização da doutrina do emendamento constitucional inconstitucional pode ser útil e legítima contra emendas constitucionais que visem violar ou suprimir direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Política, bem como aquelas que venham a ameaçar a ordem democrática. Substancialmente, uma mudança constitucional pode ser considerada revolucionária, ainda que aceita de acordo com os procedimentos constitucionais prescritos, se entrar em conflito com disposições constitucionais inalteráveis ou derrubar a ordem existente e seus princípios básicos e substituí-los por novos, alterando assim sua identidade (ROZNAI, 2017). O tribunal constitucional, responsável pela aplicação da doutrina, precisa ter bastante cautela para não interferir demais na atuação política dos demais poderes, operando uma possível violação ao princípio da separação dos poderes. O tribunal deve antes de qualquer medida entender o contexto doméstico e utilizar o direito internacional como baliza comparativa para tomar a melhor decisão (DIXON; LANDAU, 2015).

O problema da mudança constitucional para erodir a democracia é real e cada vez mais comum. A experiência recente mostrou vários exemplos de “constitucionalismo abusivo” – casos em que pretensos líderes autoritários usam as ferramentas da mudança constitucional para minar a ordem democrática. Essas práticas são particularmente comuns em democracias novas ou “frágeis”, aquelas emergentes de uma história recente de governos autoritários. Essas ações raramente tornam os países totalmente autoritários, ou os devolvem totalmente a um passado autoritário, mas podem torná-los regimes autoritários híbridos ou competitivos que combinam características de democracia e autoritarismo (DIXON; LANDAU, 2015).

Um dos artifícios mais utilizados por populistas autoritários é o empacotamento (*packing the court*) do Tribunal Constitucional, pois é justamente ele quem poderia resistir às investidas autoritárias e rejeitar alterações constitucionais inconstitucionais e tendentes a abolir princípios e garantias caros à democracia. Populistas entenderam que a forma mais fácil de obter sucesso na aprovação de alterações constitucionais, é capturando a Corte Constitucional do país. Para tanto, podem aumentar a composição de seus membros de forma a garantir uma maioria no plenário da corte, ou alternado a idade para aposentadoria compulsória de seus integrantes, de forma a abrir espaço na corte. Essa fórmula foi utilizada com bastante êxito na Hungria de Órban, que ainda restringiu a jurisdição do tribunal sobre determinadas matérias (LANDAU, 2013).

Kim Scheppele (2018a) afirma que os novos autocratas não estão apenas se beneficiando da crise de confiança nas instituições públicas; eles estão atacando os princípios básicos do constitucionalismo liberal e democrático porque querem se consolidar no poder a longo prazo. Algumas democracias constitucionais estão sendo deliberadamente sequestradas por um grupo de autocratas espertos que usam o constitucionalismo e a democracia para destruir ambos. A autora define essa forma de atuação dos novos autoritários como “Legalismo Autocrático” e assim explica o fenômeno:

Enquanto a democracia, o constitucionalismo e o liberalismo já marcharam de braços dados ao longo da história, agora vemos o liberalismo sendo expulso do desfile por uma nova geração de autocratas que sabem como burlar o sistema. Majoritarianismo intolerante e aclimação plebiscitária de líderes carismáticos estão agora disfarçados de democracia, liderados por novos autocratas que primeiro chegaram ao poder por meio de eleições e depois traduziram suas vitórias em constitucionalismo iliberal. Quando mandatos eleitorais mais mudanças constitucionais e legais são usados a serviço de uma agenda iliberal, **chamo esse fenômeno de legalismo autocrático.** (SCHEPPELE, 2018a, p. 548; tradução nossa; grifos nossos.)

Em vez de operar no mundo do liberalismo, os legalistas autocráticos operam no mundo do legalismo. O constitucionalismo democrático liberal como uma teoria política normativa está comprometido com a proteção dos direitos, o controle do poder, a defesa do Estado de Direito e com os valores liberais de tolerância, pluralismo e igualdade. Em contrapartida, os requisitos do legalismo são simplesmente formais: a lei atende a um padrão positivista para promulgação como uma questão técnica quando segue as regras estabelecidas, independentemente do conteúdo (SCHEPPELE, 2018a).

As leis que cumprem o teste do legalismo são promulgadas de acordo com a lei, todavia estão em conflito direto com as normas constitucionais. As leis que atendem ao teste do constitucionalismo devem cumprir substancialmente os princípios de uma ordem jurídica liberal. Quando a legalidade enfraquece o constitucionalismo, é porque os valores das novas leis suplantaram os valores do constitucionalismo e não o contrário, como o próprio constitucionalismo exige. A cura para as leis que violam os valores constitucionais é anulá-las como inconstitucionais, que é uma das razões pelas quais alguns dos legalistas autocráticos começam a tomar o poder desativando os tribunais constitucionais, que são responsáveis pelo controle de constitucionalidade de normas contrárias à constituição (SCHEPPELE, 2018a).

Segundo Kim Scheppele (2013), a Constituição alemã de Weimar (1920) dispunha de dois mecanismos que *a priori* não eram incompatíveis entre si; o art. 48 permitia ao presidente declarar o estado de emergência, mas sujeito a confirmação posterior do parlamento, ao passo

que o art. 25 permitia ao presidente dissolver o parlamento. Essa combinação de normas, até então inofensivas, permitiu a Hitler dissolver o parlamento e decretar o estado de emergência, ou seja, não haveria mais parlamento para referendar ou não o estado de emergência. Quando ocorre essa combinação de normas perfeitamente legais e razoáveis, mas costuradas de forma a formar uma novo um monstro (legal), Kim Scheppele chama essa combinação de normas de “Frankenstate”, em alusão à obra “Frankenstein” de Mary Shelley e ao monstro construído por Victor Frankenstein a base de retalhos humanos.

Kim Scheppele (2013) vai afirmar que um pioneiro do “Frankenstate” foi o governo húngaro eleito em 2010, liderado pelo primeiro-ministro Viktor Orbán e seu partido político Fidesz. Por conta de uma combinação de fatores, Órban e seus apoiadores obtiveram uma maioria capaz de emendar a constituição, aprovar centenas de leis, até o ponto que foi possível fazer uma nova constituição, e então se entrincheirar de vez no poder.

É muito comum, portanto, que os legalistas autocráticos se utilizem desse expediente de combinar diferentes normas que individualmente aparentam legalidade e conformidade com a constituição, entretanto quando combinadas podem produzir estragos incomensuráveis a ordem política e democrática. Como os autocratas legalistas empregam uma retórica democrática e seguem estritamente os métodos da lei, os observadores acham difícil enxergar o perigo que representam, até que seja tarde demais. Eles não são os autoritários do passado que querem esmagar o sistema anterior em nome de uma ideologia abrangente de transformação, disfarçam-se de democratas e governam em nome de seus mandatos democráticos. Eles não destroem as instituições estatais, reaproveitam-nas em vez de abolir as que herdaram. Suas armas são leis, revisão constitucional e reforma institucional (SCHEPPELE, 2018a).

Scheppele (2018a) sustenta que autocratas legalistas não chegam ao poder através das armas e sim através das leis, atacam as instituições do constitucionalismo liberal com emendas constitucionais, preservam cuidadosamente a casca do estado liberal anterior mas, esvaziam seu núcleo moral. “As instituições constitucionais sobrevivem nos mesmos edifícios, mas suas almas liberais estão mortas” (SCHEPPELE, 2018a, p. 582; tradução nossa). Por fim faz um diagnóstico daquilo que na sua visão causa o fracasso das democracias liberais constitucionais: aponta a polarização política radical, escolhas eleitorais ruins por parte do eleitorado, a incapacidade do sistema partidário, choques econômicos traumáticos, a politização do judiciário e escândalos de corrupção entre as elites políticas.

Em resumo, o populistas autoritários, quando no poder, geralmente após dois mandatos consecutivos, quando já possuem uma maioria parlamentar e apoio eleitoral mais consolidado, propõem alterações constitucionais através de emendas buscando modificar o texto da Carta Magna com intuito de se perpetuarem no poder, para tanto, alegam que tais modificações atendem ao clamor da vontade da maioria do povo, que roga por maior participação popular, no entanto, isso é mais uma artifício retórico que propriamente uma verdade absoluta.

Quando não conseguem promover um conjunto de alterações constitucionais, legais e infralegais que lhes permitam a ocupação do Estado e a neutralização da oposição, da mídia e de parcela da sociedade civil organizada, muitas vezes por resistência corajosa da Corte Constitucional do país, os populistas autoritários buscam enfraquecer essa defesa democrática promovendo um constante confronto com a Suprema Corte, insuflando o povo contra o tribunal e seus integrantes, sob o argumento de que não foram eleitos e estariam contrariando a vontade da maioria do povo representada na figura do líder. Começam, então, uma campanha persecutória e difamatória contra ministros (*justices*) da Suprema Corte, tentando intimidá-los a votar com o governo e contra a constituição pois essa seria a vontade expressa pela maioria.

Se perceberem que estão jogando contra uma defesa bem postada, ou seja, se constatarem que a Suprema Corte está irreduzível na defesa intransigente da Carta Política e de todo ordenamento legal, os populistas autoritários buscam, enfim, “empacotar” (*packing the court*) a Suprema Corte, ou seja, com manobras constitucionais e legislativas aumentam a composição da corte para que consigam nomear juízes que tenham afinidade com o projeto populista. Outra tática muito comum é a redução na idade de aposentadoria compulsória dos juízes das cortes constitucionais, assim, abre-se mais espaço para outras nomeações de aliados.

Uma vez capturada a corte constitucional, tal qual ocorreu na Hungria, na Polônia e na Venezuela, toda e qualquer alteração constitucional poderá ser aprovada sem maiores problemas, produzindo restrições ou até mesmo a extinção de direitos e garantias até então resguardados pela constituição, com sérias consequências para a oposição, possível alteração nas regras eleitorais e por conseguinte provável impossibilidade de alternância de poder. No próximo tópico, busca-se analisar como o populismo autoritário afeta a qualidade das democracias liberais constitucionais e como o recesso democrático repercute diretamente nos direitos e garantias fundamentais e reduzem a sensação de proteção.

4.2 A recessão democrática global como consequência do populismo autoritário

Com a queda do Muro de Berlim no final de década de 1980 (1989), marcando de vez o fim da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética (URSS), logo em seguida se deu o colapso da URSS, com o esfacelamento do bloco comunista representados por seus países satélites do leste europeu. Tornou-se célebre o estudo de Francis Fukuyama (1989)¹⁰⁵ que apontava para um possível fim da história devido a vitória da democracia liberal sobre o comunismo e o fascismo. Imaginava-se que a democracia liberal seria, a partir de então, a única ideologia dominante no tabuleiro político mundial, mas não foi bem assim.

Larry Diamond (2015) já apontava que o mundo vivia uma recessão democrática desde 2006, certamente aprofundada posteriormente pelo advento da grande recessão econômica ocorrida no final de 2008. Milhões de pessoas experimentaram problemas com desemprego, fome, carências de toda ordem. A globalização acentuou ainda mais o cenário de insatisfação das pessoas, descontentes com a perda na qualidade de vida, isso abriu espaço para questionamentos e críticas aos governantes que não estariam olhando por essas pessoas.

A globalização, a Grande Recessão, o terrorismo e outros fenômenos globais criam aflições comuns para as democracias constitucionais em todo o mundo (GRABER; LEVINSON; TUSHNET, 2018). A democracia constitucional tem tarefas mais difíceis do que em qualquer momento da história e o custo dos erros é maior, potencialmente catastrófico. Desde então, tem-se visto um aumento em diversos países do retrocesso democrático, inclusive naqueles que, até então, eram tidos como democraticamente consolidados, como é o caso dos Estados Unidos e países como Bélgica, França, Holanda e Itália, inclusive, estes países europeus têm experimentado um forte avanço de forças populistas de extrema direita com crescimento da xenofobia e movimentos nacionalistas.

¹⁰⁵ “What we may be witnessing is not just the end of the Cold War, or the passing of a particular period of postwar history, but the end of history as such: that is, the end point of mankind's ideological evolution and the universalization of Western liberal democracy as the final form of human government. This is not to say that there will no longer be events to fill the pages of Foreign Affairs's yearly summaries of international relations, for the victory of liberalism has occurred primarily in the realm of ideas or consciousness and is as yet incomplete in the real or material world. But there are powerful reasons for believing that it is the ideal that will govern the material world in the long run. To understand how this is so, we must first consider some theoretical issues concerning the nature of historical change.” (FUKUYAMA, 1989, p. 5)

Movimentos populistas de direita que insistem que a identidade nacional seja baseada em características atribuídas, como raça, etnia e religião, estão em ascensão em todo o mundo, à medida que os regimes respondem à imigração internacional e às crises de refugiados. O globalismo produziu uma riqueza incomparável para a classe investidora, deixando muitas pessoas, tanto em democracias estabelecidas quanto em nações mais pobres, com chances cada vez mais limitadas de melhorar suas circunstâncias. Pesquisas constataam que os jovens que provavelmente formarão a classe de liderança em muitas democracias constitucionais têm cada vez menos fidelidade à democracia constitucional ou aos fundamentos da democracia constitucional (GRABER; LEVINSON; TUSHNET, 2018).

Uma das consequências do populismo autoritário é que esses movimentos políticos não provocam apenas uma recessão democrática em seus respectivos países, trazem consigo outros problemas como interferência em instituições, captura de cortes constitucionais e o avanço de medidas iliberais que prejudicam os direitos e garantias fundamentais de suas populações, com óbvia repercussão na integridade e identidade de suas constituições.

Por isso, fala-se de crise do modelo de democracia liberal constitucional, pois esses movimentos políticos populistas se aproveitam de suas maiorias temporárias e do apoio conquistado à base do clientelismo de massa para capturarem instituições, ocuparem agências estatais de fiscalização e controle para que possam permanecer entrincheirados no poder. Os populistas subvertem a lógica dos estados liberais, ou seja, desconfiam da separação de poderes e dos mecanismos e instrumentos de *accountability* e *checks and balances*. Nessa mesma linha, afirma Pippa Norris (2017, p. 11, tradução nossa):

O populismo mina a legitimidade dos freios e contrapesos do poder executivo nas democracias liberais, deixando a porta dos fundos entreaberta e desligando o alarme que protegia os cidadãos de líderes fortes que defendem valores autoritários e que atacam o cerne das liberdades liberais, tolerância social e cosmopolitismo.¹⁰⁶

Tom Ginsburg e Aziz Huq (2018), em “Como perder sua Democracia Constitucional” (*How to lose your constitutional democracy*), estudam se os Estados Unidos estariam mais próximos de uma reversão autoritária (*authoritarian reversion*) ou de um retrocesso constitucional (*constitutional retrogression*) após a eleição de Donald Trump em 2016. A

¹⁰⁶ “Populism undercuts the legitimacy of the checks and balances on executive power in liberal democracies, thereby leaving the backdoor ajar, and turning off the burglar alarm, protecting citizens from strong leaders advocating authoritarian values attacking the heart of liberal freedoms, social tolerance, and cosmopolitanism”. Norris, Pippa. “**Is Western Democracy Backsliding? Diagnosing the Risks.**” HKS Faculty Research Working Paper Series RWP17-012, March 2017.

resposta deles é que o risco de os Estados Unidos sucumbirem a uma reversão autoritária no momento é baixíssimo, mas não nulo, ao passo um retrocesso constitucional é perfeitamente possível de acontecer.

Eles definem reversão autoritária como se fosse uma golpe de estado clássico, com ruptura violenta da democracia e introdução imediata de um regime autoritário. Já para que ocorra um retrocesso democrático, que seria a degradação da democracia liberal constitucional sem uma ruptura institucional, de forma lenta e gradual, é preciso que o país tenha uma queda acentuada em três pontos simultaneamente: deixe de ter eleições livres e competitivas; redução ou supressão de direitos de livre expressão, livre associação e perda ou redução da estabilidade, previsibilidade, publicidade e integridade do Estado de Direito (*rule of law*).

A possível consequência do retrocesso constitucional é a transformação do país em um regime híbrido ou uma democracia do tipo iliberal. Os autores enxergam o processo de retrocesso constitucional como um substituto parcial para reversões autoritárias, por não vir justamente vestido de lobo não chama tanta atenção quanto deveria, até que seja tarde demais (HUQ; GINSBURG, 2018). Em contraste com os líderes autoritários do passado, os populistas autoritários do presente, eleitos em eleições democráticas, uma vez no poder, utilizam-se de uma série de meios para erodir a democracia de forma legal. (ROZNAI; HOSTOVSKY BRANDES, 2019).

Ginsburg e Huq (2018) apontam os caminhos que levam ao retrocesso constitucional: (i) o uso de emendas constitucionais; (ii) a eliminação dos controles institucionais; (iii) a centralização e a politização do poder executivo; (iv) a contração da esfera pública e (v) a eliminação da competição política. Afirmam que o caminho mais óbvio e disponível para a erosão democrática é o uso formal das emendas constitucionais como ferramenta para deslegitimar e marginalizar a oposição e afastar o pluralismo deliberativo das decisões políticas.

O receio dos autores Ginsburg e Huq (2018) é que as emendas sejam utilizadas para fins antidemocráticos como por exemplo alterar o tempo do mandato do incumbente populista, alterar a composição das cortes constitucionais, modificar e interferir em agências de fiscalização eleitoral e permitam também o uso indiscriminado de normas infraconstitucionais para minar a democracia. Em resumo, a cartilha populista utiliza-se das ferramentas da democracia liberal para perseguir oponentes, controlar a máquina eleitoral com escopo de

reduzir a competitividade, atacar a sociedade civil organizada, principalmente ONG's e intimidar a imprensa para que não façam a contento seu trabalho de fiscalização do poder público.

Jack Balkin (2018) sustenta que há uma diferença entre crises constitucionais, que ocorreriam quando a constituição falha em cumprir sua principal missão, qual seja, de manter o desacordo presente na sociedade dentro dos limites da política ordinária, em vez de lançar o país na anarquia, violência ou guerra civil, e o que chama de apodrecimento ou podridão constitucional (*constitutional rot*), que seria a degradação lenta e gradual, às vezes silenciosa, das normas constitucionais por longos períodos de tempo. Ocorre o apodrecimento constitucional quando os políticos desrespeitam as normas de competição política justa, minam a confiança do público e repetidamente abusam do jogo duro constitucional (*constitutional hard ball*) com objetivo de manipular o sistema a seu favor e para se manterem no poder, fazendo com que o sistema de constitucionalismo democrático seja destruído.

Ainda segundo o autor, quatro fatores explicam a degradação constitucional, que chamou de “os quatro cavaleiros do apodrecimento constitucional” (*four horsemen” of constitutional rot*): o primeiro seria a perda da confiança tanto no governo quanto nos seus concidadãos; o segundo cavaleiro seria a polarização que faz com que os políticos considerem seus concidadãos implacáveis inimigos em vez de membros de um empreendimento comum; terceiro cavaleiro seria a crescente desigualdade econômica que gera raiva e ressentimento e leva o povo a procurar bodes expiatórios e inimigos que são a causa de seus infortúnios; por último o quarto cavaleiro que seriam os desastres políticos, ou seja, decisões políticas desastrosas que conduzem a uma insatisfação generalizada com a política (BALKIN, 2018).

Ensina Balkin (2018) que constituições democráticas dependem mais do que a simples obediência à lei, dependem fundamentalmente que instituições funcionem bem, cumprindo suas funções, equilibrem e controlem o poder e a ambição de políticos. As democracias também dependem da tolerância por parte dos funcionários públicos e que aceitem as normas de competição política justa. Essas normas impedem que políticos ambiciosos exagerem e tentem se entrincheirar no poder e proteger seus aliados ideológicos, minando a confiança do público. Essas normas ajudam a promover a cooperação entre adversários políticos e partidos, mesmo quando discordam fortemente sobre como governar o país. Por fim, essas normas impedem que os políticos privilegiem ganhos políticos de curto prazo em detrimento de danos de longo prazo à saúde do sistema constitucional.

Emilio Peluso Meyer (2021) sustenta que o Brasil vem passando por uma erosão constitucional desde 2014. Define erosão constitucional como uma situação prolongada no tempo, no qual diferentes desafios são colocados à estrutura constitucional de um país repetidamente, entretanto sem perturbar todo o sistema constitucional, mas com possível prejuízo à identidade constitucional. Aponta que no caso do Brasil e de outras jurisdições, fatores como a destruição de um projeto constitucionalista social-democrata ou a distorção inconstitucional e ilegal da soberania popular na era digital também contribuem para a destruição incremental da democracia e da constituição.

Afirma que a erosão constitucional não se dá apenas através de emendas constitucionais, pode vir de processos de mudanças legais ou estatutárias que visam modificar uma constituição e não estariam sujeitas à revisão constitucional. Por fim, alega que instituições como os tribunais e os militares, quando dedicados explicitamente a interferir nos processos políticos, ajudam a acelerar a destruição incremental de uma constituição. Salienta que o maior risco de erosão constitucional vem do que chamou de pretorianismo, ou seja, quando o poder civil não controla as forças militares, sendo, pois, um dos principais elementos presentes em democracias fracas (MEYER, 2021).

Conforme foi possível avaliar, o autor sustenta que a erosão constitucional opera também na tentativa de alterar a identidade constitucional daquele país, não que ela seja imutável ou estática, todavia é preciso compreender que a identidade constitucional molda a estrutura de um projeto pluralista para a próximas gerações baseado no poder limitado, Estado de Direito e direitos fundamentais. A identidade constitucional deve fazer uma adequada interconexão entre as prescrições textuais e as condições históricas e sociopolíticas. Portanto, se a Constituição de 1988 estabelece uma identidade constitucional e um projeto constitucional, seus objetivos socioeconômicos, desenvolvidos a partir de uma sociedade profundamente desigual, certamente implicam a busca de projetos políticos que realmente reduzam essas desigualdades (MEYER, 2021).

Gary Jacobsohn (2006) diz que identidade constitucional surge dialogicamente e representa uma mistura de aspirações e compromissos políticos que expressam o passado de uma nação, bem como a determinação daqueles dentro da sociedade que buscam, de alguma forma, transcender esse passado. É mutável, mas resistente a sua própria destruição, e pode se manifestar de forma diferente em diferentes contextos.

Destaca que as memórias coletivas que persistem como parte da personalidade cultural de uma nação formam o núcleo da identidade constitucional, que não é estabelecida por atos da razão abstrata, mas se desenvolve ao longo do tempo, evoluindo em conjunto com os hábitos e experiências do corpo político. Diz que a identidade de uma constituição representa um amálgama de elementos genéricos e particularistas que consistem em certos atributos do estado de direito que são a condição necessária para a governança constitucional, e a herança específica que confere a cada constituição seu caráter único. Por fim, mencionando um emblemático caso ocorrido na Índia, *Kesavananda Bharati v. Estado de Kerala*, destaca a fala do juiz do caso: "não se pode usar legalmente a Constituição para destruir a si mesma [...] A personalidade da Constituição deve permanecer inalterada." (JACOBSOHN, 2006, p. 376).

Como bem assentou Andreas Voßkuhle (2020), constituições não são insculpidas em mármore, e se movem em três polos: estabilidade, abertura diante do futuro e garantia da multiplicidade. Por fim, sustenta que “uma constituição estável não precisa ser estática. Estabilidade é sinônimo de confiabilidade, segurança, mas não imobilidade ou rigidez [...]” (VOßKUHLE, 2020, p. 107).

Como foi possível verificar, o populismo autoritário provoca severos danos às democracias liberais constitucionais ao redor do mundo, decerto não seria diferente aqui no Brasil. No próximo tópico, pretende-se demonstrar como Bolsonaro no poder buscou de todas as formas intimidar o Supremo Tribunal Federal e capturar importantes instituições e estruturas do Estado para implantar seu projeto político. Em seguida, embora alvo preferencial dos ataques bolsonaristas, procura-se mostrar que a Suprema Corte brasileira se impôs em diversos momentos e garantiu a incolumidade da constituição bem como conseguiu assegurar a democracia no país através de uma resistência organizada.

4.3 O Bolsonarismo no poder – como Bolsonaro tentou erodir a democracia constitucional e confrontar as instituições

Bolsonaro presidiu o Brasil de 2019 a 2022, tendo perdido as eleições de 2022 para Luís Inácio Lula da Silva, que assumiu a presidência para um novo mandato (2023-2026) no início de janeiro de 2023. Por limitação de espaço, a pesquisa se limitará a apontar detidamente dois aspectos que corroboram com as hipóteses da pesquisa, que houve uma tentativa deliberada de implantar um regime democrático iliberal no país, para tanto, serão apresentados alguns fatos

ocorridos durante o mandato de Bolsonaro que confirmariam, pelo menos em tese, as hipóteses suscitadas.

Primeiramente, serão abordados fatos que demonstram o uso indiscriminado de atos normativos infralegais (decretos, portarias, instruções normativas) que, por exemplo, facilitaram acesso às armas no país, muitos desses atos expedidos pelo próprio presidente. Aqui não se investiga propriamente o mérito de cada um dos atos em si, busca-se demonstrar que Bolsonaro se apropriou de um instrumento essencialmente utilizado para regulamentação de leis, para legislar diretamente e violar a separação de poderes, exorbitando de suas competências quando expediu atos normativos que, em tese, violavam o Estatuto do Desarmamento e a Constituição.

Como bem asseveram Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges, Bolsonaro foi incapaz de construir uma aliança parlamentar que lhe permitisse superar os obstáculos contramajoritários estabelecidos e impostos pela Constituição de 1988, e por sua vez:

[...] empregou de forma abusiva e sistemática medidas infralegais, atos parainstitucionais e nomeações de agentes políticos avessos às suas obrigações institucionais, com a finalidade de fragilizar e capturar instituições, assim como para neutralizar e subverter direitos e políticas públicas de raiz constitucional ou legal. Os retrocessos nos campos da proteção do meio ambiente, a proteção dos povos indígenas, desarmamento, além de saúde e educação, são exemplos dessa subversão de políticas constitucionais por meio de atos infralegais (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*)

Segundo Rubens Casara (2020), a desregulamentação promovida pelo governo Bolsonaro tem por objetivo afastar os limites e controles para favorecer grupos econômicos e seus lucros, e segue uma lógica imposta pelo “Estado Pós-Democrático”, ou seja, de prestigiar os agentes econômicos em detrimento da proteção ambiental, direitos fundamentais e da própria democracia. O autor define Estado Pós-Democrático da seguinte forma:

Por "Pós-Democrático" entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. O ganho democrático que se deu com o Estado moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia. Nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna motivada pela racionalidade neoliberal: tem-se uma espécie de absolutismo de mercado, isso porque o Estado se torna um instrumento a serviço do mercado.

[...]

O Estado Pós-Democrático é, portanto, um Estado cada vez mais forte para atender ao Mercado e satisfazer aos fins desejados pelos detentores do poder econômico. Fins que, por exemplo, incluem o controle e/ou eliminação da parcela da população que não interessa ao mercado: os indesejáveis (os pobres e os inimigos políticos do projeto neoliberal) através da agência policial e da agência judicial. O funcionamento

"normal" do Estado Pós-Democrático leva ao aumento da violência estrutural, à destruição da natureza e ao caos urbano: todos esses fenômenos percebidos como oportunidades de negócios. Não há, ao contrário do que sustentam alguns discursos de viés liberal, a diminuição da intervenção estatal na vida da sociedade. Ao contrário, por força do condicionamento gerado pelo modo neoliberal de perceber a realidade e atuar no mundo, o Estado Pós-Democrático revela-se um Estado forte e, possivelmente, o Estado menos sujeito a controle desde a criação do Estado Moderno (CASARA, 2020, p. 19-20).

Nesse contexto, na pós-democracia, o significante “democracia” não desaparece, mas perde seu conteúdo, é utilizada como justificativa para o arbítrio. Ocorre o esvaziamento da democracia participativa com supressão ou abandono de políticas que garantam a efetivação de direitos fundamentais. A democracia serve apenas como álibi para reprimir e excluir os indesejáveis que atrapalham os planos dos grandes agentes econômicos e seus planos de acumulação de capital e lucros (CASARA, 2020).

Para Emilio Peluso Meyer (2022), o Brasil, sob a liderança de Bolsonaro, experimentou uma espécie de “Constitucionalismo Iliberal”, ou seja, um regime político na qual as instituições democráticas são submetidas a constante abuso por parte de um líder ou partido político para se manter à frente do poder político, justificado pela vontade do povo conferida pela ideia da maioria.

Adam Przeworski (2020) diz que o fantasma que nos assombra hoje é a deterioração imperceptível das instituições e normas democráticas, a que chamou de “subversão sub-reptícia” (*subversion by stealth*), ou seja, a forma que governos se utilizam de mecanismos aparentemente legais para fins antidemocráticos. Segundo o autor, a sub-repção é um processo pelo qual o governo toma medidas não manifestamente inconstitucionais ou antidemocráticas, imperceptíveis aos olhos dos cidadãos, que não percebem suas verdadeiras intenções, mas que destroem aos poucos a capacidade da oposição de retirar o líder subversivo do poder. Finaliza afirmando que o efeito da sub-repção é obscurecer os riscos a longo prazo e caso nada seja feito tempestivamente, pode ser tarde demais para impedir que medidas ilegais permitam seu entrenchamento no cargo.

Outro ponto que será abordado trata da relação nada amistosa entre o então presidente Bolsonaro com a Suprema Corte brasileira. Especula-se que o relacionamento institucional já não era dos melhores desde a abertura do Inquérito 4.781/DF¹⁰⁷, ainda em março de 2019, a

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de maio de 2020. **Dje**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 10 jul. 2021.

pedido do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli. O referido inquérito investiga, desde então, notícias falsas (*fake news*) que atingiram a honra dos ministros do tribunal¹⁰⁸.

Todavia, parece que a relação azedou mesmo após decisões do STF no âmbito da ADI 6.341 e da ADI 6.343 durante a pandemia de COVID-19, ambas reconheceram a competência comum entre os entes federativos para tomarem as medidas sanitárias necessárias no combate ao COVID-19, independentemente de autorização do governo federal. O entendimento do Supremo contrariou os interesses do presidente e deflagrou a partir de então uma crise que se seguiu até o final do mandato.

4.3.1 O uso sistemático de decretos

De acordo com o relatório “Balanço de Segurança Pública” publicado pelo Instituto Sou da Paz (PASSOS; ANDRADE; PORTELA, 2022), o governo Bolsonaro, desde janeiro de 2019 até junho de 2022, publicou mais de quarenta atos normativos infralegais – decretos, portarias, resoluções e instruções – que facilitaram a aquisição, registro, posse e porte de armas de fogo de armas no Brasil. O estudo aponta que mais de 1 milhão de armas particulares foram registradas desde 2019, esse número corresponde a um aumento de 78% na quantidade de registros em comparação com 2018.

A pesquisa conclui que houve um aumento vertiginoso de armas em circulação no país e que muitas delas foram extraviadas para o mercado ilegal. O *site* Brasil de Fato¹⁰⁹ traz a relação completa de normas infralegais utilizadas pelo governo Bolsonaro para flexibilizar o acesso às armas no país. Como é de amplo conhecimento público, a pauta das armas sempre foi uma marca registrada da família Bolsonaro. Muitos de seus apoiadores são amantes de armas, os conhecidos caçadores, atiradores e colecionadores (CAC). Bolsonaro sempre dedicou

¹⁰⁸ “O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito”

¹⁰⁹ REDE BRASIL ATUAL. Após mais de 40 decretos de Bolsonaro, brasileiros compram 1.300 armas por dia: Para o Instituto Sou da Paz, a mão que assina os decretos que facilitam o acesso é a mesma que aperta o gatilho. **Brasil de Fato**, [S. l.], 12 set. 2022. Geral, p. 1-4. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/12/apos-mais-de-40-decretos-de-bolsonaro-brasileiros-compram-1-300-armas-por-dia>. Acesso em: 4 jan. 2023.

atenção especial às reivindicações desses grupos de apoiadores, empenhou-se como pôde para enfraquecer e fragilizar os controles sobre armas e munições no país, conferindo permissão quase que irrestrita à posse e porte de armas no país.

Segundo Conrado Hübner Mendes (2020)¹¹⁰, durante o primeiro ano do governo, Bolsonaro desenvolveu uma forma tripartida de legalidade autoritária. Primeiro, promoveu uma superprodução de medidas provisórias ou decretos que violaram abertamente regras da legislação, em segundo, esvaziou instituições de controle e fiscalização na arquitetura do poder executivo, e por último permitiu e estimulou violação contínua de direitos constitucionais e do ethos democrático, estigmatizando grupos minoritários como comunidades indígenas e ativistas sociais identificados com a esquerda.

Conforme Emílio Peluso Meyer (2022), a questão que envolve o debate sobre acesso às armas no país está intrinsecamente ligado ao que o autor convencionou chamar de “Constitucionalismo Iliberal”, pois a forma como Bolsonaro editou sucessivos decretos ampliando indiscriminadamente o acesso às armas, munições e concessões de posse e porte, caracterizou-se basicamente pela subversão, quando não, pela própria oposição direta à legislação de referência na matéria, o próprio Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Essa afronta direta às normas com objetivo claro de reduzir o controle e a fiscalização das armas no país é flagrantemente abusiva e viola sobretudo direitos fundamentais previstos na Constituição.

No caso vertente, Bolsonaro se utilizou deliberadamente de decretos presidenciais com intuito de produzir um complexo arcabouço de normas especialmente voltada para facilitar a circulação de armas. A inflação de regras criadas pelo governo não só gerou dezenas de atos normativos, criou uma série de embaraços ao efetivo controle dos órgãos públicos. Percebe-se, de antemão, que Bolsonaro extrapolou demasiadamente o uso do seu poder regulamentar, ou seja, exorbitou de suas competências constitucionais, previstas no art. 84, IV da Carta Política, e decerto violou as balizas protetivas do Estatuto do Desarmamento.

Com perdão do trocadilho, Bolsonaro fez de seus decretos uma arma de destruição da democracia liberal constitucional. Nota-se que o governo se utilizou de decretos presidenciais

¹¹⁰ MENDES, Conrado Hübner. Negacionismo pandêmico: uma tempestade imperfeita para autocratização no Brasil: Em vez de usar a pandemia para consolidar o poder, Bolsonaro negou o problema e entrou em conflito com seu próprio governo - esse erro pode acabar com seu plano autocrático? **Open Global Rights**, [s. l.], p. 1-3, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/pandemic-denial-an-imperfect-storm-for-autocratization-in-brazil/?lang=Portuguese>. Acesso em: 3 ago. 2022.

para burlar o controle de armas no Brasil, incorrendo em evidente violação à separação dos poderes, subversão da lógica do processo legislativo, escapando ao escrutínio público em matérias mais delicadas, como é sabidamente o caso da flexibilização das armas.

Oscar Vilhena e Rubens Glezer (2019) publicaram um texto quando o governo Bolsonaro ainda completaria um ano de mandato, e já perceberam, naquela oportunidade, que Bolsonaro tinha adotado uma estratégia bem definida de governar através de decretos, sobretudo quando a intenção era modificar normas que carregavam temas sensíveis, que necessitariam de um debate público mais amplo, denso e plural. Pautas que, se fossem debatidas no parlamento, provavelmente o seu governo sairia derrotado, como por exemplo, questões indígenas, ambientais, direitos humanos, LGBTQIA+ e obviamente armas, por isso preferiu legislar diretamente através de decretos.

Em trabalho mais recente, dessa vez abordando a quase totalidade do mandato presidencial, Oscar Vilhena, Rubens Glezer e Ana Laura Barbosa (2023), verificaram que no primeiro ano de governo Bolsonaro em 2019, o STF foi mais deferente com decisões políticas questionadas perante o Tribunal, mas, à medida que havia o recrudescimento dos ataques à Corte e aos seus Ministros por parte do presidente, o STF passou a ser mais responsivo e a tomar decisões em menor tempo de reação, privilegiando decisões colegiadas, conferindo-lhes maior grau de legitimidade.

Os autores identificaram um padrão de comportamento por parte do governo Bolsonaro, que se utilizou largamente de normas infralegais para reduzir o controle sob seu governo, como no caso da facilitação para obtenção de registro de armas e munições, bem como para desvirtuar a natureza de órgãos de fiscalização ambiental, retirando-lhes atribuições de repressão e combate aos crimes ambientais (VIEIRA et al., 2023). Os pesquisadores chamaram esse método de “Infralegalismo Autoritário” e assim o definem:

O método de Bolsonaro nunca se encaixou perfeitamente naquele classificado como legalismo autocrático (Scheppele, 2018) nem naquele dito constitucionalismo abusivo (Landau, 2013).¹ O foco da atuação de Bolsonaro não se deu pela reforma constitucional nem pela promulgação de leis fundamentais contrárias aos valores e regras liberais e democráticas. Bolsonaro valeu-se de algo que chamamos de infralegalismo autoritário. Esse método privilegiou a implementação de uma agenda populista e autoritária por meio da edição de decretos, nomeações e ações no âmbito administrativo, orçamentário e burocrático, amparadas por pressões parainstitucionais sobre agentes públicos e voltadas para a erosão ou neutralização de diversos direitos e valores estabelecidos pela Constituição de 1988 (VIEIRA et al., 2023, p. 592).

Bolsonaro editou o Decreto 10.003/2019¹¹¹, que propunha a alteração das normas sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA e a destituição imotivada e antecipada de seus membros, representantes da sociedade civil. A Procuradoria Geral da República promoveu a impugnação do decreto através da ADPF Nº 622/DF¹¹², questionando, em síntese, que a norma impugnada, na prática, esvaziava a participação da sociedade civil no Conselho, em violação aos princípios da democracia participativa (arts. 1º, par. único, CF), da igualdade (art. 5º, I, CF), da segurança jurídica (art. 5º, CF), da proteção à criança e ao adolescente (art. 227, CF) e da vedação ao retrocesso institucional (art. 1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e §1º; art. 60, §4º, CF). No julgamento da arguição, o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu pela procedência parcial do pedido e fixou a tese do julgamento: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (BRASIL, 2021, p. 2).

Não obstante seja uma matéria de extremo relevo, sobretudo para garantir o acesso e a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos, o que chamou realmente atenção no voto do Ministro Barroso foi o breve relato acerca das novas tendências de governos populistas que visam minar a democracia não mais pelo uso da força, através de golpes de Estado clássicos, pela imposição das armas e tanques nas ruas¹¹³, mas sim com alterações normativas introduzidas no ordenamento jurídico e que vão progressivamente corroendo os direitos e o

¹¹¹ BRASIL. Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Decreto**. Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10003.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.003%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.579,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 622, Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto Nº 10.003/2019. Composição e Funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência Parcial do Pedido. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 01 de março de 2021. **Dj**. n. 97. ATA Nº 86/2021. DJE nº 97, divulgado em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480805&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹¹³ Porém, há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos - presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. Alguns desses líderes desmantelam a democracia rapidamente, como fez Hitler na sequência do incêndio do Reichstag em 1933 na Alemanha. Com mais frequência, porém, as democracias decaem aos poucos, em etapas que mal chegam a ser visíveis (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15).

regime democrático. Abaixo, destacam-se alguns trechos do voto que ilustram o pensamento e a posição do Ministro Barroso:

[...]

3. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático.

4. Esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo abusivo”, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”. Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc; (iii) o ataque a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; e (v) o ataque à imprensa, quando leva ao público informações incômodas para o governo.

5. A lógica de tal modo de atuar está em excluir do espaço público todo e qualquer ator que possa criticar, limitar ou dividir poder com o líder autocrático, em momento presente ou futuro, de forma a assegurar seu progressivo empoderamento e permanência no cargo. Experiências de tal gênero estão ou estiveram presentes na Hungria, na Polônia, na Romênia e na Venezuela. O resultado final de tal processo tende a ser a migração de um regime democrático para um regime autoritário, ainda que se preserve a realização formal de eleições.

6. Nesse sentido, embora tenha fé nas instituições brasileiras, que amadureceram ao longo das décadas e se encontram em pleno funcionamento, é sempre válido atuar com cautela e aprender com a experiência de outras nações. As cortes constitucionais e supremas cortes devem estar atentas a alterações normativas que, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, em verdade se inserem em uma lógica mais ampla de concentração de poderes, violação a direitos e retrocesso democrático. (BRASIL, 2021, p. 3/4)

Durante o governo Bolsonaro foram promulgadas 29 emendas constitucionais, maior número de emendas proporcionalmente em um mesmo mandato desde 1988. Não obstante a elevada quantidade de emendas aprovadas, aparentemente nenhuma delas teve o condão de implantar um projeto populista autoritário, ou potencial para enfraquecer as balizas protetoras da constituição, exceto, talvez, a Emenda Constitucional (EC) nº 123¹¹⁴, promulgada às vésperas das eleições gerais de 2022.

¹¹⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições

Em resumo, a EC nº 123 criava um estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes e autorizava a União a conceder benefícios aos caminhoneiros autônomos e taxistas, entre outros benefícios e auxílios. A EC nº 123 foi impugnada em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.212/DF promovida pelo Partido Novo e, até o presente momento, encontra-se pendente de julgamento. Todavia, não se pode olvidar de que a referida emenda constitucional contribuiu demais para o desequilíbrio na paridade de forças entre os candidatos à presidência nas eleições de 2022, como nunca visto na história da Nova República.

Como já foi explicado anteriormente, o populista autoritário não faz uso apenas de emendas constitucionais para pôr em prática suas intenções de se entrenchear no poder, ele recorre a outras formas de interferir no ordenamento jurídico. No caso de Bolsonaro isso ficou bastante explícito com o uso excessivo de decretos para se desvencilhar do parlamento e legislar diretamente pautas de alto interesse mas de imensa controvérsia política (SOUZA NETO, 2020). Bolsonaro fez uso reiterado de decretos para macular um dos pressupostos básicos da democracia, o respeito aos demais Poderes.

Segundo dados de uma reportagem publicada no G1 (OLIVEIRA et al., 2020)¹¹⁵, somente no primeiro ano de governo em 2019, Bolsonaro publicou 537 decretos e 48 medidas provisórias, a maior quantidade nos últimos 20 anos, sendo que foram ajuizadas 16 ações questionando 6 Medidas Provisórias e 14 ações indagando a validade de 5 decretos junto ao Supremo Tribunal Federal. Das trinta ações propostas, cinco delas questionavam justamente decretos que tratavam especificamente de armas de fogo. Segundo especialistas ouvidos pela

Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para antes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.
Emenda Constitucional. Brasília, DF, 15 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Mariana; VIVAS, Fernanda; D'AGOSTINO, Rosane; TV GLOBO; G1. Bolsonaro é presidente com mais decretos e MPs questionados no STF no primeiro ano de mandato: Em 2019, 30 ações questionaram atos do presidente. Levantamento considera os primeiros anos de governo desde 2001, quando passaram a vigorar as atuais regras para a edição de MPs.. **G1**, [S. l.], 1 mar. 2020. Política, p. 1-5. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/01/bolsonaro-e-presidente-com-mais-decretos-e-mps-questionados-no-stf-no-primeiro-ano-de-mandato.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

reportagem, essa situação se explica basicamente por ausência de uma melhor coordenação política junto ao parlamento e por querer evitar submeter determinado assunto ao Congresso (OLIVEIRA et al., 2020).

Aprofundando a pesquisa, buscou-se estudar detidamente algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que ajudam a explicar a questão. Foram selecionados cinco ações sobre a relatoria da Ministra Rosa Weber (ADI 6.675/DF; ADI 6.676/DF; ADI 6.677/DF; ADI 6.680/DF e ADI 6.695/DF) e três ações que estão sob relatoria do Ministro Edson Fachin (ADI 6.119/DF; ADI 6.139/DF e ADI 6.466/DF). Para se ter uma ideia da complexidade de cada um desses casos, quando as ações estavam aptas para julgamento em sessão plenária, os decretos impugnados eram revogados e publicados outros logo em seguida, numa clara estratégia de tornar a ação prejudicada por eventual perda de objeto e conseguir com isso a permanência das regras em vigor por mais tempo através de outros decretos.

Para ilustrar exatamente essa situação, extrai-se um trecho do relatório da decisão liminar em sede de medida cautelar na ADI 6.675/DF¹¹⁶ da lavra da Ministra Rosa Weber:

Diante da inequívoca relevância e da excepcional urgência da matéria, em 14.6.2019, vinte e cinco dias (úteis) após a distribuição da ADI 6.134/DF, solicitei a inclusão do feito em pauta para julgamento da postulação cautelar, em conjunto com a pretensão liminar formulada na ADPF 581/DF e na ADPF 586/DF, todas de minha relatoria. Idêntica medida foi adotada pelo Ministro Edson Fachin, que também pediu inclusão em pauta da ADI 6.119/DF e da ADI 6.139/DF, para que apreciadas todas na mesma sessão de julgamento plenária. Tais processos vieram a ser incluídos em pauta pela Presidência da Corte para julgamento conjunto na sessão do dia 26 de junho de 2019. **Precisamente na véspera do julgamento, no dia 25,6.2019, contudo, mediante edição extra do DOU, foram publicados os Decretos n°s 9.844, 9.845 e 9.846, que, dentre outras medidas, revogaram os Decretos n°s 9.785/2019 e 9.797/2019, objeto desta e das demais ações de controle concentrado sob minha relatoria, que, por esse motivo, deixaram de ser apreciadas naquela sessão plenária, na linha da manifestação do Advogado-Geral da União. Por fim, sobreveio a edição dos Decretos n°s 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, que modificam os Decretos n°s 9.844, 9.845 e 9.846 anteriormente mencionados. Apenas este último conjunto de atos normativos, todos editados em 12 de fevereiro de 2021, são objeto das ações diretas ora em exame, e, como antes consignei, a iminência de sua entrada em vigor – sessenta dias após a publicação – torna concreta e presente a necessidade da análise imediata dos pedidos formulados em sede cautelar, considerada a configuração de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde sua apreciação colegiada, já inseridos os feitos na pauta do Plenário virtual de 16.4.2021 a 23.4.2021, para eventual ratificação (BRASIL, 2021, p. 8-9, grifos nossos)**

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.675. Partido Socialista Brasileiro - PSB. Presidente da República. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 12 de abril de 2021. **Dje.** n. 70. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

Em mesmo sentido, verifica-se que na decisão liminar e referendada pela maioria do STF, em 20/09/2022, na ADI 6.139/DF¹¹⁷, de relatoria do Ministro Edson Fachin, houve também revogação de decretos às vésperas do julgamento, em claro exercício de má-fé processual com evidente objetivo de tumultuar a lide e conseguir que as regras de flexibilização de armas permanecessem em vigor, ainda que pela publicação de outros decretos, como se destaca abaixo:

No dia 27 de junho de 2019, nova petição de aditamento aportou aos autos. O Partido-Requerente alegou que, em 25 de junho de 2019, aditara a exordial em razão da publicação dos Decretos nº 9.844/2019, 9.845/2019 e 9.846/2019, que revogavam e reeditavam disposições do Decreto nº 9.785/2019, objeto primordial da ADI. No mesmo dia, contudo, logo após a publicação dos Decretos nº 9.844/2019, 9.845/2019 e 9.846/2019, editou-se o Decreto nº 9.847/2019, o qual revogou o Decreto n. 9.844/2019. Entende o Requerente que a ação direta não perde o objeto relativamente aos demais atos normativos impugnados, e requer a declaração de inconstitucionalidade de todos os Decretos editados, desde janeiro de 2019, com conseqüente o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019. A Advocacia-Geral da União se manifestou nos autos pela perda do objeto da ação e pela inviabilidade da ação direta para a impugnação de decretos com caráter meramente regulamentar. No mérito, pugnou pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados (BRASIL, 2022, p. 9-10, grifos nossos)

Esses exemplos são apenas pequenas amostras de um modelo de governança ainda mais amplo e complexo, que fez do decreto um instrumento para legislar em substituição ao Poder Legislativo. O poder regulamentar do presidente (art. 84, IV CF/88) está adstrito aos termos da legislação, portanto, não pode criar novas regras, é vedado produzir “regulamento autônomo” (SILVA, 2021).

Com esses exemplos, busca-se mostrar que o presidente tentou contornar a obrigatoriedade de participação do parlamento brasileiro na discussão sobre a flexibilização das armas no país, bem como de outros temas sensíveis. Souza Neto (2020), Oscar Vilhena e Rubens Glezer (2019) chamam atenção para a ADI 6.121/DF¹¹⁸, sob relatoria do então Ministro Marco Aurélio Melo que suspendeu a eficácia de alguns dispositivo do Decreto 9.759/2019¹¹⁹

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.139. Partido Socialista Brasileiro - PSB. Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de setembro de 2022. **Dje.** n. 178. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6139.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. **Dje.** n. 260. ATA Nº 181/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341826697&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasília). Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da

que, a rigor, extinguiriam a participação de membros das sociedade civil em colegiados dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o que só poderia ocorrer por força de lei e não por decreto.

Chris Thornhill (2021) vai dizer que os movimentos populistas criam governos que transferem poder para as instituições executivas, em razão especialmente pelo pouco apreço aos direitos humanos. A hostilidade à legislação de direitos humanos se reflete em um afrouxamento das limitações ao processo legislativo ordinário, por conseguinte, abre-se uma ampla possibilidade para a utilização de legislações executivas, com redução do efetivo exercício de direitos de cidadania.

O autor afirma que isso foi visto nos EUA com Trump, através do uso corriqueiro de decretos executivos, bem como na Índia de Narendra Modi e na Itália, onde a legislação executiva foi utilizada frequentemente. O cientista político britânico aponta também o Brasil como uma caso típico de uso sistemático de produção legislativa pelo executivo, fazendo uso de Medidas Provisórias como forma de alterar disposições legais existentes (THORNHILL, 2021).

A publicação de dezenas de atos normativos infralegais usurpam frontalmente a competência constitucional do Poder Legislativo de elaboração de leis, em grave violação a separação de poderes e ao princípio da legalidade, colocando em risco a vida do cidadão que se vê em meio ao aumento vertiginoso de armas no país. É um exemplo claro de como populistas autoritários usam das ferramentas legais à sua disposição para aos poucos erodirem as balizas e proteções constitucionais.

O excesso de decretos em desconformidade com as normas constitucionais aumenta significativamente a quantidade de processos que questionam sua validade em confronto com a Constituição, sobrecarregando demasiadamente o STF, que demora a dar uma resposta tempestiva e efetiva para retirar do ordenamento jurídico essas normas infralegais inconstitucionais. Ainda que o STF tome uma decisão cautelar, em cognição sumária e perfunctória, precisa seguir o rito processual adequado, o que exige abrir o contraditório com

as partes interessadas, permitindo que a norma questionada continue válida por tempo suficiente para produzir, muitas vezes, efeitos deletérios para o sistema jurídico e para sociedade em geral.

A guisa de exemplo, das normas infralegais questionadas que tratem especificamente de armamento, quanto mais tempo a norma permanece válida no ordenamento, mais pessoas terão acesso facilitado a compra e aquisição de armas e munições em conflito direto com as normas protetivas da Constituição, traduzindo isso em maior risco à população. Se os decretos questionados tratarem, por exemplo, do meio ambiente, regras que venham fragilizar a proteção e a fiscalização dos biomas, em especial a Amazônia, na prática servirão como licenças para o desmatamento e a destruição da floresta, possivelmente espaços irrecuperáveis tamanha a degradação.

O governo Bolsonaro agiu dentro dessa lógica, mesmo sabendo que os decretos seriam impugnados em juízo por partidos de oposição e pelo Ministério Público, em alguns casos, tudo era feito de forma meticulosamente calculada, sabendo que, ainda que os decretos fossem derrubados pelo STF, os efeitos almejados já teriam sido alcançados temporariamente, mas o suficiente para permitir acesso facilitado às armas e munições, bem como permissão para promover garimpo e desmatamento ilegais na Amazônia, atividades fortemente incentivadas pelo governo Bolsonaro ao arrepio da Constituição e das leis de proteção ambiental, comprometendo a separação de poderes e esvaziando do Poder Legislativo sua competência precípua.

4.3.2 A tensa relação com o Supremo Tribunal Federal

Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal causaram o descontentamento público do presidente Bolsonaro, todavia, para cumprir o objetivo dessa pesquisa, serão abordadas algumas decisões para ilustrar a baixa cordialidade e respeito da parte do chefe do Poder Executivo em relação ao Poder Judiciário. Inicialmente, apresentam-se duas decisões tomadas durante a pandemia de COVID-19 que contrariam os interesses do presidente. Na sua visão, o impediram de ser o grande articulador do plano nacional de combate à pandemia. Trata-se das decisões tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 6.341/DF¹²⁰ e ADI

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.341, Ementa: Referendo em Medida Cautelar em Ação Direta da Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito À Saúde. Emergência Sanitária Internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos Entes Federados Para Legislar e Adotar Medidas Sanitárias de Combate À Epidemia Internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência Comum. Medida Cautelar Parcialmente Deferida. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 14 de abril de 2020. **Dje**. n. 271.

6.343/DF¹²¹, ambas da relatoria do então Ministro Marco Aurélio Melo, e no julgamento da ADPF 672/DF¹²², sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, durante os primeiros momentos da pandemia de COVID-19.

Em breve síntese, as ADI's questionavam as Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 que alteraram alguns dispositivos da Lei 13.979/2020, que dispunha de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. Tais alterações visavam submeter decisões dos entes federativos ao controle do executivo federal, ou seja, tentava retirar dos entes a autonomia para decidir suas questões locais ou regionais.

Após as decisões do Ministro Marco Aurélio Mello na ADI 6.341/DF, deferindo a cautelar e suspendendo dispositivos da MP 626, e do Pleno do Tribunal na ADI 6.343/DF, que reconheceram a competência comum dos Estados e Municípios para regularem seus próprios planos de combate ao COVID-19, a relação institucional entre o presidente e o STF ficou ainda mais delicada. Para ilustrar o ponto central das duas decisões, extraiu-se um trecho da decisão na ADI 6.343/DF:

[...]

4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.343, Ementa: Constitucional. Pandemia do Coronavírus (Covid-19). As Regras de Distribuição de Competências São Alicerces do Federalismo e Consagram A Fórmula de Divisão de Centros de Poder em Um Estado de Direito (Arts. 1º e 18 da CF). Competências Comuns e Concorrentes e Respeito Ao Princípio da Predominância do Interesse (Arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da CF). Cautelar Parcialmente Concedida. Partido Rede Sustentabilidade. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 672. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 de outubro de 2020. **Dje.** ATA Nº 30, de 13/10/2020. DJE nº 257, divulgado em 23/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344826938&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). (BRASIL, 2020^a, p. 2-3, grifos nossos)¹²³

Bolsonaro, na prática, queria violar o pacto federativo e por sua vez desconsiderar a repartição de competências entre os entes federativos prevista na Constituição, especialmente aqueles inscritos nos artigos 23, II e IX e 24, XII. Diante desse cenário de esvaziamento de poder provocada pela decisão da Suprema Corte, sentindo-se impotente para impor sua vontade autoritária, contrariado em seu desejo de liderar sozinho o processo de combate à pandemia, e destilar o negacionismo que foi a tônica do governo, achou por bem indicar logo um bode expiatório¹²⁴, o inimigo da vez era o Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa frustração, Bolsonaro e seus seguidores voltaram suas artilharias para criticarem o STF na redes sociais e alguns de seus membros, de forma ainda mais especial. Por diversas oportunidades o presidente declarou publicamente que o STF estava impedindo seu governo de tomar as medidas de combate ao COVID-19. Chegou a dizer que o STF havia “estuprado o art. 5º da Constituição”¹²⁵ e estava retirando a liberdade de ir e vir das pessoas, bem como culpou o STF pelos problemas econômicos decorrentes das medidas de isolamento

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.343, Ementa: Constitucional. Pandemia do Coronavírus (Covid-19). As Regras de Distribuição de Competências São Alicerces do Federalismo e Consagram A Fórmula de Divisão de Centros de Poder em Um Estado de Direito (Arts. 1º e 18 da CF). Competências Comuns e Concorrentes e Respeito Ao Princípio da Predominância do Interesse (Arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da CF). Cautelar Parcialmente Concedida. Partido Rede Sustentabilidade. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 de abril de 2020. **Dje.** n. 135. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344984917&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹²⁴ “A vítima se torna o bode expiatório de sua comunidade e é sacrificada ou expulsa no intuito de aliviar a crise” (p. 64); “[...] o bode expiatório é acusado de cometer precisamente aqueles crimes que, contribuindo para a perda de distinções na comunidade, precipitaram a crise sacrificial” (p. 67) Para ver mais sobre bode expiatório ver: GOLSAN, Richard J. **Mito e teoria mimética: introdução ao pensamento girardiano**. São Paulo: É Realizações, 2014; GIRARD, René. **O bode expiatório [livro eletrônico]**. ePUB ed. São Paulo: Paulus, 2018

¹²⁵ PODER 360. Bolsonaro diz que os ministros do STF “estupraram” a Constituição: Criticou decisões da Corte E restrições durante pandemia Diz que fere a liberdade. **Poder 360**, [S. l.], p. 1-4, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-os-ministros-do-stf-estupraram-a-constituicao/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

social. Em suas redes sociais, publicou uma espécie de manifesto contra o STF, reproduzido aqui:

“O (STF) decidiu, em 04/2020, que "não compete ao Poder Executivo afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que adotaram importantes medidas restritivas como a imposição de quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas”, publicou o presidente.

[...]

“Desta forma, o STF delegou poderes para que estados e municípios fechassem o comércio, decretassem lockdown, fechassem igrejas, prendessem homens e mulheres em praças públicas ou praias, realizassem toque de recolher, etc. O Governo Federal, por duas vezes, foi ao STF para que decretos de governadores, que violavam incisos do art. 5º da Constituição Federal, que trata das liberdades individuais, fossem declarados inconstitucionais. Lamentavelmente estas ações sequer foram analisadas”, afirmou.

[...]

“Em nenhum momento este governo deixou de respeitar o sagrado direito à liberdade de expressão de todos. Cometem atos antidemocráticos exatamente os que querem, pelo uso da força, calar quem se manifesta. Sempre defendi, mesmo sob críticas, que o vírus e o desemprego deveriam ser combatidos de forma simultânea e com a mesma responsabilidade. A fome também mata”. (GAZETA DO POVO, 2021, *online*)¹²⁶

Outros dois episódios aprofundariam ainda mais o desarranjo institucional entre o Executivo Federal e o Poder Judiciário. Uma delas foi a decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança (MS) 37.097/DF¹²⁷, que impediu a nomeação de Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal, na esteira da denúncia do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, de que Bolsonaro estaria tentando interferir na Polícia Federal, acirrando ainda mais os ânimos entre os dois Poderes da República. O ato de nomeação exercido pelo presidente tem elevado grau de discricionariedade, não há dúvida, no entanto, foi suspenso pelo Ministro Alexandre de Moraes, no Mandado de Segurança (MS) 37.097/DF, cuja decisão fundamentou-se basicamente no desvio de finalidade, na violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e na supremacia do interesse público.

¹²⁶ GAZETA DO POVO. Bolsonaro volta a criticar STF e diz que Fake News prejudicaram o tratamento da Covid-19 Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-volta-a-criticar-stf-e-diz-que-fake-news-prejudicaram-o-tratamento-da-covid-19>. **Gazeta do Povo**, [S. l.], 29 jul. 2021. Redes sociais, p. 1-4. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/bolsonaro-volta-a-criticar-stf-e-diz-que-fake-news-prejudicaram-o-tratamento-da-covid-19/>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 37.097. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. **Dje.** n. 117. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWjt0NzPvtH8AhU4qJU-CHbJqBMQQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2FMSRamagem.pdf&usg=AOvVaw18siIWd5IehkC1DUclmdz2v>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Contudo, nada inflamou tanto os ânimos quanto a decisão do mesmo Ministro Alexandre de Moraes que autorizou ações de busca e apreensão contra políticos, empresários e blogueiros apoiadores do presidente, no âmbito do Inquérito 4.781/DF¹²⁸ que investiga a produção de *fake news* e ameaças à Corte e seus Ministros. Após o cumprimento das medidas constritivas pela polícia judiciária, o presidente Bolsonaro atacou duramente o STF, esbravejando o tão famoso “**Acabou Porra!**”¹²⁹, que entraria para coleção de despautérios presidenciais, recheado de vocabulário chulo e nada republicano. No mesmo sentido, o filho do presidente, o deputado federal Eduardo Bolsonaro, em uma entrevista no canal de Terça Livre, chegou a declarar abertamente que uma ruptura institucional seria inevitável.¹³⁰⁻¹³¹

O esgarçamento do tecido democrático durante a gestão Bolsonaro foi a tônica de seu governo, dificilmente manteve um relacionamento amistoso com os demais Poderes da República e as instituições, exceto com as Forças Armadas que, como já foi visto ao longo da presente pesquisa, estavam ocupando como nunca cargos e postos de prestígio na administração federal, com o Procurador Geral da República e com a presidência da Câmara dos Deputados.

¹²⁸ Para saber mais sobre o Inquérito 4781 STF, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes: O Ministro Alexandre de Moraes autorizou diversas diligências no âmbito do Inquérito 4.781, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças ao STF e a seus membros. **Notícias STF**, Brasília, 27 maio 2020. Imprensa, p. 1-2. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: 24 jun. 2020; para acesso à decisão do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.781, acessar: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>

¹²⁹ Para saber mais, ver: ‘Acabou, porra!’, diz Bolsonaro sobre ordem do STF para operação policial contra aliados: Presidente voltou a criticar nesta quinta operação da PF autorizada pelo ministro do STF Alexandre de Moraes, em inquérito que apura ataques à corte e disseminação de informações falsas. **G1**, Brasília, ano 2020, 28 maio 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/28/acabou-porra-diz-bolsonaro-sobre-ordem-do-stf-para-operacao-policial-contraliados.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹³⁰ Para saber mais, ver: Eduardo Bolsonaro vê ‘momento de ruptura’ e cogita adoção de ‘medida enérgica’ por presidente: ‘Quando chegar ao ponto em que o presidente não tiver mais saída e for necessária uma medida enérgica, ele é que será taxado como ditador’, afirmou deputado filho de Bolsonaro. **G1**, Brasília, ano 2020, 28 maio 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/28/deputado-eduardo-bolsonaro-cogita-necessidade-de-medida-energica-do-presidente.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2020. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,858869/eduardo-bolsonaro-diz-que-havera-ruptura-institucional-no-pais.shtml Acesso em: 24/06/2020

¹³¹ Eduardo Bolsonaro diz que haverá "ruptura institucional" no país: O deputado falou sobre uma possível ruptura institucional. “O problema não é mais se (haverá ruptura institucional), mas quando disse em *live* intitulada “Nunca deixe um ditador calar a sua voz” e organizada pelo blogueiro Allan dos Santos; que foi um dos alvos da operação contra fake news, o deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do presidente, falou sobre o inquérito no STF e disse que isso é ilegal e os responsáveis precisam ser punidos. “Temos que correr atrás de punir”, afirmou. **Correio Braziliense**, Brasília, ano 2020, 28 maio 2020. Política, p. 1-2. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,858869/eduardo-bolsonaro-diz-que-havera-ruptura-institucional-no-pais.shtml. Acesso em: 24 jun. 2020.

Bolsonaro manteve um cordial relacionamento com o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, talvez porque somente o PGR pode denunciar o presidente no exercício do mandato por crimes comuns. Apesar da missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹³², verificou-se, na prática, que durante a gestão de Augusto Aras não foi o que de fato ocorreu, sobretudo em relação ao presidente Bolsonaro e seus filhos.

A atuação omissa em relação aos diversos eventos antidemocráticos ocorrido no país na gestão Bolsonaro, demonstra que a PGR não cumpriu com sua tarefa de zelar pelo regime democrático. Em matéria publicada no jornal O Globo (MARINATTO; MARZULLO, 2023), constatou-se que em um universo de 184 acusações que envolviam o presidente e seus filhos, detectou-se que em 95% delas a PGR manifestou-se favoravelmente ao clã Bolsonaro, das 186 peças jurídicas examinadas, em 134 delas (72% do total analisado) a PGR pede a extinção dos processos que têm a família do presidente como alvo.

Durante o mandato presidencial, a PGR requereu a abertura de apenas um único inquérito para investigar Bolsonaro, no âmbito da acusação de interferência na Polícia Federal feita pelo então Ministro da Justiça demissionário Sérgio Moro. Apenas após deixar a presidência, Bolsonaro voltou a ser alvo da PGR, agora para incluí-lo como possível incentivador da invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes (MARINATTO; MARZULLO, 2023).

A atuação da PGR em relação a Bolsonaro é de aparente subserviência, contrastando com suas atribuições constitucionais e independência funcional. Utilizando-se de uma expressão cunhada por Rosalind Dixon (2022), a escolha do Procurador Geral da República no Brasil parece ser um dos pontos cegos (*democratic blind spots*) mais visíveis atualmente no desenho institucional do país, seguramente ao lado da prerrogativa privativa do Presidente da Câmara para receber a denúncia de *impeachment* contra o Presidente da República.

Bolsonaro também manteve um bom relacionamento com o presidente da Câmara de Deputados, o deputado federal Arthur Lira (01/02/2021 a 31/01/2023; 01/02/2023 a 31/01/2025), diferentemente do relacionamento que cultivou com presidente anterior, o ex-

¹³² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

deputado Rodrigo Maia. No *design* constitucional brasileiro e por força do art. 218, §2º do RICD¹³³, o presidente da Câmara dos Deputados é o único capaz de deflagrar a abertura de um processo de *impeachment* contra o presidente da república, talvez por essa razão, Bolsonaro, mais pressionado politicamente no período pós-pandemia, que coincidiu em boa parte com a gestão de Arthur Lira à frente da Câmara, tenha havido uma maior deferência entre eles. Segundo a Agência Pública (2022)¹³⁴, foram protocolados 153 documentos ao presidente da Câmara dos Deputados, sendo 97 pedidos originais, 7 aditamentos e 47 pedidos duplicados. Como se sabe, Bolsonaro deixou o poder e nenhum dos pedidos de *impeachment* foi adiante.

Como síntese de tudo que foi argumentado até aqui, invoca-se a reunião ministerial ocorrida no dia 22/04/2020, que veio a público por decisão do Ministro Celso de Mello do STF, no âmbito do Inquérito 4.831/DF¹³⁵. Na reunião convocada em meio à pandemia de Coronavírus (COVID-19), pouco se falou acerca do assunto, todavia foi marcada por xingamentos e arroubos autoritários, com duros ataques à imprensa, ao STF, e outros inimigos, não só da parte do presidente, como os ataques partiram também de ministros de estado. Foi nessa mesma reunião ministerial que o então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, proferiu a célebre expressão, “ir passando a boiada”, em alusão a aprovar mudanças no arcabouço de normas ambientais infralegais enquanto, na visão do ministro, seria o momento ideal pois a imprensa estaria mais preocupada cobrindo a pandemia de COVID-19¹³⁶.

Foi durante a reunião que Bolsonaro teria supostamente dissimulado sua intenção de interferir diretamente na Polícia Federal, o que ensejou a abertura de inquérito (Inq. 4.831/DF) junto ao STF para a investigação do fato. Ao assistir a reunião na íntegra, era possível constatar

¹³³ § 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos. **Regimento interno da Câmara dos Deputados [recurso eletrônico] : aprovado pela Resolução n. 17 de 1989 e alterado até a Resolução n. 37 de 2022.** 24. ed. Brasília: Edições Câmara, 2023. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18847/regimento_interno24ed.pdf?sequence=115&isAllo wed=y.

¹³⁴ PÚBLICA: Agência de jornalismo investigativo. [S. l.], 22 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/>. Acesso em: 7 jun. 2022

¹³⁵ Para saber mais, sobre a decisão do então Ministro Celso de Mello acerca do **Inquérito 4.831/DF STF**, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343181188&ext=.pdf>> Acesso em 24/06/2020

¹³⁶ PODER 360. Salles sugere ‘ir passando a boiada’ para mudar regras durante pandemia: Fala em reunião ministerial Ocorrida em 22 de abril. **Poder 360**, [S. l.], p. 1-3, 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/salles-sugere-ir-passando-a-boiada-para-mudar-regras-durante-pandemia/>. Acesso em: 10 out. 2022.

que não era apenas o presidente quem semeava arbitrariedade e perseguição política como estratégia de submeter opositores, objetivando alcançar seus propósitos de poder, era um modelo de governança padronizado e empenhado em destruir as conquistas de 1988.

Pelo conteúdo do vídeo, alguns ministros da chamada “ala ideológica” do governo também demonstraram o mesmo desprezo do presidente pelas instituições democráticas. Chegou-se ao ponto do então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, pedir a prisão de membros do Supremo Tribunal Federal, ato pelo qual foi investigado em inquérito no STF, e a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, pediu pela prisão de governadores e prefeitos que insistissem em seguir com o isolamento social em decorrência da pandemia de Coronavírus.

No próximo tópico será mostrado que o STF foi, possivelmente, aquele que conseguiu frear o ímpeto golpista e antidemocrático do presidente Bolsonaro durante todo seu mandato. Nas palavras dos juristas Oscar Vilhena e Ademar Borges:

A democracia brasileira sobreviveu ao mais intenso teste de resiliência a que foi submetida, desde o fim do regime militar. A eleição em 2018 de um populista de extrema direita para ocupar a Presidência da República, hostil ao projeto constitucional de 1988, com amplo apoio dos setores mais conservadores da população, de grupos manifestamente autoritários, bem como de largos contingentes das classes armadas, colocou o regime democrático brasileiro sob enorme pressão (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

A atuação institucional do STF na proteção e aplicação dos preceitos constitucionais bem como a atuação do Tribunal Superior Eleitoral foram imprescindíveis para que houvesse a transição de poder para o presidente eleito em 2022, evitando-se assim uma quebra na sucessão presidencial.

4.4 A resistência democrática do Supremo Tribunal Federal

Segundo Samuel Issacharoff (2015), o que caracteriza as democracias frágeis modernas, é que elas herdaram a autoridade política a partir do colapso de um regime autoritário que lhe precederam. Como já foi analisado anteriormente, na seção sobre a justiça de transição, o Brasil teve uma transição política entre a ditadura e a democracia totalmente controlada pelos militares, que evitaram, a todo custo, o julgamento de seus atos de terrorismo de Estado, com óbvias repercussões para a democracia do país, com preservação de estruturas autoritárias do regime militar presentes até hoje.

Seguindo esse raciocínio e o conceito de Samuel Issacharoff (2015), é perfeitamente legítimo que se enquadre o Brasil como exemplo de democracia moderna frágil. Nesse contexto, por não ter realizado uma transição democrática aos moldes do que seria ideal, condenando os abusos e as violações aos direitos humanos promovidos pelo regime de força (1964-1985) (PEREIRA, 2010b), o Brasil vive atormentado com uma eventual volta ao passado autoritário. Dito isso, é possível afirmar que Jair Bolsonaro representou a maior ameaça de retorno ao período autoritário desde a redemocratização em 1985.

A tensão entre a democracia política e restrições constitucionais exige uma instituição mediadora capaz de impor as restrições previstas na Constituição ao participantes da cena política (ISSACHAROFF, 2015). Nessa linha, o autor elenca como marcante nas democracias constitucionais modernas, a criação de cortes constitucionais fortes, que atuam como verdadeiros guardiões da ordem democrática, devendo impor limites previstos na constituição e aplicáveis aos agentes antidemocráticos por meio de restrições institucionais (ISSACHAROFF, 2015).

Ao mesmo tempo, vai afirmar que o melhor antídoto para combater o autoritarismo é a presença de tribunais constitucionais fortes. Os tribunais constitucionais se tornaram atores fundamentais para defender a democracia e permitir que ela finque raízes sólidas. Diz que a transição para a democracia é facilitada pela criação de um sistema judiciário especificamente encarregado da vigilância constitucional do exercício do poder político. Sugere que, após a Terceira Onda de Democratização, todas as novas democracias que criaram cortes constitucionais ou dotaram suas cortes supremas com amplo poder de revisão judicial para fazer cumprir os comandos democráticos da constituição, conseguiram conduzir a transição democrática com maior facilidade (ISSACHAROFF, 2015).

Na visão de Samuel Issacharoff (2015), os tribunais constitucionais desempenham duas funções relevantes em democracias frágeis: (i) fornecem uma limitação crítica do processo no exercício do poder democrático; (ii) os tribunais atuam como forças importantes para facilitar a transição para uma nova ordem democrática. O papel potencial dos tribunais constitucionais nas democracias da terceira onda é preencher lacunas de legitimidade e limitação em uma democracia emergente que não podem ser resolvidas por outros órgãos dentro de sua estrutura política.

As democracias se mostram vulneráveis não apenas ao ataque externo, como no caso dos esforços eleitorais dos partidos antidemocráticos, mas também à erosão interna dos partidos dominantes com mandato democrático. O primeiro desafio vem de fora na forma de inimigos da democracia que usam a inerente porosidade da política democrática para minar o valor central da legitimidade eleitoral que fundamenta qualquer forma de governo democrático. A segunda vem de dentro, através de um partido ou líder forte, com apoio eleitoral significativo (ISSACHAROFF, 2015).

4.4.1 O Supremo Tribunal Federal como defensor do Estado Democrático de Direito e Guardião da Constituição

Na lição de Luís Roberto Barroso (2012), um dos traços marcantes do constitucionalismo contemporâneo é a ascensão institucional do Poder Judiciário. Tal fenômeno se explica em parte pela ampliação da jurisdição constitucional, e do rol de direitos e garantias fundamentais previstas nas novas cartas políticas, que demandam a atuação ativa das cortes constitucionais. Todavia, alerta Barroso, juízes e tribunais devem ter cautela para não se transformarem em instâncias hegemônicas e comprometer a legitimidade democrática, exorbitando de suas funções institucionais e limitando indevidamente o debate público.

Segundo Oscar Vilhena (2018), a Constituição de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal o papel de protagonista na arena política brasileira, atribuindo-lhe a função de guardião da própria carta constitucional, sobretudo nas questões políticas que envolvam os poderes constituídos. O princípio da precaução, especialmente quando o mundo se encontra imerso numa onda de populismo autoritário, determina que todos aqueles que têm compromisso com a democracia devem ficar atentos e reforçar a aliança em torno dos pressupostos essenciais da democracia e da convivência civilizada (VIEIRA; GLEZER, 2019). Cabe ao Supremo Tribunal, portanto a tarefa de proteger as regras do jogo democrático e resguardar os direitos das minorias contra eventuais maiorias formadas, bem como resolver impasses políticos entre os poderes constituídos (BARROSO, 2022).

Souza Neto (2020, p. 256) é enfático ao afirmar que “a defesa institucional do Estado Democrático de Direito é incumbência precípua do Supremo Tribunal Federal” e diz que, como tribunal constitucional, é necessariamente instância contramajoritária, com a tarefa de promover a defesa intransigente dos direitos das minorais, pois a maioria pode muito mas não pode tudo, devendo-se resguardar o pacto social que confere a todos os cidadãos direitos iguais. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, no exercício de sua jurisdição constitucional, preservar

pela incolumidade da própria democracia, resguardando as regras do jogo democrático e o sistema de direitos e garantias fundamentais.

Cabe à corte reconhecer seu papel de garantir a preservação da unidade política do país, sem buscar o aplauso das massas, e sim decidir conforme a Constituição (SOUZA NETO, 2020). Souza Neto (2020) defende que diante de governos que não demonstrem compromisso com as instituições democráticas, caberia a aplicação de uma jurisdição constitucional anticíclica¹³⁷⁻¹³⁸, que consiste em reduzir a deferência em decisões de natureza política ou de controle de atos provenientes do Estado, a fim de atenuar o extremismo dos ciclos políticos, com propósito de proteger sobretudo as minorias.

Carlos Ayres Brito (2022) chama atenção para o art. 2º da Constituição Federal, que coloca o Poder Judiciário na posição mais externa, após os demais Poderes, não por acaso, segundo o autor, significa dizer que é apenas ele, o Poder Judiciário, pode dizer cogentemente se o Poder Legislativo legislou conforme a Constituição ou se o Poder Executivo bem executou as leis e a própria Constituição. A Constituição Federal (1988), em seu art. 102¹³⁹, confere ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a honrosa tarefa de ser o seu guardião, isso significa que cabe ao Tribunal velar ininterruptamente pelos princípios que mantém firmes e coesas a nação brasileira, ou seja, é papel do Supremo defender o Estado Democrático de Direito, para tanto, deve empunhar com coragem a Constituição contra aqueles que querem vilipendia-la ou até mesmo derrubá-la. Nessa quadra atual, tem-se visto ataques de toda sorte à democracia liberal constitucional.

Luiz Fux (2019) afirma que a relação entre a constituição e o Supremo Tribunal é simbiótica. Lembra que o STF desempenha três importantes funções no desenho constitucional

¹³⁷ Para saber mais acerca do pensamento do constitucionalista Cláudio Pereira de Souza Neto ver: JOTA. Democracia militante e jurisdição constitucional anticíclica: Não faz sentido exigir deferência do Judiciário diante do autoritarismo. **JOTA**, [S. l.], 16 maio 2020. Direito Constitucional, p. 1-4. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-jurisdicao-constitucional-anticiclica-16052020?s=08>. Acesso em: 13 dez. 2022;

¹³⁸ BRAGON, Ranier. Judiciário e partidos barraram ímpeto autoritário de Bolsonaro, diz constitucionalista: Cláudio Pereira de Souza Neto afirma que prevaleceu pragmatismo para manutenção da governabilidade. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 4 jan. 2022. Folha Jus, p. 1-4. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/judiciario-e-partidos-barraram-impeto-autoritario-de-bolsonaro-diz-constitucionalista.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹³⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe; in BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

brasileiro: atua como Corte Constitucional, Tribunal para julgamento de autoridades com foro especializado e Tribunal de Apelação. Destaca que o maior desafio do STF é prestar sua jurisdição sem perder de vista seu compromisso com a proteção de minorias e com a manutenção das conquistas democráticas. Embora consciente de seu papel de guardião da Constituição, isso não permite que extrapole suas limitações institucionais. Segue dizendo que, nos últimos trinta anos, o STF é o árbitro último dos conflitos políticos mais importantes do país e o fiel da balança da democracia brasileira (FUX, 2019).

Em artigo que analisa o julgamento de uma série de doze ADPF's pelo STF no período entre 2020 a 2021, sob a perspectiva de uma eventual "revisão judicial abusiva"¹⁴⁰, Gouvea e Castelo Branco (2022) concluíram que o STF atuou na defesa dos direitos humanos fundamentais, consolidou jurisprudências, estabeleceu medidas estruturantes, aumentou seu papel dialógico nos controles políticos e sociais ativos e reafirmou uma agenda de democratização contra o avanço da governança populista representada pelo governo Bolsonaro. Afirmam ainda que a elevação do Poder Judiciário como ator central no cenário político brasileiro se deve especialmente ao progressivo desgaste dos Poderes Legislativos e Executivo e arrematam com a seguinte constatação:

A erosão do sistema político, a crise da representação política e o declínio da confiança no Poder Executivo aparecem como uma das possíveis causas da emergência do Poder Judiciário como ator central, cujo ativismo desequilibra a balança dos três poderes e solapa qualquer aproximação do ideal de equilíbrio e moderação. A densidade adquirida pelo Poder Judiciário põe em cena um fenômeno que está longe de ser apenas regional. Seu caráter é global e pode ser percebido em diversos países. A hegemonia alcançada pelo Poder Judiciário surge como uma entidade blindada às lutas políticas, às práticas de corrupção e às decisões discricionárias. Isso ocorre em virtude de suas decisões serem vistas como julgamentos técnicos, apolíticos, alicerçados no conhecimento jurídico (GOUVÊA; BRANCO, 2022, P. 417).

Paulo Bonavides (2015), afirma que as questões políticas dotadas de discricionariedade devem ser excluídas do controle de constitucionalidade exercido pelo poder judiciário, todavia,

¹⁴⁰ A atuação de uma "revisão judicial abusiva" pode lançar uma sombra sobre o constitucionalismo, o que enaltece e legitima a atuação da governança populista e, dessa forma, representa uma ameaça à ordem constitucional vigente, decantada na erosão do sistema democrático aplicado. Em outros momentos, os Tribunais desejam minimizar o atrito entre eles e os ramos eleitos do governo. E, ao fazê-lo, tornam-se sensíveis às ramificações políticas nas suas decisões, resistindo à integração da opinião pública sobre a tomada de suas decisões. [...] A jurisdição abusiva seria, portanto, encoberta pelo véu da abordagem legalista. [...] Portanto, será considerada uma revisão judiciária abusiva se houver a constatação da erosão democrática em qualquer sentido, verificando os efeitos consequencialistas dessas decisões, o que pode ser representado, a título de exemplo, por qualquer ação que pretenda asfixiar a política ou violar direitos materiais constitucionais. Uma jurisdição ou juiz que conjugue ativismo populista pode apresentar um grave risco para a democracia (GOUVÊA; BRANCO, 2022, p. 411-412)

quando esse ato político viola direitos individuais, são, portanto, passíveis de controle pelos juízes. Conforme assevera Felipe Braga Albuquerque (2011), o ato político, apesar de discricionário, não é absoluto, e deve buscar o bem comum e não lesar as garantias político-constitucionais. A constituição não admite ato nenhum de arbítrio do poder, não admite ato político antinômico, contraditório ou caprichoso.

Como regra, os atos e decisões políticas provenientes das casas legislativas e do poder executivo não devem ser objeto de apreciação pelo poder judiciário. Entretanto, quando atos políticos violam direitos e garantias individuais, ou não atendam aos princípios democráticos previstos na Constituição, estes atos políticos, ainda que discricionários, são passíveis de *judicial review* (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020).

Na visão de Luís Roberto Barroso (2012), quando não estejam em jogo direitos fundamentais ou a preservação de procedimentos democráticos, juízes devem ser deferentes com o exercício do poder discricionário do administrador, abstendo-se de se imiscuir em questões políticas, pois a jurisdição constitucional não deve calar a voz das ruas, lembrando que o poder emana do povo e não dos juízes.

Nesse sentido, é papel constitucional do STF a defesa intransigente da democracia como regime político, assim como das instituições democráticas de Estado que estão sob ataque e sofrem com tentativa de captura. A Suprema Corte deve coibir ações políticas tendenciosamente arbitrárias, de quaisquer dos Poderes, sobretudo aquelas que violem os direitos e garantias individuais, mas também que sejam potencialmente violadoras do princípio democrático, fundamento indissociável do Estado de Direito (MESQUITA JR; ALBUQUERQUE, 2020).

Conforme aduz Mauro Cappelletti (1999, p. 107):

Parece bem evidente que a noção de democracia não pode ser reduzida a uma simples ideia majoritária. Democracia, como vimos, significa também participação, tolerância e liberdade. Um judiciário razoavelmente independente dos caprichos, talvez momentâneos, da maioria, pode dar uma grande contribuição à democracia; e para isso em muito pode colaborar um judiciário suficientemente ativo, dinâmico, e criativo, tanto que seja capaz de assegurar a preservação do sistema de *checks and balances*, em face do crescimento dos poderes políticos, e também controles adequados perante os outros centros de poder (não governativos ou quase-governativos), tão típicos das nossas sociedades

Na visão de Barroso (2022), o Brasil tem sido um caso de sucesso no combate ao populismo extremista e autoritário, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral cumprido um papel preponderante na defesa da democracia, mas destaca que tribunais

não são capazes de fazer o trabalho sozinhos, e devem inclusive evitar de cair na armadilha de acharem que podem agir movidos por sentimento políticos sem observar as diretrizes constitucionais.

4.4.2 A democracia como pressuposto ao Estado de Direito

Adam Przeworski (2020, p. 29-32) diz que “democracia é simplesmente um sistema no qual ocupantes do governo perdem eleições e vão embora quando perdem”, é também um mecanismo para processar conflitos em liberdade e paz civil. “A democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras e balas substituem votos” (PRZEWORSKI, 2020, p. 37).

Manuel Castells, em seu livro Ruptura, apresenta sua definição sobre aquilo que entende ser um modelo de democracia liberal:

E de fato é isso que o modelo de democracia liberal nos propõe. A saber: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas (CASTELLS, 2018, p. 11)

Bobbio (2019) afirma que o Estado Liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático e são interdependentes entre si. Afirma que são necessárias certas liberdades para garantir a existência do poder democrático, assim como é necessário que a democracia garanta a existência e a persistência das liberdades fundamentais, em resumo, Bobbio arremata:

[...] é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2019). P. 37/38

Manfredo de Oliveira (2010) vai afirmar que, a existência política como tal, está fundada nos direitos humanos e na efetivação dos direitos, sendo assim, uma vida política só se efetiva se todos tiverem acesso aos bens necessários para sua própria reprodução material-orgânica, sendo, portanto insustentável a indiferença estatal frente a necessidades elementares, por isso, é um dever moral criar uma ordem política em que direitos fundamentais das pessoas possam ser satisfeitos, sendo assim, afirma o autor, “a democracia, enquanto uma forma de configuração da vida política, tem aqui seu pressuposto fundamental, uma vez que se trata

da condição de possibilidade da própria existência social enquanto existência política” (OLIVEIRA, 2010, p. 297-298).

Ainda segundo Manfredo de Oliveira (2010), uma sociedade só é considerada democrática quando for igualitária, capaz de reconhecer a alteridade e a participação de todos os sujeitos, lembrando que ninguém está juridicamente sob o poder de um outro, porque todos devem obedecer às mesmas leis, das quais todos são autores, e arremata com a seguinte definição:

Nesse sentido, a democracia pressupõe o Estado de Direito como poder responsável pela promoção e efetivação de direitos, mas vai mais longe, porque pressupõe o direito de todos os cidadãos à participação livre (isegoria) nas deliberações e decisões, no que diz respeito à coisa pública, e assim se pode dizer que a democracia "é a institucionalização de movimentos de libertação social, cultural ou nacional e que ela implica necessariamente o reconhecimento do outro enquanto outro e de nossa responsabilidade para com ele. Essa participação dos cidadãos se efetiva através de sua presença no espaço público, pela autodeterminação de sua liberdade, o que pressupõe justamente discussão, enquanto troca livre e igualitária de argumentos, e escolha, ou seja, uma reflexividade e uma criatividade coletivas. Por essa razão, a democracia implica a liberdade de associação e expressão que torna possível às demandas sociais chegar à vida pública enquanto espaço social de deliberação e decisão, de tal modo que na democracia a opinião pública ocupa um lugar central, e é nesse sentido pode dizer que na democracia há uma primazia da sociedade civil sobre o Estado. Assim, a democracia dificilmente pode efetivar-se quando as pessoas não têm vontade de exercer de alguma forma o poder, de se fazer ouvir e ser parte integrante das decisões que dizem respeito às suas vidas. Dessa forma, as diferentes maneiras de associação e organização vigentes na sociedade expressam a conquista de participação e da superação da falta de poder do indivíduo isolado frente à sociedade como um todo e frente ao Estado (OLIVEIRA, 2010, p. 302/304).

Na visão de Carlos Ayres Brito (2022), a democracia é o princípio dos princípios, sem a qual não haveria possibilidade lógico-material do Direito brasileiro como sistema. Quando os constituintes brasileiros se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte, foi para instituir um Estado Democrático, com o escopo, portanto, de assim assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Logo, somente em um regime democrático é que se pode garantir e exigir a plena realização dos direitos fundamentais de uma determinada comunidade política, em qualquer outro cenário, ausente a democracia, a consecução de direitos fundamentais ficaria sujeito ao arbítrio do autocrata no poder. O Estado Democrático, o Estado Democrático de Direito ou simplesmente a democracia, todos sinônimos entre si, devem ser reconhecidos, portanto, como um princípio-contidente, do qual todos os demais princípios e direitos fundamentais são conteúdo, ao passo que estes se destinam a densificar ou tonificar ou conferir força normativa

aos princípios (AYRES BRITTO, 2022). Já a Constituição Federal é “a única lei que o Estado não faz, e, no entanto, é a lei de todas as leis que o Estado faz. Obra normativa que é filha unigênita de uma realidade que não tem chefe: a Nação. Única a chefiar tudo e todos, por definição” (AYRES BRITTO, 2022, p. 126).

4.4.3 – O Inquérito das Fake News como instrumento de defesa da democracia brasileira

O Supremo Tribunal Federal vem cumprindo um papel fundamental na defesa da democracia, sobretudo nos últimos quatro anos, que coincidiram com o mandato do presidente Bolsonaro. Para além da força da Constituição Federal, o STF contou com um potente instrumento de dissuasão antidemocrática, que serviu como escudo para exercício de sua autodefesa e proteção do Estado Democrático de Direito.

Pode-se se afirmar que o Inquérito 4.781/DF, o famoso Inquérito das Fake News, é a materialização do que Karl Loewenstein (1937) convencionou chamar de “Democracia Militante”. Aberto em 14/03/2019, por força da Portaria GP nº 69, da lavra do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, o referido inquérito se encontra atualmente sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Não obstante as controvérsias jurídicas acerca da constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF, este foi referendado no julgamento da ADPF nº 572/DF¹⁴¹, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, pela acachapante maioria dos membros da corte, ficando vencido apenas o então Ministro Marco Aurélio Mello, que votou pelo provimento da ADPF. Em apertada síntese, o partido Rede Sustentabilidade ingressou com a ADPF nº 572/DF questionando a constitucionalidade da Portaria GP nº 69 do STF que instaurou o Inquérito 4.781/DF, com fundamento no art. 43¹⁴² do Regimento Interno do STF, bem como suscitou violação ao

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF. Portaria GP Nº 69 de 2019. Preliminares Superadas. Julgamento de Medida Cautelar Convertido no Mérito. Processo Suficientemente Instruído. Incitamento Ao Fechamento do STF. Ameaça de Morte e Prisão de Seus Membros. Desobediência. Pedido Improcedente nas Específicas e Próprias Circunstâncias de Fato Exclusivamente Envolvidas Com A Portaria Impugnada. Limites. Peça Informativa. Acompanhamento Pelo Ministério Público. Súmula Vinculante Nº 14. Objeto Limitado A Manifestações Que Denotem Risco Efetivo À Independência do Poder Judiciário. Proteção da Liberdade de Expressão e de Imprensa. Arguente: Partido Rede Sustentabilidade. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. **Dje**. n. 168. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

¹⁴² Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do

princípio do juiz natural, ausência de justa causa e que o sigilo sobre o inquérito ofenderia o direito dos investigados, em conflito com a Súmula Vinculante nº 14¹⁴³ do STF, impedindo que os acusados tomassem conhecimento das acusações sobre as quais são investigados.

O Ministro Edson Fachin destacou em seu voto, especificamente no capítulo da “Proteção do Estado de Direito Democrático e dos Poderes instituídos” que é do Poder Judiciário a tarefa de defender a constituição e a democracia e que não serão tolerados discursos que venham a reclamar o fechamento do Congresso, do STF, incitar a ruptura democrática e fez alusão direta à teoria da Democracia Militante de Karl Loewenstein:

Nenhuma disposição do texto Constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo. **Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos.**

[...]

O sentido da decisão é inequívoco. Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. **Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará.** (BRASIL, 2020, p. 51-52, grifos meus)

Por fim, destaca-se um outro trecho do Acórdão da ADPF nº 572/DF, agora do voto da Ministra Cármen Lúcia, que, em síntese, afirma que a Constituição não pode ser morta por tiranos e que a democracia não pode ficar à mercê de autoritários. Prossegue dizendo que a democracia é inteligente e que o direito é sábio para produzirem em conjunto um remédio

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno - Supremo Tribunal Federal - Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020**. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

¹⁴³ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2009. **Dje.** n. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 10 out. 2022.

constitucional capaz de manter hígida e saudável a democracia brasileira. Afirma que o Inquérito nº 4.781/DF é um instrumento a serviço da proteção da democracia, da independência do juiz e da separação dos Poderes:

Eu tenho para mim que democracia guarda-se, mantém-se pela defesa do sistema. **Não se presta a Constituição a ser morta pela ação de tiranos.** A democracia não pode ser deixada em desvalia pela ação de pessoas autoritárias, daqueles que pretendem a morte da Constituição para colocar a sua vontade pessoal, individual, seus voluntarismos à disposição de todos os outros e submetendo e dispondo todas as pessoas a seu talante. Do mesmo jeito que se combatem os vírus que vulneram a saúde do corpo humano, a democracia é inteligente e o Direito é sábio para também estabelecer os remédios constitucionais e legais como meio de manter a saúde do sistema democrático. Por isso o ordenamento escolhe os instrumentos que garantem a democracia e, entre eles, se compreendem estes como o que nós estamos a considerar, que é a possibilidade de investigar as condutas e adotar as providências necessárias para a sua convalidação, no caso disso não se revelar contrário ao Direito, ou da sua punição, nos casos de se mostrarem contrários ao Direito.

Por isso mesmo é que discursos de ódio, discursos de destruição do Estado Democrático, falas de incitação à crime são contrários ao Direito, são contrários aos valores de humanidade, da dignidade humana, da pluralidade democrática, e não é uma ou outra pessoa, um ou outro juiz que não suporta, é o sistema constitucional que não a permite, que não a tem como aceitável. Milícias, como disse o Ministro Alexandre de Moraes, organizações criminosas formadas para estilhaçar o sistema democrático não têm espaço nem tutela no Direito Constitucional vigente numa democracia. E por isso é que ela, democracia, defende-se pelos instrumentos que o Direito Constitucional positiva e obriga o seu cumprimento.

Nesse sentido portanto, quando, como autodefesa democrática, pela utilização de instrumentos legítimos, dos princípios e das regras que são adotadas, um dos quais é o da separação e harmonia entre os Poderes, se formula a proposta ou, neste caso, a imposição de uma ferramenta, de um instrumento que garante com que um dos Poderes, neste caso, foi o Poder Judiciário, não possa ser, de alguma forma, comprometido pela ação de uns poucos, por ações, portanto, antijurídicas, inconstitucionais e antidemocráticas. O próprio sistema cuida de estabelecer esses instrumentos. E essa investigação, ou este inquérito, é exatamente um desses instrumentos que garante a independência do juiz, o princípio da separação de Poderes e, principalmente, a eficácia da atuação de cada qual dos Poderes. (BRASIL, 2020, p. 224-225, grifos nossos)

Na visão de Oscar Vilhena e Ademar Borges (2023), o Brasil é um caso de sucesso na combativa defesa judicial da democracia. Diante da gravidade e dos riscos de ruptura institucional vistos no cenário brasileiro sob a liderança de Bolsonaro, a abertura do Inquérito das Fake News pelo STF foi uma decisão paradigmática, proativa na defesa da democracia, bastante útil para moderar o ciclo autoritário, e tomada, sobretudo, em função da inércia da Procuradoria Geral da República em investigar as investidas autoritárias contra a Suprema Corte (VIEIRA; BORGES, 2023).

O Inquérito das Fake News, não obstante se reconheça a imperiosa necessidade de atendimento aos princípios constitucionais na formação e condução das investigações produzidas pelo referido inquérito, não deve ser analisado estritamente à luz dos princípios e

garantias penais constitucionais. Não se nega seu caráter heterodoxo, todavia sua existência no mundo jurídico deve levar em consideração sua importância para além de debates na esfera criminal, ou seja, a discussão está em um nível muito acima da dúvida se tal inquérito encontra respaldo no modelo acusatório ou se seria uma anomalia ressuscitada do já ultrapassado sistema inquisitorial.

Aqueles que criticam o inquérito sob aspecto puramente penal não conseguiram enxergar que a peça investigatória é também um instrumento poderoso de defesa do sistema democrático, como já foi explicado, a democracia é pressuposto de existência dos princípios e direitos fundamentais, ou seja, sem ela não haveria como garantir a aplicação e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, de nada adiantaria invalidar o inquérito se redundasse posteriormente em retrocesso democrático, pois quem limitaria o arbítrio a partir de então?

Sem as investigações conduzidas pelo referido inquérito das *fake news* desde 2019 não seria possível identificar líderes e financiadores de movimentos antidemocráticos que se tornaram corriqueiros na paisagem brasileira, e que serviram de ensaio para a invasão e depredação dos palácios sedes dos Três Poderes em 08 de janeiro de 2023.

Portanto, qualquer análise que deixe de contemplar o cenário mais amplo, de proteção do sistema democrático, não joga luz suficiente sobre os últimos quatro anos de governo Bolsonaro. Por fim, como titular da ação pena penal pública, compete privativamente ao Ministério Público o oferecimento ou não da denúncia após a conclusão do inquérito, portanto, ainda que existam aqueles que criticam o referido inquérito pela ausência do *parquet* na condução das diligências investigativas e fiscal da ordem jurídica, ao fim e ao cabo, só redundará em ação penal, se e somente se, for oferecida a denúncia pelo órgão ministerial e em seguida recebida pelo STF.

4.4.4 – A Democracia Militante: de Karl Loewenstein aos dias atuais

Em texto publicado antes das eleições de 2018, Daniel Sarmento e João G. M. Pontes (2018) já defendiam a impugnação da candidatura de Bolsonaro com fundamento na teoria da Democracia Militante¹⁴⁴. Naquela oportunidade, entendiam que o então candidato representava

¹⁴⁴ A lógica que anima a democracia militante é bastante similar ao raciocínio sobre o qual se funda a vedação ao *hate speech*. Em praticamente todos os ordenamentos jurídicos de países democráticos, entende-se que as manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra minorias vulneráveis, motivadas por preconceitos ligados a fatores como etnia, religião, gênero, nacionalidade, deficiência e orientação sexual, não devem ser constitucionalmente protegidas. A premissa é a de que esse tipo de discurso, além de não contribuir para o debate

um risco iminente para a democracia brasileira, pois sempre defendeu a tortura, fuzilamento de adversários, pautas racistas e homofóbicas, além de ostentar, na visão dos autores, uma candidatura claramente fascista. Os autores consideravam um perigoso flerte com o abismo constitucional.

Sustentam ao longo do texto que o art. 17 da Constituição Federal¹⁴⁵ oferece uma regra com evidente conteúdo inspirado na teoria da democracia militante, pois tem como objetivo evitar que o processo eleitoral possa levar a destruição da própria democracia. Se a ideia já era pertinente naquele momento, que dirá agora, passados quatro anos de governo Bolsonaro. A democracia militante voltou aos debates políticos e jurídicos com força, sobretudo após a ascensão de políticos e partidos populistas com viés autoritário, como foi o caso do Brasil de Bolsonaro.

Karl Loewenstein (1937), analisando a ascensão de regimes autoritários na Europa durante a terceira década do século XX, especialmente os regimes fascista da Itália, nazista da Alemanha e também o comunista da União Soviética, verificou que a democracia e a tolerância democrática estavam sendo usadas para sua própria destruição, ou seja, sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, máquinas antidemocráticas poderiam ser construídas para tomar o lugar das democracias. Chega a afirmar que o sistema democrático é uma espécie de Cavalo de Tróia, que traz consigo seus próprios inimigos, e arremata com a seguinte reflexão:

Eles [fascistas] exploram a confiança tolerante da ideologia democrática de que, a longo prazo, a verdade é mais forte que a falsidade, de que o espírito se afirma contra a força. A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentos democráticos. Até muito recentemente, o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo disfarçado de partido político legalmente reconhecido foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas. O princípio fundamental da democracia é a noção de legalidade. O fascismo, portanto, anexou oficialmente a legalidade.

social, viola gravemente os direitos fundamentais de indivíduos e grupos estigmatizados. Dessa forma, é necessário que se restrinja a liberdade de expressão para resguardar direitos constitucionais das vítimas, como a dignidade humana e a igualdade (SARMENTO; PONTES, 2018, *online*).

¹⁴⁵ Também no Brasil, existe previsão constitucional do princípio da democracia militante. De fato, em seu art. 17, *caput*, a Constituição de 1988 determina que “[é] livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, **resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana** [...]”. Assim, se a Carta Maior determina que a criação de partidos políticos deve observar valores cruciais, como a democracia e o respeito aos direitos fundamentais, ela proíbe, *a contrario sensu*, a existência de agremiações partidárias que rejeitem esses valores (SARMENTO; PONTES, 2018, *online*).

[...]

As democracias são legalmente obrigadas a permitir o surgimento e ascensão de partidos antiparlamentares e antidemocráticos, sob a condição de que se conformem externamente com os princípios da legalidade e do livre jogo da opinião pública. É o exagerado formalismo do Estado de Direito que, sob o encanto da igualdade formal, não vê por bem excluir do jogo os partidos que negam a própria existência de suas regras (KARL LOEWENSTEIN, 1937, 427).

Karl Loewenstein (1937) vai sustentar que a democracia militante nasce da vontade da autoproteção e da autopreservação e que depende de uma ação conjunta da política com o legislativo, por outro lado, a união política sozinha, sem a legislação técnica, não conseguiria atingir seu objetivo. Prossegue argumentando que as constituições são dinâmicas na medida em que permitem mudanças pacíficas por meio de métodos regulares, mas devem ser endurecidas quando confrontadas por movimentos que pretendam destruí-las. Nos casos em que os direitos fundamentais estão institucionalizados, justifica-se a sua suspensão temporária (LOEWENSTEIN, 1937a).

Loewenstein (1937) aduz que demorou muito tempo até que os democratas percebessem que o principal obstáculo à defesa contra o fascismo era o próprio fundamentalismo democrático, ou seja, a insistência em conferir aos extremistas direitos e garantias fundamentais permitia o avanço dos regimes fascistas. A autocomplacência legalista e a letargia suicida deram lugar a medidas capazes de paulatinamente enfrentar o fascismo, através de um elaborado corpo de leis antifascistas, justamente onde o fascismo não avançou contra regimes democráticos, Loewenstein atribui esse feito ao fato de a democracia ter se tornado enfim militante, e arremata com a seguinte colocação:

Mais uma vez, a democracia está em guerra, embora seja uma guerra clandestina na frente interna. Os escrúpulos constitucionais não podem mais restringir as restrições aos fundamentos democráticos, a fim de, em última análise, preservar esses mesmos fundamentos. A ordem liberal-democrática conta com tempos normais. A garantia dos direitos individuais e coletivos serve de base jurídica para o compromisso entre interesses que, certamente, podem entrar em conflito, mas que, no entanto, são animados por uma lealdade comum aos fundamentos do governo. [...] O fascismo declarou guerra à democracia. [...] Se a democracia acredita na superioridade de seus valores absolutos sobre os chavões oportunistas do fascismo, ela deve estar à altura das exigências do momento, e todo esforço possível deve ser feito para resgatá-la, mesmo com o risco e custo de violar princípios fundamentais. (LOEWENSTEIN, 1937, p. 432, tradução nossa).

Loewenstein (1937b) aponta que uma das questões mais delicadas para os Estados democráticos daquele período histórico da ascensão dos fascismos europeus foi justamente à restrição aos direitos fundamentais, ou seja, o cerceamento das liberdades de opinião, expressão e imprensa. O jurista alemão afirma que não era difícil aos regimes democráticos da época

debelarem sedições armadas, no entanto, complicado mesmo era conter o vasto arsenal fascista que se propunha a caluniar, difamar e menosprezar os estados democráticos, suas instituições e autoridades públicas.

À semelhança do que ocorreu na época em que Loewenstein escreveu seu texto seminal, o Brasil vivenciou durante o período Bolsonaro uma intensa escalada autoritária, com agressões verbais e até mesmo simbólicas e uma profusão de discursos de ódio proferidos contra alguns membros do parlamento brasileiro, em especial o então Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia (2016-2021)^{146,147}, mas sobretudo contra o Supremo Tribunal Federal e seus membros, ataques coordenados e contundentes, especialmente vindo do submundo das redes sociais.

A democracia militante está alicerçada na premissa de que, quando regimes democráticos são confrontados com ataques que ameacem sua própria existência, é legítimo que se defendam utilizando ferramentas capazes de debelar o risco de ruptura, medidas restritivas aos direitos fundamentais de grupos ou indivíduos, potentes o suficientes para dissuadir movimentos extremistas e antidemocráticos (VIEIRA; BORGES, 2023).

Não obstante a teoria de Loewenstein (1937) esteja inserida no contexto histórico entreguerras na Europa do século XX e se destinasse precipuamente a restringir mais diretamente a atuação de partidos políticos antidemocráticos, ainda sim é muito útil seu estudo atualmente. É perfeitamente possível retirar de suas ideias elementos que ajudem a construir ou adaptar ferramentas existentes hoje capazes de combater os atuais inimigos da democracia brasileira e conter o avanço de políticos, empresários e defensores da intervenção militar que insistem em erodir o sistema democrático e fazer o país retroceder em relação às conquistas alcançadas pela Constituição de 1988.

¹⁴⁶ SOARES, Ingrid. Bolsonaro ataca Rodrigo Maia: "Péssima atuação": "ele tem que me respeitar como chefe do executivo", disse. **Correio Braziliense**. Brasília, p. 1-2. 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/16/interna_politica,845402/bolsonaro-ataca-rodri-go-maia-pessima-atuacao.shtml. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁴⁷ ANDRADE, Tainá. Aliados de Bolsonaro endossam ataques direcionados a Rodrigo Maia: por meio das redes sociais, figuras públicas, aliadas ao presidente Jair Bolsonaro (PL) continuaram a incitar o ódio conta o ex-presidente da câmara nos dois primeiros anos de governo. políticos, no entanto, prestaram solidariedade. **Correio Braziliense**. Brasília, p. 1-2. 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5053367-aliados-de-bolsonaro-endossam-ataques-direcionados-a-rodri-go-maia-na-bahia.html>. Acesso em: 05 jan. 2023

Na época de Loewenstein, os inimigos da democracia eram os fascistas, nazistas e comunistas que buscavam a abolição total da democracia e a implantação de uma ditadura com base na violência e na força. Hoje, como foi possível observar ao longo da pesquisa, os inimigos da democracia são os populistas autoritários, em sua maioria adeptos de correntes de extrema direita, mas não apenas, que buscam se manter no poder por meio de modificações constitucionais, legais ou infralegais, todavia sem comprometer ou destruir por completo o sistema democrático, pois precisam dele para se legitimar perante o povo através de eleições.

Loewenstein (1937) concebia a defesa da democracia como tarefa da política conferida especialmente ao legislativo, todavia, aqui no Brasil, a Câmara dos Deputados, sob a presidência de Arthur Lira, formalizou um pacto de não agressão com Bolsonaro, restando apenas o Senado e o STF para cumprirem a missão de defenderem a democracia ante as investidas regulares do bolsonarismo. Nesse sentido, como já foi avaliado, é perceptível um maior protagonismo do STF como principal defensor do regime democrático brasileiro, responsável pela proteção do Estado Democrático de Direito através do exercício da autoproteção e autopreservação.

Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges (2023) destacam a importância do papel militante do Supremo Tribunal na defesa da democracia, sendo decisivo para manutenção e valorização da estrutura federativa do Estado brasileiro:

O papel militante do STF foi desempenhado em pelo menos três dimensões principais: na defesa do processo eleitoral, na proteção de direitos fundamentais relevantes para a garantia das condições de cooperação democrática e no reforço aos mecanismos institucionais de controle do poder executivo central. De fato, o STF esteve atento ao método incremental de ataque às urnas, às instituições e aos direitos fundamentais, desempenhando um papel fundamental na defesa da democracia brasileira ao realizar intenso controle sobre amplos conjuntos de práticas infralegais e informais de desmobilização das instituições democráticas, bem como não se furtou ao confronto político institucional com as Forças Armadas no embate em torno da integridade das urnas eletrônicas (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

Um outro ponto que chama atenção no artigo de Loewenstein (1937b) é quando ele aborda a questão da participação de militares na política e da influência ideológica – no caso o fascismo – sobre os militares. O jurista alemão sugere que os militares sejam protegidos contra a infiltração de propaganda subversiva e fascista em meio às corporações. Naturalmente, vem logo à mente uma certa semelhança com o que aconteceu aqui no Brasil. Como se sabe, o bolsonarismo conta com um grande contingente de apoiadores entre os militares, sejam eles integrantes das três armas – Marinha, Exército ou Aeronáutica – ou em meio às carreiras policiais. Veja como Karl Loewenstein abordou essa questão em seu trabalho:

Portanto, uma das tarefas mais importantes de qualquer Estado que se preze é proteger suas forças armadas contra a infiltração de propaganda subversiva. Em muitos países, a atividade política é totalmente proibida aos membros das forças armadas. Os oficiais são geralmente menos acessíveis à influência comunista do que os soldados rasos, enquanto eles estão mais inclinados a simpatizar com o fascismo por causa de seu nacionalismo concomitante. Assim, o fascismo, em geral, não é recebido desfavoravelmente pelos oficiais das forças armadas. Embora a maioria dos países possua códigos criminais e militares destinados a coibir a incitação à desamor entre as forças armadas, ou tenha introduzido nova legislação desse tipo [...] tais decretos visam manifestamente apenas o comunismo, e muito pouco foi feito para restringir a penetração do sistema militar pela doutrinação fascista (LOEWENSTEIN, 1937b, p. 654, tradução nossa).

Durante esses últimos quatro anos, verificou-se uma grande adesão por parte de militares ao Bolsonarismo, que contaminou ideologicamente corporações militares e policiais, com impacto direto na democracia brasileira. Dois casos emblemáticos reforçam essa ideia da captura de estruturas de Estado pelo bolsonarismo: primeiro foi o caso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) que, sob orientação da Direção Geral da corporação, atuou maliciosamente na região nordeste do país durante o segundo turno das eleições para presidente, para impedir ou atrasar que eleitores chegassem aos locais de votação¹⁴⁸⁻¹⁴⁹, contrariando decisão do TSE que na véspera das eleições havia proibido qualquer tipo de operação que viesse a causar transtorno para os eleitores no dia da votação¹⁵⁰. Não custa recordar que Bolsonaro tinha àquela altura os piores índices de intenção de voto na região em comparação com Lula, seu adversário direito nas eleições¹⁵¹.

¹⁴⁸ GOUVEIA, Aline. PRF dificulta acesso em estradas do Nordeste, denunciam eleitores: No sábado (29/10), o ministro Alexandre de Moraes proibiu que a PRF realizasse operações relacionadas ao transporte de eleitores. Diretor da corporação foi intimado a parar e explicar as operações. **Correio Braziliense**, [S. l.], 30 out. 2022. Eleições 2022, p. 1-4. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5048054-prf-dificulta-acesso-em-estradas-do-nordeste-denunciam-eleitores.html>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹⁴⁹ MADEIRO, Carlos; MOTTA, Anaís; NETTO, Paulo Roberto. Eleitores reclamam de operações da PRF que atrasam voto; veja relatos... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/operacoes-prf-2-turno.htm?cmpid=copiaecola>. **Uol**. Maceió; São Paulo e Brasília, 30 out. 2022. Eleições 2022, p. 1-4. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/operacoes-prf-2-turno.htm>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. TSE. **TSE restringe operações da PRF sobre transporte público e divulgação de ações da PF**: decisão do ministro Alexandre de Moraes foi tomada no sábado (29). **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, p. 1-4. 30 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-proibe-prf-de-realizar-operacoes-direcionadas-ao-transporte-publico-de-eleitores>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁵¹ CARTA CAPITAL (ed.). Os relatos que alertam para possível ação coordenada da PRF contra o transporte de eleitores: prefeitos e parlamentares de municípios nordestinos acusam agentes da corporação de dificultar o traslado de eleitores às seções de votação neste domingo 30. **Carta Capital**, São Paulo, p. 1-4, 30 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/operacoes-prf-2-turno.htm>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Outro momento bastante icônico foi a complacência e a conivência com que militares, especialmente do Exército, permitiram que manifestantes bolsonaristas, insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais de 2022, acampassem por mais de dois meses em frente aos quartéis-generais de diversos estados do país, sem que o Alto Comando das Forças Armadas, ou mesmo o presidente, ou o Ministro da Defesa, tomassem alguma atitude para dispersar os manifestantes e promover a desocupação dos locais. Durante a permanência irregular dos bolsonaristas em áreas militares, foi comum ver apelos por uma intervenção militar (golpe de Estado) para reverter o resultado da eleição¹⁵², pessoas orando para pneus, ou aos pés dos muros militares, clamando por uma ação direta das Forças Armadas, ou até mesmo, momentos pitorescos como pedidos de socorro para extraterrestres¹⁵³, apontando seus celulares para o céu, episódio que certamente já entrou para o anedotário nacional.

Samuel Issacharoff (2015) recorda que, durante a ascensão do fascismo na Europa entre 1915 e 1935, os processos democráticos não apenas foram incapazes de resistir ao ataque antidemocrático, na verdade facilitaram sua ascensão. Relembra que a aquisição final do poder por Hitler ocorreu dentro dos limites dos processos democráticos. A capacidade do extremismo de encontrar seu caminho nas fendas protetoras de uma ordem democrática liberal requer defesas antecipadas para resistir à captura por forças antidemocráticas. Issacharoff chama atenção para extremistas quando eleitos usam de suas prerrogativas e imunidades para continuar os ataques contra a democracia:

A capacidade de defender objetivos antidemocráticos estende-se para além do período eleitoral. Se eleitos para cargos parlamentares, mesmo os grupos extremistas periféricos geralmente desfrutam de imunidade parlamentar por incitamento dos salões do poder. De acordo com a maioria das leis nacionais, eles podem dispor de recursos oficiais para sua propaganda eleitoral e para sua atividade parlamentar. E, como aconteceu com a ascensão fascista ao poder na Europa, sob as condições institucionais corretas e com assentos suficientes no parlamento, grupos marginais podem usar suas posições no parlamento para incapacitar qualquer perspectiva de governança efetiva, desestabilizam o Estado e lançam-se como sucessores de uma democracia falida (ISSACHAROFF, 2015, p. 37-38; tradução nossa)

¹⁵² BARROS, Duda Monteiro de. Manifestantes acampados em quartéis pedem intervenção de Bolsonaro: presidente publicou foto enigmática que chamou atenção dos seguidores. **Veja**, São Paulo, p. 1-3, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/manifestantes-acampados-em-quarteis-pedem-intervencao-de-bolsonaro/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁵³ PRATES, Vinicius. Bolsonaristas pedem ajuda a 'extraterrestres'; veja o vídeo: vídeo publicado nas redes sociais mostra bolsonaristas apontando flashes para o céu e pedindo "ajuda". apoiadores de Bolsonaro contestam a vitória de lula. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 21 nov. 2022. Política, p. 1-2. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/21/interna_politica,1423657/bolsonaristas-pedem-ajuda-a-extraterrestres-veja-o-video.shtml. Acesso em: 05 jan. 2023.

Andreas Voßkuhle (2020) destaca que a República de Weimar não careceu de uma boa constituição, mas sim de bons democratas. Reforça que a efetividade e o significado de uma boa constituição dependem diretamente dos tribunais constitucionais, responsáveis pela interpretação e implementação de suas normas. Alerta para a perda de poder e da humilhação de tribunais constitucionais na Polônia, Hungria e Turquia e que isso deveria servir de aviso e ser motivo de inquietude, pois o argumento central dos populismos é que as cortes constitucionais contrariam decisões da maioria parlamentar.

Atualmente, Jan-Werner Müller (2016b) defende o uso de uma democracia militante branda (*soft militant democracy*) em contraposição ao banimento total de partidos e políticos antidemocráticos. Na prática, o cientista político alemão sustenta que devem ser aplicadas medidas que limitem ou dificultem a participação política de extremistas, todavia sem alijá-los completamente do processo político.

Nesse contexto, apresenta algumas medidas de democracia militante que entende brandas: a cassação de registro para concorrer em eleições (sem cancelar o registro do partido), corte ou redução de financiamento partidário sem retirar o partido da eleição, e redução de tempo destinado a propaganda política por radiodifusão. Com essas e outras medidas tidas por suaves, o autor entende que conseguiria, pelo menos em tese, afastar os extremistas e eliminar os riscos antidemocráticos, tornando os partidos mais moderados para permanecerem, ou participarem plenamente do jogo político (MÜLLER, 2016b).

Aduz que existe um consenso de que o uso da democracia militante é perfeitamente legítimo, mas que deve ser aplicada por instituições imparciais, especialmente tribunais. Aponta que a escolha de tribunais é mais que sensata, todavia ressalva o perigo de que Tribunais Constitucionais sucumbam a violência institucional promovida por políticos extremistas que comandem o parlamento ou o executivo (MÜLLER, 2016b).

Segundo Giovanni Capoccia (2013), no direito constitucional comparado, os estudiosos concordam amplamente que as limitações aos direitos básicos de expressão e participação, decretados para salvaguardar a democracia, são compatíveis com o princípio da democracia constitucional liberal, e atribuem a ampla variação comparativa nas regras e instituições militantes a diferentes trajetórias históricas e seu impacto na cultura jurídica nacional.

O autor prossegue afirmando que a literatura recente de direito constitucional comparado sobre a democracia militante convergiu para o princípio de que as democracias têm o direito de se defender contra seus inimigos, mesmo na ausência de violência destinada a minar o estado democrático. Para atingir esse objetivo, os estados democráticos podem promulgar e aplicar regras formais que restrinjam a expressão e a participação, sujeitas à supervisão imparcial de sua aplicação (CAPOCCIA, 2013).

Nessa linha de raciocínio, não obstante a proteção das liberdades seja a regra em uma democracia liberal constitucional, se utilizadas para propagarem discurso com tendências extremistas, pugnando pelo fim da democracia, essas liberdades devem ser constrangidas momentaneamente para preservação da democracia e do Estado de Direito, bens ainda maiores, que sustentam todo o arcabouço das liberdades constitucionais, até eu cessem as ameaças reais à democracia.

4.4.5 – A Tolerância em Popper e Rawls até os dias atuais

Os intolerantes têm se proliferado no Brasil como jamais visto desde a inauguração da Nova República. O caso mais emblemático ocorrido nesse período pesquisado, foi o vídeo gravado e publicado no Youtube pelo então deputado federal Daniel Silveira, já abordado neste trabalho. No vídeo o deputado viola frontalmente a honra e a dignidade de diversos ministros do STF, ameaça, inclusive, de agredi-los fisicamente. Após a imensa repercussão do vídeo, o deputado foi preso preventivamente por ordem do Ministro Alexandre de Moraes do STF.

Em sua defesa, Daniel Silveira alegou que estava amparado pela imunidade parlamentar, previsto no art. 53 da Constituição Federal, que lhe garantia inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos. Contudo, como restou pacificado no STF e replicado a exaustão na fundamentação da decisão condenatória nos autos da AP 1.044/DF¹⁵⁴, a garantia constitucional da imunidade parlamentar somente incide no caso de manifestações que guardem conexão com o exercício da atividade parlamentar, não sendo possível ser usado como escudo para prática de delitos.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal (AP) nº 1.044. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abril de 2022. **Dje**. n. 119. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 21/06/2022 - ATA Nº 106/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

Sendo assim, a imunidade parlamentar não se presta a esse papel de instalar o confronto aberto entre os Poderes, tampouco serve para destilar ódio, pregar a violência política e pedir a ruptura da ordem constitucional e o Estado de Direito, conforme restou fundamentado no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Em que pese a preclusão ocorrido, reitero que não prospera a alegação da Defesa no sentido de que as declarações do réu estariam, independente da incidência ou não da imunidade parlamentar material, abarcadas pela liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Isso porque, essa CORTE SUPREMA em diversas ocasiões reafirmou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, arts. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA (BRASIL, 2022; p. 15-16).

O paradoxo da tolerância é uma ideia desenvolvida pelo filósofo austríaco Karl Popper (2021). De acordo com o “paradoxo de Popper”, uma sociedade tolerante, que permite a livre expressão de ideias, incluindo ideias intolerantes, é mais vulnerável e suscetível a ser destruída por ideias intolerantes. Popper (2021) argumentava que, se a tolerância é ilimitada, ela pode eventualmente ser abusada por aqueles que buscam destruir a própria tolerância. Portanto, ele defendia que a tolerância deve ser limitada onde a intolerância ameaça a própria existência da tolerância. Em outras palavras, uma sociedade tolerante deve ser intolerante com a intolerância. Sobre o paradoxo da intolerância, traz-se uma importante passagem muito relevante para melhor compreensão da ideia:

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos

intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; contanto que possamos combatê-los por meio de argumentos racionais e mantê-los sob controle pela opinião pública, a supressão certamente seria muito imprudente. Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-los, se necessário, mesmo pela força; pois pode facilmente acontecer que eles não estão preparados para nos encontrar no nível do argumento racional, mas começam denunciando todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são enganosos, e ensiná-los a responder argumentos usando seus punhos ou pistolas. Devemos, portanto, reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância se coloca à margem da lei, e devemos considerar criminosos o incitamento à intolerância e à perseguição, da mesma forma que devemos considerar o incitamento ao assassinato, ao sequestro ou ao ressurgimento do tráfico de escravos, como criminoso. (POPPER, 2021, p. 388/389)

O princípio da tolerância é também uma ideia importante na teoria política de John Rawls (2016). Ele acreditava que a tolerância é uma condição necessária para a justiça e a democracia. Argumentava que as sociedades democráticas devem tolerar a diversidade de opiniões e crenças, a fim de garantir que todos os indivíduos possam expressar livremente suas ideias e participar plenamente da vida política. Rawls também acreditava que a tolerância não deve ser ilimitada, pois há casos em que a tolerância de certas ideias ou comportamentos pode ser prejudicial à democracia e à justiça. Assim, o princípio da tolerância de Rawls é um equilíbrio entre o respeito à liberdade de expressão e o bem-estar da sociedade (RAWLS, 2016).

John Rawls (2016), tratando da tolerância e o interesse comum, sustenta que o Estado pode restringir certas liberdades individuais, como no exemplo por ele citado da liberdade de consciência, desde que essa restrição se justifique na ordem e na segurança pública, ou seja, em defesa do princípio do interesse comum, é permitido ao Estado intervir nas liberdades individuais quando há uma expectativa razoável de que não agindo, se não fizer nada, pode resultar em prejuízo maior para a ordem pública. Como defende, “o único fundamento para negar as liberdades iguais é evitar uma injustiça ainda maior, uma perda ainda maior de liberdade” (RAWLS, 2016, p. 264)

Na mesma linha de raciocínio, só que agora tratando da intolerância para com os intolerantes, Rawls (2016) usa o exemplo de uma seita intolerante em meio a uma sociedade bem-ordenada, mas diz que se aplica a qualquer outro caso para além de intolerância religiosa. Rawls argumenta que não se deve extinguir a seita formada por intolerantes, todavia, os membros da sociedade devem limitar a liberdade dos intolerantes quando, com sinceridade e razão, isso for necessário para preservar a própria liberdade igual e segurança das instituições da liberdade.

Porém quando a própria constituição está assegurada, não haveria motivos para restringir a liberdade aos intolerantes. Finaliza afirmando que a justiça não pode exigir que os homens fiquem inertes enquanto outros tentam destruir os alicerces de sua própria existência. Havendo riscos consideráveis para os próprios interesse legítimos, os cidadãos justos devem lutar pela preservação da constituição com todas as suas liberdades iguais, contanto que suas liberdades não corram perigo (RAWLS, 2016).

Seguindo as premissas de Rawls (2016), é possível adequá-las para a realidade brasileira. O país testemunhou, nesses últimos quatro anos, ataques virulentos contra a Suprema Corte e a democracia em diversas ocasiões, muitas delas inclusive com participação direta do antigo mandatário, chefe do executivo federal. Sendo assim, se na visão de Rawls cabe restringir os direitos individuais de religiosos intolerantes que insistem em colocar em risco o sistema de proteção constitucional, com mais razão ainda, deve-se limitar os direitos individuais daqueles sujeitos que tentam se apropriar do Estado para impor sua visão de mundo em detrimento da segurança jurídicas dos demais. Em entrevista concedida ao Canal do historiador Marco Antônio Villa¹⁵⁵, o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, chega a defender a legítima defesa da democracia, a semelhança da legítima defesa da vida prevista no Código Penal brasileiro.

Para Amartya Sen (2011), a formação de valores de tolerância é central para o bom funcionamento da democracia, vai destacar que a prática democrática promove uma maior interação de identidades plurais, e que dependerá do vigor da política democrática a geração de valores de tolerância que ajudem a sustentar a democracia; que a existência de instituições democráticas por si não garantem o êxito automático da democracia, que esta não depende exclusivamente de estruturas institucionais perfeitas, mas sobretudo de padrões de comportamento e do funcionamento das interações políticas e sociais. Conclui afirmando que o funcionamento das instituições depende das pessoas que estão no comando.

Karl Popper (2021) diz que as instituições são como fortalezas, devem ser bem concebidas e guarnecidas e conclui: “as instituições democráticas não podem corrigir-se a si próprias. O problema de melhorá-las é sempre um problema das pessoas e não das instituições.

¹⁵⁵ VILLA, Marco Antônio. Ministro Ayres Britto: "Não é só um discurso de ódio. É mais: é de ódio à democracia." YouTube, 05 fevereiro 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QUMq70le598>. Acesso em: 06/02/2023

Mas se queremos melhorias temos de esclarecer bem que instituições queremos melhorar” (POPPER, 2021, p. 163).

4.4.6 – A democracia constitucional liberal brasileira venceu o populismo autoritário bolsonarista

O Estado populista se torna autoritário sob a fundamentação de que quer executar a verdadeira vontade do povo. Embora populistas se utilizem do vocabulário democrático, como soberania popular, representação popular e vontade popular, a ideologia por trás de todo esse discurso em seu cerne é antidemocrática (VOßKUHLE, 2020). Os intolerantes se utilizam de instrumentos liberais democráticos protegidos pela Constituição, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e imunidade parlamentar, para citar apenas três, para amordaçar a democracia e sufocá-la até a morte.

Analisando o contexto do populismo na Europa, alerta para as agressões aos tribunais constitucionais agridem as artérias normativas vitais de todos os países comprometidos com a ideia da Europa. Afirma que o papel da democracia em um Estado Constitucional é justamente assegurar no longo prazo que minorias se tornem maioria e arremata com a seguinte reflexão:

Por isso os tribunais constitucionais têm a tarefa de garantir a proteção de minorias sociais, da oposição parlamentar bem como extraparlamentar, e das liberdades de comunicação, quer dizer, as liberdades de expressão, imprensa, reunião e associação. Com isso eles abrem e preservam espaços, nos quais pode ser organizado um discurso crítico e fecundo e predomina uma atmosfera do livre embate das opiniões em torno das melhores concepções políticas. Não há como contestar que os tribunais constitucionais precisam ter aqui em mente seus próprios limites e não podem ocupar o lugar do legislador. Mas a dificuldade de desfazer sempre de modo adequado a relação tensa entre a decisão democrática da maioria e a vinculação ao direito constitucional não é um argumento contra a necessidade da sua existência (VOßKUHLE, 2020, p. 106) .

Andreas Voßkuhle (2020) propõe duas ações para que democratas combatam o populismo: primeiro sugere que, onde ocorram transgressões inequívocas das fronteiras legais, violações ao jogo democrático e ao Estado de Direito, materializados em discursos de ódio ou difamações perpetradas por políticos individuais, esses políticos devem sofrer sanções das instituições estatais e das cortes independentes.

Sustenta ainda que, onde essas instituições já estejam capturadas ou corrompidas por governos populistas, que se busquem órgãos internacionais para aplicação das sanções cabíveis. Afirma ainda que, qualquer tipo de indulgência nesse casos, é extremamente danoso para a democracia e conduz o país para o abismo. Por fim, defende que exista um amplo debate na

sociedade alertando para as atitudes nocivas de grupos extremistas, pois populistas, em última instância, atacam os pilares básico da democracia (VOßKUHLE, 2020)

De acordo com Luís Roberto Barroso (2022) as cortes constitucionais podem ser parte da solução ou do problema no combate aos populistas autoritários; se conseguirem permanecer com sua independência frente ao incumbente, servem de anteparo para evitar que outras instituições sucumbam à força do populista, todavia, se forem capturadas, transformam-se em linha auxiliar do autoritarismo e atuam para fortalecer ainda mais os poderes do líder populista, facilitando condições para que se entrincheire ainda mais no poder.

A partir dessa perspectiva populista de viés autoritário, Bolsonaro se utilizou de expediente bastante comum entre esses líderes para não reconhecer legitimidade aos juízes da Suprema Corte, porque não são eleitos pelo voto popular (ROSANVALLON, 2020). Os populistas, em regra, por uma postura antielitista e antijudicial, enxergam a Suprema Corte do país como “barreiras estáticas em relação à manifestação dinâmica da vontade popular – o poder constituinte” (THORNHILL, 2021, p. 306), sobretudo porque nutrem uma antipatia por normas de direitos humanos.

Bolsonaro insistiu, desde os primórdios de sua gestão, em confrontar as instituições brasileiras, em especial, travou uma guerra particular com o Supremo Tribunal Federal. Não obstante tenha criado caso com quase todos os ministros do STF, desentendeu-se mais especificamente com os Ministros Luís Roberto Barroso, ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral no biênio 2020-2022, e Alexandre de Moraes, relator do Inquérito 4.781/DF que investiga as ameaças contra membros da corte e também os chamados atos antidemocráticos, e quem presidiu o Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições gerais de 2022.

Verifica-se que durante o mandato de Jair Bolsonaro, momento de profundo esgarçamento dos limites democráticos, o STF teve um papel fundamental na manutenção da ordem democrática e na defesa intransigente dos valores constitucionais encartados na Carta Política brasileira, pois soube utilizar de seu prestígio institucional, conquistado na esteira da redemocratização do país, para atrair para si a tarefa de proteger a democracia como valor imensurável à sociedade e como regime político fundamental na construção da ordem constitucional brasileira.

Soube impor, quando devidamente provocado, um freio às investidas autoritárias do chefe do executivo federal contra a Constituição e a soberania popular. Para tanto, é bom

salientar, que se utilizou das ferramentas jurídicas que tinha à sua disposição e agiu estritamente dentro dos limites impostos pela Constituição, e em momento algum fraquejou ou exorbitou de suas atribuições ou usurpou as funções de outros poderes.

Se não fosse a atuação ativa e corajosa do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros, possivelmente os danos à democracia teriam sido ainda maiores. O fato de não ter havido uma ruptura democrática, não obstante a clara tentativa ocorrida em 08 de janeiro de 2023, não significa que não houve arranhões profundos no tecido democrático. Durante os quatro anos de Bolsonaro, a democracia se deparou com um inimigo implacável, um líder populista autoritário que momento algum se conformou aos freios e contrapesos previstos na Constituição e pelos limites impostos pelas instituições democráticas.

O projeto de Bolsonaro era o de destruição do pacto político-democrático assentado na Constituição de 1988. Para o bem do Brasil, esse projeto foi interrompido por ação das instituições democráticas, especialmente do Supremo Tribunal Federal e pela derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022.

5 CONCLUSÃO

O Bolsonarismo não deixará de existir, mesmo com a derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, pois se entende que o fenômeno político transcende a figura de seu líder. Todavia o movimento deve arrefecer, sobretudo após a invasão e a depredação das sedes dos Três Poderes da República – Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal – ocorrida em 08 de janeiro de 2023, por manifestantes bolsonaristas insatisfeitos com a derrota eleitoral de Jair Bolsonaro. Não se pode perder de vista que Bolsonaro ainda tem um imenso apoio popular, comprovado pela expressiva votação que obteve tanto no primeiro quanto no segundo turno da eleição presidencial em 2022.

É certo também que nem todos os seus eleitores cultivam os mesmos valores pregados pelo bolsonarismo, é preciso considerar que cultivam mais um antipetismo que propriamente alinhamento com o Bolsonarismo. Não é possível afirmar que quase metade da população seja por exemplo defensor da flexibilização das armas de fogo, ou que sejam preconceituosos, racistas ou homofóbicos, como Bolsonaro, mas uma parcela significativa dentre seus eleitores alimentam-se desses valores bolsonaristas. É bom frisar que Bolsonaro deixa três filhos na política, herdeiros de seu espólio político, caso venha a se tornar inelegível nos próximos anos. Os filhos ainda poderiam levar adiante o projeto da extrema-direita no Brasil e voltar ao poder, a depender das circunstâncias políticas e da avaliação do governo Lula (2023-2026).

O certo é que o Bolsonarismo é um dos fenômenos políticos mais impressionantes da segunda metade do século XXI, foi gestado em um ambiente político conflagrado, em meio a uma das mais severas crises econômicas da história brasileira e alimentado pelo sentimento da antipolítica, antipetismo, muito ódio, rancor e ressentimento. No segundo capítulo do trabalho foi possível estudar cada fato que, de alguma forma, contribuiu para se criar um cenário favorável ao surgimento de um líder populista, que encarnasse a vontade geral do povo, cansado de tantos escândalos de corrupção. Como se afirmou desde a introdução do trabalho, a pesquisa não sugere que os fatos analisados levariam inexoravelmente à eleição de Jair de Bolsonaro em 2018, contudo sustenta que ajudaram a criar uma ambiência positiva para a ascensão da extrema direita no Brasil, quase que reproduzindo mimeticamente a extrema-direita norte-americana liderada por Donald Trump.

A Operação Lava Jato teve seus méritos enquanto se pautou pela legalidade e respeito aos princípios constitucionais, entretanto, perdeu-se quando extrapolou nos métodos

heterodoxos de persecução penal que culminaram em violações aos princípios do devido processo legal e das garantias individuais dos investigados. Mas a operação viria a se notabilizar mesmo por sua atuação política. A prisão do então ex-presidente Lula a cerca de cinco meses das eleições de 2018, a fato do então juiz federal Sérgio Moro ter aceitado o convite para ser Ministro da Justiça e Segurança Pública no governo Bolsonaro, vencedor daquela eleição, bem como o julgamento no STF de sua suspeição por parcialidade, são elementos que permitem concluir que a Operação Lava Jato agiu politicamente para interferir diretamente nas eleições de 2018 e por conseguinte acabou ajudando Bolsonaro a se eleger.

Outro fato importante que contribuiu ainda mais para o acirramento dos ânimos políticos foi o impeachment da Presidente Dilma Rousseff. O processo foi visto como correto à época por grande parte da população e da imprensa, pois havia a sensação de esgotamento do modelo petista de governar, a presidente havia perdido sustentação no parlamento, ou seja, havia se desfeita a coalizão que a mantinha no poder, tudo isso em meio à crise econômica, que retirou de Dilma quase toda a base de apoio popular, que tinha quando venceu as eleições em 2014 por apertada margem contra o então candidato Aécio Neves do PSDB. Hoje é possível afirmar com segurança que o impeachment foi um golpe parlamentar tramado para defenestrar a presidente que não compactuava com interferências na investigação da Lava Jato. Com receio de que a Lava Jato alcançasse poderosas lideranças em Brasília, criou-se um fato jurídico, “as pedaladas fiscais”, e operou-se o impedimento da presidente.

Na terceira parte do trabalho foi feita uma investigação minuciosa para se compreender o Bolsonarismo e qual espécie de fenômeno político poderia ser enquadrado. Conclui-se que o Bolsonarismo é um movimento populista de viés autoritário. Foram selecionados alguns fatos políticos e submetidos a uma ferramenta elaborada por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt que aferem se um determinado personagem político tem tendência autoritárias. Com o resultado da avaliação é permitido afirmar que o Bolsonarismo é sim um fenômeno político autoritário pois preencheu todas as quatro hipóteses previstas na ferramenta de análise, somente com as poucas amostras utilizadas para realização da comparação.

Além disso, foi analisado também, sem ter a pretensão de esgotar as características presentes no Bolsonarismo, a forte influência de um reacionarismo, com a falsa ideia de um retorno a um passado idílico e mítico onde todos eram felizes, espelhado no modelo de governo militar implantado após o Golpe de 64. Há também um forte componente militar, expresso em números, com a participação massiva de integrantes das Forças Armadas ocupando cargos

eminentemente de natureza civil, como forma de colonizar o Estado e se cercar de apoiadores fiéis. Por fim, mostrou-se de que forma Olavo de Carvalho se tornou o “guru” do movimento bolsonarista, quem fomentou a ideia de que o comunismo ainda era uma ameaça real, agora expresso na existência de um marxismo cultural, que estaria impregnado nos espaços de poder e que deveria ser extirpado a qualquer custo.

No quarto e último capítulo, buscou-se verificar se havia semelhanças entre o que afirmava a literatura sobre como atuam populistas autoritários enquanto estão no poder com as decisões políticas de Bolsonaro. Analisando os exemplos colhidos nas obras de referência sobre o assunto, pode-se verificar que os populistas autoritários tentam modificar a constituição ou mesmo normas infraconstitucionais ou infralegais para permanecerem no poder, especialmente durante um segundo mandato, que lhes garantiriam, em tese, um apoio popular ainda mais expressivo e também uma forte base parlamentar. Quando não obtém sucesso, tentam então capturar estruturas do Estado para facilitar a consecução de seus objetivos. Em geral buscam “empacotar” (*packing the court*), ou seja, alteram a composição da Corte Constitucional, aumentam a quantidade de juízes e assim podem nomear pessoas comprometidas com o projeto populista.

Aqui no Brasil, não obstante o número expressivo de emendas constitucionais aprovados durante sua gestão, Bolsonaro não conseguiu modificar a Constituição a ponto de desnaturar sua identidade, entretanto, Bolsonaro agiu deliberadamente para enfraquecer a fiscalização e controle de armas no país para atender a uma demanda de seus apoiadores mais próximos. Para tanto, utilizou-se de normas infralegais, especialmente decretos presidenciais, para burlar as regras previstas no Estatuto do Desarmamento, mas sobretudo violou a separação dos poderes, desconsiderou o princípio da legalidade, e exorbitou de suas competências no uso do poder regulamentar, fazendo uso indiscriminado de decretos que na prática alteravam substancialmente a Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Por fim, mostrou-se que Bolsonaro manteve uma relação extremamente conturbada com o Supremo Tribunal Federal, endossando em muitos episódios atitudes de violência contra a corte e seus membros. Em autodefesa e no exercício de resistência democrática, o Supremo Tribunal Federal foi o anteparo que protegeu a ainda jovem e frágil democracia brasileira contra os arroubos autoritários de bolsonaristas que não se conformam às regras do jogo democrático, do pluralismo de ideias e da defesa das minorias, que devem ser protegidas ante a insensatez de maiorias de ocasião que não toleram as diferenças.

REFERÊNCIAS

a) Livros, periódicos, artigos científicos e jornalísticos

360, Poder. Leia a íntegra do que disse Bolsonaro a embaixadores: Durante encontro nesta 2ª feira, presidente criticou o sistema eleitoral; não apresentou provas sobre supostas fraudes. **Poder 360**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-embaixadores/>.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e Política: Pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático**. 2011. Universidade de Fortaleza, [S. l.], 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. **E a verdade nos libertará: reflexões sobre religião, política e bolsonarismo**. 1. ed. São Paulo: Mundo Cristão, 2020.

ALMEIDA, Silvio. Regimes autoritários sempre têm os seus juristas de estimação: Nunca houve ditaduras, colonialismo, escravidão e golpes de Estado sem esses teóricos. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2020/08/regimes-autoritarios-sempre-tem-os-seus-juristas-de-estimacao.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa.

ALONSO, Ângela. A gênese de 2013: formação do campo patriota. **Journal of Democracy em Português**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 97–119, 2019. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v8_n1_05_A_genese_de_2013.pdf.

AMARAL, Oswaldo E. Do. Partidos políticos e o governo Bolsonaro. In: LEONARDO AVRITZER, Fábio Kerche e Marjorie Marona (org.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 111–133.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** 12 ed. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.

AYRES BRITTO, Carlos. **Revista Jurídica A CONSTITUIÇÃO COMO A LEI DAS LEIS E A DEMOCRACIA COMO O PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A CIVILIZADA TRAJETÓRIA QUE VAI DA DEMOCRACIA POLÍTICA À DEMOCRACIA SOCIAL E À DEMOCRACIA FRATERNAL OU SOLIDÁRIA** Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/43>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BALKIN, Jack M. Constitutional crisis and constitutional rot. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark V. (org.). **Constitutional democracy in crisis?** New York: Oxford University Press, 2018. p. 13–28.

BARBOSA, Daniela Amorim. Ressentimento. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (org.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil [livro eletrônico]**. Recife: Cepe, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. XX, n. X, p. 1–34, 2022. DOI: 10.1590/21798966/2022/66178. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66178.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1769–1811, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470.

BEN-GHIAT, Ruth. **Strongmen: How they rise, why they succeed, how they fall**. London: Profile Books, 2020.

BÉRTOA, Fernando Casal; RAMA, José. A crise dos partidos tradicionais: o desafio do antiestablishment. **Journal of Democracy em Português**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1–23, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia / organização e apresentação José Fernandez Santillan**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 16 ed. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRAZILIENSE, Correio. Bolsonaro convoca embaixadores para atacar as urnas eletrônicas: Ainda na semana passada, o presidente anunciou que convocaria os representantes diplomáticos para tentar convencê-los de suas teses sobre as urnas eletrônicas. **Correio Braziliense**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2022/07/5022679-bolsonaro-convoca-embaixadores-para-atacar-as-urnas-eletronicas.html>.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital**. São Paulo: Contexto, 2021.

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. **Annual Review of Law and Social Science**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 207–226, 2013. DOI: 10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, José Murilo De. **Forças armadas e política no Brasil**. atualizada ed. São Paulo: Todavia, 2019.

CARVALHO, Olavo De. Do marxismo cultural. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/do-marxismo-cultural/>.

CASARA, Rubens R. R. **Bolsonaro: o mito e o sintoma**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CASARÕES, Guilherme. O movimento bolsonarista e a americanização da política brasileira: causas e consequências da extrema direita no poder. **Journal of Democracy em Português**,

[S. l.], v. 11, n. 2, p. 7–44, 2022. Disponível em:
https://www.plataformademocratica.org/Arquivos/nov-22/O_movimento_bolsonarista_e_a_americanizacao_da_politica_brasileira_causas_e_consequencias_da_extrema_direita_no_poder.pdf.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHAUÍ, Marilena. O que é política. In: AGIR (org.). **O esquecimento da política**. Rio de Janeiro. p. 27–53.

CHIRIO, Maud. Qual uso da rua pela direita? considerações acerca da inscrição histórica e memorial das manifestações a favor do impeachment de 2016. In: CUNHA, Diogo; NABUCO, Rodrigo; CHIRIO, Maud (org.). **Crise política e virada conservadora no Brasil (2014-2018)**. Curitiba: Appris, 2021. p. 67–80.

COUTINHO, João Pereira. O povo do populista vale tanto como o proletariado do marxista: nada. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 2023. Disponível em:
https://www1.folha.uol.com.br/colunas/joaopereiracoutinho/2023/02/o-povo-do-populista-vale-tanto-como-o-proletariado-do-marxista-nada.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa.

CUNHA, Paulo Ribeiro Da. **Militares e militância: uma relação dialeticamente conflituosa**. 2ª edição ed. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

CUNHA, Diogo. Uma direita revolucionária? o bolsonarismo em perspectiva histórica. In: CUNHA, Diogo; NABUCO, Rodrigo; CHIRIO, Maud (org.). **Crise política e virada conservadora no Brasil (2014-2018)**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021. p. 185–195.

DALY, Tom Gerald; JONES, Brian Christopher. Parties versus democracy: Addressing today's political party threats to democratic rule. **International Journal of Constitutional Law**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 509–538, 2020. DOI: 10.1093/icon/moaa025. Disponível em:
<https://academic.oup.com/icon/article/18/2/509/5880170>. Acesso em: 9 dez. 2021.

DIAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. **Journal of Democracy**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 141–155, 2015. Disponível em:
<https://www.journalofdemocracy.org/articles/facing-up-to-the-democratic-recession/>.

DIXON, R.; LANDAU, D. Transnational constitutionalism and a limited doctrine of unconstitutional constitutional amendment. **International Journal of Constitutional Law**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 606–638, 2015. DOI: 10.1093/icon/mov039. Disponível em:
<https://academic.oup.com/icon/article-lookup/doi/10.1093/icon/mov039>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DIXON, Rosalin. **Responsive Judicial Review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age**. Oxford Com ed. [s.l.] : Oxford University Press (OUP), 2022.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. In: **Democracia em risco?** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 116–135.

EICHENGREEN, Barry. **The populist temptation : economic grievance and political reaction in the modern era**. New York: Oxford University Press, 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FASSIN, Éric. **Populismo e ressentimento em tempos neoliberais**. Rio de Janeiro:

EdUERJ, 2019.

FAUSTO, Ruy. Depois do temporal. *In: Democracia em risco?* São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 54–59.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história.** São Paulo: Almedina, 2019.

FUCCILLE, Luís Alexandre. As relações civis-militares no Brasil ontem e hoje: muito por fazer! *In: MARTINS FILHO, João Roberto (org.). Os militares e a crise brasileira.* 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

FUKUYAMA, Francis. The end of history. *The National Interest*, [S. l.], n. 16, p. 3–18, 1989.

FUREDÍ, Frank. **How fear works: culture of fear in the 21st century.** London: Bloomsbury, 2018.

FURTADO, Lucas Rocha. **Brasil e corrupção: análise de casos (inclusive Lava Jato).** Belo Horizonte: Forum, 2018.

FUX, Luiz. Jurisdição constitucional e democracia: o Supremo Tribunal Federal como árbitro do diálogo. *In: Jurisdição Constitucional III.* Belo Horizonte: Forum, 2019.

GABRIEL, João. Negação da ditadura armou bomba golpista, diz nova presidente da Comissão de Anistia: Eneá de Stutz e Almeida afirma que atos são resultado da postura de negligenciar o regime autoritário. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/negacao-da-ditadura-armou-bomba-golpista-diz-nova-presidente-da-comissao-de-anistia.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo.

GALZO, Wesley. Militares fazem 88 questionamentos ao TSE e repetem discurso de Bolsonaro. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes/militares-fazem-88-questionamentos-ao-tse-e-repetem-discurso-de-bolsonaro/>.

GARZILLO, Rômulo Monteiro. **Elementos autoritários em Carl Schmitt.** São Paulo: Contracorrente, 2022.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; LANDAU, David. Designing Presidential Impeachment. **SSRN Electronic Journal**, [S. l.], 2019. DOI: 10.2139/ssrn.3461120. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3461120>. Acesso em: 9 jul. 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Participação e democracia no Brasil : da década de 1960 aos impactos pós-junho de 2013.** Petrópolis: Vozes, 2019.

GOMES, Wilson. **Crônica de uma tragédia anunciada: como a extrema-direita chegou ao poder.** 1. ed. Salvador: Sagga Editora e Comunicação, 2020.

GOUVÊA, Carina Barbosa; BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo. Revisão judicial abusiva e a atuação do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs entre março de 2020 e fevereiro de 2021. **Revista de Direito Internacional**, [S. l.], v. 19, n. 1, 2022. DOI: 10.5102/rdi.v19i1.8069. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8069>.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villa. Bôas. Harmonizando um

método estruturante para compreensão das dimensões de populismo na contemporaneidade. *In*: BARBOSA, Ana Laura Pereira; GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villa. Bôas (org.). **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. a. p. 33–75.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. **Populismos**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. b.

GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark. Constitutional democracy in crisis? *In*: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (org.). **Constitutional democracy in crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: La digitalización y la crisis de la democracia**. Barcelona: Taurus Ediciones, 2022.

HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. **How to lose a constitutional democracy** *UCLA Law Review*, 2018. DOI: 10.2139/ssrn.2901776.

HUSSNE, Arthur. Olavismo e bolsonarismo. **Revista Rosa**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistarosa.com/1/olavismo-e-bolsonarismo>.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies : contested power in the era of constitutional courts**. New York: Cambridge University Press, 2015.

JACOBSON, Gary Jeffrey. Constitutional Identity. **The Review of Politics**, [S. l.], v. 68, n. 3, p. 361–397, 2006. DOI: 10.1017/S0034670506000192. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0034670506000192/type/journal_article.

KEHL, Maria Rita. **Ressentimento**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KIRK, Russell. **A mentalidade conservadora**. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2020.

LAMOUNIER, Bolívar. **Da Independência a Lula e Bolsonaro: dois séculos de política brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **U.C. Davis Law Review**, [S. l.], v. 47, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/555>. Acesso em: 3 ago. 2022.

LANDAU, David. Populist Constitutions. **The University of Chicago Law Review**, [S. l.], p. 521–543, 2018. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/publication/populist-constitutions>.

LEITÃO, Valton de Miranda. **O inimigo necessário: a paranoia em Carl Schmitt**. São Paulo: Intermeios, 2015.

LENTZ, Rodrigo. PENSAMENTO POLÍTICO DOS MILITARES BRASILEIROS. **Revista da Escola Superior de Guerra**, [S. l.], v. 34, n. 70, p. 39–71, 2019. DOI: 10.47240/revistadaesg.v34i70.1059. Disponível em: <https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/1059>. Acesso em: 14 jun. 2022.

LENTZ, Rodrigo. **República de segurança nacional – militares e política no Brasil**. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, Expressão Popular, 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. ed. Rio de

Janeiro: Zahar, 2018.

LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia - a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and Fundamental Rights I. **The American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 417–432, 1937. a. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, II. **The American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 638–658, 1937. b. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1948103>.

LOVELESS, Matthew. Information and democracy - fake news as an emotional weapon. In: GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa (org.). **Democracy and fake news: information manipulation and post-truth politics**. New York: Routledge, 2021. p. 64–76.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo**. São Paulo: Contracorrente, 2022. a.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. Reacionarismo. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (org.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: Cepe, 2022. b.

LYNCH, Christian Edward Caryl. Ascensão, fastígio e declínio da “Revolução Judiciária: os tenentes agora vestem toga. **Insight Inteligência**, [S. l.], n. 79, p. 158-, 2017. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/pdfs/79.pdf>.

LYRA, Diogo; PEDRETTI, Lucas. Violações de Estado. In: JOSÉ SZWACKO; RATTON, José Luiz (org.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: Cepe, 2022.

MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente**. 1 ed. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MAIR, Peter. Populist Democracy vs Party Democracy. In: **Democracies and the Populist Challenge**. London: Palgrave Macmillan UK, 2002. p. 81–98. DOI: 10.1057/9781403920072_5. Disponível em: http://link.springer.com/10.1057/9781403920072_5.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020.

MARINATTO, Luã; MARZULLO, Luísa. PGR de Aras se alinhou a Bolsonaro e filhos em 95% das manifestações no STF: Levantamento do GLOBO analisou as peças processuais de 184 ações apresentadas ao Supremo contra o ex-presidente ou seus herdeiros. **O Globo2**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/02/pgr-de-aras-se-alinhou-a-bolsonaro-e-filhos-em-95percent-das-manifestacoes-no-stf.ghtml>.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>.

MAZUI, Guilherme; CARAM, Bernardo; CASTILHOS, Roniara. Temer assina decreto de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro: Com a intervenção, as Forças Armadas assumem a responsabilidade do comando das Polícias Civil e Militar no estado do Rio. “Governo dará respostas duras e firmes”, afirmou Temer. **G1; TV GLOBO**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao->

federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml.

MELO, Carlos. A marcha brasileira para a insensatez. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 77–83.

MESQUITA JR, Oton Fernandes. A perda da autoridade e o enfraquecimento dos partidos políticos brasileiros e a ascensão de Bolsonaro. *Revista FT, [S. l.]*, v. 27, n. 118, p. 14, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7520414. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-perda-da-autoridade-e-o-enfraquecimento-dos-partidos-politicos-brasileiros-e-a-ascensao-de-bolsonaro/>.

MESQUITA JR, Oton Fernandes. As origens do Bolsonarismo: aspectos políticos e jurídicos da ascensão do populismo autoritário no Brasil do século XXI. *Revista FT, [S. l.]*, v. 27, n. 118, p. 64-, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7579564. Disponível em: <https://revistaft.com.br/as-origens-do-bolsonarismo-aspectos-politicos-e-juridicos-da-ascensao-do-populismo-autoritario-no-brasil-do-seculo-xxi/>.

MESQUITA JR, Oton Fernandes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nem a paranoia, nem o autoritarismo poderão vencer a democracia brasileira. *In: Direito e Política: aspectos da democracia que funcionam*. Fortaleza: Kindle Direct Publishing, 2020. p. 436–479.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional erosion in Brazil*. New York: Hart, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitucionalismo Iliberal. *Revista Direito e Práxis, [S. l.]*, v. 13, n. 4, p. 2595–2622, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70765. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662022000402595&tlng=pt.

MIGUEL, Luis Felipe. *O colapso da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, Expressão Popular, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia na periferia capitalista: Impasses do Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

MUDDE, Cas. *The far right today*. Cambridge: Polity Press, 2019.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2017.

MÜLLER, Jan-Werner. *What is populism?* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016. a.

MÜLLER, Jan-Werner. Protecting Popular Self-Government from the People? New Normative Perspectives on Militant Democracy. *Annual Review of Political Science, [S. l.]*, v. 19, n. 1, p. 249–265, 2016. b. DOI: 10.1146/annurev-polisci-043014-124054.

MÜLLER, Jan-Werner. Is populism always a threat to constitutionalism? *In: CASTELO BRANCO, Pedro H. Villa. Bôas; GOUVÊA, Carina Barbosa (org.). Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 89–106.

NAÍM, Moisés. *La revancha de los poderosos: cómo los autócratas están reiventando la política en el siglo XXI*. Barcelona: Debate, 2022.

NETTO, Paulo Roberto; PELANDA, Lorena. PR: Bolsonarista invade festa, mata

aniversariante petista e é baleado. **UOL**, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/10/agente-penitenciario-invade-festa-troca-tiros-e-mata-guarda-petista.htm>.

NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

NIKLAS, Jan. Mais de 2,3 mil militares ocupam cargos no governo de forma irregular, aponta CGU: Relatório identificou problemas como remunerações acima do teto e falta de amparo legal para militares da ativa exercerem função civil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/07/mais-de-23-mil-militares-ocupam-cargos-no-governo-de-forma-irregular-aponta-cgu.ghtml>.

NOBRE, Marcos. **Limites da democracia : de Junho de 2013 ao governo Bolsonaro**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

NORRIS, Pippa. Is Western Democracy Backsliding? Diagnosing the Risks. **HKS Faculty Research Working Paper Series RWP17-012**, [S. l.], n. RWP17- 012, 2017. Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/publications/western-democracy-backsliding-diagnosing-risks>.

NOTÍCIAS, Redação. Eleições 2022: Como será a fiscalização dos militares nas urnas eletrônicas. **Yahoo Notícias**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/eleicoes-2022-como-sera-a-fiscalizacao-dos-militares-nas-urnas-eletronicas-080048357.html>.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo De. **Ética, direito e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

PAPPAS, Takis S. Populists in Power. **Journal of Democracy**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 70–84, 2019. DOI: 10.1353/jod.2019.0026. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/721647>.

PASSOS, Ingrid; ANDRADE, Graziella Rodrigues De; PORTELA, Thais. **Balanco da segurança pública do governo federal: uma análise dos três anos e meio da política de segurança**. São Paulo. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/seguranca-publica/?show=documentos#7111-1>.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e os estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010. a.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010. b.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal; POLGA-HECIMOVICH, John. Explaining military coups and impeachments in Latin America. **Democratization**, [S. l.], v. 24, n. 5, p. 839–858, 2017. DOI: 10.1080/13510347.2016.1251905. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510347.2016.1251905>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; FEIXO, Adriano De. **Brasil em transe: Bolsonarismo, Nova direita e Desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2019.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. vol. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2021.

PRADO, Michele. **Tempestade ideológica: Bolsonarismo: a alt-right e o populismo iliberal no Brasil**. São Paulo: Lux, 2021.

- PRZEWORSKI, Adam. **Crises de democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- REIS, Daniel Aarão. Notes for understanding the bolsonaro government. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 46, n. 1, 2020. DOI: 10.15448/1980-864X.2020.1.36709.
- RENNÓ, Lucio. Bolsonarismo e as eleições de 2022. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 36, n. 106, p. 147–163, 2022. DOI: 10.1590/s0103-4014.2022.36106.009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142022000300147&tlng=pt.
- ROCHA, Camila. **Menos Marx, mais Mises: o liberalismo e a nova direita no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2021. a.
- ROCHA, João Cezar de Castro. **Guerra cultural e a retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político**. Goiânia: Caminhos, 2021. b.
- ROMANO, Roberto. **Razão de Estado e outros Estados da Razão**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- ROMANO, Roberto. Bolsonaro e o ressentimento | Unicamp. **18/06/2019**, Campinas, 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/roberto-romano/bolsonaro-e-o-ressentimento>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- ROSANVALLON, Pierre. **El siglo del populismo: historia, teoría, crítica**. Barcelona: Galaxia Gutenberg, 2020.
- ROSENBLUTH, Frances McCall; SHAPIRO, Ian. **Responsible parties: saving democracy from itself**. 1. ed. London: Yale University Press, 2018.
- ROZNAI, Yaniv. **Unconstitutional constitutional amendments - the limits of amendment powers**. New York: Oxford University Press, 2017.
- ROZNAI, Yaniv; HOSTOVSKY BRANDES, Tamar. Democratic Erosion, Populist Constitutionalism and the Unconstitutional Constitutional Amendment Doctrine. **SSRN Electronic Journal**, [S. l.], 2019. DOI: 10.2139/ssrn.3394412. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3394412>. Acesso em: 6 jul. 2022.
- SAAD-FILHO, Alfredo. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. 1 ed. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- SAMPAIO, Rafael Cardoso. Fake News. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (org.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil [livro eletrônico]**. Recife: Cepe, 2022.
- SAMUELS, David J.; ZUCCO, Cesar. **Partisans, Antipartisans, and Nonpartisans**. New York: Cambridge University Press, 2018. DOI: 10.1017/9781108553742. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781108553742/type/book>.
- SANTANO, Ana Cláudia. Do surgimento à constitucionalização dos partidos políticos: uma revisão histórica. **Resenha Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 9–32, 2017.
- SANTOS, Wanderley Guilherme Dos. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.
- SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e a candidatura

de Bolsonaro. **JOTA**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>.

SCHEPPELE, Kim. Autocratic Legalism. **University of Chicago Law Review**, [S. l.], v. 85, n. 2, 2018. a. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/ucprev/vol85/iss2/2>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SCHEPPELE, Kim Lane. The Rule of Law and the Frankenstate: Why Governance Checklists Do Not Work. **Governance**, [S. l.], v. 26, n. 4, p. 559–562, 2013. DOI: 10.1111/gove.12049. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/gove.12049>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. The Party's over. In: TUSHNET, Mark A. Graber; Sanford Levinson; Mark (org.). **Constitutional democracy in crisis?** Oxford: Oxford University Press, 2018. b. p. 495–510.

SCHMIDT, Flávia de Holanda. **Presença de militares em cargos e funções comissionados do executivo federal**. Brasília. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11211>.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político - Teoria do partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCRUTON, Roger. **O que é conservadorismo**. 1. ed. São Paulo: É Realizações, 2015.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso Da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2021.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira De. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Contracorrente - Eduerj, 2020.

STARLING, Heloisa Murgel. Brasil, país do passado. In: **Linguagem da destruição: a democracia brasileira em crise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. No Brasil, todo golpista tem um jurista para chamar de seu: Rascunho encontrado na casa de Anderson Torres segue longa tradição de camuflagem jurídica de golpes de Estado. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/02/no-brasil-todo-golpista-tem-um-jurista-para-chamar-de-seu.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional**. 1 ed. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

URBINATI, Nadia. **Me the people: how populism transforms democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2019. a.

URBINATI, Nadia. Political Theory of Populism. **Annual Review of Political Science**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 111–127, 2019. b. DOI: 10.1146/annurev-polisci-050317-070753. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-polisci-050317-070753>. Acesso em: 18 jul. 2022.

URIBE, Gustavo. Em decisão inédita, Temer efetiva militar no comando do Ministério da Defesa: Presidente tem dado aos militares o controle de áreas sensíveis de seu governo. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/em-decisao-inedita-temer-efetiva-militar-no-comando-do-ministerio-da-defesa.shtml>.

VICTOR, Fabio. **Poder camuflado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BORGES, Ademar. Democracia militante e a quadratura do círculo. **JOTA**, [S. l.], p. online, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. Populismo autocrático e resiliência constitucional. [S. l.], 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7625>. Acesso em: 2 jan. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; LAURA, Ana; BARBOSA, Pereira. SUPREMOCRACIA E INFRALEGALISMO AUTORITÁRIO: O COMPORTAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE O GOVERNO BOLSONARO. **Novos estudos CEBRAP**, [S. l.], v. 41, p. 591–605, 2023. DOI: 10.25091/501013300202200030008. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

VILLAVERDE, João. **Perigosas pedaladas: os bastidores da crise que abalou o Brasil e levou ao fim do governo Dilma Rousseff**. São Paulo: Geração Editorial, 2016.

VOSSKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. Série IDP: ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WEBER, Max. Política como vocação. In: CASANOVA, Marcos Antonio (org.). **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

WINCK, Georg. Olavo de Carvalho. In: SZWAKO, José; RATTON, José (org.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: Cepe, 2022.

b) Jurisprudências, legislações e documentos jurídicos

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2022

BRASIL. **Decreto de 21 de abril de 2022**. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Decreto**. 75-D. ed. Diário Oficial da União (DOU), DF, 21 abr. 2022. Seção 1, p. 1-1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 05 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 1 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 14 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170impressao.htm. Acesso em: 9 jan. 2023

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Resolução**. Brasília, DF, 24 out. 2022. DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43. Processos em Apenso ADC 44 e ADC 54. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019. **Dje**. n. 270. ATA Nº 192/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.139. Partido Socialista Brasileiro - PSB. Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin.

Brasília, DF, 05 de setembro de 2022. **Dje.** n. 178. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6139.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. **Dje.** n. 260. ATA Nº 181/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341826697&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal (AP) nº 1.044. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abril de 2022. **Dje.** n. 119. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 21/06/2022 - ATA Nº 106/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. **Dje.** n. 107. ATA Nº 73/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212844&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 444. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. **Dje.** n. 107. ATA Nº 73/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340211969&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 722, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atividade de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Produção e Disseminação de Dossiê Com Informações de Servidores Federais e Estaduais Integrantes de Movimento Antifascismo e de Professores Universitários. Desvio de Finalidade. Liberdades de Expressão, Privacidade, Reunião e Associação. Arguição de Descumprimento Fundamental Julgada Procedente. Arguente: Partido Rede Sustentabilidade. Arguido: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16 de maio de 2022. n. 112. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694176&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF. Portaria GP Nº 69 de 2019. Preliminares Superadas. Julgamento de Medida Cautelar Convertido no Mérito. Processo Suficientemente Instruído. Incitamento Ao Fechamento do STF. Ameaça de Morte e Prisão de Seus Membros. Desobediência. Pedido Improcedente nas Específicas e Próprias Circunstâncias de Fato Exclusivamente Envolvidas Com A Portaria Impugnada. Limites. Peça Informativa. Acompanhamento Pelo Ministério Público. Súmula

Vinculante Nº 14. Objeto Limitado A Manifestações Que Denotem Risco Efetivo À Independência do Poder Judiciário. Proteção da Liberdade de Expressão e de Imprensa. Arguente: Partido Rede Sustentabilidade. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. **Dje**. n. 168. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 622, Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto Nº 10.003/2019. Composição e Funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência Parcial do Pedido. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 01 de março de 2021. **Dj**. n. 97. ATA Nº 86/2021. DJE nº 97, divulgado em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480805&ext=.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 126.292, Ementa: Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença Penal Condenatória Confirmada Por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teoria Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. **Dje**. n. 32. ATA Nº 2, de 17/02/2016.. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 152.752, Ementa: Habeas Corpus. Matéria Criminal. Execução Provisória da Pena. Impetração em Substituição A Recurso Ordinário Constitucional. Cognoscibilidade. Ato Reputado Coator Compatível Com A Jurisprudência do STF. Ilegalidade Ou Abuso de Poder. Inocorrência. Alegado Caráter Não Vinculante dos Precedentes Desta Corte. Irrelevância. Deflagração da Etapa Executiva. Fundamentação Específica. Desnecessidade. Pedido Expresso da Acusação. Dispensabilidade. Plausibilidade de Teses Veiculadas em Futuro Recurso Excepcional. Supressão de Instância. Ordem Denegada. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 04 de abril de 2018. **Dje**. n. 127. ATA Nº 98/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 152.752. Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Coator: Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 04 de abril de 2018. **Dje**. n. 127. ATA Nº 98/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 164.493, Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021. **Dje**. n. 106. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447799/false>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) nº 193.726, Paciente: Luís Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de abril de 2021. **Dje.** n. 174. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção (Mi) Distrito Federal nº 7.311. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de junho de 2020. **Dje.** Brasília, 15 jun. 2020. n. 148, p. 1-10. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 37.097. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. **Dje.** n. 117. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj0NzPvtH8AhU4qJUCHbJqBMQQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2FMSRamagem.pdf&usg=AOvVaw18sIWd5IehkC1DUclmdz2v>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457. Art. 142 da Constituição. Atribuições das Forças Armadas. Lei complementar Federal 97/1999, artigos 1º, Caput, e 15, Caput e §§ 1º, 2º e 3º. Separação de Poderes. Estado Democrático de Direito. Medida Cautelar Deferida Em parte *Ad Referendum* do Plenário. nº ADI 6.457. Requerente Partido Democrático Trabalhista; Requeridos Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 12 de junho de 2020. **Dje.** Brasília, 16 jun. 2020. n. 149. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343439427&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.675. Partido Socialista Brasileiro - PSB. Presidente da República. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 12 de abril de 2021. **Dje.** n. 70. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.341, Ementa: Referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito À Saúde. Emergência Sanitária Internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos Entes Federados Para Legislar e Adotar Medidas Sanitárias de Combate À Epidemia Internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência Comum. Medida Cautelar Parcialmente Deferida. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 14 de abril de 2020. **Dje.** n. 271. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.343, Ementa: Constitucional. Pandemia do Coronavírus (Covid-19). As Regras de Distribuição de Competências São Alicerces do Federalismo e Consagram A Fórmula de Divisão de Centros de Poder em Um Estado de Direito (Arts. 1º e 18 da CF). Competências Comuns e Concorrentes e Respeito Ao Princípio da Predominância

do Interesse (Arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da CF). Cautelar Parcialmente Concedida. Partido Rede Sustentabilidade. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6.343, Ementa: Constitucional. Pandemia do Coronavírus (Covid-19). As Regras de Distribuição de Competências São Alicerces do Federalismo e Consagram A Fórmula de Divisão de Centros de Poder em Um Estado de Direito (Arts. 1º e 18 da CF). Competências Comuns e Concorrentes e Respeito Ao Princípio da Predominância do Interesse (Arts. 23, II, 24, XII, e 25, § 1º, da CF). Cautelar Parcialmente Concedida. Partido Rede Sustentabilidade. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 de abril de 2020. **Dje.** n. 135. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344984917&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº ADPF 672. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 de outubro de 2020. **Dje.** ATA Nº 30, de 13/10/2020. DJE nº 257, divulgado em 23/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344826938&ext=.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 0601958-94.2022.6.00.0000. Ementa: Recurso. Processo Administrativo. Verificação Extraordinária. Art. 51 da Res. Tse 23.673/2021. Inépcia da Petição Inicial. Litigância de Má-Fé. Desprovimento. Requerente: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL. Requerido: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-alexandre-de-moraes/@@download/file/PetCiv%200601958-94-DF%20%282%29.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação Eleitoral nº 0600741-16.2022.6.00.0000, Julgamento Conjunto: Representações Nº 0600550-68, Nº 0600549-83, Nº 0600556-75 e Nº 0600741-16. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministra Maria Cláudia Buchianeri. Brasília, DF, 11 de outubro de 2022. **Acórdão Publicado em Sessão.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/TSE-condena-Bolsonaro-em-R-20.000-por-reunia%CC%83o-com-embaixadores.docx.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CALHEIROS, Renan. **CPI da Pandemia - Relatório Final.** p. 1.058 Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Relatório das Forças Armadas não excluiu a possibilidade de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas. **Ministério da Defesa**, Brasília, 10 nov. 2022. Nota Oficial, p. 1-3. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-das-forcas-armadas-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia-nas-urnas-eletronicas>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasília). Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. **PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 4.975, DE 29 DE ABRIL DE 2021**. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências. Brasília, ano 2021, n. 80, p. 39, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0005033811-ALPDF/2021>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasília/DF). Parecer Jurídico. **02/06/2020**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília, p. 1-15, 2 jun. 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA (Brasília). **DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, 27 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 5 jan. 2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Brasília). Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. [S. l.], 11 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759impressao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

SECRETARIA-GERAL DA MESA (Brasília/DF). Câmara dos Deputados. Parecer Jurídico. **03/06/2020**. Interpretação do art. 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito. Princípio constitucional da separação de Poderes e seu significado no equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. A ideia de "intervenção militar constitucional": sua inadequação e inviabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Brasília, p. 1-10, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasília). STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão: Para a maioria do Plenário, as manifestações do deputado não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão. A pena deve ser cumprida em regime inicial fechado. **Portal do STF**, [S. l.], p. 1-3, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>. Acesso em: 9 jan. 2023

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) (Brasília). Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Institui a Comissão de Transparência das Eleições (CTE) e o Observatório da Transparência das Eleições (OTE). **578 de 08 de setembro de 2021**. Brasília, ano 2021, n. 166, p. 52, 9 set. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Set/9/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-578-de-8-de-setembro-de-2021-institui-a-comissao-de-transparencia-das-eleicoes-cte-e-o-o>. Acesso em: 10 out. 2022

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) (Brasília). Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Torna pública a composição da Comissão de Transparência das Eleições (CTE). **579**

de 08 de setembro de 2021. O PRESIDENTE do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 3º da Portaria-TSE nº 578 de 08 de setembro de 2021, que institui a Comissão de Transparência das Eleições (CTE) e o Observatório da Transparência das Eleições (OTE). Brasília, ano 2021, n. 166, p. 51, 9 set. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Set/9/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-579-de-8-de-setembro-de-2021-torna-publica-a-composicao-da-comissao-de-transparencia-das>. Acesso em: 10 out. 2022.